



# INFORMACAO EM DIREITO COM QVE SE SATISFAS PER

PARTE DAS ORDENS MILITARES DE

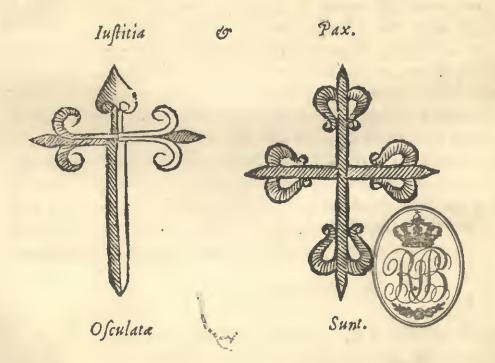
Santiago, & S. Bento de Auís, a rodas as propostas, & duvidas

que contra ellas move o Reverendo

Arcebispo d'Euora.

Arcebispo d'Euora.

DE QVE S A O IVIZES DELEC ADOS PER
Breue Apostolico da Santidade do Papa Vrbano hora presidente na Igreja de
Deos, os Doutores Caspar Pereira, & Francisco Barreto de Menezes do
Conselho geral da santa Inquisição, & Simão Torrezão Coelho
Prior de São Martinho, que forão nomeados per sua
Magestade em virtude do ditto Breue.



Com todas as licenças necessarias.

EM LISBOA. Por lorge Rodriguez. Anno Dñi. M.DC.XXX.

B. cak Bry Jours.

The second of the second



### ALLEGACAO DE DIREITO OFFERE CIDA POR PARTE DO

ARCEBISPO DE EVORA, SOBRE QUEIXAS, & dunidas propostas, contra as Ordes Militares de S. Tiago, & S. Bento de Auss.

Osto que quem moue as duuidas, & pleitos, como he o Procurador gêral das Ordes Militares contra o Arcebispo d'Euora meu constetuinte, tem obrigação de propor primeiro suas acçoes, mormente quando sao sobre materias, em que o direito lhe

reziste, & contra o a que o direito assiste, como he o Arcebispo nos cazos de que aqui se ha de tratar: co tudo por obedecer a vs. ms. & por não dar occazioes à dilações, proponho primeiro as queixas que o Arcebispo tem do Procurador géral das Ordens Militares de S. Tiago, & S. Benro de Auís: com protesto porem de se me dar vista do que o Procurador gêral disser, para que não fique por ounir o Arcebispo, & pello conseguinte indeseso,& não haja desigualdade em materias de justiça como esta he, auendo vista o ditto procurador do que eu disser, & não se me dando vista do q elle respondet. E para clareza reduzirei as duuidas a certos capitulos, & em cada hum tratarei da duuida principal, & das que della resultão.

#### CAPITVLO I.

Principal duuida he sobre a vizitação no spiritual, & temporal de todas as Igrejas Parochiaes, & não parochiaes sitas nos limites dos Mestrados: & das Parochiaes q estão fora destes, & das mais Igrejas filiaes

filiaes dellas, & sobre o castigo dos Freires Parochos pellas culpas cometti das na Cura das almas. Das quaes duuidas nascem outras, sobre o recebimento dos Bispos, & seus visitadores, quando vao visitar: & sobre os Freires Parochos lhes assistirem, & darem conta de suas ouelhas: & sobre publi carem nas estações os mandados dos Bispos, & seus ministros: & sobre leuarem rois dos confessados ao Provizor, & sobre receberem noivos sem as diligencias que o Arcebispo manda: & sobre acodirem ao Sinodo Diecesano, quando se faz: & guardarem o que nelle se decreta, & as con stituições Sinodais.

Para prouar meu intento he necessario fazer algus premissos, dos quais

se fica prouando o que pretendo.

O primeito premisso he, Que os Bispos tem sundada sua jurisdição de di reito em todas as Igrejas sitas em sua Diecesi. Caput omnes Basilica 16.9.7. B. 1157. cap.cum episcopus de off.ord.in 6.cap.conquerente, eodem titulo. E alsi presumptio iuris est pro episcopis em tudo, o que está dentro em sua Diecesi cap.s. de prascript. in 6. cap.quoniam dedecim. vbi Abbas rationem assignat, quia tota diecesis est Parochia episcopi cap.addecim. de rest. spoliat. in 6. cap.cum persona de prinjleg.in 6.

3. O segundo premisso he, Que a visitação das Igrejas he só dos Bispos, em B. n. 158 cuja diccesi estão Cap. 1. de censibus in 6 cap. si Episcopus de off. ord. in 6. trid

sessiones, dereform, & omitto plures textus.

4. O terceiro premisso he, Que a visitação he hum dos direitos Episcopais, p. n.159 etiá in Capellis ad Monasterium spestantibus Cap. conquerente de off. ord.

O quarto premisso he, Que a visitação coprehende a das Igrejas no spiri p. 10.160 tual, & temporal: a dos Clerigos: & a do pouo. Quanto á visitação spiritual, se prouo pello Concil. Trid. sess. 24. cap. 3. de reform. & sess. ses

6. O quinto premisso he, Que todas ar Igrejas de q tratamos, quer estejao R.n.167 nos Mestrados, quer sôra delles, são secritares, & não estão vnidas ás milico lati-cias: & assio tem Valasco, es o diz, in spectis Bullis, consult. 14.n., 8. as firmando us a u. que não tem as Ordes nellas mais que os fruttos em comenda. Concorda 42. vsq; com elle Fr. Manoel Rodr. tom. 1. quast. Regul. artic. 37: in fine. E o mesmo se proua

9.

R. 7. 200

proua, ex eo quod omnes Ecclesix præsumuntur sæculares, probatur ex cap.omnes Basilica, supra citato.cap.decretum.cap.regenda 10.9.1. Abb.in cap. 1. ad audientiam.de Ecclessis adis.n.8.

O sexto premisso he, Que os fregueses destas Igrejas são ouelhas dos 7.
Bispos, como he notorio, & o proua o cap voltimo de Verb signific in 6. ibi cum p.n. 168

Bilpos, como he notorio, & o proua o cap. vitimo de Verb jiguific. in 6. ibi cum 18. n. 108
plebes Episcopis sint subjecta.

O septimo premisso he, Que os Parochos, ainda os izentos, & regulares

8.

ficao subditos dos Bispos, cujas ouelhas curao. cap. cum capella de privil. B. Ad cap. per exemptionem, eodem tit. in 6. & cstao obrigados dar conta do spiritual omnia aos Bispos.cap. in lateramensi §. Nos autem de praben. cap. cum & plantare a n.172 s. in Ecclesiis, de privil. E ao mesmo obriga a creação da Ordem de Auis, 1/9; ad scita pello Papa Innocencio, ibi Episcopo de spiritualibus, vobis autem de n.199. temporalibus debeant respondere. E ao mesmo obriga por outras palauras a creação da Ordem de S. Tiago feita por Alexadre III. na clausula seguinte. Sit ibi Episcopus, qui cum Clero suo designatos sibi redditus, & spiritualia tura percipiat; reliqua cedant in vsus vestros. O mesmo tambem se proua pella co posição feita com a Ordem de Auís no anno de 1317. onde està esta elausula. Qui nobis, & subcessoribus nostris de plebis cura respondeant. E por outra, ibi, Qui nobis, & successoribus nostres debeant iurare obedientiam Canonicam, & reucrentiam. E per outra, ibi Instituti verò statuta in Conc. id est, diecesano, seruabunt, & in ipsis Ecclesijs facient observari. O mesmo se proua per outra composição antigua seita com a Ordem de S. Tiago, em que está a clausula seguinte. Capellani in pradictis locis instituti, etiam si fratres fuerint, reuerentiam exhibere, saluis suis privilegijs, sicut suo Episcopo, & Pastori. & Paulo infra. Talis institutus iurabit ad sancta Dei Euangelia sidelitatem, & reuercntiam pradictis matrici Ecclesia, & Episcopo, qui pro tempore fuerit, sua iura soluere. Trid. sess. 25.cap. 11. de regularibus, onde o cazo està bem claramente disposto.

Destes premissos se infere bem a razao da justa queixa do Arcebispo,&

dos mais Bispos, nas couzas a tras apontadas no cap. 1.num.1.

E primeiramente se proua, quam injustamente se quer impedit ao Arcebispo a sua visitação no espititural, & temporal, pello primeiro premisso num. 2. & pello segundo num. 3. & pello terceiro num. 4. & pello 4. nu. 5. Onde prouei que esta visitação he só dos Bispos, & ex consequenti, não he dos militares, que nem mostrão titulo de propriedade, nem de prescripção; nem prouam contra os Bispos claramente seu intento, como o deuião fazer, tendo contra sy neste cazo os Bispos com sua jurisdição fundada de direito

direito, & o mesmo direito q lhes resiste a elles militares. E q tenhão necessi dade desta proua se vé no c.1. de prascript. in 6. cap. ad decim de restit spoliatoru in 6. cap.cu persona de privil. in 6. Abb.in d. c.1.ad audiétia de Ecclesijs adifi. n.8. vbi tenet quod nulla Ecclesia citra cathedrale fundar intétionem sua de jure super subjectione alterius Ecclesia, etia si fudata sit in sua Parochia. Ide tenet in c. dilectus de capel.monac.n.11. & 12. vbi satisfacit adductis în cotrariu.

210.

E mal podé os Militares prouar seu intento no particular de q tratamos, B.n. 201 por quanto seus privilegios, né os proprios, né os comunicados não lhe dão víq ad poder de visitar as Igrejas parochiaes, & menos as q o são das ouelhas dos n.2016 Bilpos; ne Igrejas alguas q não fore das melmas Ordes, como o não fao as an. 42. que estão nos mestrados, como tenho prouado a tras no 5. primisso n.6. E ad 53. quado meiro a Bulla de Alexad. III. da instituição da Milicia de S. Tiago te a clausula seguinte. Eligatur visitatores idonei qui domes fratru per anni circulu fideliter vizitent, & qua ibi digna correctione inuenerint, aut ipsi corrigant, aut. ad generale Capitulum deferant corrigenda. E não dá poder o Papa para visitar mais quas cazas dos Freires, & não Parochias, né Parochianos alheos; antes nesta mesma Bulla reserva o direito dos Bispos, & Parochiaes pellas clau sulas 14.8 17. poi quado pella clausula 17. poder aos Freires para fazer orato rios para si sôméte diz, q o sação sé aggrauo das Parochiaes, & como os Pri uilegios não dao jurisdição; se não sôméte izenção aos Priniligiados; não té os Militares por elles jurisdição algua dos Bispos; antes os Papas, q cocedé os privilegios não sao vistos prejudicar mais que no que especificão. text. in cap. Pasteralis, & ibi Closa de privil. cap.licet de off.ord.cum multis alijs.

E he tato assi, q não té poder os militares para visitar mais q as pessoas das B.n. 206 Ordes, & os seus Collegios, Coueros, Mosteiros, & Igrejas delles, q nos breues cu segg. q se passa aos Mestres para elegere visitadores fóra do capitulo não se da mais podet q para visitar Monasteria, Conuetus, Collegia Ecclesias, & alia regularia

loca. Das quais palauras se vé q as Igrejas de q trata, são as dos mosteiros, Col legios, & Igrejas regulares; & não as Parochiaes, & as q está pellos Mestrados.

Nem podé os Militares allegar posse, né tir de prescripção: porq este ditei 1. 11. 208 to não se acquire co contra dição, & por inveções clandistinas, como os mi 209. & litares fazião, visitando clandistinamie, & metedo os liuros dos Visitadores la nos seus Archiuos, para sairem agora co elles; & co contradição dos Ordinarios, como se proua polas notorias, & continuas demadas que trazião sobre isto com o Arcebispo: & se proua por muitos breues seus, em q consessa contradição dos Ordinarios: & posse violenta, & clandestina não dà direito, como se proua pello duto cap, cum persona de privileg. in 6.

E para

Infercie mais dos dd. premissos, & principalmete do prim. 7. n. 8. Que os 15. Bispos pode castiguar, como sepre fizerão, & sedo necessario se prouara per 8. n. 217 documentos, ao s Freires Parochos: & se construir isto co o allegado sup. n. 14. cu seqq.

E dos dittos premissos siqua aueriguada a razão da queixa do Arcebispo 16.

nas mais cousas contendas no cap. 1. nu.1. sobre o gouerno das parochias: 18.11. 219, pois tem mostrado que são seculares no premisso 5. nu. 6. 60 no premisso 6. num. 8. & que os Parochianos são ouelhas delle Arcebispo.

E de todos os premissos se infere tábé a justa queixa do Arcebispo cotra os Freires no recebimento seu & de seus Visitadores, quado vão visitar: & de seus lhe não assistire, ne dare cota de tudo: & de she não guardare as costituições vs. ad seuem guardare de não publicarem os papeis nas estações, como no par ticular das censuras estão obrigados pelo Cone. sest. 25.e. 12. de reg. E de não quererem ir ao sinodo, como rabem os obriga o ditto Cone. sest. 24.eap. 2. de refor. & sest. 25.eap. 2. de refor. E de não guardarem o que Arcebispo mada sobre as diligencias dos que quere cazar: E de não leuarem rol dos cosessados ao Provisor: E de não fazerem tudo o mais que as Parochos tem obti gação de fazer, pois em quanto Parochos são subditos do Arcebispo.

E não falo ja nas declarações do Concilio, & sentença sobre ellas dada 18. pello Cardeal Rey do Hérique, pela qual os ministros das Ordes foram in 18. a nu. hibidos; porque supposto que tenho a tras prouado, que os Parochias de 226. Vfq se trata são Igrejas seculares, & o sam todas as mais sitas nos mestrados, que ad por não terem territorio ecclesiastico; não temos necessidade já das ditras n. 230. declarações, & executorial dellas: porque siqua isto seruindo para ás Igrejas que forem re vera das Ordes, em que se exercita a cura das almas: & quádo por parte das Ordes se quisesse sus sereitas que sem nenhum sundamento) que estas Parochias são das Ordens: nem amdamentão tinhão que replicar, onde o Concilio, & suas declarações seitas, oraidas as partes,

& sobre que se deu sentença, que passou em cousa julgada, esta o dando aos Ordinarios toda a jurisdição, em tudo o que toca á cura das almas.

#### CAPITVLO II.

Segunda duuida, que se quer mouer por parte das Ordés, he sobre quererem ter territorio ecclesiastico, q territorio secular como donatarios da Coroa, não se lhe nega: & com esta tão errada opinião mu. 235. molestão aos Bispos, querendo elles sellos nos Bispados alheos: & tratão de lhes vsurpar toda a jurisdição ordinaria. E para desengano seu, & quieração dos Bispos he necessario tomarse assento neste patricular, & nos cazos abaixo apontados, & dar remedio ás duuidas & pleitos, que da falta desta re solução resultão, & para isso saço húa preposição com dous membros no §. infra proximo.

Os Bispos té tirritorio, & pode cada hú nelle sazer exercitat toda sua iuri-B. Eodé sdição, & o poder que o direiro lhe dá: & as Milicias de g tratamos, não tem loco. retritorio em Portugal, mais que a Ordem de Avís, que tem a Villa de Noudar, com sua Aldea de Barrancos, que hê pleno iure da ditta Ordem, & em que o Arcebispo está excluso de toda a sua iurisdição Episcopal.

Quanto à primeira parte desta preposição, scilicet, Que os Bispos tem 18. n. 236 territorio, se proua pello cap. omnes basilica, ibi, in cujus teritorio sita sunt. E pelvsq; ad lo mesmo caps se proua, que o gouerno de todas as Igrejas de sua diecesis lhes nu. 246 pertence. Assi mais se proua que tem territorio pellas finais palauras do cap. vbi ple- vltim. de const. in 6. ibi, Cum ius dicenti extra territorium non pareatur impune: As quais palauras suppoem que os Bispos tem territorio, & que nelle deué omnia, ser obedecidos. Item se proua que tem territorio, & nelle podem exercitar roda sua jurisdição ordinaria liuremête pello cap.cum Episcopus de off. ord.in 6. & diz Abb.in.cap. quonia de decim. Quod tota diacesis est parochia Episcopi Esobre isto rem o Arcebispo a clausula da composição feira com a Orde de Auis, de qua supra cap. 1. nu. 8. que he a seguinte Retinemus autem nobis, & successorib. nostris iurisdictione Ecclesiastica qua nobis copetit taqua diacesano, quam hactenus habuimus: E outra clausula de outra coposição co a Orde de S. Tiago, de qua supra d.c.1.n. 8. A qual diz assi. Iurisdictionem aute Episcopale in spiritualibus generale, & liberaliter Episcopus, & Ecclesia Elbor in omnibus locis supradictis, &c. E sobre tudo isto tem os Bispos per proua do seu terri torio, Euidentiam rei, pois em todas as terras, & ainda dos Mestrados, tem Vi gairos co seus officiaes, & exercitão nellas, & em seus moradores toda a juri sdição Episcopal á vista, & á face do Mestre, & de seus Ministros, & Freires, sem contradição algua.

E quanto á segunda parte de minha preposição, scilicet, que as Ordens não tem territorio ecclesiastico, nem subditos mais que as pessoas das Ordens, no tocante ao ecclesiastico, se fiqua prouando per illação do ditto 18. num. numero, paragrafo supra proximô: pois sendo cerro, como he, qo territorio 247. v/q; he dos Bispos, fica certo tambem, que não he das Ordens, pois em hu Bispa ad nu. do, & em hua Cidade não pode auer dous Bispos: porque fiqua hum cor-251. & po com duas cabeças, quasi monstro, como lhe chama o direito no cap. quo a n. 252 miam inplerisque de officio ord. E isto está ja aueriguado, pella consulta que vsq; ad sobre istole sez per mandado de sua Magestade, com a qual seu Visorey se nu. 255. conformou: & per sentença dada no juizo dos feitos da Coroa: como de hua, & outra cousa que se offerece fol.21. em diante, se vê. E se acaba de cofirmar esta verdade com o breue das tres instâcias, que he,o que dá poder, & jurisdição aos ministros das Ordens no foro contencioso; em o qual sô se da poder aos ditros Ministros, para conhecer das causas mouidas entre os Freires, & pessoas das Ordes, huas com outras, ou que outras pessoas não subditas das Ordens mouerem contra os subditos dellas:mas não lhe dá po der para conhecerem das causas das pessoas não subditas das Ordens, quando forem Reos:porque deixa isto nos termos de direito comum, & que o Autor sigua o foro do Reo: & seas Ordens tiuerão territorio, & subditos os moradores dos Mestrados, nunqua no ditto Breue se lhe restringira o poder a conhecer só das causas mouidas entre as pessoas das Ordes, ou contra ellas.

5. Destas duas preposições tam certas, & indubitaueis se infere bem o ag-B. num. grauo, que se faz ao Arcebispo, & pretende sazer por parte das Ordens, em 256. vsq. she vsurparem sua jurisdição. E pera cessarem estas duuidas, & dannos que

m.261. dellas resultao he forçado decretarense as cousas seguintes.

Que o Mestre. & as Ordens Militares de Santiago, & S. Bento de Auís

R. Cuta- não tem en Portugal terrirorio, saluo a Ordem de Auís na ditta Villa de
toloco. Noudar, & sua Aldea de Barrancos: & que não tem Igrejas suas, mais que as
dos Conuentos de Palmela, & de Auís: & que a Ordem de Auís tem mais
por Igreja a sua Ermida de são Miguel de Euora, por auer sido cabeça da
Ordem, no principio della: & que não podem exercitar a jurisdição ordinaria nos Bispados: saluo nas cousas in solidum das Ordes, & nas pessoas
subditas dellas, que tiuerem as qualidades que requere o Conc. sess. 24. cap. 11.
de reform para poderem gozar dos privilegios das milicias, como o Concilio no ditto lugar aponta. E para que quanto mais clareza ouver nos decretos desta junta, se atalhem milhor as duvidas ao diante, que he o san

#### CAPITVLO II.

para que o breue, de cuja execução se trata, se impetrou, & se concedeo, he

forçado que se decretem in specie as cousas seguintes.

Que os ministros das Ordes, não se intrometrão a prouer de substitutos, B.n.262 no tempo que os beneficios curados do Padroado das Ordens estam vagos, ou seus Parochos auzentes, ou impedidos: né em mandar pagar a estes vsque ad mu. substituros, pois isto he officio dos Bispos, & lhes pertence per direito comum, & pello Conc. seff. 24. cap. 18. de reform. E assi està declarado pellos Se-266. nhores Cardeaes, como o tras Farinac. pag. mihi 382. E ainda que o Concilio não declarara, que os Bispos assignassem a porção, & a fizessem pagar: bastava para o poderem fazer, ser necessario pagarense os substitutos:porque se os Bispos não poderao mandar pagar, ficava sua jurisdição frustatoria, o que não permitte o cap. praterea de officio delegati, & outros muitos textus que por desnecessarios se não allegão. E não se saz aggravo algú aos padroeiros em os Bispos prouerem nestas vagantes, porque lhe não tirao com isso seu direito de apprezentar de propriedade, que he só o que tem, & o que o direito lhe dà.

Que os Ministros das Ordens, não se intrometão em mandar curar as B. num. ouchas do Arcebispo, quando lhe faltão curas; pois não tem poder para 267. V- approuar curas: nem podem, como o fazem, sed male, mandar os Beneficia que ad dos Curados das Matrises, a curar nas filiaes, que esta o separadas das Matri-2.275. ses, que tem cura proprio; & quando os Beneficiados das Matrises estão só approuados para ellas, & na para as filiaes: & por isso nas Constituções Sinodais tit. 4. cap. 1. S. vltim. se declara esta ley, Que os Sacramentos se ande receber do proprio Cura: & que não se recebão dos Curas das Matrises: E bastana para os Ministros das Ordée se nao intrometterem nisto, nem no pro uimento das vagates, cometer isto o Concilio aos Bispos pello cap. 5. de reform. sess. 7.conforme ao qual não podem outras pessoas, que não forem os Ordinarios dos lugares, intrometerse no tocante á Cura das almas de suas ouelhas, contra o que dispoem o Concil. sess. 24. cap. 3. ad finem, de reformat. aonde prohibe aos Patronos intrometerense no rocante à Cura das almas: nem à fabrica das Igrejas:nem mudar os fregueses de huas para outras;nem distinguir as freguesias:porque tudo isto pertence aos Bispos pello ditto cap. sess. 24. cap. 13. de reform. & pello cap. 4. de reform. sess. 21. & sobre tudo isto co uem, & he precisamente necessario auer decretos pella rezao atras aporada.

E que se declare, que não podem passar excomunhão pro rebus perditis ni. an. & furto sublatis: porque nao tem subditos: & prque isto he insolidum dos

276. vf- Bispos pelio Conc. seß. 25. cap. 3. de reform.

9; 278.

E que

E que não queirao tomar conhecimento dos sacrilegios: porque he 10. cousa dos Bispos, & thes pertence per direiro no cap. 1. de off. ordin. & pello B. a nu. cap. cum sit generale de sero competenti cap. conquasti de sentent. excommu- 279. Vsnicat. E que não podem tomar para sy a jurisdição de erigir nouas Igrejas, que ad que he dos Bispos, pello cap. authoritate de privileg. in 6. Trident. sess. 21. n.297. cap. 4. de reformat. O qual está fundado no capitulo 1. ad audientiam de Ecclesijs adific. Eassi se declarou pellos senhores Cardeaes, como se ve da sua declaração fol.29. E juntamente se deue declarar, Que não podem os Mini stros das Ordens, dar licença para se erigirem oratorios,& dizer Missas nos altares nouos; pois rem contra sy o decreto vnico, de euitandis, es observandis in celebratione missa sessez. do Concilio, com derogações, amplissimas de priuilegios, & costumes: pello qual capitulo ouue o Arcebispo agora tres con formes contra os Frades negros de são Bento desta Cidade. E bastava para não se quererem meter nestas cousas os Ministros das Ordens, as clausulas que tem em suas creações, pellas quaes se lhes permitte somente erigit oratorios para suas proprias pessoas, sem detrimento das Parochiaes vezinhas. E chegou ja algum Ministro das Ordens a tanto excesso, que deu licença para se celebrar em altares nouos: & leuou o marquo de prara da Chancelaria, sendo tudo isto dos Bispos, per caput missarum solemnia distint. 1. cap. placuit 1. quast. 2. tenet Vgolinus 1. par. cap. 2. S. 2. num. 3. de offic. & potestate Episcopi.

E q se declare, Que se não intrometão nas causas decimáes, que são dos Bispos, pello cap.tua de decim. in sine.cap.in sacris 16. quast. 1. cap.ex parte tua B. n. 298 o segundo.cap.ex transmissa. cap.cum non sit in homine de decim. Clem. dispen-vsque diosam de ind. E tem mais o Arcebispo as composições seitas com as Or-ad nu. dens, de quibus supra num. 5. E bastava para não se intrometerem nestas 303. causas, não shes dar o breue das tres instancias, por onde só tem a jurisdição, tal poder, salvo nos termos delle, quando húa Igreja da Ordem letigar

E que se declare, Que os priostes para a arrecadação dos dizimos se fação 12.

na forma das Constituções Smodais tit. 19. cap. 9. & do regimento do Mestre 18. a nul na conformidade das ditras constituições: & que nem o Arcebispo, nem 304. Vas Ordens nas Igrejas onde ouver Comendas provejão os officiaes dos di- 9; 307zimos per Provisões; senão per eleição, aos mais voros, na forma das Constituições, & regimento assima dittos: & que expirando ás provisões, que estão passadas para estes officios per lapsum teporis, perque forão passadas, se não passem outras, nem destes officios, nem de outros: & que em o Mestre

o Mestre, ou o Arcebispo se guarde a composição, de qua supra num. 3. que trara destes officiaes, seja a outra parre obriguado a estar pella ditta compessão esta confermente de la confermente del confermente de la confermente del confermente de la confermente de l

sição, & conformarse com ella.

E que se declare, Que o Arcebispo pode tomar conta dos testameros, & R. a nu. dos encargos pios de missas, & osficios que os testadores deixam em Capel-308. vf- las, pois isto lhe pertence pello cap, nos quidem, & c.tua nobis de testam. Clem. q; 323. vnica eodem tit. É que os mesmos Freires tem obrigação de dar esta conta aos Ordinarios quado forem testamenteiros, ou administradores das dittas Capellas, como o direito allegado o dispoem, obrigando a esta conta, & a

se dar aos Bispos, ainda aos regulares, & exemptos.

E q se declare, Que os Iconimos dos benesicios simplices, cuja appreze B.n.324 tação he das Ordens, sejão apprezentados per ellas ao Arcebispo, ou a seu Provisor, para serem examinados, & se lhes passar a carra de Iconimia na vsque forma das Constituições Sinodais tit. 12. cap. 2. pois todas as cousas tocantes ad nu. ao seruiço da Igreja pertencem aos Bispos cap.omnes basilica 16. quast. 7. cap. 334 regenda. 20. quast. 1. Trident. sess. 21. cap. 8. de reformat. E ainda isto procede. mais:porque o Parrono, qual he o Mestre, não tem mais que apprezentar ao Ordinario os proprietarios dos beneficios, para os confirmar; & não lhe pertence o prouimento dos Iconimos, que he cousa disserere; mas aos que seruem a Igreja conforme á Constituição allegada: & aos Bispos pertence examinar aos aprezentados, pera que tenhão as Igrejas ministros idoneos: & por islo dis o Conc. vbi supra, quod qua cumque in diacesi ad cultum Dei spe-Etant, ab ordinario diligenter curari, atque ijs vbi oportet provideri, aquum est: E como pertença ao culto divino ter ministros sufficientes, aos Bispos fiqua perteucendo, o exame, & approuação dos Iconimos, & passarlhe cartas de Iconimia. E não tem que dizer os militares, que estes beneficios sao das Or dens; porque a renda delles he das Igrejas, que não estão vnidas a ellas: & não tem as Ordens mais que jus parronatus, para apprezentar de propriedade ao Arcebispo.

16. E posto que já a questa que se moueo sobre os Vigairos do Arcebispo, se a mu. não leuantarem vára dentro nas Igrejas, em que ha Comendas, está acaba-335. » da co a sentença, que se deu contra o Prior de S. Tiago de Cassem, se outra que ad cotra o Prior de sancta Maria de Estremôs; onde depois de larga porsia per m.341. provisão da mesa das Ordes, dezistirão o Prior, se Beneficiados de seu intento: com tudo para que se não torne a mouer algum hora esta duvida, he necessario declararse na junta, Que os Vigairos dos Bispos podem le quantar vása nas dittas Igrejas, assi como o seu meirinho entra nellas, se

cstá

-stà nellas com a sua vára alsada; & assi como os Bispos nestas Igrejas podem fazer pontificais, & usar de toda a sua iurisdição sem liceça do Mestre: porque como atras fiqua ditto no primeiro capitulo num. 6. estas Igrejas

não são vnidas às Ordes, & se presumem, & são seculares.

E que se declare, Que nem os Priores móres dos Conuentos, nem os Priores Freires das Parochias, não podem fazer procissoes publicas por fô. B. num. ra do claustro, & pello pouo:nem conuocar a ellas o pouo per edictos:por 342 V/ que como está prouado no 2. cap. as Ordes não tem territorio eeclesiastico; & só aos. Bispos perrence estecazo per direito comum, & pellas Constituições Sinodais, aonde tit. 26. cap. 3. S. Iltimo, se da a ordem, que ha de auer nas procifioés publicas extraordinarias: & o gouerno dellas dá o Ceremonial Romano aos Bispos lib. 2. cap. 32. in principio & 33. E nesta co formidade,em fauor dos Bispos fizerao os senhores Cardeaes a declaração, q hora se offerece fol. 16.

E que se declare, Que a erecção das confrarias, & o gouerno dellas, & o 17. tomar conta dellas, ainda que estejão nas Igrejas, em que há comendas de- B. a nu. stas Ordes, não perrece aos ministros dellas, ne ao Mestre; antes aos Bispos 348. V/pella Constituição do Papa Clemente VIII. sobre as confrarias, que começa, 9, 357quacumque a: sede, pella qual todo o tocante ás confrarias se reduze ao arbitrio dos Bispos, & a elles dao os senhores Cardeaes, ainda nas Igrejas das. milicias,o poder de as instituir, como se vê da declaração, que liora se ajun ra fol.30. E o mesmo sobre a visitação dellas, lhe dà o Conc. sess. 22.cap.8.de reform. E o comar dellas conta pello cap. 9. loguo seguinte eadem sessione. E para mais justificação se exhibe fol. 31. a senteça dada no juizo dos seitos da Coroa, cotra os ministros das Ordés em fauor do Prouedor do campo de Ourique, onde se dà a razao, por onde não pertnece às Ordens esta jurisdição.

E que se declare, Que o apontador, & distribuidor das Igrejas se saça por votos na forma das Constituições Sinodaes tit. 13.c.4. E que quando ag- R.a nu. grauar o ral official á algum Clerigo, ou co lhe negar a distribuição, ou co 358. »-The por multas, ou quado lhas pozer o Prior; tenha recurso o tal Clerigo, se que ad for do habiro de sao Pedro, contra o apontador, & Prior, se for do mesmo n.361. habito, ao Vigairo do Arcebispo. E quando o q aggrauar for do habito de sao Pedro, & o aggrauado for Freire, tenha o Freire recurso ao ditro Vigairo. E quando pello contrario o Freire aggrauar ao clerigo de sao Pedro, tenha o tal cleriguo recurso ao Iuiz da Ordem: para que assi se guarde o direito comum, seguindo cada húa das partes, que for Autor o foro do Reo.

#### CAPITVLO III. & IIII.

19. E que se declare, Que não podem os ministros das Ordes mandar de-B. a nu. uassar nem prender, nem dos cleriguos seculares, nem das pessoas não sub-362. V- ditas das Ordes, como está julgado pella sentença fol. que ad

CAPITVLO III.

368. vsq. n. 380.

7.367.

A hua questão mui renhida, & em que os Priores das Igrejas em que ha Comendas de Auís, querem molestar ao Arcebispo, sobre as luttuosas dos Priores da ditta Ordem, que falecem: sobre que os Freites fazem muita molestia ao Arcebispo, vsando de força, & inuençoes, para o defraudarem deste direito, que elle per sy, & seus antecessores tem acquerido na Ordem de Auís, de tempo immemorial a esta parte: & não se aquietão com senteças, que ja se tem dado no cazo: & somitão o processo donde emanou hua dellas, dada sobre hua luttuosa de Moura, ou de seu termo. E horatem o Arcebispo outra senteça sobre a posse dada pello Iuiz de Auis. E para cessarem os inconuenientes, que daqui resultao, conue que este negocio se coponha, declarandose que o Arcebispo pode leuar as luttuosas só dos Priores da Ordem de Auís, mas não dos Beneficiados, & com isto não aucrá pleitos, nem a Ordem será pello tempo em diante grauada com mais luttuosas, que só dos Priores; nem o Arcebispo, & seus successores serà defraudado, do que neste cazo lhe pertence. Hora se achou o cazo decidido pella composição, que vai a fol.

#### CAPITYLO IIII.

B.n.381

Igreja de Coruche, & he q estando raxada a fabrica daquella Igreja, ha muitos annos, em doze moyos de trigo cada anno, os tirao do monte mayor, sendo assi que o quinhao do Arcebispo, & Cabido em todas as Igrejas de seu Arcebispado, quer sejao as em que ha comendas das Ordes, quer sejão as em que ha Priores do habito de são Pedro, sempre siqua liure da fabrica, & sô paguao para ella nas Igrejas annexas a mesa Pontifical, & capitular: porque nas tais Igrejas siqua o Arcebispo, & Cabido sen do Prior, & por esta razão paguão para a fabrica; & como o Arcebispo, & Cabido não assistem á partilha do celleiro, & de ordinario trazem as suas rendas argaz dadas se introduzio o ditto abuzo, & se continuou sem o saberem, com muito sua se dos Comendadores, & Beneficiados, q sabé muyto

bem, que os dittos doze rnoyos se hao de tirar delle comendador, & delles Beneficiados, & lhe leuão injustamente quarro moyos de trigo cada anno, no que pede o Arcebiso ser desaggrauado por meyo desta junta: & para isso made fazer a justificação, q lhe parecer, pella qual se achara a verdade, do q neste cap. se conté.

CAPITVLO

Ambé se faz outro aggravo ao Arcebispo, Cabido, & Igrejas de seu Arcebispado per algus Comendadores destas milicias, que hora se B. a nui leuantão com os dizimos de alguas propriedades suas, ou que culti- 382. V/uao, fundados, como dizem, nos privilegios das Ordes, no que faze grande que ad aggravo, & comerem notavel força, esbulhando as Igrejas, & Arcebilpo, & n.386. Cabido da posse, em q estavao, de levar estes dizimos: & para remedio disto, conuem decretarse, Que nenhum Comendador se leuante com estes di zimos propria auctoritare: & que quem cuidar que rem direito nelles, cite & os demande em juizo comperente; sem porém de sua parte fazet força.

#### CAPITVLO VI:

Porque se segué grandes inconvenientes, mui escandalosos de os Frei res, & Comendadores, se não daré por censurados, co as censuras dos re a nul Ordinarios, né co as dos ourros Iuizes, ainda que Apostolicos, como 387. Vsna forem os luizes proprios das Ordes, confiados nos privilegios, que dize q; 388. ter, que não podem ser censurados per outros Iuizes, que não forem os seus: he precizamente necessario declararse este cazo, no qual o Arcebispo allegua per sy, para mostrar, que não obstâte o dirto privilegio, podem ser censurados, as razoes seguintes.

A primeira razão se tira do cap. dilecto filio de sentent. excom. in 6. Conforme ao qual ad repellendam uim, pode qualquer ministro de justiça vsar B. a nu. de censuras contra os tais priviligiados: porque pois pello ditto cap. pode 389. vsvsat das armas materiais; pode tembem vsar das spirituais: & como os pri-que ad uilegios se dão pera viar bem delles, se no caso da força não podessem os n.393. privilegiados ser excomungados, & reprimidos com as censuras, davaselhes occasião de vsar mal do privilegio, contra o intento de direito.

A leguda razão se tira da doucrina de Miranda in Man.pral.tom.2.9.38.ar. 12.concl.3.vers.quod fallit. Onde té q os izéros podéser censuradas pellos Or B. a nu. dinarios, por razão dos beneficios curados, que em suas dieceles, argumento 394. 19

deducto n. 397-

#### CAPITULO VII:

deducto ex cap cum capella de prinil. E confirmase esta doutrina, quo ad fratres Parochos, com o Conc. sess. 25. cap. 11. de regularibus: & com o breue de Clemente VIII. de quo supra cap. 1. numer. 14. & com a reposta que o senhor Cardeal Mater. deu ao Arcebispo Dom Theotonio sobre huns Priores Freires de huas Igrejas Parochiaes, da Ordem da sagrada congregação. Et quo ad militares non parochos, se proua facti contingentia, porque o Doutor Iacome Ribeiro de Leiua da Ordem de S. Tiago, sendo censurado pello Arcecebispo dom Alexandre, se foi absoluer a Euora no seu oratorio pello seu Prouisor.

A terceira razao se tira da doutrina dos Doutores tirada por elles do ditto cap. dilecto filio, vt post. Inn. Abb. & Roias, quos citat, tenet Salzedo ad Bernard. in sua praxi criminali can. cap. 3. in annot. litera A. pag. 2. fol.mihi 8. vers. imo ad, defendendam. E ainda procede mais esta doutrina contra os izentos quando algum delles com pretextu de officio, publico perturba a jurisdição ordinaria ve tenet Emanuel Rodr. de regularib.tom. 2. 9.59. art. 50. vers. secundo notandum, paginamihi. 180. Miranda pralat reg. tom. 2.9.35. art. 11. concl.31. Pello que conuem em todo cazo declararse, em que cazo não val o priuilegio ás pessoas, & Ministros das Ordes; & q sem embargo delle pode ser excomungados, por se enitaré notaucis inconuenientes, que disto refultão.

#### CAPITVLO VII.

Vtra razao de queixa mui grande rem o Arcebispo, pello que mal, & individamente lhe fazem no particular das parochias do campo, B.n.399 nas quais está de posse de prouer curas clerigos seculares: & os deputados das Ordens as tomao por força: & metem nellas Freires sem apad nu. prouação do Arcebispo: & os sustenção nesta intrusão: & resultão daqui notaueis damnos; porque os intrusos, hus se intromerem a administrar Sacramentos, sem ter poder para isso: outros que o não fazem, por que vem que não podem, são cauza de morrerem muitos fregueses sem Sacramentos: por que não querem consentir os curas, que o Arcebispo poem de fóra pa ra accodirem a cstas necessidades.

vsque

427.

O caminho que seguem nesta violenta occupação das Capellas, he auc-B. vbi su rem os Freires apprezentação dellas do Mestre por ordem da mesa das Orpra pro des: a qual se passa na forma ordinaria, & se diz nella que por estar vaga ral Capella, que he de tal Ordem, sua Magestade como Mestre apprezenta a xime. Fulano Pieire da Ordem nella, & pede & emcomeda ao Arcebilpo, o colle,

& con-

& confirme nella. Algús destes apprezentados vão com os Aluarás de apprezentação pedir confirmação ao Arcebispo, & porque lha não dá, dizédo que as Capellas não são da Ordem, se vão intrudir nellas á força. Outros como tem o Aluarà de apprezentação, sem item ter com o Arcebispo, a quem elle se dirige, se vão meter por força nas Capellas, esbulhando os curas do Arcebispo, que nellas achão: & hús, & outros intrusos cobrão o esripendio dos curas, & leuão os mais emolumentos: & para isso se valem de prouisoes da mesa, & de mandados do Conservador das Ordens.

Sendo sua Magestade informado disto, mandou escreuer ao Cabido de Euora, Sedevacante, que elle mandaua restituir estas Capellas, vista a informação que do cazo tomou: & que o Cabido prouesse de curas, & as Ordes tratassem de seu direito, se o tinhão, via ordinaria: como se vê pella carta q R.n.420 vay, fol. 38. E nem isto aproueitou para largarem as Capellas tomadas, & deixarem de romar outras de nouo. Enem a sentença que vay, fol. 39. da- B.n.421 da no juizo dos feiros da Coroa, contra Simão Afonso intruso na Capella da Azinheira termo da Grandola, pella qual foy julgado, q não tinha posse, nem podia leuar o estipendio de Cura. E por ser cousa indubirauel em direito, & euitar proluxidade, não aponto aqui textos de Doutores, có que se proua, que estes Freires estao intrusos, & não tem posse, nem faze os fruttus seus: antes perdem o direito que tinham nestas Capellas, por as tomaté por força, & sem ordem do Arcebispo.

E para se obuiarem estas duuidas, & inconvenientes tinhao assentado os Autores da concordia, que se começou no anno de 615. Que sem ter res- B.n. 422 peiro ao direiro, & posse de cada parte, ficassem rodas as Capellas sitas nos limites dos Mestrados, aonde as Ordens tem ouuidores, ao Mestre, para nellas todas apprezentar: & que todas as mais Capellas sitas fóra dos dittos Mestrados, & dos limites das dittas ouvidorias, ficassem ao Arcebispo para nellas prouer Clerigos seculares: & se nesta conformidade se tomár

assento, virà o Arcebispo nisso por escuzar plestos; & quando não,

Pede, & requere o Arcebispo se decrere nesta junta, se guarde a disposição de direito, que he os aprezerados pello Mestre requerere ao Arcebispo 12.11.423 confirmação, & não lha dando, appellem delle para a Legacia, q he o Ca- cum seminho que o direiro dà: & que os que estao intrusos desocupem as Igre. quent. jas, & siguao per via de apellação seu negocio, se entenderem que tem justiça.

E assi mais pede o Arcebispo comprimento da sentença que offerece, 6. fol. 41. dada em fauor do Mestre, per que se lhe julga o direito de appres B.n. 425

zentar cu segg.

#### CAPITVLO VII.

zentar na ditta Capella: & em fauor do Arcebispo, mandandose que o apprezentado do Mestre seja elerigo secular: & se mande hum Freire intruso na ditta Capella, a desoccupe, & largue logo; pois não tem direito por Freire para a possuir, & se intrudio nella clandestina, & individamente: porque sendo elerigo secular, & seruindoa por ordem do Arcebispo, tomou o habito secretamente, & sem ordem do Arcebispo, se sez forte na Capella: & não deu pellas censuras, que contra elle se sulminaraõ: & hoje em dia está censurado auerà vinte annos, que o cazo aconteo.

Aduirto vltimamente, que estou prêstes pera dar satisfação, & proua a tudo o que diguo, alem da que dou com estas propostas: & torno a pedir, & requeiro me torne vista, do que o Procurador géral disser contra isto, em cazo que se lhe dê a elle vista destas razoes, & papeis que offereceo, & que elle offereça papeis algús em sua reposta. Antonio Gomez.







INITIVM A DOMINO

## REPOSTA DO PROCVRADOR GÉRAL DAS ORDENS MILI-

TARES, SOBRE AS DVVIDAS MOVIDAS pello Arcebispo d'Euora, contra as duas Ordés de S. Tiago, & S. Bento de Auss.

Osto que o Reuerendo Arcebispo d'Euora em as propostas que offerece, dirija contra mim suas queixas; Nem por isso se deue entender, que sou eu a parte, com quem litiga: Pois na causa que moue, não sou mais que hum Auogado, ou Procurador constituido por sua Magestade como Mestre, ou guouernador, que he das Ordés Militares deste Reyno: E como tal fica sendo na causa, a parte principal; com quem litiga o Arcebispo: & eu em seu nome o desensor della. No que pareceo conuinha reparar, porque á contra de a causa se tratar por minha, não perqua o que se lhe deue, por ser de sua Magestade. E por não sicar leso na forma de propôr, & dizer, auedo vista o Arcebispo desta minha reposta; & eu não da sua. Peço que com a replica que elle sizer me torne o seito, para que assim sique cada húa das partes dizendo duas vezes; segundo que ja em semelhante acto se tem procedido entre o Arcebispo, & estas mesmas Ordens.

A primeira, & principal duuida que o Arcebispo moue no primeiro capitulo de suas propostas, he sobre a visitação das Igrejas parochiaes, & filiaes das Ordens: & sobre o castigo dos Freires pellas culpas comettidas na cura das almas: & sobre outras, que destas dependem. O que tudo diz lhe

pertence: & nos lho confessaramos facilmente quando estiueramos em puros termos de direito comum; & nao em os de direiro special de priui legios & izençoes, em que estamos. Porque ainda q seja verdade, que não sómente os leigos, & clerigos com suas Igrejas; mas tambem gêralmente todas as religioes Monachaes, & não Monachaes, & Militares com suas Igrejas, & Mosteiros, attento o direito comum, sejao da correição, & visitação dos Ordinarios, em cujos Bispados estão, como se proua pellos textos, que por sua parre se allegão. Com tudo os Summos Pontifices, de quem como de cabeça, & fonte de toda a jurisdição Ecclesiastica, recebem os Bisposa que tem, como diz Nauar. in cap. nouit notab. 3. num. 94. de iudic. & Couar.in regul. Peccatum 2. part. S. 9. nu.6. Per justissimas causas que a isso os mouerao, eximitao quasí todas as Religioes da omnimoda jutildição, visitação, correição, & superioridade dos dittos Ordinarios, no ciuel, & crime, no spiritual, & téporal; & immediaramente as sometterão á sancta Sê Apostolica privariue, prout optimé declarat Henr. de Sacramen. 1.tom. lib. 7. de indulg. cap.24.n.2. 4. Aonde na letra A. resolue que os Bispos, se não podem queixar de os Summos Pontifices lhes prejudicarem tato com a dirta plenissima izenção: Porque a ninguem fas injuria quem vza de seu direiro, ve in l. fluminum s. vetimo ff. de damno in festo.

: A esta semelhança, & exemplo se ouverão os Summos Pontifices na ize ção das Ordes Militares de Castella, & Portugal, specialmete instituidas por caualleiros nobres, para expulsão dos Barbaros inficis das terras da christan dade, eximindo as com tanta liberalidade per suas Bullas Apostolicas, q do theor, & continencia dellas se tira hua conclusaó contraria ex diametro ao que o Arcebispo diz nesta sua primeira queixa: & he a seguinte.

#### CONCLVSAM.

Stas duas Milicias de S. Tiago, & S. Bento de Auís sao omnino izentas de toda aiutisdição dos Osdinarios; & não podem seus Freires ser castigados pello Arcebispo por culpas alguas, posto que sejão sobre cuta das almas. Nem podem outrosi as Igrejas destas Ordens asim Parochiaes como filiaes, ser visitadas pello Arcebispo: porque assim isto como acorreição dos Freyres por quaesquer crimes, pertence ao Mestre, & a scus

É por quanto da prova desta conclusao, & da izenção em que ella · se funda, depende a resolução, não sómente das duvidas appontadas

neste primeiro capitulo, mas tambem das outras que se mouem nos demais: me pareceo conuinha para maior clareza, & mais perseito conhecimento, & decisa dellas, despois de propòr algús premissos, dividir esta alle gação em tres partes. Na primeira mostraremos a izenção das dittas Ordés tê o tempo do Concilio Trident. em sinco capitulos. No primeiro dos quaes se mostrarà esta izenção per Bullas Apostolicas nos Freires, & Igrejas assi parochiaes, como filiaes. No segundo, se proporão as sentenças com que esta izenção se confirma. No terceiro provaremos, que a iurisdição, que se tirou aos Ordinarios neste particular, se deu aos Mestres das mesmas Ordes. No quarro, mostraremos a posse que as Ordens tem da dirra izenção, assi antes como despois do sagrado Concilio. No quinto, & vítimo se mostrará, que não tem o Arcebispo posse, que iuridica, & legitima seja; & per conseguinte, que não tem preseripto contra as dittas Ordens, cousa algúa.

Na segunda parte desta allegação trataremos em dous capitulos, do esta do, em que as Ordes ficarao despois do ditro Coeilio. No primeiro delles, se mostrará, que os privilegios, & izenço es destas duas milicias em nada se revogarao; mas antes que estão confirmados, & innovados. No segundo, responderemos as duvidas do mesmo Concilio, & a todas as mais q o Ar-

cebispo moue neste primeiro capitulo de suas queixas.

Na terceira, & vltima parte, discorredo por cada húa das duuidas, & quei xas, que o Arcebispo moue nos mais capitutulos de suas propostas, lhe irémos respondendo, seguindo a Ordem de cada húa dellas.

#### PRÆMISSO I.

Da comunicação, & participação dos privilegios das Ordens Militares de Castella com as deste Reyno.

S Ordens militares destes Reynos, & dos de Castella gozão, & participão entre si igualmente húa dos privilegios, izenço es, & indultos Apostolicos das outras. E todas as izenço es, liberdades, & privilegios concedidos, & por conceder, perpetuis futuris temporibus, ás Ordens de San Tiago, Calarrava, & Alcantara de Castella, se communica o, & extendem, in omnibus, & per omnia, ás nossas de Portugal, como se a ellas fora o pari formiter, æque principaliter, & in specie concedidos; & se reputão todas as dittas Ordens por de húa mesma substrancia, na-

turcza,

tureza, & qualidade, sem nenhua distinção mais, que o estarem em diuer-

sos Reynos.

Em tanto que as mesmas posses, vzos, & costumes, em que estão em Ca stella as de S. Tiago, Calatraua, & Alcantara na obseruancia de seus priuilegios, & izençoes, se mandao inteiramente guardar ás nossas, como filhas que dellas emanarao, como tudo claramente consta da Bulla de Iulio II. fol. 179. verso, passada no anno de 1507. & outra de Bonifacio IX.fol.388. & de Paulo III. fol.415. & vltimamente de Gregorio XIII. fol.217. ibi. Omnia, & singula privilegia, prarogativas, immunitates, exemptiones, libertates, &c. Militys Castella, & legionis. &c. Per quoscunque Romanos Pontifices pra decessores nostros, ac nos, er sedem eandem hattenus quomodolibet tam in genere quam in specie concessaso in posterum concedenda, eisdem modo & forma, quibus concessa sunt, & inposterum concederentur, ad milicias Regni Portugallia, ac Sebastianum Rege, & pro tempore existentes magnos Magistros, seu Administratores, &c. extendi, & illa eis in omnibus, & per omnia, ac pariformiter, & aq; principaliter, absq; lla prorsus differentia, ac si militijs Regni Portugallia, & Sebastiano Regi,ac pro tepore existenzibus Magnis Magistris, coucntibus, priori bus, comedatoribus, perceptoribus, fratribus, militibus, personis, ecclesijs, domibus, locis, bonis, po sfessionibus, & c. Regni Pontugallia huiusmodi specifice, & exprese concessa fuissent, & concederentur, perpetuo suffragari, & illis vii, potiri, &cat. Et infra. Ipsasque militias Regni Portugallia illarumque singulares personas in eodemmet statu, in quo militia regnorum Castella, & legionis, illarumque persona huiusmodi quomodolibet existunt, & protempore reperientur, etiam perpetuo conservari debere, & ita intentionis pradecessorum pradictorum fuisse, ac etiam nostra esse, & perpetuo fore, Apostolica autoritate tenore prasentium decernimus, & de claramus.

E por esta Bulla tratando della Cherubino in copend. Bullary 2. tom. const. 32. Gregor. XIII. Diz estas palauras. Militia Sancti Iacobi de spacta, & de Auis regni Portugallia gaudent omibus prinilegys militiarum eiusdem Santi Iacobi, & de Alcantara, & Calatrana in regno Castella, & legionis institutarum.

io. E que nenhua differença haja entre estas nossas milicias, & as de Castella, la, mais que a do lugar, se mostra, porque a Ordem de S. Tiago de Castella, & Portugal originalmente soy toda húa, sundada nos reinos de Castella, cuja cabeça era o Conuento de Velês; & soy gouernada pello mesmo Mestre de Castella tê o tépo del Rey dom Dinistem o qual per Bullas Apostolicas se apartou, sicando a nossa de Portural com Mestre seu particular, que

não

jo reconheceo mais ao de Castella, como refere Cabedo de jur. patron. cap. 15.10.2. A qual separação se confirmou despois per hua Bulla de Eugenio IV. que està natorie do Tombo nas gauctas das Bullas, & na Chronica del Rey dom Afonso o V. & consta dos Dialogos de varia historia que compos Pero de Màris Dialogo 4.cap. 7. E a Ordem de S. Bento de Auís sendo instituida nestes Reynos por el Rey dom Afonso Henriquez, como diz Cabed. vbi supra nu. 3. & Fr. Manoel Redrig. tom. 1. quast. regular. q. 5. artic. 6. Sempre dependeo da de Calatraua, de que se sez filha, & aceitou sua regra, como declara, o mesmo Fr. Manoel Rodrig. disto artic. 6. Tê que no tempo del Rey dom loão o I. se soy eximindo della: & no tépo del Rey dom Afonso o V. per vittude da d. Bulla de Eugen. 1111. ficou de todo exépta da de Calatraua.

#### PRÆMISSO II.

De como as nossas milicias, & as de Castella, gozão, & participão dos privilegios,& izenções concedidas, & por conceder à Ordem de Cister, & às mais que militão debaixo da Ordem de S.Bento.

S nossas milicias, & as de Castella gozão, & patticipão de todos os privilegios, prerogativas, & graças concedidas, & por conceder à congregação de Cistér, de santa Iustina, & do Monte Cassino, & 2 todas as mais que militão debaixo da Ordem de S. Bento de Auís, como consta da Bulla de Paulo III. fol. 181. verso, passada no anno de 1538. & da Bulla de Leao X. fol.265. E assi por esta géral comunicação; como pela par ticular da Ordem de Cistêr, (cuja regra, & reformação guardão as milicias de Auís, Calatraua & Alcantara,) participão tambem dos privilegios conce didos a todas as mais Religioes approvadas pella sancta Sê Apostolica, como largamente consta da Bulla de Gregorio XIV. dada despois do sancto Concilio; pella qual estão confirmados os privilegios de Cistêr: & desta Bulla fas menção, Fr. Manoel Rodrig.tom.I. quast.regular.q.55.artic.6.in fin. & art.7. & 17. vers. Et vt omnis. E da Bulla de Leão X. fol.221. verso. E da Bulla de Clemente VII. no liuro da institução da Ordem, & definições de Calatraua fol. 10. Capitulo de la exempcion; incipit. El Papa Clemente. E da regra de Alcantara in princip. S. 2. & tit. 1. cap. 2. & in Rot. nouissima 2. part. diuers. decis. 266. per totam. E de tal mancira gozão, & participão, dos mais pri uilegios por razao dos concedidos á ditta Ordem de Cister, que desde o tempo em que se lhe concedem, ficão tá proprios das Milicias, pella communica-

II.

PREMISSO III.

municação das dittas Bullas, como se a cada húa dellas forão in specie concedidas. De sorte que ja se não podem chamar sômente privilegios da Ordem de Cister; mas tambem se devem chamar, & ter por privilegios proprios de cada húa das dittas Ordens, & com mais particular razao das que militao debaixo da mesma regra, & se chamao Cisternences, como consta dos breves, & privilegios das tres sobredittas.

#### PRÆMISSO III.

De como os privilegios das Ordens Militares deste Reyno, & dos de Castella se hão de interpetrar em fauor das mesmas Ordes.

Ello que dissemos no segundo premisso consta, que as Ordens Mili-tarcs de Portugal, & Castella gozão dos privilegios concedidos à cogregação de sancta Iustina. Dos quaes diz hum, que auendo duvida, & opinioes contrarias de letrados, sobre o entendimento de algum dos dit tos priuilegios, se faça sempre interpetração em fauor da ditta Ordem, como consta da Bulla de Leão X. fol. 221. verso. ibi. Et potiori pro cautela volumus, ve quidquid dubij in dictis, & in hoc etiam privilegio nostro seu in aliquo corum pro tempore emerserit, id data verborum ambiguitate & iuris peritorum interpetratione, in fauorem dicta congregationis de nouo erecta, & locorum particularium einsdeminterpetrari debeat. E o mesmoconsta da Bulla de Alexandre VI. fol.281.verso. E de outra de Paulo III. que está no liuro dos privilegios da Ordem de Sao Bento, impresso em Roma pagina 119. E no mesmo liuro pag. 249. vai outra de Iulio. As quaes Bullas rodas quatro tem a mesma clausula. E por quanto as nossas Ordes gozão, & participão dos mesmos privilegios, & sauores, como dissemos no segundo premisso: Aué do duuida em algum dos privilegios dellas, & variedade de pareceres de letrados, bem se segue que se ha de interpetrar em fauor das mesmas Ordens, como se as dittas Bullas lhes forao concedidas in specie, & pari formiter. E ainda em fauor das nossas Ordensse deue mais considerar, que os privilegios que os Summos Pontifices lhes concederão forão dados em remuneração de grandes seruiços feitos à Igreja de Deos. Epor serem specialmente instituidas para fazerem perpetua guerra aos mouros,em defensão, & exaltação da santa Fê catholica: como bem reconhecerão o Papa Alexadre III. fol. 270. verso: & Iulio III. fol. 207. verso. As quais Bullas neste cazo sao muito para ver, & considerat: porque só que os Papas dizem nellas bas-

taua para

qua para os Ordinarios deixarem de perseguir as Ordens.

E nestes termos tem lugar a razão de direito, que diz, que a concessão do Principe seita per respeito de merecimetos perde o nome de privilegio, & passa em beneficio, como diz Socin. cons. 84. col. 5. vers. Confirmatur pradicta, vol.3. Alexan.conf. 160.col. 2. Soain. iunier.conf. 37.n.28.vol. 1. Aonde conclue que auedo passado em beneficio se ha de interperrar larga, & fauo rauelmente, pro vt de Imperatotibus dixit Iabolenus in l. Beneficium de constit Princip. & Bonifacius VIII. in reg. cdia de reg. iur. in 6. Roland. conf. 93.n. 27. col. 2. prebat. P. Alderete Societatis lesu de omnioda regular. exempt. 3. part.cap. 6. mum. 12. 6 13. A onde diz que supposto que a causa principal destes priuilegios em sen principio, foy facorauel, licer ex inde praiuditium alicui resultet, cum hoc ex causa honesta & iusta, iureque approbata inferatur, dispositio semper remanet sauorabilis; Et ita nullo ad præiuditium habito respectu debet amplissimé interpetrari. Closs. verbo Primi in sin. in cap. Si propter derescript in 6. Abb. in cap. tua n. 4. de verbor signif. Rot. Roman. diners. I. part. decis. 454. nu. 12. E assi por rodas estas razoes de direito, principalmente vistas as Bullas referidas no principio deste premisso; nenhúa duvida ha, em que a interpetração dos privilegios das nossas Ordens Militares, se ha de fazer em fauor dellas.

#### PREMISSO IIII.

De como os Freires, & Caualeiros são verdadeiramente Religiosos.

& seus Freires, cletigos, & caualeiros, são pessoas religiosas, regulares, ecclesiasticas, com prerogativa de Militares, como consta de muitas Bullas Apostolicas cocedidas ás ditras Ordens, que em diversos lugares assi lhes chamao, como he de ver da Bulla da confirmação de Alexandre III. fol.270. em muitos lugares. E da Bulla de Gregorio XIII. fol.217. E da Bulla de Iulio. fol.296. ibi, sub, Religionis iugo. E de outras muitas que se não appontão por não causar fastio. E assi o resolve per muitos, & nervosos sundamentos: Navar. in Apolog. de reddit. quast. 1. Monit, 55. 65. 66. 90 quast. 3. Monit. 27. 65 28. 65 in propugn. de reddit. n. 14. 65 15. 65 cons. 10. 65 11. de regul. 1. tom. lib. 3. Vasalsc. 2. tom. cons. 108. n. 27. 65 cons. 131. num. 4. Flores variar. quast. lib. 2. q. 21. n. 205. Cuter. pract. quast. lib. 2. q. 111. Mencha Illustr, cap. 105. ex nu. 45. Creg. Lopez l. 1. tit. 7. part. 1. in glos. 1. vers. Pro parte vero contraria. Belarmin.

14.

#### PREMISSO V.

Belarmin. 1. tom. lib. 2. cap. 3. vers. Alterum genus. Fr. Emanuel Rodrig. tom.1.quast. regular. quast.1. art. 6. Eleganter & eruditè Didacus de la Mota de cousirm. Ordin. Dini lacobi lib. 1. cap. 4. §. 26. n. 2. & §. 20. nu. 10. No sim do qual liuro consirma o mesmo, com a autoridade de muita copia de Autores graues Cathedraticos, & letrados eminentes.

#### PREMISSO V.

De como os Mestres são verdadeiros,& proprios Prelados ordinarios das Milicias : & de como os Priores môres tem jurisdição quasi Episcopal ordinaria.

S Mestres são verdadeiros, & proprios Prelados ordinarios, & legitimos superiores das dittas Ordens, como supremas Dignididades Ecclesiasticas, & cabeças, que sao dellas, & que nellas tem o gouerno principal de todas as cousas, & a omnimoda jurisdição, & superioridade otdinaria Ecclesiastica no spiritual & temporal; & por serem Prelados ordinarios das ditras Ordes tem neste Reyno seu tribunal supremo dellas, que he a Meza da Consciencia, a onde se tratão as causas tocantes às dittas Ordes assi no spiritual como temporal, & se conhece das appellações de todas as causas ciueis, criminais, beneficiaes, decimaes, & de qualquer ourra qualidade q sejão, como se trate de couzas das Ordens, ou contra pessoas dellas, ou entre as mesmas pessoas das Ordens. E rem outro si Iuizo ordinario das dittas Ordes, no qual se conhesce de todas as dittas causas em primeira instancia, & delle se appella por segunda para o ditto tribunal. E pellas comarcas dos Mestrados tem rambem seus Iuizes inferiores, de que se appella para o Iuiz das Ordés da Corte:como tudo he notorio, & se vza na forma do statuto. fol921. confirmado pello breue fol.338.

fatutos, & Bullas Apostolicas mandarem visitar nos tempos deuidos os Mestrados, seus Couentos, & Caualeiros, Freires, Igrejas curadas, & não cura das; reformado, castigado, & prouendo em tudo, no spiritual, & téporal, co mo Prelados ordinarios, que são, assi & da maneira que os Bispos o sazé em seus Bispados, & Igrejas de sua iurisdição, exercitado os dittos Mestres plenissimamente nas dittas Ordens a cura das almas iurisdicionalmente no soro contençialo; parte da qual exercitão per si, parte pellos Visitadores, & Ministros seus Eccles Sicos para isso deputados, o que la gamente consta



das regras & statutos das dittas Ordens, & Bullas de sua confirmação. E da Bulla de Innocencio IIII. sol.348. vers. ibi. Quod magister qui per electromem tredecim fratrum electus extiterit, cum immediate Romana Ecclesia sub-esse noscatur, procul dubio non temporalis sed perpetuus est cersendus, sicuti cateri superiores Pralati, qui per electionem creantur, & cat. E da Bulla de Pio-IIII. das tres instancias fol. 338. & da Bulla de Iulio III. da vnião dos Mestrados fol. 207. verso. ibi. Magistratus huiusmodi, & ibi. Capita esse noscurtur. E da Bulla de Calixto III. sol. 419. E de outras muitas Bullas, que sería largo referirense. O mesmo se proua do que diz Didacus de la Motta vbi supra lib.1. cap. 4, §. 14. num. 2. & lib. 2. cap. 1. §. 9. & 10. Fr. Manoel Rodriguez quast. regular. tomo 1. quast. 36. articul. 3. & 4. Suar de la paz in sua praxi 2. tom. pralud. 1. num. 7. & 8. Cabed. 1. part. decis 61. num. 6. & de iu-re Patron. capit. 15. num. 5. Cabriel Percira de Manu Regia 1. parte cap. 17. num. 13. & 2. parte cap. 58. à num. 3. Reinoso observat 54. num. 10. vbi latissime probat.

Esendo, como he verdade, que os Mestres tem a ditta jurisdição ad vniuersitatem causarum, & a visitação, correição, & superioridade em tao grande numero de Caualleiros, Freires, & pessoas das dittas Ordens, & suas Igrejas assi Matrizes como annexas, no spiritual & temporal; não ha duuida, que são ordinarios, & que tem, & exercitão no conhecimento das dittas causas, & gouerno das cousas das dittas Ordens, iurisdição ordinaria. Ex addust. per Bartol. & omnes in l. More sf. de iurisdic. omnum iudic. Alciat. in Rubr. de offic. ordinar. num. 5. E assi o declara a Bulla das tres instancias fol. 338. A qual aos Iuizes das Ordens da Corte postos pellos Mestres, como seus Vigairos geraes, chama juizes Ordinarios ad vniuersitatem

caufarum.

E não deixa a ditta jurisdição de ser ordinaria, por competir aos Mestres muita parte della per virtude de seus privilegios, & costume prescripto:como tambem não deixa de ser tal, a que tem todas as mais Religiões em seus subditos, & ministros; que he ordinaria, acquirida por virtude de seus privilegios. Porque principio he de direito claro, que a ivrisdição ordinatia non solum competit á lege; mas tambem pode pertencer per privilegio & costume, como em termos prova O texto in capit. Irrestragabili in princ. vers. Excessus. En capit. Duo de offic. ordinar. vbi Abb. notabil. 3. Glossa 2. communiter recepta in capit. 2. Ne prasati vices suas. Covarrun. variar. lib.3. cap. vstim. num. 4. & 5. Abb. in capit. cum contingat na 33. de soro compet.

Edeste

19.

E deste principio nasce, que assi como os Bispos em seus Bispados podem creat beneficios; & prouelos: erigir Igrejas, & Capellas, aonde são necessatias, & extinguillas aonde lhe parecer, que o não são, et in cap. Nemo Ecclesiam de consecrat. distinctione 1. Glossa 1. in sine in Clement. 11. de decim. Assi tambem pertenceaos Mestres em seus Mestrados, crigit Igrejas, crear beneficios, & capellas, & prouelas; como consta, principalmente do Aluará delRey dom Sebastião, seito no anno de 70. fol. 562. no §. 7. ibi. Sendo tudo isto da Ordem, & seu pronimento. E por outro seu Aluarà fol. 945. ibi. Ey por extinguida para sempre à ditta noua parochia, & freguesia: E das determinações do Capitulo géral fol. 1026. cum sequentibus. Aonde forão creados muitos beneficios na Ordem de San Tiago, & outros extinctos. E da sentença em fauor da Ordem de Auís fol. 1181. Em que foy julgado á ditta Ordem a creação, & provimento das capellas do Mestrado. É dos estatutos da regra de S. Tiago da marca pequena, Capitulo 60. cujo treslado se offerece a fol. 944. E dos statutos da regra de Auís Capitulo 28.fol. 566. verso. cum sequentibus. E da Bulla de Innocencio III. fol. 184. ibi. Capellas, oratoria vel ecclesias nullus audeat sine assensu vestro con-Struere.

E pella mesma razão de serem prelados Ordinarios lhes compete o prouimento dos beneficios das Ordens, hús per via de collação, que são 18. na Ordem de S. Tiago, como consta do tit. dellas na torre do Tombo, que està na gaueta da Ordem de SanTiago: outros per via de appresentação, como costa dos dittos statutos de S. Tiago: cap. 19.6 vão fol. 943. ibi. 10 Mestre pertence in solidum a appresontasão dos Priorados & Beneficios da Orde, & a collação de algus. Etibi. E quanto as rações & capellanias, que são de sua collação, prouerà dellas a quem lhe bem parecer, como sempre se costumou. E dos statutos referidos da dittaregra da Ordem de Auís capitulo 29. cujo treslado vai a fol. 567. E diz assi. O Mestre faz a collação das capellamas & de alguasrações da Ordem, & lhe pertence insolidum, & nesse costume està: assi como são as capellanias de Borba, Villa Viçoza, Estremos, & Albufcira, & as rações de Benauente & outros algus lugares, & nos outros beneficios da Ordem; como Priorados, Vigairarias, &c. E da Bulla de Iulio III. da vniao dos Mestrados fol. 207. ibi. Aliaque beneficia ad collationem, provisionem, prasentationem, & ele-Etionem seu quanuis aliam dispositionem pro tempore existentium earundem militiarum Magistrorum spectatium tam secularia, quam regularia beneficia per-Sonis idoneis conferre, coc.

E quando sucesde vagarem os beneficios das Ordens, ou serem absentes



22

absentes os proprietarios delles, como se costuma de tempore immemorial a esta parte, para melhor se acodir ás necessidades do seruiço das Igrejas, & beneficios dellas, os Mestres o tem commettido aos Priores móres dos couentos, & juntamente aos luises das comarcas, como consta da prouizao fol, 917. vers. E fazem outrosi collação das comendas das dittas Ordens, co mo he notorio: as quaes se reputao em direiro por beneficios regulares, Mandos. in reg. 19. Cancel. q.20, ex n.6. Nauar. d. Menit 55. Flam. De resign. tom. 2. lib. 12.9.3, n.8.

E a mesma iurisdição ordinaria tem hoje per priuilegios Apostolicos os Reys deste Reyno, & de Castella, perpetuis futuris temporibus, como Gouernadores, & perpetuos administradores dellas, ainda que habitos não tenhão, & professos não sejão, como substitutos que são authoritate Apostolica em o proprio lugar dos dittos Mestres; como largamente consta da dit ta Bulla de Iulio III. fol.207. concedida á Coroa destes Reynos; & da Bulla

de Adriano VI. fol.1215. concedida á de Castella.

E nao fas ao cazo serem ós Reys administradores leigos, & nao póderé por essa razao tratar os negocios das ditras, Ordes conforme ao cap. Decernimus de iudic: Porque se responde, que aquelle texto procede nos leigos, que jure proprio presumem tratar os dittos negocios spirituaes ecclesiasticos com authoridade secular: Mas nao quando o fazem com authoridade, & comissão Apostolica, ou privilegio dos Summos Pontifices. Conarr. in cap. Alma mater. 1. part. §. 11. num. 3. Cabr. Pereira de Castro de Man. Reg. 2. part. cap. 58. num. 4. E isto procede mais sem duvida em respeiro dos dittos Governadores, & perpetuos administradores; Porque o que toca ao meramente spiritual, o exercitão per pessoas idoneas ecclesiasticas, conforme à Bulla de Iulio III. fol. 207. verso, ibi. Eaque spiritualia pro tempore concernet, cat. E da outra Bulla da Sacra penitenciaria, que està no libro dos privilegios de Thomát 3. part. fol. 124.

#### Dos Priores móres,

A mespa maneira os Priores môres dos dittos Conuentos de S. Tiago, & Auss tem iurisdição ordinaria: porque estes in spiritualibus habent iurisdictione quasi episcopalem, Clossa recepta in Clement. 1. verbo propris de rebus Ecclesias. Clossa, verbo, quasi, in cap. Abbates de prinileg. lib. 6. ibi. Quasi Episcopale. Confessarios approbant, minoresque ordines concedunt, & ad sacros, Reuerendas literas præstant: Absolunt à reserva-

2

tis

#### PRIMEIRA PARTE

tis, dispensant in votis. Nauar, in Manual. capit. 12. num. 64. & 75. Angel. in summ. verbo dispensatio. num. 8. Syluest. eodem verbo. num. 20. & verbo Abbas, num. 5. Insignissique Episcopalibus vruntur, benedictionem que populo elargiuntur, indulgentiasque concedunt. Tudo conforme à Bulla de Leão X. sol. 188. verso. ibi. Praterea quod dilecti sily moderni, & protempore existentes Magni Priores de Palmella & de Auis Monasterior u dictor u Ordinum, & Militiarum Vlisbonensis, & Elborensis Diacessum, & Tradunt Emanuel Rodr. 1. tom. quast. regular. q. 36. artic. 6. Nouissime Ramires de exposit. Bulla Alexandri III. cap. 21. Gabr. Pereira. 2. part. de Manu Regia cap. 58. num. 4. vers. Sic pariter. De mancira que no que toca á jurisdição tam prelados ordinatios são das Ordens Militares os dittos Mestres guouernadores, & perpetuos administradores, & os DomPriores; como são em seus Bispados os Bispos.

#### PRIMEIRA PARTE

Da Izenção das Ordens tê o tempo do Concilio Tridentino.

#### CAPITVLO I.

Em que se mostra esta izenção per Bullas Apostolicas nos Freires, con Igrejas ajsim Parochiaes como filiaes.

Ssim a Ordem de S. Tiago, como a de S. Bento de Auís, logo tanto que forão instituidas, se sometrerão à santa Sé Apostolica: E os Súmos Pontifices as tomarão debaixo de sua protecção, como se vê na de S. Tiago pella Bulla de Alexandre III. fol. 270. Pella qual lhe ordenou hum Mestre para o temporal, & hum Prior mór para o spiritual, dizendo a sol. 270. verso. Ecclesia illa plena gaudeat libertate; Et Paulo instra. Liceat que interdicto per Episcopos, vel excomunicationi subdantur. E na Ordem de S. Bento de Auís se mostra pella Bulla de Innoc. III. quai a fol. 184. aucilhe o Papa concedido o mesmo, madando q em suas rerras, Igrejas, & districtos, nenhum Bispo seja ousado edificar capellas, oratorios, ou Igrejas, yt ibi, Insuper intra sines parochiarum vestrarum, es c. E em effeiro pellas ditras Bullas, hua & outra Ordem sicarao logo desde seu principio izentas dos Ordi-

narios

26.

narios: & esta izenção se foy pello rempo em diante declarando, & ampliando mais com muita quantidade de Bullas, que as ditas Ordes alcança rão em diuerlos tempos: das quaes Bullas appontaremos aqui alguas.

### LVCIC III.

Espois do Papa Alexandre, concedeo Lucio III. a Bulla fol.418. vers. Pella qual izentou a ditta Ordem totalmente, ibi, Vos & domum ve-Stram, qua beati Petri specialis iuris existit: & infra. Domum vestra in ius, & proprietate Ecclesia Romana, &c. Das quais palauras, se coclue per di reito, izenção plenaria. Vt in cap.cum tempore de arbitr.cap.2. S. Nos igitur.de restit.in integr.cap.cum olim. 1. de Priutleg.cap. si Papa S. Si autem eod.tit. lib.6.

### MARTINHO V.

Papa Martinho V. no anno de 1430 concedeo à ditta Ordem a Bul 27. la fol.287. Pella qual a izentou plenariamente, somettendoa à santa Se Apostolica, vt ibi, Nullam in vos, aut aliquem vestrum ac conueutus, loca, personas, membra, Res, & bona possint Iurisdictionem, potestatem, dominium, correctionem, visitationem, seu superioritatem quomodolibet exercere, &c.

### NICOLAO V.

Mesmo que auia concedido o Papa Martinho V. concedeo Nico-28. lao V. no anno de 1452. Pella Bulla fol. 251. ibi. Ab omni iurifdictione, dominio, potestate, visitatione, correctione & superioritate Ordina viorum, prorsus eximimus, ac etiam plenaric liberamus: & infra, Nobisque & eidem sedi immediate subesse: & infra. Decernentes ex nunc omnes & singulos processus, & quidquid contra exemptionis, libertatis, & susceptionis nostrarum huiusmodi tenorem, & formam, à quoquam quauis authoritate scienter, velignoranter attentari contigerit, irrita & inania, nnlliusq foreroboris, & mometi.

### CALIXTO III.

Papa Calixto III. Por aralhar trabalhos, que a Ordem ja então padecia com os Ordinarios, lhe concedeo amplissima izenção, pello Breue passado no anno de 1455. que vai a fol. 419. ibi. De nouo prorsus

eximimus, & totaliter liberamus, exemptos & liberos esse volumus, & eidem sedi immediate subesse. Statuentes quod de catero, ordinarij iudices, correctores, & su periores Pralati, etiam si ad eos vel ipsorum aliquos Rectorum celesiarum vestrarum, vel Vicariorum corundem institutio dictarum Ecclesiarum seu beneficiorum Ecclesiasticorum collatio, Prouisio, Prasentatio seu quanis alia dispositio, de iure vel consue: udine quo modolibet pertineat; vltra institutionem seu collationem, prouisionem, vel prasentationem huiusmodi, vel alia iura Episcopalia eis debita; Nul lamin vos, aut aliquem vestrum. Magistratus, Conuentus, Monasteria, Loca, Personas, Seruitores, Membra, & c. Iurisdictionem, potestatem, dominium, correctionem, visitationem, vel superioritatem, quo modolibet valeat exercere.

## IVLIO III. XISTO IIII. & IVLIO II.

Lem destas Bullas, ha outra de Iulio III. fol.207. vers. A qual annexa os Mestrados á Coroa destes Reynos, dando aos Mestres toda a iunisdição no spiritual, & temporal. E ha mais a Bulla conservatoria de Xisto IIII. concedida no anno de 1474. Em aqual izenta toda a Ordem, & dà remedio para se liurarem das vexações, & forças dos Ordinarios. E o mesmo concedeo o Papa Iulio II. no anno de 1505. pella Bulla que vai fol.353. & por outra que vai fol.357.

### INNOCENCIO VIII.

Papa Innocencio VIII. concedeo á Ordem de Cistér, & jutamente á de Auîs, que he a mesma com ella, húa larga izenção per hum breue passado no anno de 1487. que aqui vai a fol. 193. Como delle se pode ver, ibi. Ab omni surisdictione superioritate, correctione, visitatione, dominio, o potestate Archiepiscoporum, Episcoporum, oc. Perpetuo, prorsus eximimus, o totaliter liberamus; ac nobis, o eidem sedi immediate subiscimus. Et ibi. etiam ratione delisti, aut contractus, aut rei, de qua ageretur. o c.

Bullas da izenção particular no que toca à cura das almas, & administração de Sacramentos.

Lem destas sete Bullas que tratao de izenção gêral, & outras que por breuidade não aponto, tem as dittas Ordes quatro Bullas q em particular izetão aos Freires, & suas Igrejas da iurisdição ordinaria no q toca â cura das almas, expressa, & nomeadamente: & são as seguintes.

Eugc-

### EVGENIO IIII.

Oncedeo o Papa Eugenio IIII. à Ordem de santa Iustina, & Monte Cassino a Bulla, cujo treslado vai a fol. 197. verso, de que a Ordem de Auis,& de S Tiago gozão, conforme ao segundo premisso, & á Bulla de Paulo III. fol. 181. verso. Na qual o Papa Eugenio sala de presentibus, & suturis etiam si curá habeant animatú: dizendo assi. Priores, Restores, Monachos, Conuersos, & Capellanos qui pro tempore suerint etiam curam anima rum habentes, & infra. ibi. Et in futurum pro tempore erunt, ac ipsius Monaste via, Prioratus, Loca, Ecclesias, Capellas, ac si ipsis cura animarum immineat, ora toria manualia, & c. A legatorum, nuntiorum Apostolicorum, & quorum cunquo ordinariorum potestate, dominio, visitatione, ac correctione, & c.

### IVLIO II:

Oncedeo o Papa Iulio II. à Congregação do monte Oliucte no anno de 2507. outra Bulla, que anda no liuro dos privilegios de S. Bento impresso em Roma no anno de 1589. da qual as dittas Ordes participão, como fica ditto, & nella exime o Papa rodas as Igrejas da ditta congregação ainda que curadas sejão, & as pessoas regulares da ditta Ordem, que as servem, da iurildição, superioridade, visitação, & correcção dos Ordinarios; & que os providos das ditas Igrejas lhes não sejão sugeiros ne per razão da collação dos beneficios, nem por respeito da cura das almas, & administração dos Sacrametos: ibi. Es vi dista cogregationis, esc. & infra. Capellanos etiam curam habentes animarum, & infra. Prioratuum, vel locorum prasentium, es suturoru, Ecclesias, capellas etiamsi ipsis cura animarum imminent, à quorum que Archiepiscoporum, Episco porum, es aliorum quorum cura que ordinariorum potestate, dominio, visitatione, resorma quodlibet in ius es proprietatem B. Petri, es sedis eius de, es sub eoru, es nostra protectione sus feitimus,

### LEAO X.

Ordem de S.Bento da congregação Camalduense (de que as dittas Ordens também participão,) que anda no ditto liuro impresso em Roma

٠,٠



Roma pagina 280. & vai aqui o treslado a fol. 221. verso. A qual no versomnia, & singula, concede a mesma izenção, ainda no que roca à cura das almas, & administração dos Sacramentos, ve pater ibi, Ecclesias, Capellas, etiã si ipsis cura im mineat animarum. Et insta. A quorum cunque legatorum etiam de latere, Nuncioru, Archiepiscoporum, Episcoporum, & aliorum quorum cunque indicum ordinarierum quanis auctoritate, & potestate sungentium, inrisdictione, authoritate, dominio, visitatione, reformatione, & correctione, presus eximimus, & totaliter leberamus.

## Bulla Aurea do mesmo Papa Leão X.

O anno de 1514. Concedeo o Papa Leão X. aquella notauel Bulla, cujo treslado vai a fol. 235. verso, ás dittas Ordens de S. Tiago & Aussem particular: pella qual determinou que de todos, & quaisquer delictos & excessos, que os Freires cometessem, ainda que fosse na cura das almas, tomassé delles conhecimento sômente o Mestre, & mais superiores das dittas Ordens, & não os Diocesanos: & falla a Bulla pella palaura-Dum taxat, que he taxativa, & privativa para outros, ex textu in Clemet exiui

vers. cum autem de verber. signific. E diz estas palauras.

Leo Episcopus, & C. Satuimus, & ordinamus qued de catero, perpetuis suturis temporibus, fratres dictaru militiarum ratione excessium & delictorum per eos pro tempore perpetratorum, per sedem & Ceorgium ducem prasactos, ac alios earundem militiarum superiores pro tempore existentes. Dum taxat, iuxta excessium & dilitorum qualitatem corrigi, & puniri debeans. Districtius inhibentes Archiepiscopis & Episcopis, aliisque ordinarijs, ne dictes fratres eccasione delictorum, excessium huius sum entorum, quorum cellatio & provisio, seno quanis alia dispositio ad cosdem Archiepiscopos, & Episcopos, ac alios ordinarios pertinet, seu in quibus visitationis officium eis competit, aut cura animarum eisdem beneficiis imminentis, perturbare, vel inquietare quoquomedo prasumant. Decernentes quo scunq; processus, fententias per Archiepiscopos, & Episcopos, ac alios Ordinarios pradictos contra cosdem fratres ferendas, & habedas, nullos, & inualidos, nullius que roboris, vel momenti existere.

De todas estas 14. Bullas, ainda que as 9. primeiras não fallem specificamente na izenção, eirea Curait animarum: com tudo da generalidade dellas se conuence, que comprehendem tâbem esse caso, como bem mostrão as palauras, & clausulas dellas, ibi. Nullamin vos. Et ibi. (Prorsus eximimus.

Totali-

nota

Totaliter & plenarie liberamus. Das quais, a palaura, prorsus, excludit omnia & singula, que in contrarium excogitari possunt; Cap. Statutum S. pronisurus de rescript. in 6. ibi. Nihil prorsus exigat. E do mesmo modo a palaura, Totaliter, importat idem, quod simpliciter & absolute, vt per Flamin. de ressignat. tom. 2. lib. 14. in prasat. num. 4. E em esseito concluem todas, & cada hua dellas hua vniuersal negativa, & negão em todo aos Ordinarios Diocesanos a jurisdição contra os Freires, & suas Igrejas, tanto quanto se pode imaginar: porque se algum poder ou iurisdição lhes sicara, he cousa certa que lhes ouvera de sicar reservado nas mesmas Bullas, como em termos o declara a Clossa verbo, Diocesano, per textu ibi. In cap. Cumolim. S. nos vero de privileg. Aonde a Glossa diz. Et ideo nullum ius rescruavit ipsi Episcopo in Monasterio illo, ex quo verba plena exemptionis continebantur in privilegio illo, probat Abb. ibi. num. 6. P. Henriq. in summ. tom. 1. lib. 7. de indulg. cap. 25. vers. quarto eximitur.

E quando a generalidade das dittas 9. Bullas não bastara, bastauão as 4 vltimas, pellas quais as dittas Ordens são specialmente exemptas no que toca à cura das almas, para não auerem de ser castigados os dittos Freires, nem suas Igrejas vistadas pellos Ordinarios, se não pello Mestre, & per

scus Visitadores & Superiores.

E quando outra Bulla não ouucra, mais que a de Leão X. a que com 39. rasao chamao os Ministros das Ordens Bulla Aurea, virimamente appontada; sô essa bastaua para o Arcebispo se aquierar; Porque por ella se vê bem claramente como os Freires, aínda que sejão curas, & Parochos, são tão izentos, que só delles podé conhescer o Mestre, & os Prelados Superiores das dittas Milicias, como o declara aquella particula, Dum taxat, que he taxatiua, restrictiua, & privativa. Vt in Clement Exivit, vers. cum autem de verb. signific. E em tanto quiz o Papa Leão X. eximir os dittos Freites neste caso da jurisdição dos Ordinarios, que nem ainda per razão de os beneficios ferem da data & collação dos mesmos Ordinarios, & em que elles alias tiuessem o poder de visitar, quis que os dittos Ordinarios podessem entender nos dittos Freires em rasao dos tais beneficios; como claramente se collige das palauras reseridas, ibi: Quorum collatio, & prouisio, seu quauis alia dispositio ad eosdem Archiepiscopos, & Episcopos, &cat. As quais palauras se hao de entender neste sentido. s. que se algum Freire tiuer beneficio ainda que seja secular, cuja collação ou data omnimodamente pertença ao Ordinario, que nem ainda neste caso, (que pode acontecer por quanto os Freires são capazes de beneficios seculares, como está

declarada pellos Illustiissimos Cardeaes, & o notou Azor. 1. part. instit... moral. lib.12.cap.3. §. Deinde in fine litera D.) não tenhão os Ordinarios ain da nestes rermos poder & licença para entender com os Freires, & inquirit

de suas culpas.

Esta Bulla foy intimada ao Infante Dom Afonso Bispo de Euora, & á sua dignidade na sua pessoa, & de seus successores, em 10. dias de Nouembre do anno de 1517. E foy juntamente inhibido para que nem por razão. de cura de almas, & de administração de Sacramentos entendesse com os dirros Freires; como consta da mesma Bulla, & intimação della fol. 236. verso. Escado passados 113. annos (que não ha menos, que a dirra intimação se sez ja se não pode oppor contra a ditra Bulla nullidade algua: Porque conforme a direito, passados 30. annos, não tem isso lugar. Communis, vt per Vant. tit. quoties, & intra quod num. 8. E quando o Arcebispo, opponha algua, pello muito que nisso lhe vay; responderemos a tudo, dandosenos vista. Não deixando por hora de fazer lebraça, de como pello Conc. Trid. se nao derogou este privilegio, conforme ao q dizemos adiate n. 164. & 165. E por todas estas rasoes parece se podera o Arcebispo aquietar; & não fazer tantas molestias aos Freires das dittas Ordens, pois o privilegio he rão claro. E quando o desejo de ampliar jurisdição, a que o Papa quis obuiar, fora tanto, que chegara a pór algúa duuida, onde a não ha: sempre se ouvera de interpetrar em fauor das Ordens, conforme às Bullas Apostolicas, que appontamos supra no terceiro Premisso. a numero 12. Que assim o mandão expressamente: as quais peço se vejão, & considerem; Aduirtindo mais que na concessão destes Privilegios, se não pode considerar prejuizo do ditto Arcebispo. Comforme a doctrina de Sancto Thomas referid por Nauarr. in capit. Placuit. de pænit. distinct. 6. numer.61. & 62. in hac verba, Praiudicium non fit alicui, nisi subtrahatur alicui, quod est in fauorem illius indultum; Iurisdictionis autem potestas, non est concessa alicui homini in fauorem suum, sed in viilitatem plebis, & ad honorem Dei; & ideo si superioribus expedire videatur ad salutem plebis, & ad honorem Dei promouendum, quod alijs, qua sunt Iurisdictionis committant; nullum sit praiudicium inferioribus Pralatis, nisi illis, qui quarunt qua sua sunt, non qua lesu Christi, & qui gregi prasunt, non ve pascant, sed ve pascantur. Ecm termos o Padre Alderete de exempt. regul. 2. part. cap. 5. num. 21. Ponderando esta doctrina de Sancto Thomas no opusculo 19. cap. 4. col. penult, resoluit, quod ex regularium exemptione nullum præiudicium Episcopis generatur.

Temos mostrado a izenção das nossas Ordens per Bullas Aposto-

licas

licas assim nas pessoas dos Freires, como em suas Igrejas em geral. E fallando em parricular das filiaes, sobre que se podia mouer maior duvida, por rasao do direito comum, que diz, Que a izenção dos Mosteiros, collegios, & Igrejas não se estende a suas capellas, & membros. Vi in capite Ex ore, de priuil. Accodindo os Papas a esta obieção, logo nas mesmas Bullas eximirao não sómente as Igrejas das Ordens; mas tambem seus membros, & capellas: como parece da Bulla de Innoc. fol. 193. ibi, & alia regulrria loca, & membra. E da Bulla de Eugenio IIII. fol. 197. ibi, Ecclesias, capellas, etiam si ipsis cura animarum immineat, cratoria manualia, metra, castra fortalicia, adificia, Iura, Iurisdictiones, pradia, possessiones qualibet, & beneficia quacunque, qua in prasenti sunt & in futurum erunt. E da Bllua de Gregorio XIII. despois do Concilio Tridentino fol. 351. ibi. Tam in capite, quam in membris, & ibi, illaque in eisdem capite, & membrisreformare, & c. E vliimamente da Bulla de Clemente VIII. fol. 349. Com as quaes Bullas, & com outras, que escuzo referir, ficou não tendo lugar, em respeito das nossas milicias, a regra do textuin dist. cap. Ex ore, como nelle se declara no fim, & o diz a Closs. in cap. Dilectus de offic. ord.in versiculo Nisi exempta sint monasteria, cum capellisfuis. .... and reserve the little second is so appeared to the second

Contra esta tao ampla izenção das Igrejas, & capellas das nossas Ordens diz o Arcebispo neste primeiro capitulo de suas propostas, num. 6. & n. 11. fallando absolutamente, que as Igrejas de que tratamos assi parochiaes, como filiaes, não são das Ordens, nem são Regulares, querendo mostrar por este meyo, que não são exemptas da visitação dos Ordinarios, & que por

isso as pode elle visitar.

A esta dunida me pareceo que conuinha responder logo neste lugar, por accodir ao roubo que parece se saz as Ordens, em lhes negarem o que costa ser seu per tantos, & tão legitimos titulos como logo veremos. E primeiramente pellas composições seitas entre as dittas Ordens, & os antecessores do Arcebispo, como se vé da que vai a sol. 989, num. 4. na qual tratando do direito, que a Ordem de Auís tem nestas Parochiaes, & capellas, dizem salando com a Ordem. In omnibus Ecclesis vestris, & ibi, Capellarum pestrarum. Reconhescendo nisto que húas, & outras são das Ordens. Secundo pellas Doações, dos Reys, & Principes, de que vao muitas a sol. 1003. tê sol. 1021. Tertio pellas confirmações dos Súmos Pontifices; entre as quaes he mnito para ver a Bulla de Bonisacio, IX. sol. 388. Aonde falando o Papa expressamente destas Igrejas & capellas, diz as palauras seguintes. Ve ecclessa, capella, castra, villa, o loca, o c. Qua ad vos, o vestrum ordinem de prasente inste

iuste, degitime pertinent, seu pessidetis; aqua in suturum concessione Pontisicum, largitione Regum vel principum, oblatione sidelium seu alijs sustis modis prastante Domino, poteritis adipisci, acat. Volis a successoribus vestris, ac dicto Ordini sirma, a illibata permaneant, aea volis, a successoribus, a Ordini eisde tenore prasentium authoritate Apostolica, ex certa scientia innouamus, confirmamus, prasentis scripti patrocinio communimus: supplentes etiam omnes defectus, si qui sorsan intervenerint in eisdem: anihilaminus volis de verioris dono gratia concedentes, ac, Libere a licite vii possitis, a gaudere. Constitutionibus Apostolicis, a alijs contrarys non obstantibus quibuscunque. Eassi vai

prosegindo com muitas clausulas derogatorias.

Pella qual Bulla se vê claramente que as Igrejas & Capellas que a Ordé tinha, & as que possuya ao tempo da data da ditta Consirmação, & assi aquellas que pello tempo em diante fosse acquirindo, & possuindo, lhe ficarao pertencendo pleno iure, & que são verdadeira & realmente suas, vistas as clausulas da ditta Bulla, ex certa scientia, & as mais que nella se contem, como em termos o resolueo a Rott. Romana apud Farinac. 2. part. decis. 513. num. 2. 4. & 6. Dizendo que estas tais Igrejas, & capellas ficao sendo pleno iure da Ordem, a quem se fazem semelhantes confirmações com as dittas clausulas: maxime quando monasterium vna cum Ecclesis illi concessis, possessis, & acquisitis, suit ab omni iurisdictione Ordinarij exemptum, & in ius ac propiletatem Apostolice sedis susceptum. E como quer que as nossas Ordens pellas Bullas Apostolicas, que no principio desta allegação appontamos, tenhao a ditta qualidade, como se vé da Bulla de Lucio III. fol.418. veis. ibi. In ius, & proprietatem Ecclesia Romana. E da Bulla de Iulio II. fol. 14. num. 34. ibi. In ius & proprietatem beati Petri, fedis einsdem; não ha dunida, que todas as dittas Capellas & Igrejas são verdadeira & realmente das dittas Ordens. E per conseguinte que nenhua razao, nem fundamento, que bom seja, tem o Arcebispo em dizer o contrario. Como tambem o não tem, em dizer, que estas mesmas Igrejas, & Capellas são seculares, & não regulares, & que por tanto elle as deue visitar, no spiritual, & temporal, como visira as que pleno iure são suas: Refellitur enim ha casserrio ex sequentibus.

Primo, porque para os Mestres poderem mandar visitar estas Igrejas per pessoas seculares, costumão imperrar dispensação da Sê Apostolica, como consta dos Breues sol.349. & 351. O que não era necessario se ellas sorao seculares, & não regulares. Nem obsta dizer o Arcebispo, que os dittos Breues se impetrarão, para que sem fazer capitulo geral podesse o Me-

ftc

stre eleger visitadores; Por que delles mesmos consta, que se impetrao tambem, para a visita se poder sazer per pessoas seculares. E menos obsta dizer, sos dittos Breues se co cederao para visitar. Monasteria, Conuentus, Collegia, Ecclesias, & alia regularia loca. Suppondo que as Igrejas visitadas hao de ser regulares. E que nesta conformidade, aquella palaura. Ecclesias, se ha de entender das Igrejas dos Mosteiros, Conuentos, & Collegios; & não das ou para la resea que pão forem estas

tras Igrejas, que não forem ellas.

Responderur enim, que debaixo daquella palaura, Ecclesias, se comprehendem tambem as Parochiaes, & não só as regulares, mas tambem as seculares, que de algua maneira pertencem às Ordens militares, como em proprios termos o julgou a Rotta per sua sentença que se resere na decisão 54. 2. part. diuers. em 26. de Nouembro do anno de 1576. Declarando como o Breue de Leao X. que tem a melma substancia, & palauras, que o de Eugenio IIII. que vai a fol. 197. veis. & estes nossos, comprehendem as Igrejas curadas das Milicias, não só as regulares, como são as de que tratamos, mas as seculares, que per algum titulo, ou respeito pertencem ás dittas milicias. E são muito para notar os fundamentos da ditta sentença: hum dos quais he dizer, que de outro modo ficava superflua aquella palaura, Ecclesias, porque ja ficauão comprehendidas na palaura, Monaste-Tia; Nam exempto Monasterio, Ecclesia regularis Monasterij exempta intelligitur. Clossa in cap. 1. verbo, Exemptio. de Privileg. in 6. com os mais que a Rotta allega vbi supra. num.10.& 11. Eclaro està que nos Breues, & Rescriptos Apostolicos não deue auer palaura superflua, vt probatur per legem 1. ff. qued metus causa. Clossa in cap. solita de Maiorit & obedien. cap. si Romanorum 19. distinct. Encsta conformidade respodendo á duvida do Arcebispo, Digo que na palaura, Ecclesias, posta nos ditros Breues das dispensações concedidos pellos Summos Pontifices aos Mestres ou gouernadores das Ordens para as poderem mandar visitar na forma que dissemos; se comprehendem todas as Igrejas curadas das Milicias, não sómente as regulates, mas ainda quaisquer outras, posto que alias, in sui orru, constase serem seculares, o que he conforme á ditta decisão 54. E ao que mais ao diante se dirá num. 286.

A qual decisa procede sem duuida nas nossas Ordens, visto como as Igrejas dellas lhes pertencem, & sao verdadeira & realmente suas, pellas doaçoés dos Reys, & confirmações dos Papas, de que tratamos supra num. 43. que he a razão principal em que a Rotta se sunda. De que resulta, que ainda que concedessemos, que algumas destas Igrejas, in sui ortu, sossem

46

47-

são, de que tratamos, à n.25. cum sequentibus, como per rasao destes Breues de dispensação, os quaes despois de fallarem em Mosteiros, Conuentos, & Collegios, fallão em Igrejas, no modo & forma, em o fallão as Bullas da dit ta izenção, como dellas se pode ver; mandado, que os visitadores que o Me

stre eleger, as visitem.

Secundo se proua serem estas Igrejas Regulares, Ex eo:por que aquellas Igrejas se dizem Regulares, Que ex fundatione vel institutione, vel ex consuetudine, vel prascriptione estão applicadas aos Religisos, que as seruem, cap cum de beneficio de praben.lib.6. Clem.vnica de supplen.negl. Trelat.Fr. Emanuel Rodrig. 1. tom. quast regul. q. 34. art. 1. & alij, quos refert, & sequitur Carcia de benef.part. 7.cap. 10. nu. 1. Os quais titulos todos se verificao nestas nossas Igrejas. Por que Primeiramente por lua fundação estão applicadas aos Frei res, como consta dos Breues, & composições, fol.270.verso. & fol.989.cum seçudo per instituição, como mostra ainda hoje a experiencia, porque todos os instituidos nellas são Regulares, & quando se ellas instituem de nouo, logo são instituidas com essa qualidade, & applicação aos Freires, a cuja Ordem pertencem, como consta dos dittos Breues, & composições. Tertio por costume vsado, & praticado, de que consta notoriamente està rem estas Igrejas deputadas para os Freires, que as seruem. Quarto por prescripção, porque não ha memoria de homes, que se lembrem de as tais Igrejas serem providas em clerigos seculares, como he notorio. E assim por estas resoes diz Hojeda, a quem refere, & segue Garcia ili supra num.9. Qued beneficia Ordinis D. lacobi, Calatrana, Alcantara; & D. loannis, & similium, alijs alterius professionis millatenus conferri poterunt. Eisto se observa nestas nossas Ordens que para o Freire de hua, poder ser collado em beneficio da outra, ha primeiro de professar nella, & deixar o habito da primeira em que era professo, como notoriamente se trata fóra pratica, & vsa.

E he tanto alsim, que para se poderem prouer os beneficios das Igrejas, & Capellas das ditras Ordens em Clerigos seculares sem habito, não auedo Freires idoneos, ou que os não aceitem por serem de poucairenda, se impetrao para isso Bullas particulares, como consta das que vão a fol. 39 6. & 421. E posto que per virtude destas dispensações se admitrao à opposição das tais Igrejas clerigos seculares; com tudo para nellas auere de ser appresentados & collados, tomao primeiro o habito, & fazem profissao, como he notorio, & consta da certidao fol. 1054. vers. E assim se fica guardando a disposição do direito. In cap, nullus de election 6. cap. cu singula 8. prohibemus cap. cum de

bene-

beneficio de prabend in 6. & do Concil. Trid sess. 14. cap. 10. de resorm. Aonde se dispoem, que as Igrejas regulares, se não dem, se não a regulares professos.

Vltimo se proua (ex abundanti) serem as Igrejas destas Ordes regulares, por estarem vnidas, annexas, & incorporadas ou aggregadas às mesmas Ordés, ou à seus Conuentos, como membros seus. E pello mesmo caso ficao sendo regul ares tomando a natureza do seu principal, iuxta reg. Accessorium de reg. Im in 6. notat. in specie Carcia 2. part. cap. 2, nu. 18. E que estejao vnidas, consta per expressa vnião, ou incorporação de muitas dellas pellos. Breues & composições, que vão a fol. 381. junto fol. 1019. & fol. 383. & fol. 346. vers. E posto que das mais não conste expressamente, per instrumeto special da ral vnião, ou annexação, não faz ao caso, nem he necessario; porque basta mostrar per sinaes, & argumentos, que estão vnidas, ou annexas, como em termos se proua da Rotta Roman, apud Farin. 2. part. decis. 153.n.1. eum segq. Os quais sinaes, & argumentos que a Rotta para isso considera, se achao rodos, & muitos mais nestas nossas Igrejas, pata se auere por vnidas,

annexas, aggregadas ou incorporadas ás dittas Ordens.

Porque primeiramente nenhua destas Igrejas he vere & proprie Priorado, que não são mais, que huas vigairarias, como notou. Valasc. consult. 14. num. 1. E de sua primeira instituição ad nutu amouibiles, como consta dos Breues, & composições, fol. 290. & 383. & 989. cum seqq. O que he qualidade das Igrejas vnidas: Vt notat ibid. Rotta.n. 4. Deinde porque o territorio, em que estao as mais destas Igrejas, he das Ordes, assim no secular, (de que não ha duuida nas dos Mestrados, & isto basta,) como no Ecclesiastico, de que trataremos na reposta ao segundo capitulo das propostas do Arcebispo. Tertio porque os dizimos que se pagao a estas Igrejas, sao das Ordés, & as Ordes le paga a meya annata de todas, como se vé a fol. 398. & 943. vers. Eo Mestre faz a raxa, do que se ha de dar aos que as serué: & applica a qué lhe parece o pé de Altar de cada hua, como consta a fol. 566. & 2026. cum sequentibus. E na permutação, que dellas fazem os Freires, o Mestre sômen te interpoem sua authoridade, como consta a fol.951. Quarto porque estas Igrejas com todas suas pertenças são feitas, fabricadas, & repairadas á custa dos dizimos das Ordes, que tem obrigação de as prouer de tudo o necessario, alsim para a administração dos Sacramentos, como para tudo o mais do culto Divino, como consta dos Breues & instrumentos fol. 361. & de fol.774. të 836. Vltimo, porque as pessoas que seruem estas Igrejas sao regulares, & o titulo dos Beneficios he regular, por estar a aos Freires applicado,

SI.

como ja fica ditto. Pellos quais sinaes, & argumetos, que são muitos mais dos que cossidera a Rotta, vbi supra, se fica prouando serem estas Igrejas vni das ou annexas, & incorporadas a cada húa das duas Ordens, a que perten-

cé conforme ao direito que na Rotta se apponta.

Nem o contrario disto tem Valasco que a parte allega, na consult. 14. n. 8. Para prouar que estas Igrejas não são vnidas: porque a Ordem de que Valasco fallou he a de Christo, como consta do principio da dirra cosulração ibi, dicto Ordini Militia Domini nostri lesu Christi. A qual Ordem se deue aduirtir, que tem certas Igrejas erigidas em Comendas a que chamão Comendas velhas, & outras a que chamão Comendas nouas: & estas proximas são as de que fallou Valasco, porque na verdade, não tem a Ordem mais nellas, que a renda que ficouseparada para os comendadores com obrigação de prouer os Ministros de congrua porção; & não tem visitação nem correição nem instituição; nem os prouidos nellas tem obrigação do habito, como expressamente se declara nas definições impressas da ditta Ordem 3. part. tit. 13. pag. 207. A qual denifição he feita em conformidade do Breue de Leao X. & certidoes tiradas do liuro do tombo da ditta Or dem, que vao a fol.1242.cum seqq. E bem mostra Valasco que falla destas Igrejas novamente erigidas em comendas da ditta Ordem, dizendo, Quod non vnit. Ecclesias Ordini. A qual palaura, Ordini, posta no singular, de necessidade se ha de entender da Ordem de Christo, de que tinha falado no prin cipio da ditra consultação, como temos notado. Pello que nunca a doutrina de Valasco pode ter lugar nas Ordens de S. Tiago, & Auís, aonde não ha 53. semelhantes comendas.

Quanto mais, que não he bom argumento dizer, Estas Igrejas não são vnidas ás Ordens Militares, logo não são regulares: porque para as Igrejas se rem regulares basta o que temos ditto neste discurso; ainda que aliás não sejao vnidas. Nem Valasco diz o contrario, porque quando muito diz das Igrejas de Christo que não são vnidas, mas não trata das nossas, nem em respeito dellas fallou em vnião: « o que mais, he que nem de húas nem de outras diz que não são regulares, nem tocou tal ponto, como salsamente se se lhe impoem. O que mais claramente se conuence da doutrina de Fr. Manoel Rodrigrez, que posto que notom. 1. quast. reg. q. 36. art. 7. in sine, seguise a Valasco, como diz a Parte; co tudo tão fóra está de dizer q as nossas Igrejas não são regulares; que antes na mesma questão 36. art. 3, vers. Sed his. diz expressamente que são regulares, « o mesmo suppoem. quast. 34. art. 3.

Do que temos ditto resulta tambem reposta ao Capitulo omnes Basili-

cacom

cr,com os mais semelhantes, que por parte do Arechispo se allegao para prouar q as Igrejas da Ordés assi Parochiaes comoFiliaes sao seculares: por que responde, que a presunção daquelles textos cessa, quando ha proua em contrario, como he a que temos mostrado por parte das nossas Ordens, assim pello fundamento de serem verdadeiramente das dittas Ordens pellas doações dos Reys, confirmações dos Papas, com vinidas ou aggregadas às mesmas Ordens; como por serem regulares, en principalmente por sere comprehendidas nas Bullas da izensão geral debaixo da Palaura, Igrejas, etia circa curam animarú, que he o principal fundamento, a razao peremptoria, com que cessão rodas as duuidas, que ex aduerso se mouem.

### CAPITYLO II.

Das sentenças que as Ordens de Santiago, & Auis alcançarão em seu fauor contra os Ordinarios.

Por virtude das Bullas Apostolicas, que apontamos no capitulo precedente, & outras semelhantes, que por breuidade se não referem, estando sempre as Ordes em posse da observancia de seus privilegios alcançarão em diversos tempos dos Ordinarios, muitas sentenças sobre o direiro da visitação como logo veremos.

Sentença dada na Relação do Arcebispo d' Euora.

O anno de 1533. ou ue Fr. Fernando Prior de Mourão Freire da Ordem de Auís a sentença sol. 423. que se deu na Relação d'Euora, em tempo do Cardeal Infante, como Bispo da ditta Cidade em sauor da Ordem & do ditto Freire: pella qual os de sua Relação remeterao as culpas do ditto Freire comettidas sobre erros de Sacramentos ao juizo das Ordens como competente que era, para nelle ser julgado, & castigado; & a sentença he a seguinte.

Vistas as causas conteudas no libello da justiça pella qualo o R. he accusado: Sassi visto como o ditto R. he professo da Ordem de Auis, Svistas as bullas de sua exempção; sem embargo das duvidas pello prometor desta Corte appontadas que por exame de letrados para isso deputados, estão em concordia determinadas, remetto o R. com estes autos ao senhor Mestre de Auis, para que o emmede Scorreja, Sconheça dos excessos culpas, de que o Reo he accusado co-

m

mo seu juis competente que he, & o ditto R. pague as custas deste processo, porque Intigou com a justiça.

E appellando o prometor desta sentença, foy confirmada na ditta Re-

lação a fol.426. pello delembargo seguinte.

Acordão em Relação, que visto o que se mostra pellos prinilegios concedidos à Ordem de S. Bento, cumprasse a interlocutoria do Vigayro, perque remette o R. ao senhor Mestre de Santiago, & de Auis, cujo subditto he o ditto R. & por tan-

to he bem iulgado pello ditto Vigairo.

E que as culpas do ditto Freire fossem de erros Sacrametos consta, porque hum dos artigos do libello dizia assi. E porque assi he verdade, que o ditto R. he clerigo muito fraco de saber em dar hua comunhão, es sacramentos es fantos Sacramentos ao pouo, es por seu pouco saber não administra os Sacramentos ao pouo como deue, es por sua negligencia es descuido morreo hua molher se Sacramentos. Pello qual art. qua na senteça se vê be que se per erros de Sacramentos os Freires das dittas Ordens hão de ser iulgados, es sentenciados pellos Prelados es juizes das mesmas Ordens, es que só elles, en não os Ordinarios podem conhecer das dittas culpas. E he de notar que alem de esta se fundar nos privilegios da Orde se declarou na senteça da primeira instancia, que esta duvida estava determinado em cocordia pellos seus serrados, es por assi estar determinada passou o mesmo Cardeal Insante, em cuja Relação se deu a ditta sentença, húa provisão que aqui vai tresladada a fol. 232 no sim da qual diz estas palauras.

Declaramos as Igrejas da Ordem de Auis, digo os Priores, & Freires do ha-

bito de Santiago, & de Auis serem isentos da iurisdição ordinaria.

E outrosi se deue notar, que em virtude desta mesma sentença se remetteo o ditto Freire com as culpas ao juizo das Ordens: & despois delle se remeterao muitos mais, todos por culpas de erros de Sacramentos, sicando as Ordens Militares nesta posse, como ao diante se mostrará a num 75.

### Sentença da Rotta.

Sendo o Mestre de S. Tiago dom Iorge demandado sobre a materia desta izenção por parte de dom Afonso Bispo d'Euora por virtude de hum Breue de Leao X.se deu sentença neste Reyno contra as Ordens: & appellando o Mestre ad Sedem Appostolicam, se lhe concedeo rescripto para o Abbade de Alcobaça; que reuogou a primeira sentença, & a deu pellas Ordens. Da qual sentença appellou o Bispo ad sanctam Sedem Apostoli-

Apostolicam, & se impetrou nouo rescripto para o Prouisor de Sylues sentenceat a causa, como em esseito sez, dado sentença pello Bispo d'Euora contra as Milicias. E estando a causa nestes termos soy auocada, à instacia do mesmo Bispo, á Curia Romana para na Rotta se decidir. E nella se deu a primeira sentença, como se então se começasse a causa, não se fazedo menção das que neste Reyno pro, & contra estauão dadas. Da qual sentença appellou oMestre, & por não seguir a appellação, se quiz tirar cotra a Or dem Executorial: ao que acodindo o Mestre, pedio ao Papa Clemente, que então era, ouuesse por bem de tornar a pór a causa nos termos do seguime to da appellação, sem embargo do tempo ser passado: & assi lhe foi concedido; & veyo a se dar segunda sentença pello Mestre, sendo ja morto o Bispo d'Euora dom Asonso, & o Cardeal Infante, que lhe succedeo no Bispado, assistindo à causa seus procuradores. Pella qual senteça soi o Mestre re stituido a poder appellar da primeira; & se julgou por nullo o decreto executorial, que estaua passado; & seannullou a primeira sentença, como lhe chama o mesmo Iuiz, & se deu a segunda. Como rudo consta da Executo-. rial que começa fol. 427. & contem a sentença final, que nella vai inserta fol. 435. verl, & diz alsim.

Christi nomini inuecato. &c. Nostra sententia definitua pronuncianus, sente- 60 tiamus, decernimus, & declaramus ius visitandi omnes & singulas Ecclesias & Ecclesiasticas personas Magistratus santti Iacobi de Spata, atq corrigendi, puniendi, & castigandi clericos, & ccclesiasticas personas Ecclesiarum disti Magistratus & Conuentus, ad Priorem disti monastery de Palmella, vel personas per ipsum deputatas atq, procurationem recipiendi nec non visitatio, correctio, punitio, castigatio Militum & personarum laicalium dicti Ordinis, ad prædictum Ceorgium Magistrum sancti lacobi de Spata spectasse, o pertinuisse, spectareq & pertinere consueuit : & in tali possessione seu quasi immemorialitam Prior quam magnus Magister fuerunt : prasactog Alfonso Episcopo Elborensi, & etiam pradicto Alfonso Cardinali Comendatario ac in dicto Episcopatu Elboresi successoribus, super dictis visitatione, correctione, castigatione, atg, procura-

tione pradictis, nullum vnquam ius competii se nec competere, coc.

Esta sentença se intimou, & notificou por parte da Ordem de S. Tiago 61 ao Cabido da Sec d'Euora, em 15. de Novembro do anno de 1540. estando os Capitulares, Conegos, & Dignidades juntos em Cabido dentro na Sec Carhedral da d. cidade, per dous notarios Apostolicos nomeados no instru mento da ditta notificação, q vai a fol.447. Aos quais notarios os dittos Capitulares pedirão a copia da ditta senteça, despois de por elles lhes ser lida & notificada; & sendolhes dada, & vista, & examinada por elles, responderão q

auião a ditta sentença por lida: & notificada, & q por quanto ella fora dada despois da morte do Cardeal seu prelado, & elles não forão citados, nem requeridos, que appellauão para a santa See Apostolica. E com rudo os dittos Notarios lha ouuerão por notificada, como parece do mesmo instruméto.

Supposta esta notificação, nenhúa duuida ha, que a sentença passou em cousa julgada. Porque o Cabido conforme a direito succedeo na jurisdição & visitação do Bispo, sede vacante. Cap. his. qui. cap. olim. de maior, & ebed. Cuterr. Canon. quast. q. 1. cap. 11. n. 10. Rott. Roman, apud Farina. 2. part. decis. 632. & 1. part. decis. 346. n. 2. E por auer succedido na ditta jurisdição, tinha obtigação de appellar logo tanto que asentença lhe foi notificada na forma sobreditta; vi in l. Ab eo. ibi. Vbi primum cognouisti Cod. quomodo & quando iudex. & in l. si is quem, ibi. Postquam cognouists. vbi Bald. C. de appel. text. in cap. concertatione, ibi. Postquam Sciuerit. & ibi. Closs. de appel. lib. 6. Cloß. in cap. non sclum, verb. decendium, eodem tit. E assi como o Cabido. tinha obrigação de appellar, como appellou, a tinha tambem de seguit a appellação, que interpos ante os dittos Notarios: & pello mesmo caso que a não seguio em espaço de nouenta annos, ( que tantos ha que a sentença lhe foi notisicada, ) he cousa sem dunida, que a appellação ficou deserta, & que a sentença passou en cousa julgada, ve in Clem. pen. de appell. cu vulgar.

E nem ainda per via de nullidade, se podia desfazer a ditta sentença: por que conforme a direito passados trinta annos, ja se não podia tratar della? (quando algua ouucra, que não ouuc. ) glos. magna in fin. in summ. 35. 9.9. Communis et per Tiraq. de retra tit. 1. . 36. glos. 2. nu. 38. Vanc. tit. quoties & intra qued nu. 8. Octavian.lib. 8.cap.1.nu. 10. vers. verum & ibi additio n. 30. Quod probatur etia ex co, quia nullitas sentétiæ expeditur per officiúludicis, ex Innocent, in cap. vlcim. ad fin. de off. ind. comuniter recepto vt per Vant. tit. quid sit nullitas n. 20. Ac sub inde eiusmodi officium 30. annis, & non virra implorari potest. ex glos. recepta, verbo prosecutione per tex. ibi in l. sicut. C.de prascript. triginta: Communis ex Couar. in reg. possessor 3. p. §.3.n. 4. vers. 4.

De que resulta que estas duas sentenças, assi a que se deu na Relação do Arcebispo, como esta que se deu na Rotta, por auerem passado em cousa julgada fizerão direito entre as Ordes, & os Ordinarios d'Euora, & se hão de ter por verdade notoria l.re iud.ff.de reg.iur.l.ingenuu ff.de stat homin.cu vulg.

E pello mesmo caso que passarão em cousa julgada, se ha de ter, & julgar por cousa sem duuida, q não ficarão derogadas pello Conc. Trid. ex traditis per Garci. de benef. 3.p.cap.2.n. 202. 203. 5 204. como a diante sed irá mais largaméte:posto q só a allegação deste D. basta, para assi se auer dejulgar.

Eassi mais por virtude das d. Bullas, alcançou a Orde de Auis no anno de 1546

de 1546. do Bispo de Coimbra queredo visitar a Matris de Penella, a senteça fol 449. per que cosessiva de lhe pertecer a visitação da d. Igreja, por ser da Or de izera da jurisdição ordinaria. E posto que o Arcebpo diga que se su dica, ne à sua Igreja pella regra geral da l.1. C. res interalios c. quanuis de re iud. Ne por isso deixa de she prejudicar, por ser a causa semelhate, ex Cles. mag. in dist. cap. quanis. Clos. 3. in eap. Dilestus de Simonia. Tiraq. Res inter alios. simut. 19.

Alcançou mais a Ordem de S. Tiago no anno de 1517. outra sentença contra dom Afonso Bispo d'Euora, que vai a fol 458. E sobre o mesmo direiro da visitação alcançou no anno de 1515, a outra que vai a fol.467. Perque se anullou a senrença, que o ditto Bispo d'Euora tinha auido contra a ditta Ordem dada pello Prouisor de Badajôs.

### CAPITVLO III.

Em que se mostra que a jurisdição que se tirou aos Ordinarios neste particular da visitação, se deu aos Mestres das nossas Ordens.

O quinto premisso mostramos largamente que aos Mestres das Or dens Militares deste Reyno, como a seus proprios, & verdadeiros prelados pertence, & que tem elles por obrigação das regras, statutos, & Bullas Apostolicas, mandar visitar nos tépos devidos os Mestrados, & seus Conventos, Cavaleiros, Freires, & Igrejas curadas, & não curadas, reformando, castigando, & provedo em tudo no spiritual & temporal, como Prelados ordinarios, que são; asís & da maneira que os Bispos o fazem em seus Bispados, & Igrejas de sua jurisdição: Como consta de muitas Bullas Apostolicas que appontamos no mesmo premisso; entre as quais vai a Bulla de Innocécio IIII sol. 348. vers. E a de Iulio III. da vnião dos Mestrados sol. 207. vers. E a de Nicol. V. sol. 251. Alé das quais cócedeo o Papa Greg. XIII. outra sua, de qua assima tratamos n. 41. Em a qual dando liceça a sua Mage stade como Mestre para poder eleger per si, & sem fazer capitulo os visitadores que lhe parecesse, quer seculares quer regulares para que vizitas se ordes, seus Freires, & Igrejas, diz a sol. 351. vers. as palauras seguintes.

Ipsisque sic à te deputatis visitatoribus, vt quacunque singularium militiarum pradictarum monasteria, conuentus, collegia, ecclesias, & alia regularia loca, ea-rumque nec non extra conuentus degentes fratres, & milites & alias personas ta in capite quam in membris in spiritualibus & temporalibus visitare, corrigere, & punire, ac omnimodum visitatorii officium in illis exercere; illaque in cisde capite & membris reformare, & ad debitu regularis observantia normam reducere; om nia fi alia & singula in pramissis & circa ea necessaria seu quomodolibet opportu

69.

na, or

na, o qua visitatoribus à pradictis Regibus deputandis dicta Apostolica authoritate concess a fuerunt sacere, exercere, o exequi libere o licite valeant, licentiam, faculsatem, o authoritatem tenore prasentium concedimus, o indulgemus. Non obstantibus pramissis, ac quibusuis Apostolicis constitutionibus, o c.

70. Do theor das quais palauras se deixa bem ver a iurisdição, que o Mestre tem nas pessoas, Igrejas, & mais bés das Ordés. E não pode o Arcebispo di zer, que nesta concessão & poder não entrão as Igrejas Parochiaes & Filiaes: (as quais elle com este intento, nega serem regulares;) Por quanto ao que sobre isto allega no primeiro capitulo de suas propostas, temos respo dido supra num. 46. cum sequentib. Aonde mostramos per sentença dada na Rorta, & pello direito em que ella se sunda, & per Bullas Apostolicas, que debaixo daquella palaura, Ecclesias, se comprehendem rodas aquellas, em que as Ordens tem direito como suas, assim Parochiaes como Filiaes.

E esta iurisdição & poder, que os Papas concederão aos Mestres, he cousa sem duvida ser privativa com exclusao dos Ordinarios; Porque posto que 71. regularmente, Iurisdictio ordinaria uni data alteri non censeatur adempta, ve in l.i. C. de offic prafect. vrbis l. sin. C. de iurisd. omn. iudic. Com tudo essaregra não tem lugar, quando iutildictio per privilegium alievi datur in gratia illius, cui conceditur; tunc enim privative concessa censetur. E assi o resoluco a Rotta Romana, prout testatur Farinac. In nouis. Centuria 7. decis. 17. Incipit. Fuit resolutum nu. 1. Affliet. decis.41. Enesta conformidade, supposto que a iurisdição, de que traramos, foi concedida ao Mestre & aos Superiores das Ordens por particular graça, que os Papas lhes fezerao, não ha duvida q he privativa: pricipalmente consideradas as Bullas, per que lhes foy concedida, como he a de Leao X. fol.235. vers. Aode tratando sua Sanctidade dos erros & culpas dos Freires comerridos na curadas almas & administração dos Sacramentos, deu a jurisdição ao Mestre & Superiores dos ditros Freires. privativamente per palauras expressas, ve pater ibi. Ceorgium Duce prafactos, ac alios earundem militiarum superiores pro tempore existentes, dum taxat. Elogo immediatamente excluindo aos Ordinarios, os priuon da d. jurisdição per mais claras palauras ibi. Districtius inhibetes Archiepiscopis & Episcopis alijfq ordinarijs prædictis,ne dictos fratres occasione delictorum & excessin huiusmodi, &c. E a mesma exclusao dos Ordinarios se prova pella multidão das Bullas, q aporamos a 11.25. cu seqq. em q ha aquellas clausulas. Nulla in vos, & c. Prorsus eximimus, totaliter, & plenarie liberamus, & c. cuja força, & effei to mostramos a n.38. q obraua roral exclusão da jurisdição dos Ordinarios. E por esta ser a verdade, assi o declarou a Rotta na sentença, q a sOrdes ouuerao contra os Arcebispos de Euora, de que fizemos menção supra nu. 59. Eisto

72.

73.

74.

E isto mesmo se determinou na Relação do mesmo Arcebispo na sentença que appontamos num. 56. & se reconheceo esta verdade com animo desa paixonado.

### CAPIVLO. IIII.

Da posse que as Ordens tem desta izenção assim antes como despois do Concilio Tridentino.

S Ordens de S. Tiago, & Auís, como temos ditto na segunda conclusão num 3. estad em posse pacifica immemorial de seus Freires Parochos, & não Patochos; & de suas Igrejas, Capellas, Sacrarios, Pias baptismais, Sanctos olios, Ermidas, Fabricas, Constarias, Hospitaes, Ornamentos, & todos os mais bes, que por qualquer via lhes pertenção, a seté visitados no spiritual & téporal, sómente pellos Mestres das dittas Ordes & seus visitadores: & de outroly por elles, & pellos mais Juizes superiores das mesmas Ordens sómente, serem seus Freires castigados de todos seus excessos & crimes, posto que comettidos na cura das almas: & de nunca serem os dittos bes, & Freires visitados, nem castigados pellos Ordinarios.

Esta posse se proua Primeiramente pella sentença da Rotta, de que atras fizemos menção, dada no anno de 40.em a qual a fol.436. vers. se declarou, que ja entao estauão as Otdens na ditta posse immemorial, vt ibi: Et in tali posse sione seu quasi à tempore immemoriali tam Prior, quam magnus Magister sucrunt. Com a qual sentença por ser dada sobre a propriedade, parece que tem cessado a questão da posse, ex traditis per Assiste. decis. 303. nu.1. Menoch. de recup. remed. 1. num. 233. cum seqq. E o mesmo Bispo d'Euora o Cardeal dom Asonso, que soy Autor na causa, reconheceo a ditta posse dando libello contra o Mestre sobre a propriedade: por quanto semelhantes auções intentadas sobre a propriedade de algua cousa, presuppoem pretenso dominso da parte do Autor; & presuppoem juntamente posse confessada por elle na pessoa do Reo conforme a direito ve in l.1. in princ. vbi Gloss. verb. in rem de alienat. ind. cum vulgar.

E he isto tanto assi, auer o ditto Bispo d'Euora confessado, & reconhescido a dita posse, que despois de pender a ditta causa, passou o Aluará, cujo treslado se offerece a fol. 524. Pello qual madou a seus Vigairos & Ministros Ecclesiasticos, que per nenhúa via perturbassem as Ordens na ditta posse, nem se intrometessem em visitar os Freires, nem suas igrejas, em quanto a causa pendia em Roma.

Prouasc

75. Provase mais a ditta posse pella outra sentença da Relação do Arcebispo, de que atras fizemos menção a n.56. pella qual julgado os seus mesmos Desembargadores, que o castigo dos Freires ainda sobre erros de cura de almas, & administração dos Sacramentos, Pertencia aos Juizes Superiores das Ordens, co effeito lhes remetterao a causa de que naquelle processo se tratou. E pello mesmo caso se ficou aquirindo por parte das Ordens hu nono acto de posse de sur izenção. E em execução da mesma sentença, & observancia da ditta posse, se mostra pellas certidoes que vão a fol.488.& 490. aucremse remettido pellos ministros do Ordinario do ditto Arcebispado d'Euora, muitos & varios feitos de culpas de Freires sobre erros de Sacramentos, ao Iuizo das Ordens, ainda despois do Concil. Trident. como se pode ver dos annos em que a mesma certidão declara aucremse remettido: & na que vay dicto fol. 490. se declara, que o Arcebispo dom Theoronio remetteo muitos dos dittos feitos. Alem das quais certidoes se offerece outra a fol. 1222. de muita quantidade de feiros, que os Ordinarios deste Reyno, por cujos Bispados os Mestrados se extendem, remetterão ao juiso das Ordens. Pellos quais actos se proua a ditta posse reconhecida pellos dittos Ordinarios: porque conforme a direito quem assi remette os delinquentes a seu Iuiz, para por elle auerem de ser castigados, claramente confessa não ter nelles iurisdição, luxta notata in cap. si sudex laicus de sentent. excommunic. lib 6.

76. Prouase mais esta posse, & a continuação della pello Aluarâ delRey D! Ioao ex ciratorio da jurisdição das ditras Ordes, que vay a fol. 529. No qual el Rey diz ao Mestre, que as mande vistar, por quanto por os Bispos não

terem poder pera isso, viuião os Freires mal, & como não denião.

Prouale o mais a mesma posse per infinitos actos ligitimos, & verdadei. ros, de que consta infaliuelmente pella grade copia de liuros de vizitações, que estão nos cartorios dos Conuentos, & das Igrejas, & comarcas das villas, aonde se fazem. Das quaes se offerecem aqui a fol. 851, tê fol. 860. certidões authenticas assi pello que toca á Ordem de Santiago, como à de Auíz; em que se apontão as visitações particulares, que le fizerão pello discurso de muitos annos.

E por quanto o Arcebispo sas toda sua sorça no Concilio Tridentino, que consta publicarse no anno de 1564. Aqui se offerece cerridão a fol. 858. per que consta, que despois desse anno continuando as Ordes em sua posse, forão visitadas a de S. Tiago per seus visitadores nos annos de 1564. 1565. 1567. 1570. 1587. E do melmo modo consta pella certidão fol. 851. cu segq.

Qua

que foi a Ordem de Auís despois da publicação do ditto Concilio visitada

osannos de 1565. 1569. 1570. 1572. 1581. 1588. 1605. 1613.

Esta posse reconhesceo tambem o Arcebispo Dom Fernando no aluarà 79fol. 532. Pelo qual mandou aos seus ministros Ecclesiasticos, que em nada entendessem co as pessoas dos Freires beneficiados & curas do habito, nem co as Igrejas da Ordé ou couzas suas, assi de ornametos, como de retabolos, liuros, olcos, pias debáptisar: & finalmete em nenhúa cousa entendessem,

que tocasse às dittas Igrejas.

Esta mesma posse se proua com as comissos, que os Ordinarios deste Reyno aceitarão dos Mestres ou Gouernadores das Ordens, para em seus nomes visitarem os Freires, & suas Igrejas, ainda no que tocaua á cura das almas & administração dos Sacramentos; como sez o Arcebispo de Lisboa Dom Iorge de Almeida, ao qual el Rey Dom Sebastião deu sua commissão pello Aluará, que a fol. 539 para visitar por aquella ves sómente em nome do ditto senhor como Mestre, ou gouernador, as Igrejas das Ordés, & Capellas suas annexas, que auia em seu Arcebispado, & assim mais para visitar ao Sanctissimo Sacramento, pias de baptisar, & os oleos sanctos: & que podesse sair lobre os desunctos, & vizitar os Priores, & beneficiados que tiuessem cura de almas, no que tocasse a administração dos Sacramentos: & aos que achasse culpados, castigasse no modo, & forma que se contem no ditto Aluará.

E o melmo consta fol. 540 da carra, per que sua Alteza deu conta desta comissão ao Prior môr do Conuento de Palmella, dizendolhe que tinha passado a ditta carra de comissão ao ditto Arcebispo, por elle sho auer pedido para sua consolação: & que assim sho fazia a saber, para que she não fosse à mão, quando visse que visitaua as pessoas, & Igrejas & mais cousas da Ordem.

Do mesmo modo, tedo el Rey D. Sebastião dado comissão ao Bispo de Portalegre para em seu nome como Mestre, visitar os Freires, Igrejas, & cou sas das d. Ordes despois da publicação do sancto Concilio, no anno de 77. Passou a provisão revocatoria della que vai a fol. 541. em que saz menção da que se rinha concedido.

El Rey D. Henrique, por ter o Bispo de Eluas semelhante comissão, & 83. queret o ditto senhot rirar, & remouer o notauel prejuiso que della resultana as dittas Ordens, a reuogou no anno de 79. per sua provisão que vai a fol. 228 vets. E he de notar que o Bispado de Eluas soy desmembrado do Arcebispado de Euora, cuios Ordinarios se esteuerão na tal posse (como o Ar-

G cebilpo

cebispo sem nenhua rasao nos quer fazer erer) não aceitarão os Bispos de Eluas a tal comissao, pois naquella parte da Diocesi separada, que lhe foy assinada por Bispado, ficavao elles succedendo na mesma jurisdição, posse, & direito, que tinhao seus predecessores, por respeito da Igreja de Euora; porque essa tal posse, se elles a tinhão, não vagou, nem se extinguio por morte daquelle Arcebispo de Evora, per cujo salecimento se sez a ditta separação; antes ficou inteira, & em pê com as melmas Igiejas, com a seruidão, & direito inherente a ellas, Ex not. per Innocent. receptum in cap. Cum super num. 4. de caus. poss. vbi Belam num. 7. Rotta nouissima 1. part. decis. 390. num. 2. vers. Quod autem. Mas porque na verdade nunca a Igreja de Euora tal posse teue, & sempre as Ordes a tiuerão, & continuarão priuatiuê contra os Ordinarios, por tanto pedirao os dittos Bispos de Eluas, & os mais, de que fizemos menção, as dittas provisoes; & viao que se lhes fazia muita merce nisso:mas as Ordés tem sentido o mal que de semelhantes comissoes lhes resulta.

Isto mesmo acontecco a Dom Theotonio de Bragança Arcebispo de Euora, a quem sua Magestade como gouernador, & perpetuo administrador das Ordens, concedeo outra commissão para elle as poder visitar no anno de 1592. como consta fol.229. posto que ao despois víando mal della com invençoes, & cautelas tratou de introverrer a posse das Ordes, procurando aquirilla de nouo contra ellas á sombra da ditta comissao, como ao

diante le mostrarà no num.94.

De que resulta, que com a acceitação das tais commissões, ficação os dittos prelados confessando, que não tinhão jurisdição jure proprio: & os actos que cada hum delles fez nesse particular com as dittas comissoés forao actos de posse feitos pello Mestre, em cujo nome, & com cuja commissão os fizerão, quia actus ordinanti tribuitur, & non exequenti: 1. Item ecrum &. Si Decuriones ff. quod quisque vniuers. Cap. cum aliquibus de rescript. lib. 6. Et qui actum facit alieno nomine nudum præstat ministe. rium l. & licet ff. de constituta pecunia. E non ille sed Dominus videtur facere. Nem os dittos prelados podiao aquirir posse por esta via, por quanto conforme a diteito se requere, que aquella mesma pessoa, que pretende, & tem tenção de aquirir a quasi posse de cousas incorporaes, possua essa melma cousa como sua, & con animo de proprio, & verdadeiro Senhor. E sendo em materia de jurisdição, he necessario que a exercite em nome proprio, & não em alheyo, conforme ao texto na ley 2. Cod. de acquirend. possession. & in leg. Acquiritur, in fine. ff. de acquirend. rerum domin.

domin. & in l. pleim. ff. Quemadmod. seru. amitt.cum similibus. Closs. verbo. Vocem in capit. cum Ecclesia de caus. posses. Alexand. conclus. 50. num.

8.126.3.

Esta mesma posse confessou o Arcebispo d'Euora dom Theotonio nas preguntas ou apontamentos, que sez, & apresentou a el Rey do Henrique, que Deos tem, & vão com suas repostas fol.499. nos quais cossiste a maior parte da jurisdição das Ordens: parecendolhe que por auer sido sua Alteza Arcebispo d'Euora, & executor das declarações dos interperres do Cocilio, (que os Ordinarios caurelosamente procuração auer contra o direito das Ordens, ) lhe dissiriria conforme a seu dezejo; mas não lhe succedeo como cudana; porque mandando el Rey ver as dunidas per seus lettados; lhe mã dou responder no anno de 79. pellos Doutores Paulo Afonso, & Gonçalo Dias de Carualho; Osquais diffirindolhe ao primeiro, & quarto apontamé to responderão, Que a visitação das Igrejas de ambos os Mestrados, assim Matrizes como Filiáes, & das Ermidas edificadas nos limites das dittás Igrejas, he das Ordens, & não do Ordinario. E ao serimo lhe foy respondido, Que o dinheiro das fabricas he da renda das Ordens, & como tal não pertence ao Ordinario tomar delle conta. E ao sexto, que lhe não pertence passar cartas de Ermitanias. E ao segundo, terceiro, & quinto, Que por o go uerno das portas a dentro das Igrejas das Ordes pertencer a seus Prelados, por screm exemptos dos Ordinarios, pode defender, que se não peça nellas per virtude das licenças dos Ordinarios. E que lhes pertence aos dittos Prelados das Ordens, & a seus Ministros, negar o guisamento para dizer Missa nas ditras Igrejas aos clerigos seculares, ex causa. E juntamente que aos Priores das Igrejas pertence dar o regimento, & ordem como se hão de gouernar suas Igrejas; & não aos Ordinarios. E como nos ditros apotamentos confesse o ditto Arcebispo a posse das Ordens, assáz lhe prejudica a ditta confissa. Iuxta l. cu precum Cod. de liber caus. E como á sua instancia per mandado do ditto senhor se tomasse sobre elles conhecimento, & das duvidas por elle propostas, deue o Arcebispo estar pellas repostas, que a ellas se derao, Argumtextu, in §. Rosponsa instit. de iur. natur. cum similibus.

O mesmo se proua pellas provisoes do Mestre Dom Iorge sol. 534. & 547. Nas quais tratandose do modo de visitar dos Ordinarios nas Igrejas das Ordens, & como os Freires se avião de aver com elles, declara que atal visitação deve ser seita sómente nos clerigos seculares & seus fregueses. E aos Freires se ordena, que quando os visitadores do Ordinario vierem às Igrejas,

a nan

-

86.

nam lhe digão cousa algua, que se deua fazer nellas; porque isso não lhes pertence: nem lhes mostrem sacrario, nem pia, nem olios sanctos, &c. Eisto mesmo se contem no regimento dos visitadores, que está na regra de San-Tiago, & na de Auîs; na conformidade do qual se passarão as provisões fol.533. & 534. & as duas sobredittas.

. Em o anno de 1564, que he o mesmo, em que se publicou o Concilio Tridentino, se celebrou capitulo geral da Ordem de S. Tiago em S. Francisco de Lisboa; no qual se passou, para bem & conservação do direiro das Ordens, hua prouisao per que consta, como logo em se publicando o ditto Concilio, se entendeo não derogar aos privilegios das Ordens Militares; & com este entendimento forao continuando as Ordens sua posse & costume, conseruado, & praticando seus privilegios, por não serem derogados em cousa algua pello ditto Concilio, como expressamente diz a ditta proui sao que vai a fol.534 O mesmo se proua do Aluarà del Rey dom Sebastião passado no anno de 1570. em o qual para conservação do direito & posse da Ordem, se dispoem muitas cousas a fol. 562. E entre ellas no §. 5. se mãda aos visitadores da Ordem, que prouejão os liuros das visitações dos Ordinarios; & deixem se não cumpra cousa algua, que elles tiuerem mandado em prejuiso da Ordem.

E porque no ditto tempo gouernando a Raynha dona Catherina por 89. el Rey dom Sebastião, ouve noticia, que os Ordinarios de Lisboa, Enora, Eluas, & Algarue com as invenções, & ardís, de que vsauão seus Ministros para effeito de aquirirem posse, se intromettião em visitare subrepticiame re alguas cousas, que lhes não pertencião, pondo taubem nas visirações, que fazião alguas palauras contra o direito das dittas Ordens: se passou o Aluará fol. 500. veis. Per que se mandou que as tais visitações se vissem na mesa da Consciencia. Em comprimento da qual provisão se riscarão muitas visitações dos Ordinarios, no em que preiudicavão aos privilegios das Ordes, & posse em que estauão: como consta das certidoes que se offerecem a fol. 537. & 538. Com as quais providoes & diligencias, le manifestou sempre por parte das Ordens o animo que tinhao de conservat sua posse; & a repugnancia que fazião a tudo o que os prelados, & em particular o d'Euora,

intentauão contra a ditta posse & privilegios.

Manifestale mais a conseruação desta posse por parte das Ordens, porque mouendo os Ordinarios queixas contra ellas, como agora o Arcebispo fas, tomando occasiao do sagrado Concillo Tridentino, & dizedo que por elle estauão os privilegios das Ordens derogados; mandou el Rey dom

Sebastião

Sebastiao ver & examinar as dittas duuidas mouidas, para ver se na verdade estauao os priuilegios das Ordens reuogados em algúa cousa; en a junta, que de letrados se ses, entrarao Martim Gonçaluez da Camara escrivao da puridade, Gonçalo Dias de Carualho, Gaspar de Figueiredo, Paulo Ason so, Ieronimo Pereira de Sá. & todos de conformidade resoluerao, que o sagrado Concilio em nada encontrava os privilegios das Ordens Militares: & disso sizerao hum assento com muy doutas razoes, que vao a sol. 238. vers. E por razao do que se resolueo na ditta junta mandou el Rey dom Se bastião passar a provisão sol. 243. Per que assi o declarou, em carregando aos Freires & pessoas das Ordens, conservassem a posse, em que estavão antes do Concilio Trident.

O mesmo se proua das declarações que el Rey dom Philippe, que Deos tem, sez sobre a prouisão que auia passado em fauor do Arcebispo d'Euora dom Theotonio; manisestando que o ditto Arcebispo não vistraua as I-grejas & Freires parochos das ditras Ordes jure proprio, ne authoritate ordinaria, como elle publicaua; se não em virtude da ditta prouisão, & dos poderes, que como Mestre she deu, em quanto não mandasse o contrario, como consta das consultas, & repostas dellas que vão a fol. 542, tê 546. & da

prouisao fol. 229.

Vltimamente lembro sobre este ponto da posse das nossas Ordens, que as de Castella assi dantes, como despois da publicação do santo Concilio, estão em posse de não serem visitadas suas Igrejas, Capellas, & fabricas, & mais cousas assima dittas pellos Ordinarios, nem seus Freites castigados por elles per nenhum excesso, ainda q seja comertido na cura das almas; senão pellos visitadores & suizes competentes das Ordens: como consta das preguntas & repostas, que acerqua desta materia se mandarão pedir, & vierão de Castella, as quais vão a fol. 442. tê 503. Na qual posse estas nossas Ordes, (ainda que por si a não tiuerão prouado, como tem) hão de ser conservadas per vittude da Bulla de Greg. XIII. como sica ditto no 1. premisso: & quando a vs. ms. pareça necessario, que de nouo se mandem vit outras cer-

dens de Castella, de que as nossas sao filhas, como temos ditto, se mandarao vir.

91.

### CAPITVLO V.

De como o Arcebispo não tem posse, que legitima seja, nem tem prescripto consa algua contra as Ordens.

Resuppostas as duas sentenças, que se derão em sauor das Ordens cotra os antecessores do Arcebispo, assi a da sua Relação, como a outra da Rotta, sobre a materia da propriedade de que tratamos nu. 36. cum seqq. Não se pode ja tratar a causa da posse, salvo se elle quiser mostrar que a aquirío de nouo despois das dittas sentenças: porque conforme a direito dada a sentença sobre propriedade, sica cessando a questão da posse; Communis ex Menoch de recup. remed. 1. n. 233. cum segq. & de retin. remed. 3. a num. 685. & remed. 1. de adipisc. n. 111. E nesses termos he materia sem duuida, que a deue prouar, & que she não basta dizer, que tem sua tenção fundada em diseito, sella regra do cap. emnes Basistica 16. quast. 7. Por se se se ponde, que essa regra procede, quado se trata do direito da propriedade, mas não quando a questão he sobre a posse; porque neste cazo não tem os Ordinarios sua tenção fundada nelle, si in specie a não prouarem. Ex textu in cap. elim in 3. de restit spoi. Vis Abb. notabiliter declarat nu. 2.

Esta fal posse, que baste para o Arcebispo auer de recuperar per meyo de prescripção a intisdição & sugeição, que presende contra os Freites & suas Igrejas; senão mostra, nem he possiuel provarse por sua parte; porque tátas quatas vezes, assi elles como seus Antecessores presedião exercitar de nouo qualquer acto de inrisdição nas Igrejas beus, cousas, & pessoas das Ordes; logo pellos coservadores & mais ministros & pessoas dellas se lhes resistião; & contradizião os actos que fazião para aquirir a ditta posse; não somente antes da provisão que elRey Dom Philippe concedeo ao Arcebispo Dom Theotonio de Bragança; mas ainda despois della, des de que declarou, que não visitava os dittos Freires & Igrejas no spiritual & temporal por virtude della, senão inte proprio; como tudo se pode ver das certidões & papeis sol, 504. tê 523. & 542. té 555. & 837. cum seqq. Em táto que no suizo das Ordes se mandarão liurar algús Freires, que o deixarão visitar contra a ditta prohibição, como outrosy consta da certidão sol, 873. tê fol, 890. & do in-

strumento fol.683.

E assi não avendo sciencia & paciencia da parte das Ordes, antes tão grade & continua repugnancia; não podem dizer os Ordinarios d'Euora, que aqui-

aquirirao a ditta posse: Quia in iuribus incorporalibus prescribendis scientia & patientia requiritur probat optime Gouar. in reg. possessor in princip.2. part. n.8. congerit infinites Mascard. de probat. 3. part. conclus. 1215. num. 38. E em termos, quod requiratur possessio pacifica & sine lite, vt contra privi legium prescribatur, probat cap. Accedentibns de privileg. ibi sufficienter ostederint, quod à Templariis decimas de terris pradictis per quadraginta annos con tinue perceperint sine lite, vos ad prastationem Templarios compellatis.

Addo etiam, que para se aquirir posse de direitos incorporais, como he o da jurisdição, de que tratamos, he necessario que a sciencia, & paciencia, que para isso se requere, se ja daquelle a quem pertence, & contra quem se pretende. Vi in l. pen. sf. de servit. l. 1.6 2. C. de servit. Aqua. Quod si pluriú interest, plurium requiritur patientia, & sic eius á quo pendet ius transerendi cam quasi possessionem. argum. l. 3. S. dare sf. de vsus ruadit Petra

Ehe muito para notar neste caso a decisão da Rotta Romana apud. Farin. 1.part. decis. 507. Aonde duuidandose, An scientia officialium arguat scientiam dominis resoluitur num. 7. & 8. quod non arguit, quando talis scientia pretenditur ad inducendum prejudicium Domino, & quando de auserendo illius iure agitur; Tunc enim præsumpta scientia non sufficit, sed debet esse certa, & euidens. Decisio Pedemon. 176.num. 3. E nesta conformidade, não bastarà a sciencia, & paciencia dos Depurados da mesa das Ordes & mais Ministros & officiais do Mestre: porque ainda que se possa presumir, que elle o saiba, não bastarà a sciencia presumida, sem se prouar com certeza, que elle o soube; ex supra diet. tradit doste Capiso. decis. 57.

He tambem impossiuel prouar o Arechispo a ditta posse, por quato na Ordé de S. Tiago nunca elle, nem seus antecessores visitarão as Igrejas della, nem seus Freires eurados, & não curados; antes sempre forão resistidos, sufentandose a Ordem, & conservando a jurisdição dos Mestre, & seus visitadores quanto lhe soy passiuel, como consta das certidoss das visitações, & instrumentos juntos a sol. 683. té 763. & 837.cum sequent. E quanto á Ordem de Auís consta o mesmo pellas certidos, & visitações que vão a sol. 584. tê 683 & sol. 764. té 836. Posto que nesta Ordem de Auís, principalmente despois da morte do Mestre Dom Iorge, se meterão nisto mais de sacto os Arcebispos d'Euora, & seus visitadores, visitando per alguas vezes os Sacratios, santos olios, & pias baptismais de alguas Igrejas della; & isto não continua, mas interpoladamente, aonde não achauão resistencia; hora a furto, & ás escondidas, procurando clandestinamente, & per inuenções

96.

27.

98.

auci

auer á mão as chaues das Igrejas; hora co força de excomunhoes, & actos semelhantes: Porem não preiudição por serem seitos surtiue, & clandestinamente, sem sciencia, & paciencia dos Mestres, & seus officiais, como se re

queria, ex supra dict.

E quanto as visitações, que o Antecessor do Arcebispo sez per si & seus visitadores, despois que sua Magestade, que Deos tem, lhe concedeo a proui são no anno de 92. nenhum direiro nem posse lhe dao, por serem seitas per authoridade, & comissão do ditto Senhor, & por merce particular que lhe fez, em quanto não mandasse o contrario; & não iure proprio. Em tanto, que como elle & seus visitadores mostrarao o animo & reção, que tinhão, de quererem introuerter a causa, & modo de possuir, & fazer fraude ao verdadeiro entendimeto da ditta provilao, & á declaração que o ditto Senhor della fez, dizendo o ditto Arcebispo que não visitaua em virtude della, se não iure proprio, authoritate Ordinaria: logo se lhe impedio, & prohibio a continuação da visitação, feita em tal forma, mandandose com censuras, & penas aos Freires, & pessoas das dittas Ordens; que os não consentissem visitar, nem cumprissem seus mandados, senão declarassem que visitauao em virtude da ditta provisão, & dos poderes que para isso o ditto Senhor lhe concedeo como Mestre: & alsi os Freires os não consentirão mais fazer as dittas visitações, & algús que os consentirão, forão mandados liurar, como fica dicto num.94.

E vendo o ditto Atcebispo Dom Theotonio, que as Ordes se conseruauaa em sua posse pella ditta maneira, chegou a termos ram violentos, que mandou visitar com homés armados, entrando nas dittas Igrejas notoriamente exemptas de sua jurisdição, & visitação, pellos telhados, quebrando as portas dellas, & os almarios dos fanctos olios, & (o que mais espantou, & escandalizou) com torquezes, gazuas, & martelos abrio os Sacrarios, & cofrinhos em que estaua o santissimo Sacramento, entregandohos seus visitadores indecentemente a ferreiros, & sarralheiros, que postos sobre elles sem nehua renerecia os abrirão; como parece das certidoes fol. 838.839. vers. 840. & vers. & fol. 841. cum sequentib. & dos instrumentos allegados su-

pra num.98.

Das quais violencias nenhum fructo rirarão os Arcebilpos d'Euora, por que os Doutores que dizem, que quando as porras da Igreja, que seu Prela; do vai visitar, se sechão, as pode elle per violécia, & per armas entrar: sallão das que lhe sao sugeitas per visitação ordinaria; ou das que o não sao, mas està elle em posse pacifica, & não contraditta de as visitar; porquão estando na ditta

ior.

na ditta posse pacifica, não o pode fazer conforme a doctrina de Innocent. in cap. venerabilis ex n.3. de censib. Ripa in cap. cum ecclesia n.9. de caus. posses. Juiles de prator. cap. 3. verbo Iurisdicion. nu.3. & 4. O que não ha lugar nas Igrejas das Ordens: porque não está o Arcebispo em posse de as visitar, como ditto he.

E não obsta se se disser por sua parte, que ainda que o ditto seu anteces- 102. sor não estiuesse em posse de visirar como ordinario; que todania bastana ter direito para as visitar como delegado da Sé Apostilica, por vittude dos decretos dos santo Concilio, nos lugares, que apponta na sua primeira queixa; & que por tanto impedindoselhe a visitação das dittas Igrejas, podia vsar da ditta violencia: Porque deixado a patte o que ao diante le responde aos dittos Decretos, & respondendo ao que sômente he necessario para satisfa. zer a esta duvida; digo que, dado & não concedido, que o Concilio se podera praticar nas Igrejas das Ordens Militares; nem ainda entao podia o ditto Arcebilpo viar das dittas violencias: pois não sómente como Ordinatio, mas nem ainda como delegado estava, nem esteve ja mais em posse de as visitar. E sempre, antes, & despois do Concilio as d. Ordés se sustentarão na d. sua posse, como atras largamente fiqua mostrado, & assi o resoluê em termos. Innoc. in d. cap. Venerabilis n.8. Caualcan. 1. p. decif. 28. n. 41. & 43. vbi probat, quod si Episcopus non est in possessione visitandi, vel si super possessione, in qua se esse dicebar, vertatur dubium ex possessione, quam pre tendit inferior; tune non potest Episcopus visitare, nec procedere, donce de veritate cause fuerit judicatum: Et rario est, quia sient sibi permissum est suam possessionem tueri, ita est illi prohibirum alterius possessionem inuadere, l. si quis in tantam C. vnd. vi. l. extat ff. quod metus causa. E o mesmo he,se hum terceiro estiuesse na ditta quasi posse, ou pretendesse ser o lugar. exempto da jurisdição do Ordinario. probat Innocent. vbi sup. sub. nu.4. Caualcan. dict. decif. 28. n. 34.

Nem outroly podião o ditto Arcebispo, & seus antecessores aquirir a ditta posse; porque as Bullas da izeção das dittas Ordes assima referidas tem clausula de Decreto itritante, como consta da Bulla do Papa Niculao sol. 251. ibi. Et quid quid contra exeptionis nostraru huiusmodi literarum tenore & c. E o mesmo consta da Bulla de Calixto sol. 419. o qual Decreto de sua natureza inficiona, & annulla ipso iure tudo o que se sas cotra elle, & bem assiqualquer posse: em tanto que, se o tal possuidor sor esbulhado, não será restituido, vt notant omnes, per tex. ibi in cap. 1. vbi glos. verb. referri comunitar recepta. de concess. prab. lib. 6. Ricc. in Collectan. decis. 4. part. Collectan. 87.

103-

P. Alderete de regular. exempt. 2. p. cap. 8. nu. 8. & 9. vbi probat quod præseferiptio locum non habet aduersus priuilegia regularium, quia Decreti irritantis clausulam habent, ex cuius vi, nec tacité nec expressé potest illis resultantis in a culle aduersus illa admissione prosperiories.

nunciati, nec vlla aduersus illa admittitur præscriptio.

E porque o ditto Arcebispo, para proua de sua asserta posse, sas grandes fundamento nas certidoés dos liuramentos dos Freires, que perante elle se liurarao das culpas comettidas na administração dos Sacramentos, & de outros, que admittira o aos scus ministros fazendo actos contrarios à posse das dittas Ordens: se responde que nenhua dessas cousas preiudica à posse & direito dellas. Primciramente porque como abaixo diremos a nu. 490. são actos feitos com medo do carcere, & de excomunhoes, & outras penas: & não prejudicao: ex tradit. per Couar. de spons 2. p. cap. 3. nu. 4. 6 12. Flamin. de resig. lib. 13. tom. 2. q. 1. ex num. 134. E tambem porque, cu hæc exemptio, de qua agimus fuerit vniueise regularium militiarum religioni concessa, non potest a singularibus, & privatis, in eius præiudicium renuntiati.argum. cap. At si clerici de sudic. cap. si diligenti de foro comp. Naua. 1. tom. cons. 160. num. 46. vbi probat quod privilegium competens populo non amittitur ex contrauentione particularium personarum, vt in cap. Accedentibus de privileg. comprobat Abb. in cap. Cum dilectus num. 7. de Relig. domib. vbi dicit quod obedientia prelati exempti non inducit quasi posselsionem subjectionis, nec transit posselsionen in Episcopum; sed requiritur totus conuentus.

O que procede co maior razao interuindo nisto o preiniso da S. Sé Apostolica, a que as d. Ordes immediatamente sao sugeitas pellas Bullas, que apportamos nu. 26. cu seque a que conforme a direito sainda que expressamente quizesse podião prejudicar, ne renunciar, colentindo em outra intidição. ex dostrin. Innoc. comunitar recepta in d.c. Accedentibus. n. 7. vers. imo plus. tex. express. in cap. cum tepore voi Abb. n. 2. de arb. F. Eman. Rod. reg. q. q. 36. art. 5.

Confirmale esta conclusão com o privilegio importante do Papa Euge nio IIII. fol.197. vers. concedido à Ordem de sancta Iustina, (de que as nos-sas Milicias participão pella Bulla de Paulo III. & pello que dissemos no segundo premisso) ibi. Adijeientes etiam, quod si quandocumque contigerit per aliquem, vel plures actus, contra huius modi, aut quaecumque alia Decreta, privilegia, indulta, gratias, es immunitates, esc. A quocunque cuius cumque conditionis, ex negligentia vel ignorantia prasentium vel futurorum, quibus ea conceduntur, aut alia quauis causa aliter attentari, vel observari ignoranter vel scieter; nullum tamen per hoc praiudicium Decretis, privilegijs, indultis, gratijs, es im-

6

105.

munitatibus prafatis volumus generari, sed illa in suo robore, vigore permanere. Da qual Bulla, & de outras sas menção Alderete de exemp. regul. 2. part.
cap.3 n.12. aonde diz, que todos os regulares gozão deste privilegio per cómunicação, Vt optime probat Ioan. Baptista in privileg. colect. titul. 3. part. 3.
Logo bem se segue, que tudo o que os dittos Freires ouvessem seito neste
particular contra a jurisdição das Ordens, ainda que sos se su culpa, ou
por qualquer outra invenção, (sisso quer dizer a palaura, Aut alia quanis
causa) não pode prejudicar.

Do que temos ditro sobre o descito da posse dos Ordinarios d'Euora,se segue manifestamente, que nenhúa cousa presereuerão contra as nossas Ordens. Ve in reg. sine possessine de reg.iur. in 6. E a esta falta da posse, se ajunta tambem à mà fé continua, que riuerão, com a qual tambem se não pode prescreuer. Vt in reg. Possessor eodem tit. E esta mâ fe se proua contra elles, por lhes serem notorias as Bullas da izenção das dittas Ordens,& em parti cular as duas sentenças, de que tratamos a num. 56. cum seqq. assim a da Rotta, como a outra dada na sua propria Relação, pella qual se determinou, que o conhecimento das culpas dos Freites sobre a cura das almas, & erros de Sacramentos, lhes não pertencia, se não ao Mestre, & superiores ? dos dittos Freires, conforme ás Bullas de sua izenção. Da qual sentença nem o Arcebispo, nem seus antecessores podem allegar ignorancia, por serem actos processados, & julgados em sua Relação. Eo maxime, que em virtude da ditta sentença, não sômente se remerteo ao Iuizo das Ordens Militares aquelle feito: mas pello discurso do tempo se remetterão outros muitos da mesma qualidade pellos dittos Ordinatios de Euora: entre os quais o Arcebispo Dom Theotonio remetteo muitos, como parece da certidão fol. 490. sobre atras fica apontado num. 75. Etendo assi a ditta noticia, bem convencido fica de má fé, quem pretende possuir a cousa, que elle proprio sabe, & reconhece ser alhea. Bart.in l. Celsus. num. 18. pbi Bal. num: 127. de vsu cap. Menoch. de arb.casu. 125.nu. 13. E do mesmo modo ficarão constituidos em mà fé, por razão das muitas veses, que lhes foy denunciado judicialmente pellos Mestres, & Milicias, & seus visitadores, & mais mi nistros das Ordens, que a jurisdição era dellas, & não dos Ordinarios, conforme às ditras Bullas & sentenças referidas: das quais denunciações resulta a mátê. Ve in l. si fuudum C. de euiet. Menoch. vbi sup.n.s.

E esta mâ sê não sóméte impede a prescripção dos diteitos incorporaes, como he a jurisdição, ex trad. per Menoch. de retin. rem. 6.nu. 132. & remed. 5. n.20. & 21. mas ainda que proponha, & proue ser a posse immemorial. Clos. verbe

. . .

verbo. Nisi. communiter recept. in cap. Vigilanter de prascript. comunis ex Couar. in reg. Possessor. 2. part. §. 8. num. 4. Menoch. lib. 1. cons. 90. num. 75. E o que se diz, que a má fé se purga per spaço de 30. annos, ha sómente lugar, na mà sé presumida; mas não aonde ella he verdadeira, como aqui he. l. fin. vbi Bart. & alij C. vnde vi. Couar. vbi supra nu. 3. 4. Valas. consult. 95. num. 15. 6 16.

109.

IIO.

Confirmale isto mais: por que não sômente não pode o Arcebispo prescreuer a ditta jurisdição, pello deseiro da chamada posse, que não aquirio, pellas rasoes que temos appontado, & per rasao da mà fé que, elle tem, & seus antecessores tiuerão, como fica prouado; mas tambem por lhe faltar o tempo necessario para a ditta preseripção. O qual tempo, posto que segundo regras de direiro auião de ser quareta annos sómente, por ser preseripção contra Igreja, Ve in cap. illud & cap. quarta de prascrip. Com tudo para se po derem prescreuer as cousas das Ordens Militares, não pode ser per menos tempo, que de cem annos, conforme a Bulla de Eugenio IIII. concedida ao Mosteiro de S. Paulo extra muros da Ordem de S Bento: a qual Bulla està no liuro dos Privilegios da ditta Ordem, que foy impresso em Roma, no anno de 1589. & as palauras della a fol. 79. verl. do ditto liuro, são as seguintes. Statuimus, & Sancimus, vt sicut contra Romanam ecclesiam, non nist centenaria currit prascriptio secundum constitutiones Canonicas, & legitimas sanctiones; ita quoque pradicto monasterio minoris temporis spatio non obsistat. O Mesmo concedeo o Papa Paulo pella sua Bulla, que está no liuro pagina 120. no fim, á Ordem de sancta Iustina: do qual privilegio, & dos mais cocedidos ás congregações de S. Bento, gozão as nossas Ordens Militares, como fica mostrado no segundo premisso: « por esta razao se não pode prescreuer contra ellas por menos rempo, que de cem annos.

E rambem porque as dittas Ordens são immediatamente sugeitas à santa Sé Apostolica, como parece das Bullas que appontamos no principio desta allegação a nu. 56. E por esta via gozão conforme a direito do ditto priuilegio, & se não pode presereuer contra ellas por menos tempo, de quo est text. in cap. cum dilecta de confirm. vtil. vbi centenaria præscriptione Mo nasterium vtitur ex Sedis Apostolice iure. bonus textu in cap. cum tempore de arbitr. vbi Abb. nu. 7. dicit ius libertatis ita conjunctum esse inter exéptos & superiores, vr commodé separari non possit. Abbatem sequitur Tabiena verbo. exemptus. num. 5. Alderete de regul. exempt. 2. part. cap. 3. num. 10. vbi infert quod licet aduersus exemptos quadragenaria, seu sexagenaria admirtatur præscriptio, hoc intelligitur in iuribus siue rebus eis competentibus;

Ar verô

111.

At veró in libertate, per quam Romano subduntur Pontifici, si illo iure viantur, centenaria est necessaria, quemadmodum aduersus Ecclesiam Romanam, vi in dict. cap. cum dilecta. vers. quia vero. E esta he a comum opinião, como diz Alderete d. num. 10. conforme á qual os exemptos desta qualidade podem allegar o direiro da Sé Apostolica, sem que tenhão procuração para isto, Caudet enim Socius, Socij privilegio l. si communem ff. quemad-

modum seruit ammit.

E que estes cem annos não sejão passados, (ainda em caso negado, que o Arcebispo & seus antecessores tiuerao posse legitima aquirida despois das dittas sentenças, como lhes era necessario prouar) se mostra claramente do rempo & annos, em que se derão as dittas sentenças, de que tratamos n. 56. & num. 59. Alem do que, essa chamada prescripção foy mil vezes interrompida pellos muitos, & ordinarios actos de contradição, & repugnancia que por parte das dittas Ordens se lhes fizerao, como atras fica dito, conforme a doctrina notauel de Innocentio in cap. olim 3. in princip. vers. Hoc non placet de restit spol. tradit nomissime Barbos. ad l. sicut C. de prascrip. 30. num. 285. & 286. E foy outrosy interrompida pellas Bullas de Paulo III.fol. 415. E de Greg. XIII. fol. 217. pellas quais, & per outras muitas as Ordes Militares pedirao aos Summos Pontifices confirmação de seus privilegios, exempçoes & liberdades; & elles lhas concederão com claufulas amplifsimas & fortissimas, como dellas se pode uer. Nos quais termos he cousa sem duuida que qualquer prescripção, ainda que alias legitima fora, ficou interrompida, assi ex capite impetrantis, como tambem ex capite concedentis prout optime probat P. Alderete vbisup. 2. p. cap. 5. num. 26. 27. & 28. Eprocede esta tão verdadeira resolução ainda em tespeito da prescripção immemorial, em a qual se requere tambem continua & nunqua interrupta quasi posse em todo o ditto tempo, como bem considera Couar. in reg. Possessor in princ. num. 8. vers. 3. Decisio Pedemon. 101. num. 41. E assi por todas estas rasoes se não deue diffirir a qualquer prescripção, de que o Arcebispo

se pretenda valer: o que assim peço pella melhor via, que

em direito pode ser, & auer lugar.

# SEGVNDA PARTE

Do estado em que as Ordens ficarão despois do Concilio Tridentino.

### CAPITYLO I.

De como os prinilegios, & izenções das Ordens, em nada se reuogarão pello Concilio, antes se confirmarão, de spois delle.

E conclusa de direito commumente recebida, que qualquer constituição renocatoria dos prinilegios in perpetuum, he odiofa: Porque ainda que elles antes de se concederem sejão contra direito commum; com tudo depois de concedidos, non dicuntur contra ius commune, sed de iure communi l. 1 ff. de constit. princip. cap. Decet de reg. iur. in 6. Casar. de Crass. decis. 1. nu. 6. de verb. signific. Sicut enime gratiam facere à gratia procedit, ita postquam gratia est facta, de iustitia est, quod suum consequatur essectum. Rotta decis. 33. num. 17. de prabend. in antiquit. tradit. Conzales in regul. 8. Cancell. Glessa 7. num. 19. & 20. & Closs. 36. num. 56.

113.

E por esta razão diz o mesmo Conzales na Gloss. 9.4.2.num. 29. & 30. Quod quando aliquo modo res est dubia, sir pra lumptio pro non reuocatione privilegiorum, ita ve contrarium prætendens, exacté probate debear, Rotta decis. 468.num. 1. & per totam pare. 1. diners. & 2.p. decis 39. num. 5. & 6. Menoch de prasump. lib. 6. prasump. 37.n. 7.

Presupposto isto, vindo ao ponto digo, que pellos Decreros do Concilio Trident. não forao priuadas estas Ordens do direito que dantes tinhao para visitar, & castigar suas Igrejas & Freires, por razão de seus priuilegios: & por conseguinte, que por elles estarem em sua força & vigor como dantes, não podem os Ordinarios visitar, nem castigar as dittas Igrejas & Freires, ainda pello que toca á cura das almas.

A razao he, porque o Concilio não tirou aos regulares seus privilegios, & staturos, per que sao obrigados a fazer suas vistações ordinarias assim, & da maneira que nelles se contem, nas pessoas & Igrejas de sua obediencia, & subicição, & castigar seus subditos de quaisquer culpas, & crimes por elles comettidos, na forma que antes o sazião; mas antes expressamente os

renouous

renouou, vt patet in sess. 25: cap. 1. de regular. ibi Qua in corum visitationibus, qua suis temporibus facere non pratermittant. & in cap. 8. in vers. ipsis autem. ibi. Eandem habeant authoritatem in sua congregationis monasteria, quam alij prasides, & visitatores in cateris habent ordinibus. E muito melhor ao nosso proposito no cap. 20. eodem tit. de regular. onde diz estas palauras: Abbates, qui sunt ordinum capita, ac cateri pradictorum ordinum superiores Episcopis non subiecti, quibus est in alia inferiora monasteria, Prioratusue legitima iurisdictio, eademilla sibi subdita mona steria, & Prioratus suo quisque loco, atque ordine ex officio visitent. Et ibi: In cateris omnibus prafatorum ordinum privilegia, & facultates, qua ipsorum personas, loca & iura cocernunt, sirma sint & illasa. Logo pello conseguinte não tirou o Concilio a visitação das pessoas, bês, & Igrejas das Ordes Militares, para as quais os Mestres, Cabeças, & Superiores das dittas Ordes tem legitima jurisdição per seus privilegios, regras, statutos, sentenças & posse immemorial, como fica prouado na primeira parte. O. que tudo se confirma muito mais com o decreto do Concil. sess 24.cap. 11. de reform. vers. exceptis. ibi, subq. Eoru obedientia viuunt; & do que mais di-

zemos no num. seguinte.

E que pello santo Concilio não sejao tiradas as visirações das dittas Or des; mas antes que ficarao expressamante por elle preservadas: se prova em termos no d. cap. 11. vers. exceptis. Porque tratando no capitulo precente da visitação & correição ordinaria, & da izenção della, & continuando no d. cap. 11. co as pessoas que se fundao em seus speciais privilegios, & izençoés, para se eximirem em tudo da jurisdição dos Bispos; exceptúa as pessoas das Ordes militares, dizendo assi: Exceptis tamen his, qui pradictis locis, aut Militijs actu seruiunt, & intra eorum septa, ac domos resident: subque eorum obedietia viuunt: Nas quais palauras poem hum caso: & nas seguintes poem outro, ibi. Siue ijs, qui legitime, & secundum regulam earundem Miliviarum professionem fecerint: para nellas comprehéder als 1 os que viuem nos Conuentos como fôra delles, & em as Igrejas das Ordens de liceça do Mestres Superiores dellas; porque os tais per direito tambem são vistos estar nos Con uentos, como adiante se dirâ. E assi a conclusão deste texto he, que posto que os exempros, & privilegiados de que no d. cap. se faz menção, sejão sugeitos plenariamente em todas as cousas aos Ordinarios, sem embargo de seus privilegios, para effeito de serem por elles castigados, julgados, & visitados (que isto quer dizer de sua narureza a palaura, in omnibus, porque qué a diz nada exclue l. Iulian. ff. delegat.3. E comprehende todos os calos q se podem considerar Roland. vol.4. cons.5. num.16.6.17.) não sejão porem sugcitos

geitos aos Ordinarios, qui Militys actu seruiunt, & s. sine qui legitime, & se cundum regulam earundem Militiarum prosessionem secerint. E a razão be, porque tem seus particulares superiores debaixo de cuja obediencia viuem, & aquem compete castigalos, iulgalos, visitalos. E os mesmos dous casos do decreto quis tambem comprehender a ditta congregação dos reuerendissimos Cardeaes, q interpretrandoo, responderão assi. Non inserviens actu Militia, nee residens in eius domo, nec sub illius obedientia, si non probauerit in ea ligitimam prosessionem emisso, non debet eius privilegio gaudere.

117.

E que os priuilegios, & izençoes das dittas Ordens se não reuogassem pellos decretos do Concilio Tridentino, se proua per muitos & juridicos fundamentos. Primeiramente, porque ainda que seja verdade, que as Ordes Militares são rambem regulares, pois viuem debaixo das regras approuadas pella santa See Apostolica, como está ditto nos premissos; & por ranto attenta a significação dos nomes geraes de regulares, & exemptos, de que falla o dirro Concilio em diuerlos decretos, que o Arcebispo allega,se comprehendam, & incluão nelles, como as species se comprehendem debaixo de seu genero: com tudo auemos de dizer com razão, que os decretos, que fallão em materia odiosa, & de que resulta prejuizo ás ditras Ordes; (como regularmente são os simplicirer renocatorios de privilegios, & izeçoes contra a jurisdição, visitação, & correição dos Ordinarios, se expressamente não sallarem nas Milicias.) que estes tais ex desectu intentionis, & ex desectu mentis não entendem comprehendelas em seu prejuizo; se não nos casos em que expressamente, & in specie, sallão nellas; & nos maes decretos sauoraucis, ou que direitamente não sao contra seus privilegios, regras, & statutuos, ou finalmente nos de que por algua razão particular euidente, ou prouauelmente se collige, que as entendem comprehender, sem embargo de seus particulares privilegios, & dittas regras, & statutos: como deu a entender geralmente o santo Concilio in d. sess. 24. eap. 11. ibi. plene in omnibus; iuneto d. vers. exceptis. E por esta razão quando quis comprehender os Militares; não se contentou com fallar simplex & absolutamente, nem comprehendelos debaixo de palauras, & disposições geraes; senão clara, & expressa & specificadamente, & per palauras q bem demostrão sua prerogatiua; como consta da sess. 23. cap. 18. de reformat. ibi. Et Milites cuiuscunq Militia. E da sessão 25. cap. 22. de regular. Aonde querendo comprehender as freiras das Ordens Militares diz. Etiam si illa sub gubernio Militiarum viuant. E da ditta sess. 4. eap. 11. ibi. Etiam Religionis sancti Ioannis Hyerosolimitani, or aliarum Militiarum. Dos

Dos quais Decretos se ha de ponderar aquella palaura, Etiam, que denota a necessidade, que auia de fazer special menção das Militares, para se auerem de comprehender. O mesmo se collige da regra 3. da Chancellaria Apostolica, em que se não comprehendem os beneficios, & perceptorias das Milicias, vt paret ibi. Non tamen Militiarum. E de direito commum o melmo quiz significar o texto in Clement quia contingit de religisis dom. Aonde diz, (Tratando de preseruar os Hospitais das Ordens Militares nesta sua prerogariua da regra geral do Concilio, de que se trata,) que não he sua tenção comprehendelas, ve pater in 4. pramisso ibs: Ad Hospitalia Militiarum - ordinum extendi minime volumns. Dixe no principio. E nos mais Decretos fanorancis, on que direitamente não são contrascus privilegios, regras, & statutos, ou finalmente, nos de que por algua rasão particular, enidente ou prouauelmente se colilge, & c. Porque claro está, que muitos outros Decretos ha no Concilio afóra os assima dittos, de que se trata, & himos tratando; que ainda que expressamente não fallao nas Milicias, se guardão, & deuem guardar nellas inuiolauelmente: ou por não serem contra seus privilegios, ou por da observancia delles lhes resultar favor, & bem comum: & como tais sere accita dos, & recebidos por ellas, como largamente delles se pode ver.

E que a ditta principal conclusão seja verdadeira, assi o declarou, & resoluco notauelmente em termos a Rotta nouissima 1. part. decis. 591.n. 8. vers. 4. onde diz, que quando o Concilio quiz comprehender as Milicias, logo in specie o declarou, ve paret ibi. Quia quando Concilium voluit comprehendere Milites, eos nominanit. Et n. 9. per totum, confirma a ditta conclusão por não leues fundamentos, como delles se pode ver. E por esta mesma rasão auemos de dizer, que ainda que o nome de regulares ou exemptos, comprehen da tambem, attenta sua propriedade, & significação comprehensiva, os Militares, como ditto he; não se comprehendem porem, attento o deseito da intenção & mente do Concilio, senão nos casos, em que expressamente o declara; Porque a ley não inclue aquillo, a q a mente do Autor della proua uelmente, ou presumptiuamente se não extende. l. cum Pater. S. Dulcissimis ff de leg. 2. Nauar. 10. 2. tract. de dat. & promis. Notab. 3. n. 7. vers. tunc quia lex, E ser esta à sua mente, assi se collige conforme a direito; porque quando a ley geralmente dispoem algua cousa, não he visto querer comprehender aquella specie, q por outra ley está exceptuada, se della se não fizer expressa menção, ex textu in cap.cum in cunctis s. vltimo de elect iuncto.cap. si compromissarius vers.huiusmodi eod. tit.lib.6. & cap. quam periculosum de sent. excom. lib. 6. E pois o Concilio tinha exceptuado os Militares da jurisdição dos Ordinarios 110

Ordinarios em rodas as coulas, como consta da sessa en el cap. 11. ibi. In omnibus iunte o divers. excepcis: não fazendo expressa menção das d. Milicias nes Decretos reuocatorios de privilegios & izeso es, ou nos prejudiciais á seus particulares statutos & regras; parece q soy visto não as querer copreheder em sua generalidade, pois no d.cap. 11. as tinha geralmente exceptuadas.

120. A razão principal da ditta conclusão, he a special prerogativa, que as Or rdes Militares, (principalmente as de Hespanha,) tem de serem specialmete instituidas para fazerem perpetua, & continua guerra aos Mouros en defen fao, & exaltação da sancta Fé Catholica; & sempre estarem promptos os caualleiros dellas per virrude de seus institutos, stabilmentos, & regras para occorrerem a scus imperos. Pellos quais respeitos são specialmente priuilegiadas mais que as outras religioes, Ex Closs. Ordinaria in reg. 3. Chancelaria vbi Mandos.q.12: in fin. & cateri glossatores. Paris. lib. 4.cons. 44.n.20.60 multis exornat Nauar in propugn. Apolog. dereddic. Monit. 16. ex verf. Antes se puede converdad dezir. E seus privilegios são havidos por mais favoraveis, que os concedidos ás outras Ordes. Ex Oldrad.conf 300.mu. 4. & se collige da d. Bulla de Pio V.fol.300.ibi. Et maxime Militiarum, & c. E da de Greg. XIII.fol.217. ibi. Specialius, &c. E assi de outras muitas Bullas antiguas, que por breuidade senão referem. Pello que se os privilegios concedidos em fauor, & honra das Religioes sao havidos por sauoraucis, & se se equiparam ás concessoés de direito comum, & como tais se ham de interpetrar larga, & fauoralmente, & não restringir ex adduct per Henric. to. 2. lib. 7. de indulg. cap. 2.5. 3.6 ibi Closs. liter. M. & DD. in cacitari. E se outrosy os privilegios con cedidos per merecimentos, & infolitos & extraordinarios seruiços, não são vistos renogarese na geral renogação dos prinilegios ex adduct. per Mandos. reg. 13. Chancel. 9.8.ex n.7. Conzales in reg. 8. Chancel. Gloff. 9.5.2.n. 49.6 50.6 .Clos. 36.nu.70. Afortiori se ha de dizer o mesmo dos privilegios & izenções coccdidas ás Ordes Militares. argum. authet. Multo magis C. de sacros. Eccles. Pois não ha maior seruiço, ne maior merecimento, q pôr a vida, & trazela cotinuamete offerecida em defensão, & exaltação da fê Catolica; q he o fim para q as d. Ordés Militares forão instituidas. Pella qual prerogativa disferéce de todas as mais religioes, ficão sedo dignas de se fazer dellas special meção, para se auere por comprehendidas nas regras gerais; a qual não se fazendo, não são vistas coprehenderense, pela regra da ley. Ite apud labeone S. Ait præ tor ff. de in iur. Clement. vnica in fine de excess. pralat. c. quanuis vers. quamqua de prabend. in 6. c. si aduersus in princ, de Haret. Pello quul respeito os beneficios das Ordes Militares, se não comprehende nas faculdades cocedidas às vniuervniuersidades, de nomearem para beneficios. Rebuff. de nominat. quast. 15° num. 17. Nem nas reservas da ditta regra 3. da Chancelaria se comprehendem. Nem na sessa 24. cap 18. de reformat. acerca do concurso de que falla; porque sem os Bispos sazerem o ditto concurso, hao de ser providos nas Igrejas regulares das Ordes os appresentados pellos Mestres, como nas Milicias deste Reyno o determinou a sagrada congregação dos Cardeais. E pella mesma rasao, senão comprehendem na sessa 25. cap. 15. de regular. como resoluco a Rotta allegada, ao pê do ditto capitulo. ibi. Non veniunt in odiosis.

E em tanto he verdade, que as dittas Ordens Militares senão coprehendem, ex desectu intentionis, nas dittas desposições gerais odiosas, & de q lhes resulta prejuiso: (como he areuogação dos dittos seus privilegios & izenções) que tendo o Papa Paulo III. concedido ao Arcebispo de Toledo saculdade para visitar todas, & quaisquer Igrejas parochiaes, & os parochos dellas, quanto quer que izentos sossem; & assi mais as pessoas regulares, de quaisquer Religos, inda que sossem Militares: Queixandosse o Emperador Carlos V. gouernador, & perpetuo ad ministrador das Ordes de Santiago, Calatrava, & Alcantara á sua Sátidade, de o Arcebispo querer visitar as dittas Milicias, contra forma de seus privilegios, por virtude do d. breue; declarou sua Sanctidade, não ser sua tenção comprehender na ditta generalidade as dittas Milicias, como costa expressamente de sua Bulla, que aqui se offerece a fol. 245. ibi. Ecclesias, & beneficia, ac loca, ac perceptores distarum militiarum, ac personas eisdem Ecclesias, beneficias, locis, & perceptoriis servientes, sub pradicta concessione nullatenus comprehendi.

E he de notar, que ainda que na ditta comissão, sua Sanctdade tinha cocedido a ditta faculdade ao Atcebispo de Toledo, & claraméte fallasse em Ordens Militares; com tudo vista a ditta special prerogariua das tres Milicias de Hespanha, declarou, que não soy sua tenção querer comprehendellas.

Fas mais em fauor da ditta conclusao, que as jutisdições, privilegios, liberdades, & prerogativas concedidas aos Reys, & Principes, ex descetu intentionis, nunqua são vistas derogarense, nem comprehenderense debaixo de quaisquer palauras gerais, se specificadalmete se não exprimire, & derogarem: Iuxta notata a Dost. per tex. ibi. in cap. ne aliqui de privileg. in 6. es in cap. sinal vers. Ne aliqui de offic. delegat. in 6. Faciunt qua per illa iura tradit Mandos. in reg. 13. quast. 15. num. 3. es 4. Rotta Romana apud Farmac. I. p. quast. 48. num. 8. ubi resoluit, quod exemptio decimarum á Papa concessa

2 dicitur

#### SEGVNDA PARTE

dicitur subreptitia, quando non est in ea facta mentio de decimis spectantibus ad Regem. E por tanto pois està vnido, & incorporado as coroas dos Reynos de Hespanha o perpetuo guouerno, & administração das Milicias, & a jurisdição para mandarem visitar suas Igrejas no spiritual & remporal, & castigar os Freires curados & não curados dellas per quaisquer crimes, ainda que sejao sobre a cura das almas & administração dos Sacramentos;. & lhes pertence prinariné contra os Ordinarios coforme as Bullas Apostolicas assima referidas, sentenças que tem, & posse immemorial em q estão; & os priuilegios, & izenções das ditras Milicias pella maior parte forão cocedidos pellos Summos Pontifices á instancia dos dittos Reys, & Principes: parece que pella mesma razão deuemos dizer, que não foy renção do do sancto Concilio, queter comprehender os dittos privilegios nas palauras gerais de seus Decretos simplexmente reuocatorios dos privilegios, & prejudiciais aos statutos & regras das dittas Milicias, sem fallar nellas. tradit Conçales in reg. 8. Cancell. glos. 9. S. 2.nu. 35.37. 8. Porque, se geralmente se comprehendera o as Milicias nas palauras gerais dos dittos Decretos, parece que escusado fora fazer na sessão 25.cap. 22.de regul. extenção do conteudo na sessa às Freiras das Ordens Militares; pois na generalidade das palauras, quarumeunque, de que o ditto capitulo vía, ficauão comprehendidas. Mas como não foy sua tenção comprehender nas Milicias, mais que as Freiras . dellas, sem embargo de seus privilegios; vsou da ditta frasi, para assi taciramente ficarem as mais pessoas dellas excluidas.

124.

Confirmale mais a nossa coclusa pello vso & observancia, que ha nos Reynos de Castella, per que assim se entendera os Decretos do Concilio, que falla o nesta materia, de modo, que não comprehenda o as Milicias de Hespanha: como parece das Pergintas, & repostas, que vão a fol, 492. ré 503 Eisto mesmo se entedeo nestes Reynos de Portugal como parece da determinação, que madado del Rey D. Sebastião, se romou em Euora no anno de 73. em que assistirão os Dontores Martim Gonçaluez da Camara, Gonçalo Dias de Carualho, Gaspar de figueiredo, seronimo Percira de Sá, cujo tressado vai a fol. 238. vers. com as doutas tasoes, em que os tres Doutores se fundarão, que são muito para ver. E o mesmo se collige da carta parente dos Desinidores do capítulo geral do anno de 66. a fol. 534. ibi. Nem os De cretos do santo Concilio Tridentino. E das mais prouisoes, que assima ficão appontadas. E da carta do Carde al Infante gouernador destes Reynos a fol. 1206. ibi. Ainda que o Decreto as não comprehenda, cat. De maneira que inda que em Portugal & Castella so a accitado co a obediencia deni-

da ô

da o Concilio Tridentino, comumente se praticou, & entedeo sempre nos dittos Reynos, que seus De cretos, derogatorios dos privilegios, não se enten dião nas dittas Ordens Militares, nem as comprehendiao; senão nos casos em que specialmente nellas fallao: Minime ergo mutanda sunt, que interpretrationem certa ni habuerunt.

E não obsta dizerse, que os privilegios extraordinarios são vistos deroga 125? rense, quando a lei geral, como he o sancto Concilio, vsa da clausula, Non obstantibus, ex Clement dudum in sin. de sepult. Porque se responde, que estaconclusão se entende nos termos da razão, em que se funda; & não nos emque fallamos. Porque a razaó da ditta opinião, como diz Paulo de Castro lib. 1 cons. 278. incipit Passus iste num. 1. he porque alei se faz per moto pro prio do Principe para o bem commum, & publica viilidade de todos: & q vsando da dirra claviula, Non obstantibus, he visto querer tirar todas as leis prinadas, & prinilegios a ella contrarios. Mas o caso em que fallamos he dife ferente, scilicet, quando a disposição geral não comprehende algum caso por falta da intenção & mente da ley, por respeito de sua prerogativa particular: porque, ainda que o ser justo fazerse a ley motu proprio, exclua, tire, & supra muitos descitos; não exclue potem, nem supre o deseito da intenção, & mente do propio conditor da ley. Closses communis in Clem. si Roman. Pont. de prab. Parisius 2.p. cons.3. nu.28. Abb.in cap. causam qua nu.4. de test. Staphil. de liter. gratia de vi & effectu tit. de claus. mot. prop. Menoh. de arbitr. casu 201. n. 80. Ruin. cons. 226.n. 11. lib. 1. Pelo que ainda que pella clausula, Non obstantibus, tire os privilegios contrarios; não he visto tirar os que per particular prerogativa senão comprehendem, ex defectu intentionis; porque, como ditto he,a ley não inclüe os calos,a que amente conjecturada do Autor della não he visto extenderse por algua razão particular: Ex d.l. Cum Pater S. Dulcissimis. E à mente da ley avemos de ter mais respeito, que ás palauras della regul. vltim. de reg.iur. in 6. l. Nom dubium in princ. C.de legib.

Da mesma maneira, à regra q diz, q a ley & disposição geral comprehéde os exemptos, & privilegiados l. infrudem : final. ff. de Milit. testam. & pelo conseginte que deue comprehender os Militares: se responde, que se não infere bem esta consequencia; por quanto os Militares se não comprehendem ex defectu intentionis nas leys, & Decretos odiosos, & prejudiciais a seus prilegios, pella ditta special prerogativa disferente de todos os mais exemptos, & privilegiados, como ditto he.

E porque o Arcebispo allega contra o que temos ditto, o breue de Pio 4. 127.

que está no sim do Concilio Tridentino, em quanto diz, que ha per reuogados todos os privilegios, & izenço es, in his ommbos, & singulis, in quibus statutis & Decretis Concilij huiusmodi contrariantur; se responde, co o
q Fr. Man, Rogr. diz, 1. to. de reg. q. 8. art. 7. vers. sed cotta: vbi recté explicat istá
Pij IIII. constitutionem, vt nullo modo per eam privilegijs derogerur, quibus in Concilio expresse derogatum non suit. Refert. & sequitur P. Alderete de exemp. regul. 1. p. cap. 8. num. 28. Aonde responde à duvida, que isto po
dia ter, com a declaração dos Cardeaes, de q saz menção Anastas. Cermon.
de indust. Cardin. q. per qua sublatis num. 59. & 70. dicens, quod illustrissima
Cardinalium congregatione decretum funt, Pij IIII. Bullam no extendi ultra ea,

que in Concilio continentur.

Porem para de rodo se tirarem as duvidas, que podia aner per occasião deste Breue de Pio IIII. & as que resultaua o das declarações, em que os Ordinarios se fundao, & que hia fazendo a sagrada congregação dos Reucrendissimos Cardeaes interpetres do sancto Concilio; porque em alguas comprehendião as Milicias: & assi para de rodo se evirarem os escrupulos, que auia & ficarem os privilegios, izenções, & liberdades das nossas Ordens Mi litares, & suas regras & statutos, sem auer dunida algua, em seu vigot: tratarao os Reys deste Reyno, & de Castella, despois da publicação do sancto Concilio, & despois da data do ditto Breue de Pio IIII. de os fazer consirmar, & innonar, como fizerão; & â sua instancia forão authoritate Aposto lica confirmados, & reualidados em forma plenissima, pellos Sumos Pontifices Pio V.& Greg.XIII.E para mais firmeza de nouo concedidos, como costa da Bulla de Pio V. fol.300. ibi. Omnia, & singula privilegia, &c. Cerfirmamus & approbamus, ac illis perpetua & inviolabilis firmitatis rebur adijeimus, & ibi. Pro potiori cautela de nouo eadem autheritate concedimus, & innomus. Et infra, in pristinum & eum statum, in quo erant autheritate Apostolica restituimus, reponimus, ac plenarie integramus. Por vittude das quais Bullas ficarão seus privilegios, izenço es, regras & statutos tam preservados de quaisquer anteriores reuogações; & ficou tudo tão reualidado, & tato em seu vigor: que nenhum prejuiso lhes sicou resultando do ditto Breue de Pio IIII. nem das dittas declarações consistoriais, como expressamente o declara a mesma Bulla de Pio V. ibi. Nec illas sub quibusuis similium, vel dissimilium cocessionum reuocationibus, &c. vsq; ad finem E da Bulla de Greg. 13. fol.217. ibi. Nec illas sub quibusuis similium, rel dissimilium gratiarum, renocationibus, suspensionibus, modificationibus, limitationibus, derogationibus, aut alijs contraris dispositionibus comprehendi, &c. Ecibi. Non obstantibus constitutionibus Aposto-

131.

de Val-

Apostolicis, or quibusuis declarationibus, inhibitionibus, decretis or literis Apostolicis, in genere, vel in specie, aut etiam motu proprio, or ex certa scientia, ac de Apostolica potestatis plenitudine, etiam consistorialiter, ac aliàs quo modolibet co cessis, orc.

De maneira que, he forçado dizer, q por estas duas Bullas de Pio V. & de Gregor. XIII. ficarao, & estao hoje as dittas Ordes nos termos, em que estauao antes do sagrado Concilio; Assim porque em seus Decretos, não forao comprehendidas na forma que temos provado: como também porq seus privilegios forao confirmados, & innovados pellas ditras Bullas, para lhes não aver de prejudicar o ditro Concilio. E assim o notou Navarro. cons. 12.

sub.rubr. de regul. editione 2.

E com o que dirto he, se fica tambem respondendo ás declarações da sa grada congregação, & inhibições, que por virtude dellas se passarão, em que o Arcebispo se funda: porque o processo, que por virtude dellas se fez contra as dirtas Ordes, soy seito no anno de 72. & a d. Bulla de Greg. XIII. reuo caroria das d. declarações consistoriais, & das dirtas inhibições, & de quaisquer outras letras, constituições, & ordenações Apostolicas em contrario, soy concedida no anno de 75. em execução da qual, & da de Pio V. communicada às nossas Milicias, se passou processo executorial no anno de 98. E por elle forão os Prelados destes Reynos inhibidos em diuersos tempos; E o de Euora o soy no anno de 89. como costa da certidão aqui junta sol. 330 vers. E com a dirta Bulla, & processo do executor della, inhibições, & notissações dos Ordinarios, sicou tudo o q se rinha seiro pello d. processo do anno de 72. reuogado, annullado, sem força, & vigor algum, & os prinilegios, izenções, regras & statutos das diras Ordes Militares em seu primeiro estado, & com a mesma força que dantes tinhão.

Do que temos ditto em rodo o discurso deste capitulo, se mostra que os priuslegios & izenço es das nossas Ordes Militares, sicara o em sua força, & vigor despois do Concilio Trident. para não poderem, suas Igrejas, & Freires ser visitados pellos Ordinarios, nem castigados por elles; senão pellos Mestres, ainda no que toca à cura das almas. E assim o resoluerão, primeiramente, os da junta que el Rey Dom Sebastião mandou fazer que forão seis letrados dos melhores, & mais insignes, que este Reyno tinha, assi em letras, como em virtude, & qualidade: como se pode ver do assento que nisso tomarão, que vai a fol. 238. vers. Alem dos quais consta, que dos que escreuerão despois delles, tiuerão & sustentarão esta mesma opinião, ou para melhor dizer, esta verdade, os Doctores Gonçalo Mendez

#### SEGVNDA PARTE

de Va sconcellos, lente que soy na Vniuersidade de Coimbra, & reserendatio vtriusque signatura, no seu lib. Dinersor. iur argum, 4,p. cap. 12. Cabr. Pereira de Castro de Man. Reg. 2. part. cap. 58. à num. 7. Doctissime F. Eman. Rodrig. de regul. 1. to. 9.36. art. 3. & 4. Ao qual refere, & segue Villalob. in summa. 2. part: tract. 35. difficultate 5: nu.7. vers. lo decimo in fine. Sene pract. quaft. q. 26. num.25.

7 9 1.

132.

E nesta conformidade, se deu a sentença despois do sancto Cocilio, que vai fol. 488, pello Doutor Bartholomeu do Valle, sobre culpas de Sacramé tos, contra o Arcebispo d'Euora. Aqual sentença, alem das outras da Rotta, & da de Mourao, de que rratamos, nu. 56. proua bem claramente com sua decisão o direito das Ordens, ainda no particular da cura das almas. E em sua corroboração fazem mais as sentenças, & despachos, per que se remetterao despois do ditto Concilio pellos ordinarios d'Euora, muitos seitos de Freires sobre culpas & faltas na administração dos Sacramentos & cura de almas, aos Iuizes das nossas Ordens, por serem os competentes, como parece da certidao, que aqui vai a fol.490.

#### CAPITVLO II.

Osto que o que temos ditto sobre o estado, em que as nossas Ordens ficarão, despois do sancto Cocilio, bastana para satisfazer às dunidas, ¥33. que o Arcebispo nos moue, fundado em algús de Decretos, que delle apponta, deixando outros, de que custuma valerse nas questoes, com que de Ordinario nos inquieta nesta materia de izenção: responderemos, a cada hum em particular, para mais plenaria satisfação de tudo.

## Reposta ao Concilio sess. 6. cap. 3. de reform.

Rimeiramente, não encontra a izenção das nossas Ordens, o Decreto seff. 6.cap.3. Porque alem de não fallar nas Milicias, falla nos regulares, que morão fora do Convento sem licença de seu superior; & assi està interpretado pella sagrada congregação dos Cardeaes, que declarando este texto, no que toca aos regulares, disserão estas palauras, Intellige de degente si ne licentia superioris. Mas os Freires das Ordens militares cutados & não curados, que residem pellas terras & Igrejas dos Mestrados, estão nellas de expressa licença, & mandado do Mestre, & Priores mores, que são os seus Prelados superiores & immediatos; & hi viuem debaixo de sua obediencia,

como se pode ver das regras & statutos das Ordes, em quanto dizem. Clerici vero tam in castris, quam in villis simul maneant sub Priore, qui super eos fuerit ordinatus, & c. E da Bulla de Alexandre III. fol.274. ibi. Clerici praterea vestri Ordinis, per villas & oppida simul maneant, &c. Et ibi. Liceatque vobis per Clericos vestros idoneos easdem ecclesias in suis plebibus gubernare. No qual caso os regulares, aonde quer que viuão, & residão fôra de seus conuentos, de licença de seus Prelados, & debaixo de sua obediencia, são vistos conforme a direito resedirem dentro no claustro. Abb. recept. in cap. Ex rescripto. num. 5. de iure iuran. Syluester. Verbo. Religio. 3. quast. 19. Nauar. de regular. Comment. 4. n.um. 74. & vers. 41. num. 2. part. 1. sub. titul. de regular. Rotta de confirmat. Ordin. Sancti lacobi lib. 2. capit. 2. §. 25. numer. 4. Do que tudo se colhe, que este decreto do Concilio falla sômente de regulares vagabundos, da qualidade dos conteudos, na sess. 5. cap. 2. S. Caueant praterea, & na sess. 14. cap. 11. de reformat. & não em os nossos Militares, que são de differente. qualidade; pois não andão vagando de húa parte para ourra; antes viuem nas dirras Igrejas, & lugares em seruiço das Ordens, de expressa licença dos dittos superiores Ordinarios sob sua obediencia; como tambem o appontarao os Doctores assima allegados na ditta junta, & se pode ver dos appotamentos, que aqui vao a fol. 238. aos quais segue Cabriel Pereira de Castro, de Man. Reg. 2. part. cap. 58. num.9.

Reposta ao Decreto do Concilio sess. 14. cap. 4. de reformat.

Enos obsta o Decreto, na sessão 14. cap. 4. de reformat. porque alem de não fallar nos Militares, se responde que falla em clerigos seculares exemptos residentes nas Igrejas dos Prelados; & não nos regulares, que viuem em suas Igrejas exemptas, ve patet. ibi. Nullus elericus. & ibi. Clericos saculares. & ibi. si in ecclessis suis resederint. E assi q falla nas sugeitas aos Bilpos, aos quais o não são as Igrejas das Ordens; Antes ellas, & seus Freires Militares regulares são exemptos de toda sua juissidição, & visiração ex supra dict. Sequitur Gabriel Pereira de Castro voi supra vers. Non obstat pariter.

135

K

Nem

136. Em outroly obsta e Decreto da sessão 7. cap. 8. de reformat. em quan-to diz, que os Ordinarios são obrigados visitar em cada hum anno, quascunque ecclesias quomodolibet exemptas:porque, (deixando a parte, que não falla nos Militares, & que ex defectu intentionis não he visto comprehendelos, por sua special prerogaziua, como ditto he a nu. 120. cum seqq. desta allegação:) Se responde primeiramente, que falla nas Igrejasseculares por qualquer via exemptas, que não tem Prelados particulares Ordinarios, que as visitem, & sómente são inimediaras à sancta Sê Apostolica, como ja foy respondido á mesma duuida pellos Doctores que assistirão na ditta junta no lugar assima referido. E não falla nas Igrejas regulares sugeitas a seus immediatos superiores Ordinarios, que tem jurisdição para as visitarem. E esta he a verdade conforme às rasoes dos dittos Doctores & à Clossa na Clement. Attendentes in verbo Aliam. A qual diz, quod si loca sint exempta quidem á jurisdictione Episcopi, sed subiecta alteri alicui Prelato; Episcopus non visitabit nec de jure delegato, nec ordinato, sed Prælatus cui immediaté subiecta sunt. E se o Concilio neste Decreto quisera comprehé der as Milicias, declararao. Argum cap. Ad audientiam de decim; como o declarou quando nellas quis fallar, ve patet na sess. 25. cap. 8. 6 cap. 20. 6 na sess. 21. cap. 8. in princ. de reform. & na d. sessae 25. cap. 12. de regular. ibi. Ab exemptis omnibus etia regularibus. Antes porque não foy sua tenção querer aqui fallar nellas, vsou da palaura, Ecclesias, debaixo do qual vocabulo de sua propria natureza, se coprehendem as Igrejas seculares: & assim o rem delarado a sacra Congregação muitas veses, por estas palauras. Congregatio censuit Decrecu hoc non habere locu in ecclesiis regularibus, vbi a regularibus inseruitur: & per outta vez. Coprehenduntur sub hoc Decreto ecclesia saculares, tametsi ad regulares illa pertineant, & ab eis depedeant, dummodo persaculares illis deserusatur; non aute coprehenduntur monasteria, & ecclesia Regularium. De maneira q se entende nas Igrejas seculares exeptas, q não tem superior Ordinario, que as aja de visitar; & não nas regulares, q o te, conforme a seus privilegios: como são os das Ordes Militares, q por regras, staturos, & privi legios cofirmados authoritate Apostolica, te seus Ordinarios Prelados, & su periores ex sup. dict. Pello q não faz cotra nos a declaração dos d. Cardeaes, que o Arcebilpo d Euora allega em seu fauor, que começa. Episcopus visitat ecclesias exemptas. Porque estas, que tenho allegado, são declaratorias della.

E ainda que não ouvera as ditras declarações, parece que assim se devia entender, vt iura iuribus concordarentur; Porque se o Concilio. in dict. sessao 25. d. cap. 20. iuneta a sessao 21. cap. 8. vers. Et si in cis vigeret. manda

que os superiores de quaisquer Ordens, que tem jurisdição para visitarem suas Igrejas, & Priorados regulares prinatiné ad Episcopos, as visité em seus tempos ordenados, conforme a seus estatutos, & privilegios: contra o ditto Concilio sería, que estas mesmas Igrejas, se ounessem de cornar a visitar pellos Bispos. E se alsi o quisera, declararao, & pois o não declarou, parece que o não quiz. Nem obsta o Decreto sess. 24. cap. 3. de refor. ibi. Sed non ideo Episcopus, vel eo impedito, alsus visitator easdem Ecclesias seorsum ab his visitare prohibeatur: porque, como delle consta, falla nos Prelados Inferiores 20s Bilpos, a que per costume, ou prescripção pertence visitar as Igrejas seculares dos Bispados, cummulatiné com os Bispos diocesanos, & não prinatiné, como atras fica appontado: & não falla nos Prelados regulares exemptos, nem nas Igrejas regulares exempras, em que os Prelados tem a jurisdição privativé; como he nas dittas Ordés Militares: ex supradictis in I. parte.

Secundo respondo, que (dado que se ouvera de entender o ditto Decreto da sess. 7. cap. 8. nas dittas Igrejas regulares exemptas,) em tanto não faz contra nos, que saz expressamente pot nossa parte: porque aquelle Decreto não se restringe mais aos Bispos, que a outros Prelados; & falla, sub nomine generali, de Ordinarios: & tam ordinarios são nos Mestrados, & Igrejas das Ordes, os Mestres, & Gonernadores & perpetuos administradores, authoritate Apostolica dellas, & os Priores môres, & tribunal da Consciencia, & Ordes, & os visitadores dellas, pello que prouamos, principalmente no quin to premisso: como saó os Bispos, seus visitadores & officiais, em seus Bispados; porque debaixo do nome de, Ordinarios, se entendem todos os quem

jurisdição ordinaria, como atras fica ditto.

E tanto he isto assim, que diz notauelmente Flamineo de resignat. tom. 139-1. lib. 3. quast II. num. 20. iunetis pracedentibus, & segq. Que onde o Concilio nos lugares assima dittos, & outros muitos, que refere, faz menção de Ordinarios, para effeito de exercitarem alguas cousas pertencentes á jurisdi ção ordinaria: não sómente os Bispos, mas os mais Prelados, que tem jurisdição ordinaria, podem executar indistinctamente, o que nos tais Decretos se contem. Sequitur Nauar. consil.11. de clandest. despons. Pello que supposta esta doctrina, o sentido daquelle decreto, he, que todos os Ordinarios, assi Bispos, como quaisquer outros Prelados regulares ou seculares, visité quaisquer Igrejas quomodolibet exempras: scilicet, que os Ordinarios regulares visitem as Igrejas regulares; & que os Ordinarios seculares vizitem as seculares, como bem apponta, & proua em proprios termos. Fr. Man. Rodr. de regular.1.tom.q. 36.art.3.vers. secundum argum.

Reposta

## SEGVNDA PARTE

Reposta ao Decreto do Concilio sessão 24. cap.9. de reformat. & Sess. cap.8. de reform.

Vito menos obsta o Decreto da sessão 24. cap.9. de reform. em quan to falla nas Igrejas exemptas nullius Dixcesis, & não em regulates, ve patet, ibi. Eadem etiam in ijs ecclesijs secularibus observentur. Nem outrosy o ditto texto faz contra nos, em quanto se refere aos Decretos, que sobre esta materia se fizerão em vida do Papa Paulo III. & Pio IIII. porque se corremos o Concilio, nehús outros se achão a tê então, mais que o cap.4. de reform. sess. 6.6. o o d. cap. 8. sess. 7. (a que ja està respondido) o o cap. 8. de reform. sess. 21. E toda via o ditto capitulo 4. não procede senão nas Igrejas seculares, scilicet, nos Cabidos exempros; & não nas Igrejas seculares, como delle claramente consta, & o resolue a Rotta nouissima 1. part. decis. 743. E o cap. 8 sess. 21.1. part. falla nas Igrejas & beneficios regulares exemptos encomendados,em que se não guarda a regular observancia; mas não nos em q se guarda; porque como nos em que se não guarda, resulta o grades detrimetos no spiritual & temporal, por não terem seus particulares visitadores Ordinarios regulares, (de que fallao os Decretos na sessão 25. cap.8. no principio, & cap. 21. de regular.) por tanto justa & santamente prouêo o santo Co cilio nas tais Igrejas & beneficios, q os Bispos Annis singulis, os visitassem: E que o ditto capitulo 8. sessão 21. falle nas tais Igrejas & beneficios, q não tem superiores, né visitadores Ordinarios regulares, que os visitem; se proua efficalmente na 2. part. ibi. Et si in eis vigeret obsernantia regularis, &c. Porq como nas Igrejas, & beneficios regulares exemptos, in quibus viget regularis observantia, haja superiores Ordinarios regulares, ahi prouéo o texto em outra forma, mandando que não os Bispos, mas que os dittos superiores regulares os visitassem; o que mais claramente se conuence ser assi, pello Decre to no ditto cap. 20. de regular sess. 25. declarativo do ditto capitulo 8. de que tratamos, ibi. Qua cum ordinum suorum capitibus subsint, declarat sancta synodus in ijs que alias de visitatione monasteriorum comendatorum difinita sunt, non esse comprehensa.

E que nas tais Igrejas, & beneficios regulares exéptos, in quibus viget re gularis abservantia, se não possão os Bispos intrometrer; assio tem declarado em termos a Reverendissima congregação dos Cardeaes, que sobre o entendimento do ditto capitulo 8. responderão pellas palauras seguintes. Episcopus non debet se interponere in monasterijs, in quibus riget regularis observantia.

seruantia, licet Monasterium sit commendatum. E alsi entendido o ditto capitulo 8. he na 2. parte outro grande fundamento em fauor das Ordes Militares: porque não se pode dizer, que os nossos Freires curados & não curados, que estão nas Igrejas das comendas & seus membros, & seruem os beneficios dellas exemptos dos Ordinarios, não viuem debaixo da regular obseruancia; antes se deue ter, & defender que verdadeira, & propriaméte viuem debaixo della:por quanto viuem conforme às suas regras, privilegios, & sta turos confirmados despois do S: Concilio, pellas Villas, Castellos, Lugares, Igrejas, & Capellas das Ordens, debaixo da obediencia, & com licença expressa dos Mestres & Priores môres seus Prelados Ordinarios:os quais pellos visitadores electos em capitulo, ou authoritate Apostolica nomeados & pellos mais Ministros das Ordens, pedem estreita conta aos ditros Freires, assi do que toca á observancia regular, & à obrigação de sua profissao: como do q pertence às mais obrigações de seus officios & beneficios curados, & não curados: como consta dos regimentos das visitações das d. Ordes,& dos interrogatorios delles, que estao nas regras, & statutos das d. Milicias, & vão aqui a fol.558. cum seqq. Conforme aos, quais & a outos regimentos parriculares, são os d. Freires reformados, visitados & castigados por quaisquer culpas, ainda que seja na administração dos Sacramentos, & cura das almas: E isto privative contra os Ordinarios, sem elles se podere intrometter no tal castigo, como temos prouado na primeira parte desta allegação nu. 68. cum legq.

E em termos, que o ditto cap. 9. sessão 24. não falle nas Igrejas regulates, senão nas seculares; asi o tem declarado a sacra congregação na forma seguinte. Hoc Decrecum non habet locum in eclesiis regularibus. E per outra ves. Benesicia secularia exempta, non autem regularia, vi huius Decreti ab Ordinariis visitari possunt. Quanto mais, que nem ainda falla nas Igrejas seculares exemptas nullius Diæcesis, que tem seus particulares Prelados Ordinarios, que as visitem; senão nas que os não tem, & são somente immediatas á S. Sê Apostolica, & por lhe não faltar a estas Prelado que cada anno as visite, prouéo o S. Concilio na forma que delle consta. As quais declarações asi vemos praticar no districto de sancta Crus de Coimbra, & em outras Igre jas semelhantes, como he a de São Vicente de sóra desta Cidade; nás quais por auer Prelado que as visite, não entra o Ordinario a visitalas, como pa-

rece da certidão fol.486. vers.

K3. Repost

142.

#### SEGVNDA PARTE

Reposta ao Decreto do Concilio sess. 24. cap. 10. de reform.

ramente falla na visitação dos seculares, & esses subditos dos Bispos: vt patet ibi. Subditorum suorum & ibi. Pro subditorum emendatione, Aos quais (ainda que aliâs tenhão algus privilegios particulares daquelles de q falla o Concilio d. sess. « sesses privilegios particulares daquelles lhantes) não valerão os tais privilegios para esfeito de se eximirem. Porem não falla o ditto Decreto nos regulares, que não são subditos dos Bispos: como delle expressamente consta; & assim o tem declarado a sacra congre gação por estas palauras. Ea qua ad visitationem, & morum correctionem subditorum spectant, non possunt per appellationem impediri, vel suspendi.

Dos quais Decretos assim declarados, se infere teposta à Rotta nouissima prima parte decis. 744. num. 1. & 736. nu. 5. & 2. p. decis. 702. num. 1. Em quanto diz, que os Bispos podem visitar as Igrejas izentas, nas cousas tocantes à cura das almas, depois do Concilio Trid. E que não val posse immemorial em contratio. Porque se responde, que se entende conforme aos Decretos, que allega, & em que falla: Sed sic est, que para proua do que diz, allega o Concilio na ditta sess. 7. cap. 8 & sess. 24. cap. 9. & sess. 24. cap. 8 de resorm. & sess. 25. cap. 8. de regul. & sess. 14. cap. 4. de reform. & sess. 24. cap. 10. os quais Decretos tenho mostrado não obstarem ao direito, sentenças, posse immemorial, regras, statutos, & privilegios das dittas Ordens confirmados despois do S. Concilio: logo conforme aos dittos Decretos, & suas declarações, se ha de entender a ditta Rotta: referens enim est in relato, & relatum in referente. 1. Assetoto se de hared instit. E em termos assim o no tou Cabriel Pereira 2. p. de man. Reg. cap. 58. num. 11.

Reposta ao Decreto do Concilio sess. 25. cap. 11. & cap. 22. de regul.

Rimeiramente ao Decreto do cap. 11. sess. 25. de regular. allegado pello Arcebispo no setimo premisso do primeiro capitulo de suas propostas num. 8. in fin. Se responde, que por não fallar in specie nas milizicias, não he visto comprehendellas, ex defectu intentionis; né reuogar seus privilegios, pellas rasoés largamente appontadas supra a n. 117. Aonde mostramos claramente, auer notavel razão de disferença nas nossas milicias, para se não averem de comprehender em semeshantes disposições gerais, preju-

preiudiciais a seus privilegios, regras, & statutos. E nao he cousa noua em direito restringirse, & limitarse a ley geral em algua specie sua, quando nella ha notavel razao de differença, argum cap. statutum de elect in 6. iuncto cap. licet Canon codem tit. Confirmale mais esta reposta, porque suposto qo Concilio per outro seu Decreto geral, tinha exceptuado os professos das Milicias da jurisdição dos Ordinarios plene in omnibus, como consta da [ess. 24. cap. 11. de reform. vers. exceptis; não fazendo neste capitulo 11. de re-. gular. expressa menção delles, foy visto não os querer comprehender contra forma do ditto seu privilegio de Leão X. & das mais Bullas semelhates: como fica ponderado, & confirmado supra num. 112. Porque cousa ordinaria he declararse hua constituição, ou ley per outra. Mandos. cons.37. nu. 15. Enesta conformidade dizemos, que não obsta o cap. 22 de regular da d. sest. 25. em sua generalidade. Porque se responde que se o Concilio debaixo do nome, de regulares, de que falla, per palauras tão gerais quisera comprehen der os Milirares (que atras plene in omnibus tinha exceptuado da jurisdição dos ordinarios in d. cap. 11. sess. 24. de reform. ) assi como exprimio neste cap.22. as Freiras das dittas Milicias, que sómente quis comprehender; ex primira tambem os Freires & Caualleiros, ou não fallara nas Freiras Militares, pois nas dittas palauras gerais, ex vi nominis, es significationis, tam comprehendidos ficauao ellas, como os Freires: ou se quisera comprehender a todos fallara simplesmente em Milicias, & não limitadamente em Freiras: mas exprimindo, & specificando sómente as Freiras Militares, foy visto que relas sômente comprehender nos Decretos da ditta sessão, & não as mais pessoas das dittas Milicias, ex reg. cap. Non ne de prasump. cap. ad Audientia de decim.

Secundo se responde, que não obsta o ditto cap. 22... em suas não obstancias: porque caso negado, que comprehendera todos os militares, & não as Freiras das dittas Milicias sómente; não prejudição as dittas não obstancias. E a razao he, porque pello ditro rexto sómente se reuogao priviligios, constituições, & regras ainda que juradas, costumes, & prescripções; mas não se reuogao sentenças passadas em cousa julgada: & assim, pois pello d. textu iunto o d. cap. 11. & pello Decreto da d. sess. 9. (que são os mais principais, em que os Ordinarios se sunda o não estao reuogadas; Devemos di zer, que as tais sentenças, aonde as ouver estao ainda em pé pella regra da lei pracipimus in sin. & ibi. Closs. C. de appel. Em quanto diz, que o q se não mu da, ou tira, he visto prevalecer, & durar; porque ainda q o Principe ex causa possa reuogar as sentenças, que no caso ouver, ainda que passadas em cousa julgada

146

julgada, & auellas por reuogadas, be post Bald. & alios, quos sequitur, tradit Ruin vol. 5. cons. 21. num. 8. he com rudo necessario, para entendermos q as quis renogar, que o declare, ve tradunt omnes in l. causas vbi Gloss. vltim. de transact notabiliter Alexand. vol. 2: conf. 94. incipit in causa co lite vertente n. 2. E assim o costuma fazer o Concilio quando as quer derogar, ut patet sessas. 14. cap. 4. & seff. 25. cap. 6. de reform. & seff. 6. cap. 4. E em outros semelhantes · lugares. 11 c. 11

E he muito para ver neste particular. Carcia de benef. 3. part. cap. 2.nu. 202. aonde diz o seguinte. Quod vbi Concilium nen derogat sententijs, non comprehedit casus per sententiam determinatos, yt alias Congregatio censuit circa caput 8. sess. 7. de reform. Super iure visitandi, in his verbis. Cogregatio Concilij censuit, per caput. 8. sest. 7. Prasupposito, qued sententia, & concordia excludunt Episcopum a visitatione, illis Concilium non derogasse: cum enim d. caput faciat diversas derogationes, censetur alijs non expressis noluisse derogare. Et est alia declaratio super d.cap. 8. qua sic ait. Concilium hic no censetur sub stulisse nec remiudicată, nec concordias. E continuando o Garcia no num. 203 & 204. allega muitas decisocs da Rotta, em q se determinou o mesmo. Pello que, como as nossas Ordens Militares tenhao, em seu fauor alcançado as dittas sentenças, que passarão em cousa julgada, de que fizemos menção 1. parte cap. 2. fica bem prouado, que lhes não está titado o ditto direito de visitare as suas Igrejas, & pessoas dellas no spiritual & temporal; & de os castigar por quaisquer de lictos, ainda que tocantes à cura das almas, & administração dos Sacrametos; antes que per virtude dellas lhes compete o ditto prinariuê contra os Ordinacios ex supra dictis, probat senator. Pereira de Castro d. cap. 58.n. 15.

Tertio se responde debaixo da ditta supposição, que posto que pello capitulo 22. se reuoguem as constituições, & regras, ainda que juradas: não se reuogão porem as regras, & statutos confirmados authoritare Apostolica, como contta do ditto capitulo, que não falla nas regras & statutos de tal qualidade: & assim o declatou, a Congregação dos Cardeaes Alciato. Vrein. Lomellin. & Senonen, dicentes immemorabilem consuctudinem esse sublata per Concilium, o statuta iurata nihil valere, ve iam resolutum suit: At statuta confir mata authoritate Apostolica, no esse sublata per Concil. sequitur Pereira de Castro d. cap. 58. num. 16. Pello que, pois não estão reuogados, auemos de dizer,

que ainda estão em pe,pella regra da d. l. pracipimus.

O que tambem he conforme a direito commum, segundo o qual, posto que a lei derogue geralmete os pactos, regras & statutos, que ouver: não he visto comprehender os confirmados Authoritate Apostolica. Glossa comu-

niter

niter recept, verbo. Pasta in Clem. Dudum ad fin. de sepult. Nauar. 1. parte cons, 2. sub tit. de relig. dom. num. 1. Pello que, como quer que as regras, & sta. tutos das dittas Ordens militares, desde suas confirmações, & despois pello discurso do tempo em diante, estiuessem confirmadas authoritate Apostolica per muitos Summos Pontifices, que por breuidade não refiro, & vltimamente por Iulio II. como consta da sua Bulla confirmatoria, ex certa scientia, em favor da Ordem de San Tiago. De qua Didacus de la Mosa de confir. Ordin. sancti Sacobi lib. 1. cap. 4. §. 34. fol. mih 183. ibi. Nos igitur considerantes ordinem vestrum, & illius institutionem, statuta, & ordinationes regulas, &c. Apostolica authoritate tenere prasentium approbamus, & confirmamus. supplentes omnes, o singulos defectus, coc. E o mesmo costa da Bulla de Leão X. fol. 188. vers. concedida a ambas estas Ordens, & de outras muitas. E isto tantos annos antes do ditto Concilio, não derogando elle expressamente nos dittos Decretos assima referidos, (em que os Ordinarios se fundao, contra as Ordens,) as ditras regras, & statutos confirmados, (como não deroga, & delles se pode ver,) parece que firmemete se ha de ter, que não foi visto derogallos; porque se o quisera exprimirao, assi como exprimio, & particularisou as dittas non obstancias, de que faz menção. Argum. d.cap. ad audientiam. de decim. Quanto mais, que em caso, que tambem os dittos staturos confirmados authoritate Apoltolica, estiuerao reuogados pello ditto Concilio: hoje cella a duvida, visto como despois delle, fora o confirmados, · & renalidados, & â mór cautella de nono concedidos às dittas Ordens Militares, pellas dittas Bullas de Pio V. & de Gregor. XIII. como dellas pare. ce, & do que dissemos sup. num. 128.

Quatto se responde, que o ditto Decreto. sess. cap. 11. de regul. não falla nas Igrejas, Nullius dia ecsis, como delle consta; porque tem seus particulares, & immediatos Prelados, & superiores; & por elles sóméte são visitadas no spiritual & temporal; & os Ministros dellas eastigados por quaisquer cul pas, ainda que comettidas na cura das almas; & não pellos Ordinarios, como he notorio, & siea prouado. E as nossas Milicias são avidas por nullius diacesis, pella participação, que tem dos privilegios da Ordem de santa Iustina & monte Cassino, a qual he tambem, nullius diacesis, conforme a Bulla de Clem. 7. fol. 1219. E do mesmo modo são tambem avidas por nullius diacesis pella participação, que tem com as de Castella, as quais gozão do mesmo privilegio, pellas Bullas que apponta. Fr. Man. Rodrig. 1. tom. q. regul. q. 36. art. 3. versic. primum. Aonde conclúe, que as Igrejas das Milicias, que tem a ditta participação, ham de ser avidas em respeito dos Ordi-

narios,

150.

#### SEGVNDA PARTE

narios, como se estiuessem fóra de suas dieceses: o que mais largamente prouaremos na reposta ao capitulo 2. das propostas do Arcebispo. E posto que, para se verificar, que nem per estes, nem pellos mais Decreros do sagrado Concilio se derogarao os privilegios das nossas Ordes Militares, sobre a cuta das almas, & administração dos Sacramentos; bastão as repostas, que temos dado a cada hum delles. Para mayor euidencia desta verdade, peço se veja, & considere o que a diante dizemos num. 162. cum segq. Aonde pella constituição de Pio V. de qua ibi, se mostra, que supposto as nossas Ordes terem antes do Concilio a Bulla Aurea de Leão X. & as mais perque sao izentas da jurisdição dos Ordinarios, ainda no que toca à cura das almas; não ficou o ral Privilegio derogado pello Conlicio: & assim o declara o mesmo Pio V. nas palauras da ditta constituição, referidas n. 164. que começão Nolumus item. Com o q cessão todas as duvidas, que sobre esta materia mouem os Ordinarios contra as Ordens. E se acaba de confir-. mar tudo o que dissemos com o vso & practica, que accerqua disto ouve té gora nas Ordens, que numqua admittirão os Decretos do Concilio em sentido contrario a sua izenção, como logo dizemos, & prouamos.

De como os Decretos do Concilio não forão recebidos, nem aceitados no fentido, em que o Arcebispo, & Ordinarios os querem entender.

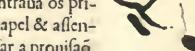
Endose perfeita noticia dos dittos Decretos, & das declatações dos Cardeais, (per innenção & cantelosamente alcançadas em fanor dos Ordinarios contra as Ordens, no anno de 68.) sempre, despois da publicação do ditto Côcilio, & da appresentação das dittas declarações, & do executorial seito per virtude dellas, se vsou nas d. Ordes o contrario, assi no Tribunal dellas, como em todas as suas visitações, que ouue té a do Bispo de Targa, assim & da maneira que de antes se vsaua; sem nunqua os Freires curados, & não curados das dittas Ordens, serem da jurisdição, visitação,& correição dos Ordinarios, nem no ditto particular da cura das almas, & administração dos Sacramentos, nem geralmente por qualquer outro respeito; senão immediatamente da jurisdição, visitação, & correição dos Mestres, & mais Prelados, & Ministros das Ordens, per virtude da ditta Bulla de Leao X. que vay a fol. 235. vei s. de que sempre se vsou, sem embargo das dittas declarações, & do executorial, que per virtude dellas se passou, & isto sabendoo, & tolletandoo os Summos Pontifices, como he notorio, que o souberão, & tolleraro, vistas as continuas queixas, Aller Marie

1.

queixas, que os Bispos Ordinariamente lhes fazião dos actos possessionem contratio, com que as dittas Ordens despois da publicação do Concilio, &. das dittas declarações hião continuando a ditta sua posse antigua, sem nunqua os dirtos Summos Pontifices té gora mandarem o contrario, por suas, letras Apostolicas dirigidas aos Reys gouernadores, & perpetuos administradores, Cabeças das dittas Ordens de Portugal, & Castella, nem aos mais prelados dellas, por cuja orde a ditta visitação, jurisdição, & correição correo sempre na ditta forma; para que não vsassem della: como he de crer, q o onuerão de fazer, se de todo quiserão tirar aos Reys & Mestres neste ponto da cura das almas, a ditta jurisdição, visitação, & correição: & dalla aos-Ordinarios, ex adduct.per Mandos. in reg. Cancel. 11. 9.13. ex n.2.

E se os Summos Pontifices o ignorarão, basta conforme a direito que ao diante se allegará, fazerem as Milicias os dittos actos contrarios per tantos annos, a olhos & face de tatos legados, Núcios, Collectores, Ministros, & officiacs Apostolicos, & dos proprios Ordinarios, em cuios Bispados estão os dirtos Mestrados, que pello discurso do tempo ouue, que o virão, & tollerarao. Em tanto que ré o ditto Arcebispo d'Euora se conformou. sempte na Ordem de S. Tiago, tê a ditta visitação do Bispo de Targa, com a ditra posse, vso contrario, não visitando ja mais na ditta Ordem ao sanctissimo Sacramento, sanctos olios, pias baptismais, fabricas, confrarias, & mais cousas rocantes ao spiritual & temporal das Igrejas della: nem entendendo no castigo de seus Freires curados no que toca á cura das almas. Posto q na Ordem de S.Bento de Auss, ouve sempre acerqua da d. visitação dos Sacramentos, olios, pias, & de alguas das d. cousas entre os Ordinarios d'Euora, & a ditta Ordem a controuerssa de que per vezes nesta allegação fizemos menção, mas sempre a ditra Ordem geralmente lho cotradisse, & impugnou, & nunqua sho consentio, tornando logo a continuar em sua posse nas dittas cousas, como tudo atras largamente sica ditto, & prouado.

E he tanto verdade, que não foram praticados, entendidos, nem recebidos per vso, em tal sentido & entendimento os Decretos sobredittos; que. despois que el Rey Dom Sebastiáo, que Deos tem, os mandou ver & examinar por razao das queixas dos Ordinarios, sendo informado pellos letrados,a que cometteo o negocio, tam insignes em qualidade, letras, & experiencia, como temos ditro, que o sagrado Concilio não encontrava os priuilegios das Ordens Militares em cousa algua, conforme ao papel & assento fol.238. vers. que disso fizerao: Mandou o ditro senhor passar a prouisao,



## SEGVNDA PARTE

que vai a fol.243. dirigida aos Ministros das Ordens, em que assi o declarou, encarregandolhes, que tratassem da conseruação da posse, & direito dellas, como sempre fizerão antes do ditto Concilio:por quato os Decretos delle o não prohibião. E nesta conformidade se passou no capitulo geral, q ouue despois da publicação do ditto Concilio, a parente fol.534. & se passarão as mais provisoes, de que fizemos menção num. 88. & 89. Do theor das quais assas claramente consta, q os dittos Decretos, não sômente não forão accitados, nem recebidos per vso no ditto sentido, & entendimento; mas que expressaméte se mandou guardar o vso, & costume, que acerqua do exercicio deste privilegio ouve sempre nas dittas Ordens, privativé contra os Ordinarios.

154.

No qual caso ha lugar à notauel conclusao de direito, que diz, que a ley ou constituição, ainda que ecclesiastica seja, não recebida a principio per vso,nem aceitada, antes a vezes per actos contratios contradicta, não obriga: ou os tais actos se exercirem sabendoo, & tolleerandoo o Principe legislador, on seus officiais, & ministros, ve notant emnes in l. de quib. ff. de leg: & in cap. 1. vbi Glossa communiter recepta in verbo fingere. de treuga, & pace. Alexand.lib.1.conf.132. num.1. in fin. & num.2. Roland.conf.99. num.9 vel.2. Couar.lib. 2. var.cap. 16. num. 6. Nauar. 2. part. cons. 40. ad fin. sub tit. de sentet. excomun. & 1. part. conf. 1. ex n. 23. Flamin. de resig. tom. 2. lib. 8. quast. 8 n. 154. Rotta Bonou. decis. 13. num. 9. in terminis late Fr. Eman. Rodrig. 1. tom quast. regular. 9.6. art. 10. 11. & 12. lacissime & optime in propessio Felician. de cens. lib.1. cap.9. nu.2. & 3. Os quais Doctores, alem do que ditto he, dizem não ser tambem a ley,ou constituição recebida, quando se não vsa della a principio por tempo de dez annos, ainda que o Principe o ignore. O que tambem hâ lugar nas Ordens Militares, em que não sómente, por tempo de dez annos, mas despois da publicação do Concilio tégora, se não vsou dos dittos Decretos no sentido, & entendimento, em que os Ordinarios os querem entender; se nao pello contrario, como he notorio, & consta do q a té aqui remos mostrado:

E não deue parecer cousa dura dizermos, que os Decretos dos S. Concilio atras referidos não forão recebidos per vío nas Milicias de Portugal, & Castella, entendidos, nem practicados no sentido, & intelligencia, com que os querem enrender os Ordinarios em prejuizo das Ordes; porque, (alem de poder ser assi pello direito allegado; que procede ainda em cazo que a ley, ou constituição mande algua cousa com censuras & penas, ex communi sententia in dict. cap. s. de treuga & pace. Felician. vbi supra.) muitos outros

Decretos

Decretos ha no Concilio, que té gora não forão geralmente practicados, nem recebidos per vso; antes se vsa hoje em dia o contrario, do que nelles se contem: (succedendo cada dia muitos casos, em que se podera vsar delles) Como he o Decreto da sess. 24. cap.17. de reformat. sobre a pluralidade dos beneficios, ainda que simplices: sem embargo do qual vemos nororiamente elerigos, principalmente seculares, ser providos de tres quatro, sinco, & mais beneficios simplices largamente de per sim sufficientes para sua congrua,& honesta sustentação, attenta a qualidade, & estado de suas pessoas; & iuntamente de mui rendosas dignidades, outrosi simplices, de per si rambem sufficientes para sua congrua, & honesta sustentação, bastandolhes, & sobejãdolhes muito menos do que os dirros beneficios rendem: o que não se tol lerara corra a forma do disto Decreto, se o vso não recebera o contrario, do que nelle se dispoem. O mesmo contrario vso ventos no Decreto da d. sess. 24. cap. 2. de refer. sobre os Concilios provinciais, que se mandao celebrar, pello menos de tres em tres annos, & os synodais cada anno: do que vemos não se vsar, vsarse o contrario, ha rantos annos, em rodos os Bispados deste Reyno, não auendo ordinariamente causa que o impida. Da mesma maneira vemos, que o Decreto da sessão 25. cap. 16 de regular. vers. sed nec ante professionem, le não practica nem foi recebido te gota per vso;antes le guarda em todo este Reyno cada dia o contrario: porque primeiro contra a forma delle, se paga todo o dote, que sejao as Freiras noniças admittidas à profisso.

Dixe, succedendo quada dia muitos casos, & c. Porque como conforme a direito, a ley sempre seja visto premanecer. l. Ariani C. de Haret. não se deroga pello não vso, posto que de muitos annos; se dentro nelles não succeder caso, em que se possa dar à execução, & vsar della: porque em quanto não succede faculdade, & occasião para isso: não se pode dizer tirada, nem reuogada. Fr. Emanuel Rodrig. d. artic 12. in sine. Felin.in cap. cum accessis sent. n.25. de constit. vbi Decius num. 27. Alexand. cons. 132. num. 3. lib. 1. Cail lib. 2. observat. 60. sub n.3. Pello que como dos d. Decretos, & declarações se não vzasse no sentido, & intelligencia dos Ordinarios; (mas antes ao cotrario) succedendo tantas vezes casos, faculdade, & occasião de se poder vsar delles nessa forma: bem provado fica, que não forão recebidos. E do mesmo modo que os Decretos do Concilio não forão recebidos, no sentido que os Ordinarios lhe querem dar: não forão outros recebidas as declarações, que nesse sentido se lhes derão, & ficarão de nenhum esseito, assi & como os mesmos Decretos. Alem do que, em respeito das declarações

156.

L3

que



#### TERCEIRA PARTE

q podia o fauorecer aos Ordinarios, se impetrarão por parte das Ordes breues despois do Concilio Tridentino, pellos quais forão derogadas todas as delarações contrarias aos privilegios, & izenção geral das Ordens Militares, pello Breve de Gregor. 13. de que assima tratamos, num. 128.

# TERCEIRA PARTE

Repostas particulares a cada hua das couzas contendas no primeiro capitulo das queixas do Arcebispo.

#### AO PRIMEIRO PREMISSO Num. 2.

das as Igrejas sitas em sna Diecesi. SE RESPONDE Com o q dissemos no principio desta allegação n.1. Aode mostramos que esta concluzão, & os text. que em proua della se allegão, procedem em termos puros de direito commum; mas não em termos de direito special de prini legios, & exempções, em que estamos: por virtude do qual os Summ. Pontifices per justissimas causas eximirão da omnimoda iuristição, suporiorida de, visitação, & correição dos Ordinarios, os Caualleiros, Freires, Igrejas direitos, & bes das Ordens Militares; & os sometrerao á S. Sé Apostolica, & por sua authoridade, a seus Ministros, & mais superiores no spiritual & tem poral: como largamente temos mostrado a num. 25. té num. 53.

#### AO II: PREMISSO Num. 3.

M quanto diz, Que a visitação das Igrejas he so dos Bispos, em cuja Diecessi estão. SE RESPONDE, Que ainda que seja verdade, que o direito de visitar perteça aos Bispos de iure comuni; não tem isso lu gar, quando as Igrejas são specialmente izentas da jurisdição dos Ordinatios, como o notou a Glossa verbo omnes in cap. Omnes Basilica 16. quast. 7. ibi. Nisi in aliquo speciali privilegio ab eus iurisdictione sint exempta. E nesta conformidade vendole as Bullas referidas, & o mais que accrqua dellas dissemos dicto num. 25. cum multis seqq. se achará que não són tente os Freires das dittas Ordes, mas também suas Igrejas são rotalmente izentas da visitação, & coreição dos Ordinarios omni iure, & pleno iure.

A03.

## AO III. PREMISSO Num. 4.

M quanto diz, Que a visitação he hum dos direitos Episcopais, etiam in capellis ad monasterium spectantibus, conforme ao cap. Conquerente de ofsic. Ordinar. SE RESPONDE, Que nem a ditta regra, nem o capitulo conquerente tem lugar nas Igrejas, & capellas das Ordens Militares, de que tratamos; & menos té lugar em respeito dellas, o cap.ex ore de primileg. Por quão sómente as suas Igrejas em getal: mas tambem suas Capellas (ctiams ipsis cura animarum immineat) são specialmente izentas pellas Bullas Apostolicas referidas dicto num. 25. com seqq. & a num. 41. Aode assim o mostramos, tratando não sômente das Igrejas, mas juntamente das Capellas. E ibi dictis addo tradita per senatorem. Cabr. Pereira de Castro 2. part. de Man. Reg. cap. 8. num. 19.

## AO IIII. PREMISSO Num. 5.

M quanto diz Que a visitação dos Ordinarios comprehede a das Igrejas 160], no spiritual & temporal: & a dos cloriaces do la Seconda de la la comprehede de la no spiritual & temporal; & a dos clerigos; & a do Pouo. PONDE, Que assim he; Mas que tudo procede nos termos de di reito commum: o qual està limitado pellas Bullas Apostolicas da izenção per nos referidas no capitulo 1. da primeira parte, que não proceda nos Frei res, & Igrejas das nossas Ordes. E o que mais he, que tambem se limita para ra que não proceda nos parochianos dos Mestrados, como logo a diante di remos num. 171. & 245. cum seqq. E que esta izenção não esteja derogada pello Concilio Trident. mas antes, que despois delle ficou confirmada, & reualidada; se mostra pello largo discurso, que sobre isto fizemos, na 2. parte cap. 1. per totum. Despois do qual, logo no cap. 2. respondemos a cada hum dos Decreros do ditro Concilio, quantos o Arcebilpo considera, & podia considerar por sua parte. E no ditto lugar num. 136. vai respondido ao cap. 3. sess. 24. de reform. que aqui neste quinto premisso se allega. O qual mostramos que falla nos Prelados inferiores dos Bispos,a que per custume ou prescripção pertence cumulatiuê com os Bispos, visitar as Igrejas seculares de seus Bispados: & que não falla nos Prelados regulares exempros, nem nas Igrejas regulares exemptas, em que os Prelados tem a jurisdição prinatiné, como he nas Ordens Militares, segundo consta do que dissemos na 1. parte cap.1. a num.68.

E do

#### TERCEIRAPARTE

Edo mesmo modo num. 140. vai respondido ao Decreto do cap. 8. sess. 21. de reform. que neste mesmo premisso se allega: aonde mostramos, que salla nas Igrejas, & benesicios regulares exemptos encomendados, em que se não guarda a regular observancia; mas não nos em que se guarda: Porque como nos em que se não guarda resultão grandes detrimentos no spiritual & temporal, por não terem seus particulares visitadores Ordinarios regulares: (de que salla o os Decretos na sess. 21. cap. 8. no principio es cap. 21. de regular.) por tanto instamente prouco o S. Concilio nas tais Igrejas, & beneficios, que os Bispos, annis singulis, os visitassem, segundo tudo meshor, 8. mois la responsamente appontamente in distramente.

& mais largamente appontomos in dict. num.140.

Ao que não obsta a declaração dos Cardeais, que està impressa abaixo do ditro cap. 8. em quanto diz, que podem os Ordinarios visitar, & castigar os Freires curados da Ordem de S. Ioão, no que toca aos Sacramentos & cura das almas; & o melmo se colhe da Bulla de Pio V. que està no Bullavio entre as suas constituições, & he a constituição 139 de que aqui vai o treslalo a fol. 1217. & assim parece que poderao rambem os Ordinarios na melma forma visitar, & castigar os Freires curados das nossas Milicias. Porem nem hua cousa, nem outra obsta; porque se responde, primeiramente que nunca a tal declaração foy accitada, nem recebida, nem menos a ditta Bulla que Pio V. passou naquella forma contra os Freires da ditta Ordem de São Ioao: antes sem embargo disso se vsou sempre o corrario, como se prouará sendo necessario, & consta da cerridao do Secretario da ditra Ordem, a que se ha de dar se, ex notat in cap. ad audientiam de praserip. A qual certidão vai a fol.281. E por ella consta, que sempre antes, & despois da publicação do Concilio, está a ditta Ordem em posse pacifica de castigar os seus Freires curados, culpados em quaisquer erros, ainda que seja acerqua da administra ção dos Sacramentos, & cura das almas; & não os Ordinarios: & que sômente quando os dittos Ordinarios vao visitar pessoalmete o pono de suas Igrejas, lhes consente, (porem não a seus visitadores) a ditta Ordem de Malta, por lhes querer ter respeito, que visitem o savetissmo Sacramento, sem nenhua outra cousa mais. Pello que como a d. Bulla, & a d. declaração não lejão recebidas, nem aceitadas pella ditta Ordem; antes se vse o contrario, como ditto he; não ligão pellas rasoes que appontamos nu. 151. cu sequentibus.

Maiormente, que ainda que se guardarão, & forao recebidas pella ditta Ordem; (que não são, como ditto he) não prejudição ao direito das nossas Milicias, que tem differentes privilegios, como he este expresso, & special de

os Bif-

45

os Bispos não poderé castigar aos nossos Freires, nem per rasa dos beneficios, posto que curados sejão, nem por respeito da cura das almas. O qual privilegio não costa que a duta Ordem de S. Ioão tenha assi in specie, & in individuo, como tem estas nossas Ordens: & assi ha lugar a regra de direito, quod à Separatis non sit illatio. l. Papinianus exuli st. de minor.

E he isto tanto verdade, que considerando o Papa Pio V. na mesma Bulla, que poderia a ditta ordem de Malta ter privilegios em contrario con cedidos pella Se Apostolica, antes do Concilio Tridentino; declarou a ditta sua constituição com a clausula seguinte. NO LVMVS ITEM PER PRÆSENTES VLLVM AFFERRI PREIVOICIVM IVRI VI SITANDI DICTAS PAROCHIALES ECCLESIAS, ET ALIA BENEFICIA CVR. AM ANIMARVM HABENTIA, QVOD ANTEA RELICIONI, ET MILITIBVS PRÆDICTIS COMPETEBAT.

Sic planê significans, que os privilegios das Ordes Militares sobre a cura das almas, & administração dos Sacramentos, não estão abrogados pello ditto Concilio; porque se o estiuerão, não fizera o Papa a ditta declaração contraria ao que tinha ditto no principio da ditta constituição. Enesta conformidade digo, que supposto que as nossas Ordens antes do Concilio rinhão o privilegio da izenção, & direito da visitação, & correição exempto dos Ordinarios, sobre a cura das almas, & erros de Sacramentos, concedido pellas 4. Bullas, que appointamos, scilicet, a de Eugenio, Iulio, & Leao, num. 33. 34. & 35. de que gozao per participação; & a outra do mesmo Leao X. a que chamamos Bulla Aurea num. 36. Concedida em partícular a estas Ordens de S. Tiago, & Auís : bem se segue, que o sagrado Concilio não abrogou o ditto privilegio, & per conseguinte, que não podem os Ordinarios d'Euora visitar as suas Igrejas, & Freires; nem castigalos, ainda que seja sobre erros de sacramentos, & cura das almas. Pois na ditta clausula diz claramente o d. Papa Pio, que não quer se faça prejuizo algum á ditta Ordé em seus privilegios, se ella nesta materia os tinha antes do Concilio.

Continuando com a reposta ao quarto premisso do Arcebispo, & respondendo ao 7. cap. do Concilio sess. 7. de resormat. que nelle se allega, Digo, que em nenhúa cousa prejudica ao direito das Ordens, conforme ao que appontamos via supra num. 136. Aonde tratando do cap. 8. sess. 7. de resorm. resoluemos que falla nas Igrejas seculares per qualquer via izetas, que não tem Prelados patticulares Ordinarios, que as visitem, & sómete são immediatos à santa Sé Apostolica: & que não salla nas Igrejas regulares sogeitas a seus Minmes

104.

165

166



## TERCEIRA PARTE

immediatos superiores Ordinatios, que tem jurisdição para as visitarem. Com a qual reposta, & com o mais que dissemos in dicto num. 136. cum duobus sequ. fica respondido ao ditto cap. 7. E quanto ao outro lugar do Concilio, que mais allegão no ditto premisso, da sess. 14. cap. 4. de refor. temos outros y respondido num. 135. que alem de não fallar nos Militares, falla em clerigos seculares exemptos residentes nas Igrejas dos Prelados; & não nos regulares, que viuem em suas Igrejas exempras. Eao mais que no ditto premisso se allega; Respondemos, que procede em termos de direito comum; & não em os de direito special, de que tratamos.

## AO V. PREMISSO Num. 6.

M quanto diz, Que todas as Igrejas, de q tratamos, quer estejão nos Me-strados, quer fora delles. São seculares dos mão são. & que coforme a direito se presume seculares. SE RESPONDE, Que ainda que as Igrejas em duuida, se presumem seculares, conforme, ao cap. Omnes Basilica. que a Parte allega: Co tudo essa presumpção cessa em respeito das Igrejas das nossas Ordes, as quais na verdade são regulares, alsim por serem pleno iure das d. Ordes per doações dos Reys & Principes destes Reynos, & confirmações dos Papas; como por serem seruidas & gouernadas por pessoas regulares, que são os Freires das d. Ordes: & assim tambem por serem os beneficios dellas regulares: & finalmente per outras muitas rasoés, com que assim o prouamos num. 42. cum sequent. Aonde mostramos o modo, per que estas Igrejas estão vnidas ás Milicias, respondendo aos Doutores, que em contrario se allegão: actescentando, q ainda em caso negado, que em todo rigor não sossem vnidas às dittas Milicias; nos basta que lhes sejão, como são, incorporadas, sugeiras, ou de qualquer modo aggregadas. E aos fundamétos com que assim o prouamos, se acrescé ta a Bulla de Iulio II. que assim o diz expressamente fol. 198. ibi. Qua in posterum quandocunque vniri, vel incorporari, seu subisci, vel aliàs quomodolibet aggregari contigerit. Pellas quais palauras se convece, que para a izenção, de que tratamos, não he necessario, aquella rigurosa vnião, em qo Arcebispo se quer fundar contra nos:pois ainda que a não ouuera, (o que ja negamos) basta que estas Igrejas pertenção ás Ordes, per qualquer dos modos na ditta Bulla declarados. Sobre tudo nos remettemos ao que nesta materia fica ditto, citato loco, offerecendo mais outra Bulla de Iulio II. fol. 346. vers. que trata da mesma vnião. AO VI.

169.

171.

#### AO VI. PREMISSO Num. 7.

M quanto diz, Que es fregueses destas Igrejas são ouelhas dos Bispos, conforme ao capitulo vítimo de verbor. signific. in 6. ibi. Cum plebes Episcopis sint subjecta. SE RESPONDE, Que nas Ordens Militares ha tres modos de Igrejas: húas que pertencem ao Mestre in totum, quo ad institutionem. & distitutionem: como são as de Noudar, & Barrancos, em que o Priot mór de Auís colla os appresentados per sua Magestade, & tem (como he notorio, & o Arcebispo o confessa,) o pleno ius, como Prelado Ordinario. Outras Igrejas ha, que esta o fora das terras dos Mestrados; como são as de Estremos, Villa Viçosa, Sanctarem, Eluas, &c. E outras ha, que estão dentro das terras dos Mestrados; como são as Igrejas da villa de Auís, Benauente, Palmella, Setuual, & outras muitas,

Nestas Igrejas ha esta disferença, que nas primeiras, que pertencem in so lidum às Ordens quoad institutionem, & distitutionem; não podem os Or dinarios intrometterse em cousa algua, nem dizer que tem nellas fregueses; & nisto estamos conformes: porque o Arcebispo consessa, que nas I grejas de Noudar & Batrancos, que são desta qualidade, não tem ouelhas, né lhe pertence a cura dellas.

No segundo caso: scilicet, quando as Igrejas estão fóra dos Mestrados, 170. entra bem a proposta do Arcebispo, em quanto diz, que os fregueses dellas são ouelhas suas: o que she não negamos.

No terceiro calo: seilicet, quando as Igrejas das Ordens estao dentro das terras dos Mestrados, de que o Mestre he senhor. Respondemos que conforme ao theor de nossos privilegios, não pode dizer o Arcebispo, que tem ouelhas nas tais Igrejas, nem que as pode visitar; por serem subditos, & Vassallos das Ordens, & do Mestre dellas; os quais expressamente estão izentos da jurisdição, visitação, & correição dos Ordinarios, como consta das Bullas que vao a fol. 194. & 266. vers. Em virtude das quais esteue sempre a Ordem de San Tiago, de posse de os visitat: como consta das certidoes que vao a fol. 621. 720. & fol. 861. como tudo mais largamente ditemos a diante num. 245. cum sequentibus.

M 2

AO VII.

#### TERCEIRA PARTE

#### AO VII. PREMISSO Num. 8.

M quanto diz, Que os Parochos ainda que exemptos, & regulares ficão subditos dos Bispos, cujas cuelhas curão, & que per essa causa estão obrigados a lhes dar cota dellas. SE RESPONDE, Que neste premisso, se contem duas cousas, húa dellas, he querer o Arcebispo, que os Freires lhe assistão na visita, que elle ou seus visitadores legitimamente fazé de suas ouelhas, nas Igrejas das Ordés, para os informarem, do que as ouelhas té necessidade para sua cura. E a outra he, querer q lhe assistão na d. visita, dandolhe conta, como seus subditos, não só dos fregueses, mas de sy, & da Igreja, & de tudo o mais, que a ella pertence.

Quanto á primeira tem o Arcebilpo muita razão, supposto o estado des cousas, em querer, q os Freires o informem de suas ouelhas: & alsi lho tem mandado os Mestres, & mais Prelados das Ordens: & elles o queré fazer de boa vontade, declarandolhe, q fregueses são os q viuem com escandalo, & que vicios ha na freguesia dignos de reformação, & emmenda; Responde-

dolhe a tudo o mais, que nette particular lhes for perguntado.

173.

E quanto à segunda, nenhua razao rem o Arcebispo, em querer, qos Frei res, como seus subditos, lhe assistao nas suas visitas: & que como tais lhe de conta de sy, nem das Igrejas, & nem ainda dos fregueses; porq dado q elle pella instituição entregue aos d. Freires as ouelhas de q elles se encarregão; não os pode co tudo visitar, nem castigar pellos erros de seus officios; senão somente o Mestre, & mais superiores das d. Ordes. E nenhum inconueniente he, visitarem os Ordinarios as ouelhas, & saberem dellas, se são bem . curadas: & achando em sua deuassa geral descuidos, ou erros de officio nos Pastores, remetelos a seus Prelados para por elles serem castigados: pois os Summ. Porifices, cabeça, & fonte da jurisdição Ecclesiastica os eximirão de roda a jurisdição; vistração, & correição dos Ordinarios, não somente nos mais crimes, mas tambem nos comettidos circa curam animarum. Né obsta neste caso a regra do cap. praterea de off. deleg. & da l.z. de surisd. omn.iudic. como em proprios termos fallando das nossas Ordes resolue o Docter Consalo Mendez de Vasconc. lib.4. diners. iur. argum.cap. 12.nu.8. dizendo que a regra da quelles text.se limita, quando illud, quod est necessarió ad explican dam iurisdictionem alterius iudicis, pertinet ad iudicem alium, & potest facile per ipsum iudicem aque sieri. Enesta conformidade dizeste Doutor, que quando os Prelados em suas visitações acharem algus erros, ou culpas na ma-

na materia dos Sacramentos, pellas quais os dittos Freires deuão ser casti-

gados, os deuem remetter aos Mestres, & a seus superiores.

Pella qual razao dizemos, que sem embargo de o Arcebispo ser Pastor Ordinario de todas as almas de seuBispado; & elle como Prelado Ordinario instituir, & confirmar os Freires apprezentados pello Mestre nos beneficios curados das Ordes, & lhes entregar a cura das almas de seus fregueses: não lhe pertence com tudo visitalos, castigalos, né priualos, dos tais beneficios; porque nesse mesmo caso dizem os Summ. Pontifices, que ainda que por ventura pertença aos Bispos a collação, confirmação, provisão, & qualquer outra disposição dos beneficios das Ordens, ou a visitação delles: com cudo não possão por nenhua via castigar aos dittos Freires prouidos nelles, nã por razao dos beneficios, nem da cura das almas,a que estão obrigados:como parece da Bulla de Leao X. fol. 188. vers. ibi. Districtius inhibentes, &c. Et ex altera Bulla eiusdem Leonis X. fol. 203. vers. ibi. Ne dictos fratres occasione dilictorum & excessum huiu modi, &c. E da Bulla de Eugenio IIII. fol. 198, ibi. Occasione beneficiorum eisdem collatorum, & c. Edas mais que allegamos num.32. cum seqq.

Ao que não obsta o cap. Cum & plantare s. in ecclesiis de privileg. E os mais text. allegados no ditto premisso: pellos quais o Arcebispo parece que quer prouar, que ao Bispo, a que pertence dar aos prouidos nas Igrejas curadas a instituição, que he a entrega da cura das almas, como temos dicto; pertence tambem a correição, & priuação delles: POR QVE SE RESPONDE, Que a ditta conclusão não ha lugar quando per special priuilegio a correição, distiruição, & priuação pertence a outro Prelado ex Glossa recepta in verbo Consuetudine in cap. vnico de capel. monach, lib: 6. vbi Domin.num.8. ad d. Closs. inverbo Consuetudine. Franc.nu.5.vers. 2. limita. Innocent. in cap. 1. in fin. de capel. Monach. E pois a ditta correição, & castigo pertence aos Mestres, & mais Prelados das dirras Ordens per virtude de seus priuilegios Apostolicos, conforme ao que ditto he: Bem se infere, que os Mestres somente, & mais Prelados das dittas Ordens, são os que hao de castigar, suspender, & privar aos Freires culpados; & não os Ordi-

narios.

Eao text. In cap. per exemptionem allegado no d. premisso, em quanto 177. diz, que sendo a Igreja exempta, não he visto ser exempto o Parocho no que toca à cura das almas: SE RESPONDE, primeiramente que falla nos exéptos somente ratione loci, como delle consta, ibi. Per exeptionem ecclesia concessam, & c. & não nos exéptos q o são por razão da pessoa, & tam-

#### TERCEIRA PARTE

& tambem do lugar, id est, ceclesiarum, como são os Freires per virtude dos dittos privilegios, que eximem suas Igrejas, & suas pessoas da omnimoda jurisdição, superioridade, visitação, & correição dos Ordinarios no spiritual & temporal. Deinde se responde, que aquelle text. falla em termos de direito comú; & não quando ha privilegio special em contrario, como tem as dittas Ordens: pellos quais são izentos os dittos Freires de toda a jurisdição, visitação, & correição dos Ordinarios, como parece das Bullas, q appontamos a num. 25. cum seqq.

Nem outrosy obsta o cap. Cum capella referido no mesmo premisso: por que falla em privilegio só por razao do lugar, id est, de capella regia, de que o mesmo text. faz mensão, ibi. Parochiales ecclesias à te tenet. & ibi. Querum

iurisdictio ad te pertinet.

179.

180.

Finalmente não obsta o text. in cap. 1. §. vltim. de privileg. lib.6. POR QVE SE RESPONDE, Que procede nos exemptos somente, ratione loci; & que servem as Igrejas de seus Mosteiros, que posto que seja so suas quoad proprietatem, são porem sugeitas á jurisdição, visitação, regimeto, & gouerno dos Ordinarios, ve patei ex text. ibi. Ad Monasterierum suorum prioratus Ordinariis eisdem subiectos, vbi. Domin.num. 6. in sin. vers. Nistersan. Sylvest. verb. exemptio n. 13. vers. quantum Fr. Eman. Rodr. do regul. 1. tom. q. 36. art. 4. in sin. O que se não pode dizer das Igrejas das Otdens Militares, nem dos Freires dellas: porque alem de as dittas Igrejas seré das dittas Ordes, quoad proprietatem, como he nototio, & fica provado nu. 43. & 44. São também exemptas de toda a jurisdição, superioridade, visitação, gouerno, & administração dos Ordinarios: & os Freires das dittas Ordens, exemptos outros, ratione persona, & loci, de toda a ditta jurisdição, visitação, & correição delles, no spiritual & temporal, como costa das Bullas da exempção, & do que latgamente appontamos num. 25. cum seqq.

Secundo. SE RESPONDE, Que dado, & não concedido, que as Igtejas das d. Ordes forao em algum modo sugeitas ao Arcebispo, ne ainda entao se podia entender nellas a disposição do d. text. porque não ha lugar nos exemptos por razão da pessoa, cujos prinilegios tem expressa derogação do ditto cap. 1. & dos casos que nelle se excetuão, ex Domin. in d. cap. 1. n.3. vers. Sed non est curandum, & ibi. Franc.n.1. Como tem os prinilegios, & exepções dos Freires das dittas Ordens de Portugal, & Castella, & delles se pode ver: dos quais se offerece aqui a Bulla de Innocenc. VIII. concedida a Orden de Cister (de q as nosses Ordes gozão) fol. 194. vers. ibi. Non obsta tibus selicis recordationis Papa Innoc. IIII. pradeces sor sou qua incipit, voletes.

Sopposto

Supposto logo, que o Arcebispo não tem razão em querer, que os Freires lhe dem conta de si, & das Igrejas, nem ainda dos fregueses, como subditos,& que como tais lhe assittão nas suas visitações; coforme temos prouado: tem obrigação de se auer por satisfeito, com que os dittos Freires assistao a seus visitadores, para os informarem do que as suas ouelhas, legitima mente per elles visitadas, tem necessidade para sua cura, & remedio; declarandolhes, que fregueles viuem com escandalo: & que vicios ha na freguesia dignos de reprehensao, & emmenda; & respondendolhes a tudo o mais q neste particular lhes for preguntado: como dissemos (com supposição do estado das cousas) no principio desta reposta num. 173. E nesta forma se vsa, & pratica na Igreja de S. Vicente de fóra desta Cidade, sem que o Arcebispo de Lisboa visite né castigue ao Cura della, sendo secular, né ainda no que toca à cura das almas: como consta da sentença fel 478. vers. & da certidão fol.486 vers. E o mesmo se deue vsar, & praticar em respeito dos nossos Freires & Igrejas, attentos seus prinilegios: visto outros, que as ouelhas daquella freguesia nenhum detrimento padecem pello. Arcebispo não poder castigar o cura dellas, quando tem o Prior do mesmo Convento, que o visita, & castiga de quaisquer culpas, ainda que comettidas sejao na cura das almas: como tambem os Freires té seus Iuizes, que os castigão de quailquer crimes: & não com menos rigor, do que o Arcebispo castiga os clerigos, & parochos seculares. E dando conta os Freires pello ditto modo ao -Arcebispo de suas ouelhas, se ficão conservando em sua izenção, & se fica satisfazendo ao rigor do direito allegado pella Parte neste serimo premillo.

E conforme a esta reposta, & distinção dos dous casos, que nella propo 182, semos: não obsta o fundamento, que em contrario se allega, da Creação da Ordem de Auis, seita pello Papa Innocencio III. ibi. Episcopo de spiritualibus, vobis autem de temporibus debeant respondere. POR QVE SE RES-PONDE, que aquellas palauras não obrigão a mais, que ao q fica ditto: · & quando a mais obrigarao, tudo ficava cessando com os Breves da plenaria izenção, que despois de Innocencio III. concederão os Summos Pontifices a estas Ordens: como temos mostrado: & em special pellas 4. Bullas da izenção circa curam animarum, assima referidas num. 32. cum sequentibus.

E menos duuida fazem as palauras do Papa Alexandre III. na sua Bulla da Creação da Ordem de S. Tiago, com que também se allega no d. premisso, ibi. Episcopus, qui cum clero suo designatos sibi redditus, & spiritualia



#### TERCEIRA PARTE

iura percipiat, & c. Porque nós não negamos, que o Arcebispo, & Cabido deuem auer nas parochias da Ordem a sua terça Pontifical dos dizimos, & todos os demais direitos spirituais, a que os fregueses lhes estas obrigados. E com isto se satisfaz á clausula do ditto Breue, pois nella se não poé obrigação algúa aos Freires: E quando se posera, de tudo estão izentos pellos Breues, que despois disso pello discurso do tempo se concederao às dittas Ordens, como sica ditto.

184.

E por quanto o Arcebispo neste mesmo premisso, para coseguir seu intento, apponta alguas clausulas de composições seitas com cada húa destas Ordens; parece que tinha obrigação de appresentar as mesmas composições, para se ver examinar a validade dellas: porque sendo nullas, não ha para que tratar da interpetração das d. clausulas. E isto basta para se não disfirir a cousa algua das que o Arcebispo diz neste particular. Com tudo para que se veja, entenda a verdade, e pureza, com que da nosta parte se procede neste negocio, aqui offerecemos os treslados das dirtas composições, que não temos por solenes, por não estarem nellas asimados os contrahentes: e sómente os offerecemos, para mostrar que alguas das clausulas, que o Arcebispo offerece, vem diminutas: e que tresladou sómente o que parecia fazer por elle; e deixou o que faz pellas Ordens.

185.

Porque primeiramente, no ponto substancial em que estamos, que he o castigo, & correição dos Freires Parochos, temos a composição, que vay a fol.1009 em que o Ordinario de Euora fallando com o Mestre & Conuento da Ordem diz. STATVTVM ETIAM FVIT INTER NOS, QVOD SI PER NOS INSTITUTUS SEV RECEPTUS IN HIS, OVÆ STATVTA SVNT EXCEDERE INVENTVS FVE-RIT, SEV ETIAM IN ALIIS FVERIT CVLP ABILIS; NOS EVM TRINA MONITIONE ADMONEBIMUS: QVI SI NON POST TRINAM MONITIONEM EXCESSIM SVVM CORREXERIT, MACISTRO ET CONVENTVI EIVS EXCES-SVS DENVNCIABIMVS: VT EVM CORRIGAT. Eem outra das dirras composições està outra clausula semelhante fol. 992. vers. ibi. AD-DIMVS, QVOD SI PER NOS, ET SUCCESSORES NOSTROS INSTITUTI SEV RECEPTI, IN HIS OVE STATUTA SUNT EXCEDERE INVENTI FVERINT, SEV ETIAM IN ALIIS FVERINT CVLP ABILES, NOS ET SUCCESORES NOSTRI TRINA MANITIONE ADMONEBIMUS: QVI SI NEC POST TRINAM MONITIONEM EXCESSVS SVOS CORrexerit.

REPOSTA AO CAP. I. DO ARCEBISPO.

REXERINT, MACISTRO, ET CONVENTVI EXCESSVS DE-INVNCIABIMVS, VT EOS CORRICANT, ET IPSI EORVM EXCESSVS CORRIGERE TENEANTVR.

Das quais clausulas se vé, que tomaró os Ordinarios de Euora sobre si a obrigação, de amoestar aos Freires tres vezes de seus crimes, & denunciar delles ao Mestre, quando despois disso se não emmendassem; reconhescendo por este modo, que não tinhão iurisdição para os castigar, fallando absolutamente de quaisquer erros, ainda que sos se reires parochos. E isto po rque sabiao, & enendião que a tal jurisdição lhes estaua tirada per Bullas Apostolicas. E se já naquelle tempo, em que as Ordens não estauão corroboradas com rantos prinisegios, reconhescião os Ordinarios d'Euora, que não tinhão jurisdição para poder castigar os Freires, ainda no particular da cura das almas; Com quanta mayor razão deue agora o Arcebispo reconhecer o mesmo; pois temos Bullas tão claras, & expressa, como he a Bulla Aurea do Papa Leão X. em que distincta, & declaradamente se tira aos Ordinarios a tal jurisdição, & se concede ao Mestre.

E daqui se infere mais facilmente a reposta a cada húa das clausulas que

o Arcebispo allega, deixando estas que temos ditro.

Primeiramente a clausula que diz, Qui nobis, & successoribus nostris, deplebis cura respondeat; rem facil reposta: porque se satisfaz a ella co os Freires parochos shes assisterem nos actos da visita, dadolhes conta de suas oue
lhas, na forma que temos ditto neste premisso respodedo à clausula do Pa-

pa Innocencio, que concorda com a desta composição.

E quanto à segunda clausula que offerece. RESPONDEMOS, 189? Que o traslado está diminuto: Porque no original diz assim. Qui nobis es succesoribus nostris debeant iurare obedientiam es renerentiam, SALVA SVI ORDINIS DISCIPLINA. Das quais palauras vitimas, que o Arcebispo aqui deixou de tresladar, se declarão as antecedentes, scilicer, que a tal obediencia, não auia de prejudicar a disciplina regular da Ordem, a que os Freires deuem toda a obediencia pello acto de sua profissão, conforme adoctrina de Innocent. in cap. quanto de offic. Ordin. vbi dizcit quod in his, qua sunt regula Abbas pracedit Episcopum respectu Monachorum, cum etiam in his, magis debeant obedire Monachi suo Abbati, quam Episcopo.

Do mesmo modo, se deue entender, que a palaura, Obedientiam, não prejudicou aos Priuilegios da Ordem na materia de sua izenção, como por

190

N

ventur



ventura o Arcebispo imagina. E para proua desta verdade, se deue aduirtir, que por aquellas clausulas, que elle deixou de tresladar, & callou aqui, pellas quais, os Ordinarios seus antecessores, tomarão sobre si, amoestar aos Freires tres vezes, & não se emendando, denunciar ao Mestre, para que os castiguasse: claramente reconhescerao, que não tinhao jurisdição para os castigar, & que essa ficaua com o Mestre, a quem pertencia per seus privilegios, como temos ditto no quinto premisso num. 36. cum sequentib. E com esta supposição, digo que he erro claro, imaginarse, que debaixo daquella palaura, Obedientiam, ficarao renunciados, & comprehendidos todos os priuilegios, & izenções da Ordem, de q tratao as dittas composiçoes: Porque se nesse sentido, se ouuesse de entender a ditta palaura, ficaua resultando della hua repugnancia notoria na materia da izenção, & jurisdição; o que o direito não permitte: conforme ao qual, nos contratos, illa interpretatio est reijeienda, que continet repugnantiam, quia vitiat contractum. l. vbi repugnantia, ff. de regul. Iur. Sendo assim, que em duuida se ha de seguir a interpretação, que faz o contrato valioso; & não aquella, que o faz nullo, l. quoties ff. de verbor. oblig. & de reb. dubi. & de regul. iur. Pella qual razao, he forçado dizer, que por aquella palaura, Obedientiam, não ficarao renunciados os Privilegios da Ordem de Avis, nem se lhe fez por ella prejuizo algum em sua izenção.

Respondemos, que bastará, que o obre em qualquer cousa muito pequena: porque nos contratos, illa interpretatio magis recipienda est, per quam promissor minus obligatur. l. si stipulatus ibi. Quia non est verissimile ss. de vsur. l. semper in stipulationibus, l. semper in obscuris. ss. de regul. iur. cap. in obscuris eodem titul. lib. 6. E nesta conformidade dizemos, que essa palaura se verissicará na obediencia, que os Freires lhe guardarão, emendando seus erros, & excessos, quando o ditto Arcebispo, & seus successores lhes sizerem aquellas tres amoestações das outras clausulas, que temos referido: & quando lhes for ditto da sua parte, que assistão à visita das suas ouelhas, & lhe dem imformação dellas, na forma que temos de-

clarado.

E não pode o Arcebispo dizer, que com este modo de obediencia, lhe não sicava a Ordem dando cousa algua. Porque se responde, que em direito he questa o controversa, Vtrum exempto teneantur Episcopo ad ius reverenciale? E nesta controversia, em que ha differentes opinioés, conciliando as Paris de Puteo decis. 115. part. 3. diz, que se a izenção soy dada pello Bispo,

191.

192.

Bispo, lhe estão os exempros obrigados, ad ius reuerentiale, ad instar libertotum, iuxta text. in l. fin. in verb. reuerentiam vbi Closs. & DD. Cod. de bon. libert: At vero se o Summi. Pontif. foy o q concedeo á izenção, eximindoos do Ordinario; pello melmo caso, que os eximio delle, ficou juntamente dandolhes à izenção do direito reuerencial, que aliás era divido ao Bispo, se o Papa os não eximira. E desta doctrina, com que o ditto Doutor concilía as ditras opinioes, se conclue, que supposto, que a izenção das Ordens de Auis, & SanTiago, lhes foy concedida pellos Summos Pontifices, como notoriamente se vé pellas Bullas Appostolicas que referimos; & não foy concedida pellos Ordinarios de Euora; antes perseguida por elles: lhes não deuem os Freires reuerencia canonica: & pello mesmo caso que lha não deuem, lhe não deuem tambem a obediencia: porque claro està, que a quem se nega o que he menos, se sica negado o que he maisl. Relegatorum S. fin. ff. de interd. ibi. Est enim per quam rediculum, eum qui minoribus pana causa prohibitus sit, ad maiores aspirare. E por tanto nenhua razao terá o Arcebispo se disser, que neste modo de reucrencia, & obediencia, que temes ditto se lhe não dà cousa algua.

E nenhua razao de queixa lhe fica, em não ter mais pellas ditras com- 193? posições, quia pactum ambiguum debet intelligi aduersus eum qui ex eo nisitur: quia potuit apertius loqui l. veteribus ff. de pattis l. Labro a 1. ff. de contrahenda empt. l. quidquid adstringenda in princip. cum similibus ff. de

verbor.

Quanto mais, que ainda que as Ordens, lhe quizessem dar mais, do que temos ditto, & lhes quizessem largar, & renunciar a sua izenção, & sobnietterselhe; não podiao, sem consentimento dos Summos Pontifices, de quem a receberao, por razão do prejuizo, que disso ficava resultando à Sancta Sede Apostolica. Vt in capit. Cum tempore, de arbitris: vbi Abbas num. 7. ait. Ius libertatis ita conunctum esse inter exemptos, & superiores; vt commode separari non possit. Abbatem sequitur Tabiena verbo. Exemptus. num. 5. Angel. codem verbo. & num. Syluester. verbo. Exemptio. num. 10.

Ha mais neste particular outra razao fortissima, & peremptoria, para se auer de entender, que aquellas clausulas das direas composições, que o Arcebispo allega, não tirarao às Ordens os Privilegios de sua izenção, nem lhes prejudicarão em nada. E he a observancia, que se seguio às ditras compolições, declaratoria dellas: como foy a sentença do Prior de Mourao, que se deu no anno de 1533. na Relação do Arcebispo, de que fazemos



fazemos mençao num. 56. cum sequentib. dada em fauot de Fr. Ferdando Freite da Ordem de Auís, & Prior de Mourão: cujas culpas de erros de Sacratnentos se remetterão pella mesma sentença ao Mestre, declaradose nella, que a elle pertencia o conhecimento das dittas culpas. Alem das quais se remeterão outras muitas de diuersos Freites parochos pello discurso do tempo, como parece da certidão fol.490. & isto muito despois das d.composições: As quais com esta observancia, que se seguio a ellas, sicarao bastátemente interpetradas em sauor das Ordes, & de seus priuslegios: Hac enim interpetratio ex observantia subsecuta est de iure optima. cap. cum dilectus de consuel. si de interpetratione, l. minime sf. de leg. l. quadam sf. de reb. dub. Aymon.cons.828. n.11. Cabr. cons.66.n.4.65 cons. 72.n. 16. lib.2.

E he istò tanto assim, (scilicet, que os Freites não deuem ao Arcebispo de Euora a obediencia, que elle pretende em razão das dittas coposições;) que nunqua elles lha jurarao, nem a seus antecessores: porque o juramento, que sazem, & sempre fizerao quando são confirmados, não he outro mais, que o do cap. Ego enim de iure iurando. Nem o Arcebispo mostrara outra cousa. E nestes termos se verifica bem a doutrina dos Doutores, que dizem, Quod ex ijs, que postea geruntur, presumitur qualis suerit animus contrahentiu in præcedentibus, l. Sed Iulianus s. proinde sf. ad Maced. Bart. in l. cum quis s. 1. num. s. sf. de solut. Rui. cons. 53. n.12.vers. pari ergo ratione lib.4. Aymon.

con [.77.num. 10.

197.

A terceira clausula, que allega o Arcebispo da composição, que uai a fol. 993. está tambem aqui diminuta, & falsisticada: porque no original diz assi; Instituti vero statuta in Concilio sernabunt, & in suis ecclesiis facient observari, S.ALVA SVI ORDINIS DISCIPLINA, ET ETIAM S.AL-VIS EIVSDEM ORDINIS PRIVILECIIS. Nas quais vitimas palauras, que o Arcebispo calou, se vé claramente, que a tenção dos contrahentes, não soy impór, nem tomar obrigação de guardar estaturos Synodais, absolutamente; senão em quanto não encontrassem os privilegios da Ordem. E nesta conformidade dizemos, que os Freires parochos os guardarão, & farao guardar em suas Igrejas na forma possível. Porque nesse caso, a boa razão da ley obtiga per si ainda aos izentos; & não o Autor, que a promulgou.

vay a fol. 1023. vers. tras com sigo a reposta nas palauras ibi. Saluis suis prinilegiis, que por estarem no meyo da clausula soy forçado trasladarense nella: E por isso não temos que nos cançar em the responder; pois co o que sica ditto,



ditto, lhe està satisfeito. Quanto mais, que nos não negamos ao Arcebispo roda a reuerencia, que em boa creação & cortezia lhe deuem os Freires, q viuem em sua diecesi, pois em sim he seu Bispo por muitos ritulos. Como he, pellos cofirmar em suas Igrejas: & por delles receber o marquo de prara pella confirmação: & pellos ordenar de Ordens sacras: & por lhes dar os Santos oleos: & pellos approuar para ounirem as confissoes dos seculares. Mas nem por isto fica sendo seu Bispo propria & absolutamente; pois tem prelado, que he seu proprio Bispo, a que obedecem. E por isso na clausula referida se diz, que she rerao reuerencia, tanquam suo Episcopo & pastori. A qual palaura, tanquam, de sua natureza denotat improprietatem & sictionem, vt in l. si pecunia ff. si certum petatur, & in l. Iubemus S. Sane in primo C. de sacros eccles notat glos verb tanquam in cap. Solita de mayor es obed.

A vltima clausula da composição seita com a Ordem de S. Tiago, que 199. vaya fol. 1023. vers. está tambem diminuta; porque no original diz assim: (Talis institutus iurabit ad santta Dei Euangelia sidelitatem, & reuerentiam pradictis matrica ecclesia; & Episcopo, qui pro tempore suerit, sua iura soluere, SALVIS PRIVILECIIS. As quais vltimas palauras (que a parte calou) suppoem, que os Freires nenhúa obrigação tomarão sobre si, que encon-

trasse à izenção de seus Privilegios.

#### AO NVMERO IX. & X.

M quanto nelles se quer inferir dos Premissos antecedentes: que injustamente se impede ao Arcebispo sua visitação, & c. RESPONDE-MOS, Que passa rudo pello contrario: por quanto na primeira par te desta allegação a num.25. té nu.54. cum seqq. mostramos a izenção das nossas Ordens per Bullas Apostolicas nos Freires & Igrejas dellas, assi nas Parochiaes, como Filiaes. E no segundo cap. a num. 56. cum sequentibus mostramos as sentenças com que esta izenção se confirma. E no 4. cap. 2 n. 72. Mostramos a posse, que as Ordens tem desta izenção. Eno 5.cap. an. 93. que o Arcebispo a não tem, que juridica, & legitima seja.

#### AO NYMERO XI.

M quanto diz, Que mal podemos Militares prouar seu intento no parti-cular, de que tratamos; por quanto seus prinilegios, nem os proprios nem os communicados lhe dão poder de visitar, &c. RESPONDEMOS



com o que fiqua ditto na primeira parte: & principalmente no capitulo 1. O que supposto dizemos, Que o Arcebispo, não pode rer direiro de visitar as Igrejas das Ordens Milirares, por serem regulares exemptas, em que os Ordinarios não podem mandar cousa algua, como consta das clausulas das Bullas referidas a num.25. cum segq. ibi. Nullam, & ibi. prorsus eximimus, & totaliter liberamus. Cuja força, & effeito ponderamos num. 38. & 39. E isto ainda em respeito das Igrejas parochiaes, conforme as Bullas de Eugenio IIII. Iulio 2. & Leão X. de que tratamos vbi supra num. 33.34. & 35. E muy em particular pella Bulla Aurea do mesmo Leao X.de que tambem tratamos a num.37. A qual tem aquella palaura, , Dum taxat: Pella qual o Papa, ainda em materia da cura das almas, em respeito dos Freires, deu a jurisdição privarivamente aos Mestres: excluindo della aos Ordinarios, pella claulula, Districtius inhibentes Archiepiscopis, &c. Aos quais Ordinarios não ficou mais direito na materia da jurisdição, que para visitar ao pouo, & clerigos seculares, pello modo & forma, que appontamos na reposta do 6. pre misso. Aonde mostramos que quato aos Freires Parochos, não podem obri galos a mais, que a assistirem a seus visitadores, para lhes darem imformação de suas ouelhas, na forma que se respondeo ao 7. premisso.

E he absurdo dizerse, que as Igrejas Parochiaes não são das Ordes Militares, ou estejão nos Mestrados, ou fora delles: por que contrario consta pellas doações dos Reys, & Principes deste Reyno, & confirmações dos Papas: como largamente prouamos a fol. 43. & 44. & sobre rudo mostramos nu. 48. & 49. cum segu. serem estas Igrejas regulares, que he o com que mais se

confirma que são das Ordens.

202.

E que aos Mestres, como a proprios, & verdadeiros prelados das Ordes, pertença por obrigação das regras, statutos, & Bullas Apostolicas, mandaré visitar nos tempos deuidos os Mestrados, & seus conventos, caualleiros, Frei res, & Igrejas curadas, & não curadas, provendo em tudo no spiritual & ré poral, como prelados Ordinarios, que são, assim & da maneira, que os Bispos o fazem em seus Bispados, & Igrejas de sua jurisdição: consta do que dissemos no 5- premisso desta allegação: & do que se appontou n.68, & 69. cum sequ. E nesta posse estão as Ordes conforme ás Bullas referidas nos d. lugares. E por esta ser a verdade, assi se declásou na senteça da Rotta dada em savor da Orde cotra os Ordinarios d'Euora sol.436. ibi. Declaramus ius visita di omnes es singulas eclesias ad Magistru pertinere: na qual causa se tratou par ticularmente destas Igrejas, qua são as qua nos Mestrados; & acetqua dellas se determina, qua direito de as visitar copete aos Mestres; & não aos Ordinarios.

E nenhú

Enenhum fundamento tem, dizerse por parte do Arcebispo, que o Papa não dá poder aos Mestres, para visitar mais que as casas dos Freires, & não as parochias, nem es parochianos. Porque se respode, primeiraméte que nos não tratamos aqui da visitação dos parochianos; porque della temos trarado supra na reposta ao 6. premisso a num. 168. & ainda della aucmos de tratar na reposta ao cap. 2. & hora tratamos somente da visita ção dos Freires parochos, & Igrejas das Ordens: debaixo da qual palaura, Igrejas, se comprehendem todas à inda que sejão parochiaes, como logo ao diante mostraremos na reposta ao numero 12. & o mesmo consta da

sentença da Rotta de qua supra 1. part. cap. 2.

Nem obsta aponderação, que a parte faz na Bulla de Alexandre III. co- 205. mo se nella somente consistira aplenaria izenção das Ordens: porque per outras muitas a temos prouado, as quais pello discurso dos annos se concederão as d. Ordens: & por ellas se tirão todas as duvidas. Mas para satisfazer a esta, que se nos oppoem da clausula do ditto Breue: Dizemos, que alicença que nelle se dà aos Caualleiros, & Freires, para fazerem Oratorios, sem aggravo das parochiaes; se entede dos Oratorios, que fora dos limites das parochias das Ordens quisessem fazer: Por quanto ainda então rinha a Ordem poucas Igrejas; & nas dos Bispos não era rasaó, que os Caualleiros fizessem Orarorios em prejuizo dellas. Mas nas parochiaes da Ordem, não se entende que lhes faz agrano o Freire ou Caualleiro, que fizer Oratorios com licença do Mestre: Porq para dar a tal liceça tem iurisdição & a elle lhe copete o dalla, como mostraremos na reposta ao 2. cap. do Arcebispo. A onde, a lem do que fica ditto, auemos tabem de mostrar, quão ampla iurisdição tem os summos Pontifices dado ás nossas Ordens.

#### AO NVMERO XII.

M quanto diz, Que não tem poder os Militares para visitar mais que as 206. pessoas das Ordens, seus Collegios, Conuentos, Mosteiros, & Igrejas dellas; & que so para isso lhes dao os breues poder. SERESPONDE, com a Bulla de Grego. XIII. Em a qual a fol. 3 5 1. concede o Papa a sua Magestade licença para poder eleger Visitadores, & a elles lhes dà poder para visitarem, declarandolhes logo as cousas que hão de visitar ibi. Ipsisq, sic ate deputatis visitatoribus, ve que cunq, singularium Militiarum pradictaru Monasteria, Conuentus, Collegia, Ecclesias & alia regularia loca. & c. No qual poder & liceça, se deue considerar aquella palaura Ecclesias, debaixo da qual

da qual não ha duvida que se comprehendem, não sô as Igrejas dos Mosteiros, Conventos, & Collegios dos Militares: mas tabem todas as eutras, ainda que sejão parechiaes; & as regulares & seculares, que de algua maneira pertencem ás d. Ordens: como em proprios termos o julgou a Rotta decis. 54. 2. part. diuers. E são muito para notar os fundamentos da ditta sentença: hum dos quais he dizer, que de outro modo ficaua superflua aquella palaura, Ecclesias, por quanto ja ficauao comprehendidas na palaura, Monasteria; nam exempto Monasterio ecclesia regularis Monasterij exempta intelligitur. Clossa in cap. 1. verb. exemptio de priusleg.in 6. E com a ditta decisao, & o mais que fica notado supra num. 46. se mostra, que nenhua razao tem o Arcebispo, em querer restringir a concessão dos dittos Breues de tal modo, que se entenda somente nas Igrejas dos conuentos, ou mosteiros dos Regulares: nem tal pensamento se compadece com a sentença da Rotta, que allegamos;a qual fallou geralmente de todas; nem menos com o que se dispoem na Bulla de Leão X. tantas vezes referida: aonde expressamente se comprehendem, ainda aquellas Igrejas, em que pertence aos Ordinarios a collação, & provimento total dos beneficios curados.

207.

Prouase mais esta verdade, porque alem de estar assim declarado pella sentença da Rotta, que as nossas Ordés alcançaras em seu sauor, & por esta que aqui allegamos numero precedente: Se declarou tanibem o mesmo na Relaçam do Arcebispo pella sentença, que os seus Dezembargadores deras em sauor de Fr. Fernando Prior de Mouras da Ordem de Auís: de que fizemos mençao num. 56. Pella qual soy remettido o ditto Freire ao Iuizo das nossas Ordens pellas culpas de erros de Sacramentos comettidas na Igreja de Mouras, de que o ditto Freire era Prior, & a Igreja da mesma Ordem. E nesta conformidade se tem remettido pellos Ordinarios de Euora muitas outras culpas de Freires parochos de diuersas Igrejas, todas pertencentes às ditras Ordés, que não são as proprias dos Mosteiros, & Couentos, a que o Arcebispo quer restringuir o poder de visitar: da quais remissoconsta a fol. 490.

### AO NYMERO XIII.

208. M quauto diz, Que não podem os Militares allegar posse nem titulo de prescripção, & c. RESPONDEMOS, primeiramente, q o principal titulo que as Ordens allegão, são as Bullas Apostolicas, de que sizemos

fizemos menção na primeira parte desde o num. 25. té o num. 55. E o outro titulo são as sentenças, de que fizernos menção no segundo capit. da primeira parte a num. 56. té nu. 67. E quanto à posse, nororiamente se mo-Îtra pello que dissemos no capit. 4. desde num. 72. tê num. 92. E em particular consta della, pella sentença da Kotta dada em fauor das dittas Ordens 110 anno de 1540. En a qual a fol. 436, vers. se declara, que ja então estavão as Ordens na ditta posse immemorial, ot ibi. Et intali possessione seu quasi à tempore immemoriali tam Prior, quam magnus Magister sucrunt. Com a qual sentença ficou ecsando a questão da posse, por ser dada sobre a propriedade, como notamos no dicto capit. 4: num 73. De maneira que, para proua do direito das Ordens concorrem as direas Bullas, fentenças, & posse îmmemorial: contra aqual posse nenhua rasao tem o Arcebispo, dizendo que foi claudestina & aquirida per inuenção, & meyos não permittidos.

Porque se responde, que supposta a sentença da Rotta, dequa sup. & a 209. outra que se deu na sua mesma Relação, de que fizemos menção a num. 56. em que se determinou, que o conhescimento das culpas dos Freires l'arochos, pertece aos Mestres, não pode ter a ditta posse nome de claudestina: Quia iuste possidet, qui authore Pratore possidet. E quando o Arcebispo entendera, que tinha algum direito contra as dittas sentenças dadas sobre a propriedade & posse: he cousa sem duvida, que a ouvera de requerer per meyos ordinarios de direito, sem fazer as forças, & extraordinarias vexações que elle, & seus antecessoree tem feito às ditras Ordens despois das dittas sentenças, a fim de recuperar per sua propria authoridade aquillo, que pellas Bullas Apostolicas, & sentençãs referidas lhes foy tirado: cousa que o direito não permitte. Sieut enim unicuique permissum est suam possessionem tueri,ita est illi prohibitum alterius possessionem inuadere, seu propriam sua autheritate recuperare, l. si quis intantam C. unde vi. l. extat ff. quod metus causa cap. in literis de restii. spol.

E nesta conformidade dizemos, que as Ordens na conservação de sua posse fizerao tudo o que devião, & que lhes permittia o direito, coforme ao qual podião refissir, a quem lha precendesse tirar, ou impedir o vso della, l.Vt vim de iust. & iur. l.1. g. vim ff. de vi, & vi armata. Nem o Accebispo neste caso se pode queixar dos Ministros das Ordens. Quia nemini faciat iniuriam qui viitur iure suo vt in l. fluminum s. vltimo ff. de damn. in sect. Antes se podem com muita razão as Ordens queixar delle, & de seus antecessores, pellas traças & inuençoes, com que tratão de entrar pella jurisdição dellas, formando liuros de visitações, que se não achao mais que nos seus Archiuos,

2104

Archiuos, co titulos fantasticos de visitações das Igrejas das Ordens de S. Tiago, & Auís, no spiritual & temporal; sem constar que nas Igrejas mádassem, ou ordenassem algua cousa contra a izenção das dittas Ordens, que se lhes cumprisse. O que pello cotrario mostrão os Freires pellas certidões que vão de sol. 571 té sol. 849. passadas & tiradas per pessoas seculares, & sem sospeta, dos proprios liuros de visitações das Ordens, que estão nas mesmas Igrejas, em poder dos Parochos que as guardão, como feitas & ordenadas per seus legitimos superiores, como adiante mostraremos. Das quais forças, q os Ordinarios d'Euora sazem, & tem seito ás dittas Ordes; & da justa posse que as Ordens tem, consta mais largamente do que dissemos no cap. 4. da primeiraparte a num. 72. & per totum. E pello contrario no cap. 5. a nu. 93. consta que o Arcebispo não tem posse, que legitima seja; nem tem prescripto cousa algua contra a izenção das Ordens.

### AO NVMERO. XIIII.

M quanto nelle se osserece tres certidoes de certas copias de cartas, com que querem prouar, que sua Magestade consessa ter o Arcebispo o direito de visitar, & castigar os Freires, pello que pertence á eura das almas. SE RESPONDE, Que as dittas certidoes são de nenhum momento: porque primeiramente nellas se saz menção de húa provisão de sua Magestade passada ao Arcebispo de Euora, a qual elle diz ser seita em 12. de Março de 93. & era necessario appresentala, para ver se as certidoes cosormavão com ella:mormente quando nos não consta q sua Magestade no d. anno de 93. passas provisão sobre esta materia; & sôméte sabemos da q passou em o anno de 92. ao Arcebispo D. Theotonio. E se a Parte quer dizer, que esta he,a de q se trata nas decertidoes; tinha obrigação de appresentala, visto não vir incorporada nellas, como era necessario conforme a direito. Vi per Marant de Ord. iud. 6. p. tit, de actor. edit. n. 7. Ordinatio. lib. 3. tit. 60. in princ.

212.

E com tudo ad cautelam Respondemos, que as copias das verbas das car tas, q o Arcebispo offerece, de mais de não viré dirigidas ao Tribulal da Cô sciencia & Ordes; não consta que sossem passadas per sua Magestade como Mestre: & se soy como Rey não podia elle declarar nem determinar cousa algúa sobre a izenção, & direito das Ordens, por ser causa Ecclesiastica. E nem como Mestre o podia fazer: porque ainda que como tal seja Prelado das Ordens Militares, & os Prelados conforme a direito possado prejudicar a suas Igrejas, nas cousas, que esta o por aquirir; com tudo não podem nas que ja tem aquirido: porque conforme a direito.

Non

Non potest per pralatum sieri deterior conditio ecclesia: non magis quam domini per seruum l. melior 133.ff. de reg.iur. l. vnica C. de acquir poss. 1. seruus Cod. de pact. Valasc. consult. 77. num. 2. E conforme a isto dizemos, que não podia sua Magestade como Mestre passar as d. carras por razão do direito, q as Ordens Militares tem aquirido, radicado, & incorporado em si sobre a jurisdição, & correição: como no discurso desta allegação temos largamete prouado. E tambem porque nesta materia, & outras desta qualidade, não pode exceder os limites das procurações, que em capitulo geral se lhe derão, de que aqui vão os treslados a fol. 1208. & fol. 1211. Alem do que, como nas dittas cartas se tratana do direito do Arcebispo, & das Ordens; não se podia isso fazer saluo em forma de Iuiso com partes ounidas, & per virtude de Breues Apostolicos, como VS. MS. agora fazem: por q tudo o mais

he nullo, & denenhum vigor, ve per se parer.

Respondese mais a estas carras que pello Aluarà, que vay a fol.229. asi- 213? nado pella mao de sua Magestade, el Rey Dom Philippe primeiro deste Reyno, consta claramente, que a provisão concedida ao Arcebispo D. Theo tonio, foy dada por el Rey como Mestre: & que como tal lhe deu o poder para visitar as Ordens, como Ministro seu, & visitador escito por elle. E porque della tambem consta o mesmo,a nao quer a Parte offerecer, como era obrigado, pois allega com ella. E como renhamos hum Aluarà assinado. por sua Mageltade, passado no anno de 98. em que claramente manisesta, que elle como Meltre dera ao Arcebispo Dom Theoronio poder para visicar as Ordens; Não ha para que vir com verbas de carras, que forão passadas antes do d. anno, & não vé assinadas per sua Magestade, nem referendadas pello tribunal da Consciencia, &: Ordens: do qual se significou a sua Magestade per muitos papeis, & consultas; que vão a fol. 542. cum segg: que era necessario reuogar a dirra prouisao, que como Mestre tinha passado a D. Theotonio para visitar as Ordens; pois visitando como seu Ministro, punha nos titulos das visitações, que visitava iure ordinario, como consta das melmas consultas, & Aluará. No que se vé bem as traças, & inuenço es com que os Ordinarios molestao as Ordens:

Ao Breue de Clemente VIII. que neste nu 14. offerece tambem o Arcebispo: RESPONDEMOS, que o ditto Breue foi avido surrericiamente, & contra afidelidade deuida a el Rey, q como Mestre, tinha concedi do ao Arcebispo Dom Theoronio poder para visirar as Ordens no anno de 92. & no mesmo rempo, que visirana por virtude da provisao de sua Magestade, andaua em Roma impetrando Breue de sua Santidade para vi-

litar

sitar iure ordinario, sem declarar que visitaua per comissão do Mestre, por . não poder visitar de outro modo. E em esfeiro alcaçou o Breue, q osfetece, no anno de 96. E palleando o Breue com a provisão, & a provisão com o Breue, visitaua como melhor podia. Ao que acodindo os Freyres,& Mi-, nistros das Ordens fizerão toda ainstancia, que lhes foi possiuel, por não serem vistos consentir nas visitações do Arcebispo, fechandolhe as portas das Igrejas, & absentandose, fazendo protestos de lhes não prejudicar a força, que no caso lhes fazião: como tudo consta das certidões, & instrumentos fol. 547. & fol. 555. & succederão de parte a parte muitas alterações, discordias, & escandalos: como tudo consta mais largamente dos

papeis & instrumentos que appontamos num. 94.

Ao que acodindo sua Magestade deu conta de tudo ao Papa Clemente VIII. que inda então viuia, recontandolhe como o Arcebispo d'Euora, & seus officiais com pretexto dos Decretos ou declarações do Concilio Tridenti. (Alludindo às do executorial do Cardeal Dom Henrique, ) ou de letras Apostolicas; (alludindo ao Breue que o mesmo Papa tinha passado, com que excitou a jurisdição Ordinaria) ou de quaisquer outras; (alludindo à sobreditta provizão de sua Magestade) ousauão, visitar, & castigar aos Freires, visitando juntamente as Igrejas, & fabricas dellas, como se não fossem cousas izentas; & em particular a Igreja de Borba, que o Arcebispo de nouo queria fazer do dinheiro da Comenda: o que tudo era contra os privilegios concedidos ás Milicias deste Reyno; & contra o vío & posse, em que estauão. Do que assi informado sua Satidade, madou pellos Breues q vão a fol.394. & 279. parar a causa da Igreja de Borba, & todas as mais; & as ouue por auocadas á Curia Romana. E cometreo logo a decisao dellas ao Colleitor Dom Fernando Taberna, para que ouvidas as partes determinasse as duuidas em final: & per virtude deste Breue, mandou logo o Colleitor inhibir a o Arcebispo, para que não executasse o q sua Satidade lhe tinha passado para visitar as Ordes, como costa da inhibição q vay a fol. 1196. vers,ibi. Elles se inhibão, dem, & ajão por inhibidos na causa da execução do d. Breue. Et ibi. Tendo que requerer sobre a execução delles o venhão requerer.Esé do o Arcebispo inhibido, não seguio a causa. Pella qual razão, & porque o ditto Colleitor não podia dar fim ás causas do Arcebispo com as Ordens, por serem muitas, como he notorio: comerteo o Summo Pontifice pello ditto Breue, que vai a fol.279. a decisão das mesmas causas ao Colleitor que succedeo ao ditto Fernao Taberna, & aos mais que lhe fossem succedendo. E deste modo sicarão as cousas no estado dantes, esperado o felice successo destes

destes tépos, em que a Santidade do Papa Vrbano hora presidente na Igreja de Deos, per outro Breue semelhante aos dous do Papa Clemente, tem comettido a decisao das melmas causas VS. MS. em cujas mãos esperamos que tenhão fim as controuersias dos Ordinarios d'Euora com as Ordens.

E por este modo fica respondido ao Breue de Clemente VIII. do qual 216. nos termos presentes nenhum caso se deue fazer. Como nem tambem do Breue semelhante de Gregorio XV. que concedeo aos Ordinarios para que podessem visitar as Religioes todas, etiam Militares. O qual foy ainda mais amplo que o de Clemente, que o Arcebispo allega; & como de tal quis elle vzar, & executalo. Mas appellarão as Religioes de seus procedimetos: & por parte das Ordens Militares lhe mandou o Conservador que sobrestiuesse. E estando as cousas nestes termos, passou a Satidade do mesmo Papa Vrbano, que hoje viue, o Breue que vay a fol. 402. perque mandou sobrestar na execução do ditto Breue de Gregor.XV.

#### AO NVMERO XV.

E chos. SERESPONDE com o q fica ditto & prouado a cerqua de sua izenção na primeira parte num. 25. cum seqq. Aonde se mostrou per Bullas Apostolicas, sentenças & posse, que nem ainda no q toca á cura das almas, podem os Freires ser castigados pello Arcebispo. E dizer elle que os Bispos o fizerão sempre, & que o prouarâ por documentos, he fallar contra as sentenças de sua propria Relação, em que se den aquella, de que fizemos menção num. 56. cum legg. Pella qual se remererão per seus Dezembargadores ao Mestre as culpas do Prior de Mourão Freire da Ordem de Auís, para no juizo das Ordens ser castigado. E não só as ditras culpas, mas outras muitas desta qualidade, se remetterão pellos mesmos Ordinairos d'Euora ao Iuizo das Ordes: como parece da certidão fol. 490. & de outros Iuizos dos mais Prelados deste Reyno: Como parece da certidão fol. 1222.

He bem verdade, que prouarà o Arcebispo, que prende, condena, & ca- 218. stiga Freires; & que se preza de os madar prender não sô por crimes comettidos na cura das almas; mas por quaisquer outras culpas: como de presen te soy a ptisao, que por seus ministros mandaua sazer na villa de Alcacer a noite do Natal proximo passado: & outras muitas desta qualidade, de q ha fama publica; & nem com isso proua seu intento. Por quanto algús Freires,

#### TERCEIRA PARTE AND TOTAL

Freires, que ante elle se liurarão, o fizerão per medo das prisoss, & censuras, com que a isso os constrangeo: como se appontou no cap. 5. da primeira parte desta allegação, & em particular no num. 104. Aonde mostramos que mon ainda em caso, que esses Freires voluntariamente se liurassem em seu. Ivizo, lhe podiao dar posse, nem prejudicar ás Ordens.

#### AO NYMERO XVI.

parochias, dizendo que são seculares, & c. SE RESPONDE com o que fica ditto em reposta ao 5. 6.& 7. premisso n. 167. 168. & 172. cum sequentibus. Aonde mostramos a natureza das Igrejas das Ordens, & a obrigação, que os Freires parochos tem para auer de responder com ella ao Arcebispo: & bem assim o que tocaua a suas ouelhas. E do que nos dittos sugares appontamos, se mostra serem errados os sundamentos, de que querer inferir a conclusão, de que aqui trata.

### AO NYMERO XVII.

220. M quanto por todo elle faz o Arcebispo queixa contra es Freires de muil tas cousas, que em particular appenta. R ESPONDEMOS, (seguindo a ordem per que estão propostas) primeiramente, que se se querem auer no recebimento do Arcebispo, & de seus visitadores co toda a teuerencia & solemnidade, que se suas pessoas, se lhes deue fazer na confirmidade do ceremonial Romano.

221.

122.

Querem guardar as constituições Synodais pertencentes ao bo gouerano do Arcebispado, em quanto não forem contra a izenção & privilegios de sua Ordem: assim como os Clerigos seculares tem obrigação de guaradar as leys da republica, como cidadãos della, em quanto não encontrão a isenção & liberdade Ecclesiastica.

Nam se sogeitão á observancia dos mandados do Arcebispo; & muito menos aos de seus Ministros: porque por rasao da profissão solene, que sazem, té obrigação de obedecer ao Mestre, & a seu Prior môr, & ministros das Ordens, a cuja jurisdição não devem, nem podem prejudicar: Mormente quando os mandados do Arcebispo se podem encotrar com os de seus Prelados. Nem era rasao que ficassem os Freires, Priores, & Beneficial dos sogeitos à vara dos Vigairos pedaneos do Arcebispo, quando são izentos de

tos de toda a iurisdição, ainda dos legados da See Apostolica, conforme a suas Bullas. Potem não faltarão em tudo aquillo, que em rasao de parochos deuem fazer, não encontrando os estarutos de suas regras, & prinilegios de sua izenção, como assima fica declarado. E nesta forma querem, & se obrigão a ler nas estações os papeis, que lhe forem commertidos, com tanto que lhos intimem per recomendação, & não per mandado

iutisdicional, por se cuitarem inconuenientes.

· Querem ir aos synodos, com tanto que nelles tenhão o lugar, que por 223. serem isentos pellos summos Pontifices, se lhes deue conforme a direito Canonico, de quo in cap. per tuas de Mayor. & obcd. Aonde a Clos. verb. subdiaconat us, fallando em proprios termos, diz que no Synodos Prouinciais deuem os izentos pello Papa estar assentados em melhor lugar, que os outros, que o não são. E não sómente deuem ser preferidos nos assentos, mas também lhes ha de ser liciro vsar nos dittos Synodos de Murças, ou Mantos, conforme ao que suas regras, & staturos dispoem: como outros se proua pello text. in cap. Vt Apostolica de privileg.lib.6. vbi Franc. num.3. sunt enim exempti tanquam eximij meliore loco ac omni fauore, privilegio, & honore, alijs praferendi, ex iuribus supra citatis, vbi comuniter scribentes. E porque os Freires estão izentos desta obrigação, não irao, sem primeiro pedirem licença ao Mestre, o qual lha concederá, não auendo causa que os escuse.

Querem os Freires guardar, & cumprir tudo o que o Arcebispo ordenar sobre as deligencias, dos que querem casar, para melhor observacia do que

dispoem o direito, em Ordem a suas ouelhas.

Querem leuar ou mandar ao Arcebispo, ou a seu Prouisor o Rol da con 225. fissa de seus fregueses.

#### AO NYMERO XV.

M quanto nelles diz o Arcebispo, que não falla ja nas declarações dos 226. Cardeaes, & sentença sobre ellas dada pello Cardeal D. Henrique: porque supposto que tem prouado (diz elle) que as parochias, de que se trata, são Igrejas seculares, não tem necessidade das dittas declarações, nem da executorial dellas. RESPONDEMOS, Que para dizer, que não falla ja nas dittas declarações, por lhe não seré necessarias; que não auia para que as accostar aos auros, como accostou fol. 165. Né tambem auia para que os Or dinarios se cansassem tanto pellas auer, pois as escuzauão, se estas nossas Igre jas não forao regulares, nem das Ordens, como diz o Arcebispo. Mas em ellle

elle ajuntar ao feito, & em os Ordinarios as auerem; confessao claramente seremlhes necessarias, por serem estas Igrejas verdeiramente regulares, & das Ordens: como temos prouado supra num.43. cum multis seqq. & se confirma pello theor das dittas declarações, & executorial, & pello comum voto do múdo todo, com que estas Igrejas são tidas, a úidas, & cha: madas Igrejas das Ordens. E porque neste caso diz a Parte, que sò lhes servião as dittas declarações, nos he necessario respondershe. E para isso aduertimos, & he de notar, que sabendo os Ordinarios deste Reyno, que pella Bulla de Iulio III. que vay a fol. 207. vers. estauão as Ordens Militares vnidas in perpetuum, & incorporadas authoritate Apostoica á Coroa destes Reynos, & que aos Reys delles, como a Gouernadores, & perperuos administradores das dirtas Ordens, per virtude de seus privilegios, regras, & estatutos confirmados autoritate Appostolica, posse immemorial, & sentenças que passarão em cousa julgada, pertencia no spiritual & temporal, a omnimoda iurildição, & visitação de suas Igrejas, & mais coulas assima dittas; & bem assim a correição de seus Freires curados & não curados, per respetto de quaisquer excessos & faltas, que comettessem por rasão da cura das almas; como consta das Bullas de sua izenção, & particularmente da Bulla de Leão X. & das mais senielhantes atras referidas num, 25. eum segg. & sabendo mais, & entendendo, que por virtude da ditta vnião, & incorporação perpetua tinhão os Reys por proprios os privilegios iutisdicionaes, que lhes competem como a Mestres, & q se lhes não anião de auer por reuogados, saluo quando delles se fizesse expressa menção, conforme ao que os DD. notão per text. ibi, in cap, ne aliqui de priuileg. lib. 6. por cuitarem adifficuldade que podia auer na derogação do ditto direito & privilegios; & por facilitarem mais no cossistorio dos Cardeaes a reposta das duvidas, que pretendião aver em seu favor, contra a d. iurildição:Ordenarão propôt à sacra congregação as dittas dunidas, dando para isso as informações diminutas, & imperfeitas, exprimindo, & calando o que lhes conuinha, & ajudando se juntamente para este effeito do braço, & amparo do serenissimo Cardeal Infante Legado á latere, que entao era destes Reynos, tambem interessado na materia de que se tratana.

E com este arteficio se propós, & offerecco tudo à sacta Congregação pellas pessoas, por quem o negocio correo em nome, & â instancia del Rey D. Sebastião, como que elle era o que pedia, & queria a resolução das dedunidas; segundo se collige das palauras do processo discernido do ditro Car deal executor das dittas declarações em diuersos lugares delle: sendo na verdade

verdade tudo surrepticio, & fingido; porque sabidamente el Rey não mãdou pedit declarações de rais duuidas, nem para isso deu comissão algua: como por parte del Rey respondeo o Procurador geral das Ordens na appellação que em seu nome interpós, & vay inserta na mesma executorial do processo do Arcebispo fol.172. & se prouou em Roma quando se passou o Breue de Gregor. XIII. reuocarorio das dittas declarações. E o melmo costa da Gloss.marginal do Doutor Antonio Toscano Depurado entao da mesa da Consciencia, & Iuiz Conseruador das Ordens Militares, que está nas dittas declarações, que se offerecerão no juizo da Conservatoria, que diz alsim. Esta informação se assentou que el Rey nosso Senhor não mandara pedir,nem per seu mandado,ne cem sua procuração se fez nisto nada em Roma: & o que se determinou sey sem sua Alteza ser ouvido, nem aver precurador em Roma, que tiuesse procuração sua: & a certidão disto se offerece a fol. 528.

É o mesmo se collige da carra do Cardeal Alexandrino para o Cardeal 228? Infante a fol. 169. do processo do Arcebispo, em quanto diz, Dubitationibus serenitatistua Reuerendissima, & c. Das quais palauras bem claramente con sta, que as duvidas não forão in rei verirare mandadas em nome, & á instan cia del Rey; senão do mesmo Cardeal. E pois as dictas declarações se impetrarao sem special mandado do Mestre, a quem isso tocava (ainda que não ouuera o ditto Breue de Gregorio XIII. reuocatorio dellas a fol. 217.) não lhe podião prejudicar, nem às dittas Ordens, em coula algua. ex reg. text. in cap. Nonnulli & sunt & alij de rescrip, vbi omnes netant, & pella regra da ley De vnoquoque ff. de re iudic. & da l. id qued nostrum ff. de reg. iur. E final méte ficou saluo seu direito ao Mestre, & às dittas Ordens, sobie a materia das dittas interpetrações, como em tetmos diz Innoc, recept. in cap. Olim tibi nu.

2. de verb. signif.

Nem deue fazer duuida a carta de sua Sanctidade, que ardilosamente se 229ajuntou no ditto processo discernido do Cardeal Infante, que nelle vay a fol 169. vers. porque foy feita para effeito de terem força de Breue as carras que o Cardeal Alexandrino escreuese em nome de sua Sanctidade, vt patet ibi. Scribendis nostro nomine literis: mas a carta do ditto Cardeal Alexandrino fol.169, per que forao inniadas a este Reyno as dittas declarações, não foy mandada em nome de sua Sanctidade, como da forma, & theor della se pode ver, que não contem palaura, per que disso conste. E porque o Car deal Infante sabía muito bem dos dittos ardis, que precederao por parte dos Ordinarios na impetração das dittas declarações; vindo despois a ser Rey nestes Reynos, & Mestre das dittas Ordens, sem embargo de auer sido

executor das dittas declarações, & Arcebispo em diuersos tempos de ambas as Igrejas de Lisboa, & Euota; não somente mandou responder aos appontamentos do ditto Arcebispo, que andão a fol. 499. em contrario do que nelles se pedía: mas mandou tambem passar a provisão assima referida num.83. contra os Ordinatios, em conservação dos privilegios das Ordens. E naquelle pouco tempo que viuco, nenhum dos Mestres passados as

defenderão, & ampararão melhor que elle.

230.

Enchua razao tem o Arcebispo em dizer, que o executorial do serenisimo Cardeal Dom Henrique sobre as dittas declarações, passou em cousa julgada: Porque delle se appellou, como consta a fol. 172.do ditto processo do Arcebispo; & logo se ouve recurso, & melhoramento contra o ditto executorial com o ditto Breue de Gregorio XIII. & assim não passou em cousa julgada. Antes por virtude do ditto Breue, & da inhibitoria, que em execução delle passou o Arcediago de Olivença, ficou o ditto executorial sem força, effeito, nem vigor: & os Ordinarios inhibidos: & despois disso suas appellações deserras, & não seguidas, & a ditta inhibitoria em sua força & vigor; como tudo largamente consta a fol. 307. té fol: 335. E com isto fica por hora satisfeito às declarações, & sentença sobre ellas dada, de que o Arcebispo saz menção neste num. 18. do primeiro capitulo de suas A qual reposta damos com protesto de se nos dar vista do que contra ella se disser por parte do Arcebispo; & bem assim de alguas outras declarações dos Cardeaes, se dellas se quiser valer: porque tudo mostratemos ser de nenhum effeito.

# Reposta ao Capitulo 2. do Arcebispo.

# AO NVMERO I.&II.

231. In rei veritate não tem os Ordinarios territorio: & quando páo queirão mais, aix en mais razao fe podem os Bostem volumente de funciona principalmente de funciona de funciona de la funciona de funcione de funciona de funciona de funciona de funciona de funciona de

REPOSTA AO CAP. II. DO ARCEBISPO!

mais, que telo improptiamente: não se há de extender ás Igrejas das Ordens; & muito menos ás que estiuerem dentro dos Mestrados: & ne ainda aos lugares delles: por que em rodas, estas cousas tem as Ordens o mesmo direito, & jurisdição Ecclesiastica, que tem os Ordinarios em suas dieceses, como iremos prouando nas repostas, que deremos a cada húa das duvidas,

que sobre a materia moue o Arcebispo neste capitulo.

E para milhor intelligencia de tudo, se deue adnirtir, Ptimo que o tet- 232 ritorio he cousa muito differente da diccesi, como diz Bart.in auth. quomodo. oper. Episcopis g. illud. num. 5. Porque o territorio, conforme a ley Pupillus. 6. Territorium ff. de verb. sign. est vniuer sitas agrorum intra fines cuiusque cinicatis, & ex eo dicitur territorium, quod magistratus eius loci intra eos fines, ius terrendi habeat. Closs in cap sin. verbo territorium de constit.lib.6.Diœcesis autem pro regione ponitur. Clossa in cap. Episcopi. 9. quast. 2. In qua regione Episcopus habet Ordinariam Iurisdictionem, & in quoliber loco sue dicecesis, (non exempto tamé,) potest pro tribunali sedere, vt in cap. eum Episcopus de essic. ordin. E deuese norar que a diecesi he dos Bispos, & o territorio dos senhores temporais, como diz Anchar. in capit. ea qua quast. 11. de regul. Iur.

Secundo se deue aduirtir, que ainda que os Bispos em suas dicceses, sint 233; Rectores integri populi, & quasi Reges in paruo Regno; & proptia, & absolotamente sejao Prelados, como diz Belarmin. in trastat. de Indulgen. lib. 1. capit. 11. quast. 3. D. Thom. in 4. distinction. 10. quast. 1. artic. 4. & que como tais, possa cada hum em toda sua diecesi exercitar sua jutisdição: (não sé do em lugar exempto como fica ditto) Com tudo nenhum delles tem propriamente territorio, neque sua Iurisdictio, & imperium cohæret territorio proprie. Nem os textos allegados por parte do Arcebispo, neste seu capitulo 2. num.3. prouao o contrario; porque posto que sallem en territorio, se deue enteder essa palauta respectiué, scilicet, respectu finiu diccesu, de quibus in cap. cum causam de probat; non autem quod eoru jutisdictio co hæreat territorio: porque se assim sora, adhæreret solo alieno, & sic omnis jurisdictio Episcopi esset Regis, seu domini tempotalis, cujus esset territorium. Tradit eleganter Belluga in specul. Princ. Rubr. 22. S. Et quia quotidiana num. 46. 47. 6 48. aonde concluindo esta doctrina, & a exposição daquelles textus neste ponto, diz estas palauras; Et sic expone Territorium, id eft, Diacesim.

Isto mesmo se proua co a douttina de Oldr. a que o Belluga allega, & segue vbi sup. n.49. dizendo, q o Bispo não he Ordinario per rasao do Territorio,

porque

porque se assi fora, tiuera a iurisdição, & poder nos leigos, que tem nos ele rigos: & por esta razaó diz o mesmo Doutor, seguindo aBald in l. 1. sf. de off. Prasect. prb. que a esta se melhança qualquer Ordinario tem territorio, que he o mesmo que dizer, quod infra certos limites locales potest vti sua jurisdictione. E poem o exemplo nos Arcediagos & in exteris Presatis, putà Abbatibus, in suis monasterijs, & Monachis plebanis. E em termos diz Innoc. in cap cum contingat de soro compet, qued habentes surisdictionem in certas personas, pel certas parochias, censentur habere territorium.

Vltimo se aduirte, que o territorio não he de essencia da jurisdição Ordinaria, como diz Bal. in d.l. 1. de off. praf. vrbis §. Initio col. 1. in sine. Maran ta, & outros, que reserve, & segue o Doutor Pero Barbosa in l. Prator in princ. n.45. cum seqq. sf. de ind. Aonde diz, que esta he a mais comum, & verdadeira opinião: & o mostra no exemplo dos Doutores, que tem iurisdição nas causas dos estudantes; os quais são Juizes Ordinarios, & com tudo não tem territorio.

Do que tudo assi notado se colhe, que a preposição do Arcebispo, em quanto diz, que os Ordinarios rem territorio, se há de entender que falla impropriamente: porque o não tem; senão os senhores das terras: como he sua Magestade em quanto Mestre nas dos Mestrados, & em quato Rey nas de fóra delles. E se quer dizer que por territorio entede o poder de exercitar jurisdição Ecclesiastica: dizemos, que assim como os Ordinarios pode ter, & té o exercitio de sua jurisdição Ecclesiastica em territorio alheyo: assi o pòdem ter, & tem as Ordens nas pessoas, & lugares q per seus privilegios lhes estao sogeitas, onde quer que istiverem; como são os Freires, & suas I-grejas; & ainda os seculares nas terras dos Mestrados: em os quais podem dizer sómente os Mestres; & não os Ordinarios que tem territorio, fallando proprimente, & em todo o rigor: segundo que tudo isto consta ex doctrina tradita nos numeros precedentes: & se consistma mais da reposta, que logo damos aos que se seguem.

# AO NYMERO III.

236. E quanto nelle se quer prouar o primeiro membro da preposição do Arcebispo, scilicet, que os Bispos tem territorio. RESPONDEMOS,
Que os text. que os Bispos tem territorio. RESPONDEMOS,
Que os text. que os Bispos tem territorio. RESPONDEMOS,
Bispos exercitar sua jurisdição, como fica prouado. E neste sentido, não negamos

gamos ao Arcebispo que as Igrejas, & lugares das nossas Ordens esta o situadas dentro nos limites de suadiecesi. Porem dizemos, que não he isso bastare para elle poder exercitar lua jurisdição nos dittos lugares, Igrejas & pessoas dos Freires, ne em suas cousas, por razão de seus privilegios referidos nesta allegação num. 25. cum seqq. & pellos mais, q logo adiante mostraremos no num. 245. cum segg. cm que entrão os vassalos das mesmas Ordens. As quais cousas, Igrejas, & pessoas estão de tal maneira exemptas da jurisdição dos Ordinarios, & de sua visitação, poder, dominio, & correição; como que não estiuerão siruadas nas suas diecescs. Em tanto, que se hao de auer para os effeitos de direito, no particular de que os Papas as izentarão, como se naruralmente estiuerão situadas fora dellas. Vt significat text. in cap.cum Episcopus de offic.ord.lib.6. Closs. optima in verb. aut eorum parte in Clem. Vnica, de foro comp. Rolan. cons. 33. ex num. 23. cum sequent. vol. 3. Fr. Eman. Rodrig. de regul.quast.36.art.3. col. 4.in princi. Rotta diners.2. part. dec. 207. n.2. E neste sentido dizem os DD. quod locus exeptus, & extra territorium aquiparatur. Cardin. in Clem. Archiep. S. Simile in fine de prinileg. Angel.cons.337. Quando autem duo aquiparantur, dispositum in vno habet locum in alio. Clossa in cap. postquam de elect.lib.6. E por tanto, assim como o Atcebispo não podia exercitar sua jurisdição nas d. Igrejas, lugares, & pessoas, se verdadeira, & realmere, estiuera o fora de sua diecesi, conforme ao cap.2. de constit. lib.6.l. de surssed.omn. ind. assi am bo não pode exercitalla, estando dendro do seu destricto, em tudo aquillo, em que são izentos per suas Bullas Apostolicas.

- E não obstao as clausulas das coposições, que o Arcebispo allega neste 237. mesmo num.3. Porque se Responde, que rendo elle obrigação de offerecer as proprias per inteiro, pois se funda nellas; o não faz, por dous respeitos: o primeiro, porque se não veja as faltas que nellas ha; como parece do treslado que vay a fol.989.per que não consta, que assinassem as partes co-

trahentes.

O outro respeito, porque o Arcebispo não as offerece, he para que não 238. vejão as cousas, a que por ellas está obrigado, & como não as cumpre. Nes quais termos, quando os dittos contratos estejão solennemente seitos, & o negocio estiuera, Re integra, (que não està como logo mostraremos no num. seguinte,) nenhua duuida ha, que para o Arcebispo poder conseguir algua cousa em virtude delles, tinha obrigação mostrar, que os cumprio da sua parte. Vt in l. Iulianus 5. offerri. ff.de action:empt. Menoch.cons.i.num. 369. lib.1: Mascard. conclusione 1387. n. 2. E csta obrigação tinha o Arcebispo, ainda

ainda em caso, que por patte das Ordens se não provasse cousa algua, nem selhe opposesse; porque esta he a natureza da mepção pacti non impleti: a qual he ram poderosa, que não tem necessidade de ser opposta pella parte; quia dicitut opposita ipso iute, ve per Bal. Dec. & alios in l. filia licet Cod. de collat. Remin. Iun.cons. 52 num. 11.0 12. Garol. de Grassis de excep. Except. 13.

239.

E que não tenhão ja hoje lugar as dittas composições, para com ellas se prejudicar aos priuilegios, & izenção geral das Ordens, se mostra: Porque de mais de não constar de sua validade, & de fallarem em particular daquellas Igrejas de que fazem menção: consta notoriamente, que não está o negocio, Re integra, como dissemos no numero precedente; porque muito depois dellas passarão os Papas as Bullas Apostolicas,em que de nouo eximirão plenariamente as melmas Ordens com suas Igrejas, lugares, bes, pessoas, & vassalos, de todo o poder, dominio, jurisdição, visitação, & correição dos Ordinarios, sem embargo de quaisquer pactos, & composições; como parece das melmas Bullas que ao diante vão appontadas, & principalmente pella de Calixto fol. 420. vets. O que os Papas bem podiao fazer, visto co mo se trataua de seu interesse, por lhe estarem as nossas Ordens immediatamente sogeitas, & in ius, & proprietatem beati Petri, & Apostolicæ Sedis susceptas; nos quais termos não podião as Ordens fazer pactos, perque se sometessem a outro superior, sem licença da Sé Apostolica como appontamos supra num. 194.

Alem do que pella sentença que se deu na Relação do mesmo Arcebispo no anno de 1533. & pella que se deu na Rotta no anno 1540. de q fize-240. mos menção num. 56. cum seqq. & num. 59. & pella posse que a ella se seguio, ficarão as dittas composições sem esfeito algum na parte, em que po dessem de qualquer modo encontrar a plenaria izenção das nossas Ordens, cuncedida pellos dittos Breues, & julgada pellas dittas sentenças: como outrosy appontamos a num. 195. E por tanto não scruem aqui as verbas das dittas composições, nem dellas se deue fazer caso. Mórmente quando o Arcebispo nos lugares das Ordens eltà exercitando a jurisdição Ecclesiastica (posto que vsurpada, & contra forma de nossos privilegios) nos vassalos do

Mestre, que he tudo o que pellas dittas clausulas lhe podia pertencer.

A o que mais se diz neste num.3. por parte do Arcebispo, acerca de ter Vigairos, & officiais com exercicio de jurisdição Episcopal nas pessoas, & terras de dos Mestrados: Se responde que toda a jurisdição que assim exercita he contra a forma dos Breues, q ao diante vão appotados n.245. & 246. pellos

pellos quais os Ordinarios estão excluidos in totum da jurisdição Ordinaria das terras, pessoas, vassalos, & bes das Ordens, & de suas Igrejas. E posto que o Arcebispo diga que nesta parte não estão os dittos privilegios em vso, nenhua razao tem; Porque posto que ouuesse algum descuido na conseruação da posse dos vastalos, & subdittos das dittas Ordens, que viué nos dittos Mestrados: não se deixou de conservar in totum. Porque ao menos a Ordem de S. Tiago se tem coservado muiro tempo na posse de visitar os fregueses de suas parochias sitas nos dittos Mestrados: como consta das cer tidoes, que vao a fol.530.691.720. & 861. & do cap. da regra, no regimento da visitação que vay a fol. 537. & 560. vers. E na Ordem de Auís ha tambem vestigios do mesmo nas visitações das Igrejas de Borba. Conservase mais esta izenção do rerritorio dos dittos Mestrados em hua, & outra Ordem, nas licenças, que o Mestre concede para se sazerem Igrejas nas terras dos dittos Mestrados, & nos limites das parochias da Orde, que nelles estão situadas:como consta das certidoes sol.964. tê sol.975. & sol.1055.

Mas posto que na mòr parte ande esta izenção, de que tratamos, vsurpa-, 242da ás Ordens nos Mestrados per descuido de seus superiores: nem por isso perderão ellas o direito que tem para vsar dos dittos Breues nesta parte, na forma que lhe forao concedidos pellos Summos Pontifices: porque segundo disposição de direito, he cousa aueriguada no particular do não vso dos privilegios, que os presentes não podem renunciar o privilegio em prejui-20 dos succssores. Caputaq. dec. 378. num. 5. lib. 2. Farin. decis. 240. incipit Fuit resolutum num. 4.0 que procede mais sem duvida no caso presente; porque as Bullas, per que esta izenção dos vassalos se concedeo ás nossas Ordens, de quibus infra num. 245. & 246. tem Decreto irritante: cujo effcito entre os mais he, que o Priuslegio se não perde per non vsum. Rotta dec. 3. de priusleg. in antiquis. Farin, vbi supra n.5. De mais disto tem as nossas Ordens o Breue de Eugenio IIII. que vai a fol.203. conforme ao qual, não perdem seus Priuilegios, ainda que por descuido seu deixem de vsar delles, & que os Ordinarios fação actos em contrario, do que nelles se concede.

Ealem do ditto Breue de Eugenio, tem mais as Ordes a Bulla de Pio Vi 243 concedida ás de Castella, & a de Gregorio XIII. per que aquella se comuni cou ás nossas de Portugal In omnibus, & peromnia, pariformiter, & aque prin . cipaliter: pellas quais estão cofirmados todos os privilegios, graças, izençoes & liberdades concedidas por quaisquer predecessores dos dittos Papas a huas, & outras Ordes; como se pode ver pella de Pio V.a fol, 300, vers. ibi-Per quoscunq; Romanos Pontifices pradecessores, &c. E pella de Greg.fol.219.

verlo,

0 mm 5 199 . .

vets. aonde vay a mesma clausula. E he muito para notar, a que tem a de Pio V. duto fol.300. veil. ibi. Omnesque & singulos juris. & falli defectus, si qui forsan interuenerint, in eisdem supplemus. Pella qual clausula sem duvida, se ficou supprindo a falta do vso de qualquer dos dittos privilegios: como tambem se mostra na clausula, Non obstantibus, que sem a de Greg. XIII. fol. 221. ibi. Vsibus, &c. E não era necessario, que para este esseito se sizesse menção, na ditta confirmação, & innouação dos prinilegios, de como o Arcebispo, tinha seus officiais nas terras dos Mestrados, pellas rasoes que em caso semelhante apponta. Dec. cons. 113. n.7. Paris cons. 22. n. 13. Nem també era necessatio que elle fosse citado para isso; ex eo enim quod materia ex sui natura est preciudicialis, ve in exemptione, in qua Pontisex poterit cogitare preiudicium quod Tertio in fertur, (Ordinario nempe) non est opus, quod illius praiudicij fiat mentio, aut illi derogetur; Quia suponitur esse indubitatum, quod id quod alijs in exemptione tributtur, ab alijs auferatur. Innoc. in cap. Dudum num. 4. de privileg. Paris. diet. Cons. 22. num. 7. Ea este proposito diz Decio vbi supra, que quando o Papa concede á algua pessoa prinilegio para não pagar dizimos; não he necessario que seja citado

aquelle, que estaua em posse de os receber.

E isto procede com maior rasao em respeito da Bulla de Gregor. XIII. 244. pella qual tanto que o Papa confirmou os dittos privilegios, ex certa scientia, & motu proprio, & alijs verbis, que nouam continent concessionem, & sine illa clausula, quatenus sunt in vsu; visus fuit omnia prinilegia antiqua co firmare, ctiam que in desuctudinem abierunt, & solum metam Romani Po tificis liberalitatem respiciunt, & indulgentiam; cum beneficium Principis sit latissimé interpretandum, iuxta l. Beneficium de constit Princ. E o maximé não auendo prejuilo de rerceiro: porque o do Arcebispo soy notorio ao Papa, que o anteuío, pois sabia muito be que a izenção, que de nouo concedia ás nossas Ordens, confirmandolhe, & innouadolhe sens privilegios, a tirava aos Ordinarios, como fica ditto. E por tanto a izenção das terras dos Mêstrados, com seus vassalos, & subditos, aonde o Arcebispo diz, que tem postos vigairos, & officiais, ficarao em sua força, & vigor pella ditta confirmação.

245. E que os dittos Mestrados, & seus moradores, vassalos, & subditos das de Ordens sejao izentos da jurisdição Ordinaria; consta de muitas Bullas, das quais a de Innocencio VIII. a fol.194. conte as palauras seguintes. Monaste ria, loca, membra, co bona omnia prædicta, prasentia, co sutura, Abbates, Abbatissas, monachos, moniales, vassalos, & subditos &c. Ab omni iurisdictione Superiosuperioritate, correctione, visitatione, dominio, & potestate Archiepiscoporum, Episcoporum, & aliorum iudicum Ordinarjorum, perpetuo prorsus eximimus, & rotaliter liberamus, ac sedi pradicta immediaté subijeimus. Das quais palauras se mostra, que os lugares das Ordens com rodas suas cousas, & em special seus subdiros, & vassalos, como são os moradores dos Mestrados, ficarão totalmente izentos dos Ordinarios.

Este mesmo Breuc de Innocencio VIII. concedido à Ordem de Cistér, 246. foy despois confirmado pellas mesmas palauras por outro de Iulio II. que vay a fol.255. vers. concedido á Ordem de Calatraua, que he a mesma que a de Auís, de cujos privilegios goza rambem a de SanTiago, como consta do 2. premisso num. 11. O mesmo consta da Bulla de Nicolao V. fol. 251. veis. ibi. Loca in d. Regno Portugalia constituta, &c. E da Bulla de Calixto III. fol. 419, que coutem as melnias palauras, que a de Nicolao: & a mesma izenção de vassalos se contem nas Bullas de Pio V. & Gregor.XIII. fol.307. cum sequentib. & na de Bonifacio IX. fol.388. E deixados outros muitos Breues, tem as Ordens outro de Leão X. pello qual o Papa a fol. 190. vers. deu poder aos Priores móres de San Tiago, & de Auís, para darem a primeira tonsura, & Ordens menores aos vassalos dellas, que he acto, que sô compete 20 Prelado para com seus subditos. Vi in cap. 1. 5 2. 9. 9.2.

### AO NVMERO IIII.

M quanto nelle quer prouar o Arcebispo, que pello mesmo caso, que o territorso he dos Bispos, o não podem as Ordens ter, nem subditos, mais que as pessoas dellas: RESPONDEMOS, Primeiramente que não negamos perrencer aos Bispos conforme a direito commum o conhescimento de todas as causas Ecclesiasticas em seus Bispados, por elles terem a jurisdição Ordinaria: com tudo dizemos, que isso não tira, que aja Prelados inferiores, que tenhao jurisdição Ordinaria aquirida per special privilegio, costume, ou prescripção. Iuxta cap.cum cotingat de foro comp. cap. cum ab Ecclesiarum de off. ord.cum similibus.

Respondemos mais, que a jurisdição dos Mestres das nossas Ordens he 248! ordinaria, concedida pellas Bullas Apostolicas, de que fizernos menção no quinto premisso num.15. cum sequentibus: & pellas que referimos a num. 25. té o num.38. & no capitulo 3. da primeira parte desta allegação nu. 68. cum segq. aonde num. 71. mostramos que esta jurisdição concedida aos Mestres he prinatina, com total exclusão dos Ordinarios. E como isto assi

[cja

seja, que as Ordens, seus Freires, Igrejas, Lugares, Mestrados, Subditos, & Vassalos, & o mais, que a ellas pertence sao izentos da omnimoda jurisdição, visitação, & correição dos Ordinarios: he forçado que digamos, que para o caso presente, não aproueita ao Arcebispo dizer que tem territorio, & que as dittas cousas estao dentro dos limites delle; porque conforme a direito, non sufficit rerritorium, niss detur jurisdictio in personam, como bem notou. Rolan.eons.33. num.44. vol. 3. & pello contrario, supposto que os Mestres tem a jurisdição Ordinaria nestas cousas, & pessoas de que os Ordinarios estao excluidos, he cousa clara, que não tem os Mestres necessidade de territorio para exercitarem sua jurisdição conforme a resolução dos DD. De qua Barbosa voi supra num.235.0 qual com os mais que ahy allegamos diz que esta he a mais commum, & verdadeira opiniao, resoluentes quod jurisdictio Ordinaria non est alligata territorio, nec territoriu est de eius estentia.

Acrescento a isto, que quando necessario fora territorio, bastaua as pessoas certas, Parochias, & lugares certos, em que as Ordes tem sua jurisdição,
conforme a doutrina de Innocencio, que allegamos supra num. 234 o qual
no cap.cum contingat de foro comp. diz que os que tem jurisdição em
certas pessoas, ou em certas parochias, censentut habere territorium. E ainda nisto do territorio, fazem os Mestres como Ordinarios ventagem aos
Bispos no particular das terras dos Mestrados: por quan so se pode dizer por
elles, que a sua jurisdição adheret solo alieno, como se diz pellos Bispos: por
quanto as dittas terras são proprias dos Mestres, como temos notado supra
num. 43. cum seq.

Continuando o Arcebispo com esta empreza do territorio, de que nenhu proueito pode tirar, por lhe ser tirada pellos Summ. Ponrisices a jurisdição neste caso, como sica provado n. 38. & 39. & 245. & 246. diz neste mesmo n. 4. que o ponto de não terem as Ordes territorio está averiguado per hua consulta decretada em certa junta das Ordes, por madado de sua Magestade, co q se confirmou o Visorey: o assi mais per hua sentença dada no suizo dos seitos da Coroa.

A isto respondemos, que o conhecimento da causa em que estamos he meramente Ecclesiastica, en não toca ao Visorey, nem aos suizes da Coroa. E a consulta que o Arcebispo diz, soy sobre o Ounidor de Setunal mandar prender a hum Rodolfo Lentim, per virtude de húa devasta, que delle ritou, por mandado da Mesa da Consciencia: en decretouse na junta que não tinha a Mesa jurisdição, para o mandar prender por o caso perque sota prezo, não succeder em districto das Ordens, em que ellas tinessem jurisdição.

Eilto

E isto não he dizer, que as Ordes não tem territorio; antes he suppor que o rem: & que por succeder o caso em Beja fóra das rerras do Mestrado, em que as Ordens não tem territorio nem jurisdição, fora o meirinho mal pre · zo. Do que tambem se manisesta que o Decrero da junta nao sallou de ter ritorio ecclesiastico, senao secular: & quer se aja de entender de hum, quer do outro, não vem a proposito do que se quer prouar; porque nos confessamos, que nos moradores, & districto de Beja, aonde o caso succedeo, não tem as Ordens territorio. Nem ha para que allegar com a sentença do Iuiz da Coroa: porque nella não se tratou mais, que de conseruar a jurisdição Real para com os vassalos de sua Magestade, & não de aucriguar, se tinhao as Ordes territorio ecclesiastico; pois ainda que o tiucrao, & o caso acontecera nelle, sempre el Rey tratara de conservar a jurisdição, que tem nos vassalos leigos, como faz de Ordinario dando sentenças contra Bispos em casos semelhantes de prisoés feitas nos moradores de seus Bispados; & nem por isso lhes nega que tem territorio ecclesiastico, ou para milhor dizer que tem jurisdição em sua diecess.

Diz mais neste num. 4. que com o Breue das tres instancias, que vay a 252. fol. 338, se acaba de confirmar não terem as Ordens territorio ecclesiastico; dando per rasao, que nelle se não concede aos Juizes das Ordens mais poder, que para julgar as causas mouidas entre Freires, ou em que os Freires são RR. & que como este Breue seja o que dá poder no foro contencioso aos Ministros das Ordens, & o tal poder seja restringido a dous casos somente; não podem as Ordens dizer que tem territorio; porque quem o tem pode julgar das causas Ecclesiasticas dos moradores delle, posto que seculares

sejao.

A esta objeição se responde, que a Bulla das tres instancias não veyo 253. dar noua jurisdição ás Ordens; porque ja ellas dates a tinhão, & exercitauão por luizes deputados pellos Mestres, que julganão às causas dos Freires, como consta das palauras da mesma Bulla que vay a fol.338. ibi.. Consueuerunt viros peritos, esc. Mas porque antes della se julgauão sem appellação nem ag grauo, sez el Rey D. Sebastião hum statuto, em que ordenou que ouuesse tres instancias, como consta fol. 921. & o Papa lho confirmou com a ditta Bulla, como della se pode ver.

Da qualidade da jutisdição que as Ordens tinhão antes da ditta Bulla, 254. consta pello que dissemos no 5. premisso num. 15. & nos mais lugares desta allegação appontados supra num. 38. & 39. & num. 68. cum seqq. per q se mostra que o Mestre he Prelado Ordinario das Ordens Militares, & que

rem jurisdição Ordinaria ad vniuerstratem causarum; & a visitação, correição, & superioridade nas pessoas dos Freires, & nas suas Igrejas matrízes, & annexas, tam in spiritualibus, quam in remporalibus; & que a exercita o no conhecimento das causas, & gouerno de todas as cousas periferentes às mes mas Ordens. Pella qual rasao, he muito errado dizerse o contrario co pretexto da ditta Bulla.

E quanto ao territorio temos prouado supra num.235. não ser necessatio para se exercitar a ditta jurisdição: & com nenhum exemplo melhor se pode mostrar não ser o ditto territorio necessario, que com este do juizo das Ordens; pois vemos que o suiz dellas a exercita nesta Cidade & Corte, aode não tem territorio: & o mesmo fazem os suizes, que esta o distribuidos pellas comarchas do Reyno, por onde os Freires esta o espalhados: & por esta razão não podia o territorio das Ordens chegar aonde esta jurisdição chega. E nem porque não haja territorio limitado para as causas, & pessoas dos Freires, se pode dizer que não tem as Ordens territorio; por quanto o tem na verdade, não somente em Noudar, & Barrancos, mas também nas terras dos Mestrados, & nas parochiaes, & suas annexas, & Freires que nellas residem, & nos mais sugares certos, q possuem, & esta o debaixo de sua ju risdição, como temos appontado, & prouado per direito supra num. 247. cum sequentibus.

#### AO NVMERO V.&VI.

256.

M quanto pede o Arcebispo, que se decrete, que não tem estas duas Ordes territorio Ecclesiastico mais que Noudar, & Barrancos: RESPONDE MOS, Que conforme ao que sica ditto supra em reposta ao n.

1. cum seqq. deste cap. não té os Ordinarios, fallando propriamente, territorio: & se o Arcebispo se satisfas com que lhe concedamos que o tem im proprié: não vem isso a ser mais que ter diecesi, o que lhe não negamos. Porem daqui não pode inferir cousa algua contra a nossa izenção; porque ainda que as pessoas, Igrejas, & mais bés das Ordens estejão dentro dos limites de seu Arcebispado; tem com tudo izenção plenaria de sua jurisdição: & pello mesmo caso lhe não basta que tenha territorio, pois lhe falta a jurisdição, que os Papas lhe tirarão, como mostramos supra num. 248.

Pello que pedimos se declare; quepara o Mestre, & Ministros das Ordes exercitarem nas pessoas, Igrejas, lugares, & mais bes dellas, á jurisdiças Ordinaria de que o Arcebispo està excluido, não he necessario que tenhão territorio;

257-

# REPOSTA AO CAP. II. DO ARCEBISPO.

em suas Igrejas parochiais, & annexas, & nos mais lugares certos em que consta terem sua jurisdição, segundo que tudo temos appontado supra nu. 232. cum seqq. víque ad num.236. & a num.247. víque ad num.249.

A o que mais o Arcebispo pede neste nu 6. se decrete, scilicer, Que não tem as Ordens Igrejas suas, mais que as dos Consentos, & S. Milguel de Euora: R ESPONDEMOS: ou para milhor dizer, preguntamos, cujas quer o Arcebispo que sejao as muiras Igrejas q de prezente as Ordens tem por suas, alé das tres q sométe lhes deixa nesta repartição que faz? para sabermos co quem auemos de contender sobre ellas? porque té gora elle não as pede, né ouza a dizer que sao suas: & não sendo suas, parece que há de correr por das Ordens, em quanto ninguem se attreue a demandarlhas. Mas porque entendo q por não fazer o caso mais seo, pede somente se decrete q não são das Ordens, para despois descuberramente concluir que são suas; & que como tais elle as ha de reger, & gouernar: he necessario diffirirlhe as palauras, . & atenção; & assim Respondemos, que ja acerca desta materia temos trarado largamente supra a nu. 42. tê o nu. 54. iuncto num.226. Aonde mostramos, que não somente as Igrejas dos Conuentos, & de São Mignel de Euora, que o Arcebispo nos confessa; mas todas as mais quantas de presente possuem as nossas Ordens, & que pello tempo em diante aquirirem, & possuirem, são suas proprias, assi per doações dos Reys, & Principes deste Reyno, como per confirmações dos Summos Pontifices, & que por tais as ouuerao, & nomearão os Ordinarios de Euora nas composições que fizerao com as dittas Ordens. A que outrosy pertencem por serem regulares, & estarem annexas aggregadas, & incorporadas ás mesmas Ordens: & finalmente por outros muitos fundamentos que pedimos se vejao, pellos não repetirmos tantas vezes, quantas o Arcebispo diz & repete, que não são estas Igrejas das Ordens.

Edaqui se insere, (contra o que o Arcebispo quer concluir) Que o regimento, & gouerno destas Igrejas pertence ao Mestre, & a seus ministros, & em particular aos Reitores, & Priores dellas, assim no spiritual, como no temporal; & não aos Ordinarios, nem a seus Ministros: assim por serem regulares, & proprias das idittas Ordens; como rambem por serem plenissimamente izentas pellas Bullas Apostolicas: em as quais os Papas vía rão daquellas palauras, Nullam iurisdistionem, & da clausula, Prersus eximimus, & totaliter liberamus, As quais de sua natureza excludunt omnia, & sin gula, que in contrarium excogitari possunt; & important idem, quod sim-

pliciter

258.

pliciter, & absoluté, como notamos num. 38. E por esta ser a verdade se tomou assento pellos mesmos Ordinarios d'Euora, em que decretarão, & declararão que o gouerno destas Igrejas pertence aos Reitores dellas, como consta da declaração que sez o Issante Dom Asonso sendo Bispo d'Euora, & vai fol. 232. Pello qual fundado em declarações & statutos Synodais de clarou, que o mando & gouerno destas Igrejas perrece aos Priores & Reitores dellas, ibi. Ao Prior ou Reiter pertence ter a cura inteiramente de seus fregueses: & todo o mando & regimento no spiritual que toca á ditta Igreja, & que os beneficiados, & clerigos della, ainda que sejão seculares, & os Priores regulares lhe sejão obedientes acerqua do ditto mando. Eo mesmo consta das repostas da Mesa da Consciencia, que deu acertas perguntas que o Arcebispo d'Euora fez, & vão fol.499. Concordão com isto as diffinições do cap. geral fol. 933. vets. 942. & 948. vers. & os regimeros das visitações destas duas Ordens fol. 558.1ê 563. & fol. 564. té 570. q dispoem pettencer o gouerno destas Igrejas das portas a dentro aos Priores dellas, ainda em ordem a poder condenar aes clerigos seculares, que nellas servem. O que he conforme às Bullas de Pio IIII. & de Raynuncio, em quato dizem que os clerigos seculares q o Mestre deputar ao seruiço das Igrejas das Ordens, fiquem logeiros aiurildição dos Mestres, ve parer. fol. 396. vers. ibi. Iurisdictioni & superioritati subiaceant. & fol. 421. vers. ibi. Quod huiusmodi clerici seculares Iura ipsis Militys. &c.

E este direito do gouerno das dittas Igrejas, que as Ordens tem, & em que os Ordinarios senão podem intrometer, como fica ditto, se proua tam bem com a observancia que acerqua disto ha; porque se não acharâ, nem o Arcebispo mostrarà, que em tempo algum per, si ou seus ministros se intrometesse com esseito no regimento & gouerno dellas: antes a pratica & vío mostrou sempre o contrario: em tanto que os seus Vigairos nos actos publicos de procissos largão as varas às portas destas Igrejas, antes que entrem nellas: & ao sair das procissos não tomão às varas senão as portas das dittas Igrejas, como consta das certidoes fol. 1079. & fol. 1080. confessando assim a falta da iurisdição, que não tem nellas.

Ao que mais pede neste num. 6. se decrete, scilicet, Que não podem as Ordens exercitar iurisdição crdinaria nos Bispados, saluo nas cousas insolidum das mesmas Ordens, & nas pessoas subditas dellas, que tiuerem as qualidades que requere o Concilio Trident. sess. 24. cap. 11. de resorm. R ESPONDE-MOS, que com ageneralidade deste Decreto, que o Arcebispo pede se saça, pretêde cauilosaméte destruir a mor parte dos priuslegios & izenções das

das Ordens; porque alem dos dous casos, em que nos concede jurisdição ordinaria, ha muitos outros, em que as Ordens a exercitão, & pode exercitar per virtude de seus priuslegios, que esta via nos pretede restringir. Pella qual razão se lhe não deue diffirir na forma que pede, porque a tenção de sua Santidade soi atalhat duvidas: com o que conformandose VS. MS. mandarão ao Arcebispo que proposesse as quinha contra as Ordens: & elle as tem propostas emparticular; & nôs lhe imos respondendo na mesma forma: & assim não ha para que pedir Dectetos sobre generalidades, que servem mais de dat occasião a nouas duvidas, que de dicidir as propostas.

### AO NVMERO VII.

M quanto nelle pede o Arcebisso se decrete, Que os Ministros das Ordens não se intrometião a prouer de substitutos, nas vagantes, ou auzencias dos Freires parochos. & R. ESPONDEMOS, que pello Breue de Paulo III. que vaia sol. 205. vers. he concedido a estas duas Ordens, que possão os Freires absentandose de suas Igtejas deixar nellas substitutos de consentiméto do Mestre, & sem pedir licença ao Ordinario, vi constat ibi. Quoties a distis eorum Ecclessis & Capellanys se absentare vellent. & c. & ibi licité valeant, Diacesani loci & cuiusuis alterius licentia super his minime requissita, dummodo tui (idest Magistri) ad id accedat consensus. E posto que o Breue parece que obriga a que os substitutos hajão de ser Freires; tem as Ordens privilegio para em deseiro de Freires poder appresentar clerigos seculares, como se pode ver no Breue de Pio IIII. sol. 402, & no de Raynuncio. sol. 388.

E he o caso deste provimento de serventias tam posto em pratica nestas duas Orden s, que tem disso statutos seitos pello teor do d. Breue de Paulo III. pellos quais consta pertencershe o ditto provimento, como se pode ver a sol. 570. & 1145. vers. E nesta posse estão as Ordens, como costa das certidões sol. 912. vers. cum seq. & 956. té sol. 963. Nem ellas sorão sobre estes provimentos molestadas, salvo de poucos annos a esta parte: em que pella do Arcebispo de Euora se tem posto quasi nas atmas este direiro com sorças & violencias que nesta materia, & outras muitas se sazem as Ordens, perturbandoas de sua posse no mesmo tempo em que se está tratando da decisão da causa.

O que supposto, bem se mostra que he corra toda a justiça, querer o Arcebispo assinar porçoes, & mandalas pagar a estes substitutos dos reddiros

264

los

dos beneficios, que sao dos proprietarios: Por quanto lhe nao pertence o provimento das vagantes, como temos mostrado. E em nenhúa boa rasaó. se compadece que o Arcebispo seja dispenseiro dos bés das Ordés. Mayormente quando vé, & sabe que o Mestre dispoem do pê de Altar, & dos benesses destas Igrejas, & os applica como lhe parece; & taxa as proçoes ao pro prictarios: como tudo consta fol. 562 & 935. cum seqq. & fol. 1026. cum multis seqq. E isto sem o Arcebispo interuir em cousa algua, nem o cotradizer, como he notorio: & claro està que a quem se concede o mais, como: he assignar porçoés perpetuas, se fica concedendo o menos, que he assignar estas das scruintias l. Relegatorum. S. fin. ff. de interd.

265.

Ao que não obsta o Concilio Trid.na sess. 18. de reform. Porque se respende, que trata das Igrejas do Padroado, em que os padroeiros não te mais que o direito de appresentar simplesmête, porque nesses ha razão para não appresentarem nas vagantes; & muita mais para não taxarem o que se deue dar aos substitutos. At verò o Mestre nas Igrejas das Ordens não he simples padroeiro como o Arcebispo lhe chama, & o considera no sim deste num.7. porem sem sundamento, pellos muitos que há para dizermos, que não lomente o direito do padroado, mas tudo o mais que pode auer nestas Igrejas he das Ordens, & do mestre dellas: por que deixando a parce o direito de apprezentar, pode o mestre priuar dellas os apprezentados, & confirmados, & em suas mãos se fazem as renunciações das tais Igrejas: & com sua licença & authoridade se fazem as permutações dellas: & elle actesecura, & diminue os redditos consignados aos que as seruem: elle as visita por seus ministros, & aos que estão deputados ao seruiço dellas, ainda que sejao clerigos seculares: & a elle & a seus ministros pertence o gouerno, ad. ministração, repairo, fabrica, & tudo o mais dellas. E posto que se passe o tepo q o direito dà para appresentar nestas Igrejas, ne por isso se devolue o direito da appresentação ao Ordinario, como he no padroeiro simples; & assise mostra por vso & practica; porque tardando muitas vezes o Mestre em appresentar por muito mais tempo do constituido pella ley; nunca os Ordinarios se inttrometem a prouer estas Igrejas, confessando por este modo que não lhe percence mais nellas que o direito simples de confirmar,& que o Mestre não he simples padroeiro, senão que tudo o que não he confirmar lhe pertence. O que tambem se proua pello que temos appontado num. 42. cum multis segq. & passim alibi. Pello que a disposição do ditto Concilio não pode ter lugar em respeito das Igrejas das Ordens, em que os Bispos não tem nada mais que a confirmação. Nem por elle estão derogados os privilegios, & izençoés das Ordens, salvo quando em particular sallaó nellas, como largamente temos provado num. 112. cum multis

sequentibus.

E quanto aos inconvenientes que se podem considerar em se não acodir ao provimento dos substitutos com brevidade: Respondemos, que nas Igrejas, aonde ha muitos Freires, como são todas as Matrízes das Ordes não pode auer nisto falta. E nas capellas aonde ha hum sô Freire, de ordinario se acode com os beneficiados das Matrízes. E quando sos suizes das Oudens das Comarcas, a quem os Mestres o tem commettido, do que o Vigairo geral, & Provisor: & elles podem acodir a isso. E quando o não fizessem por descuido, & o Provisor, & Vigairo geral desse ordem pata se acodir a algúa necessidade; a Mesa da Consciencia lhe mandára pagar; & aueria por bom o tal provimento, se elles não quizessem por a hy dizer, que lhe pertencia de iure, & consuctudine, como o dizem nas mais cousas.

### AO NYMERO VIII.

M quanto nelle pede o Arcebispo se decrete, Que os Ministros das Ordens senão intromettão em mandar curar as ouelhas delle Arcebispo, quãdo lle faltam curas, pois não tem poder para os approvar: RESPON-DEMOS, Que pello Breue de Iulio II. fol. 294. podem os Mestres, & feus Ministros deputar ao serviço das Igrejas, de que tratamos, Freires que as siruao de propriedade sem licença, nem consentimento do Arcebispo, como consta do ditto Breue, ibi. Ipsique fratres prasbiteri pro tempore deputaii curam animarum dictorum parochianoru exercendi, & ab his confessiones audiendi, o illis Eucharistia, o alia Ecclesiastica sacramenta ministrandi, o nupt ias benedicendi, prout hactenus pranominati prasbiteri saculares facere cosueuerunt, & alia omnia, & singula, qua ad Rectores parochialium Ecclesiarum de iure, vel consuetudine spectant, & qua ipsi facere possunt, faciendi absque aliqua prasentatione, seu dictorum ordinatione, deputatione, licencia, vel consensu, plenam, & liberam habeant facultatem. Das quais palauras consta, que po dem os Ministros das Ordes prouer de pessoas q cure as ouelhas do Arcebispado, sem sua licença ne consentimento: & isto de propriedade. E pello mesmo caso, que os podem prouer de propriedade; he cousa muito clara, que tambem o podem fazer de seruentia em toda a occasiao que às dittas

267-

273

Igrejas faltarem curas, conforme a regra vulgar de direito, que a quem he concedido o mais fica concedido o que he menos, et in d.l. Relegatorum §.

final ff.de interd.

A o que mais diz neste mesmo num. 8. scilices, Que não podem os Ministros das Ordens mandar os beneficiados curados das Matrizes, a curar nas filiaes, nas faltas dos curas dellas: RESPONDEMOS, Que neste caso ha muito menos duuida, por quanto os beneficiados das Matrízes pella separação das filiaes, não perderão a jurisdição, que tinhão nos fregueses dellas antes de separadas, para em caso de necessidade poderem acodir a seus fregueles; pois o cura que lelhes deu, não foy mais que para os curar em adiutorio da Matríz, a que sempre ficao tendo respeito, & sogeição, acodindo a muitas solennidades de procissoes de ladainhas, & outras semelhantes, que pella roda do anno se fazem nella: & reconhescendo ás Marrîzes com rodos os dizimos prediais dos parochianos de suas nouas parochias, lhes dao tambem os pessoais, como são o pê de Altar, & offertas, & mão beijada: porque logo todas estas cousas se lhe reservão nos compromissos, que fazem com os Priores das Matrízes para delles aucrem o consentimento. primeiro que se fundem. O q tudo he conforme a direito, & ao que mais so bre isto allegamos infra num 407. E daqui resulta poderem os beneficiados das Matrizes acodir aos fregueses das filiaes em caso de necessidade. E o costume que nisto se guarda, o tem assim declarado; porque tanto que o cura da filial morre, ou se absenta, ou está impedido, logo o Prior da Matriz se dà por obrigado a ir, ou mandar seus beneficiados a curar os fregueses: a respeito dos quais se ha de entender que forao por direito appronados na collação dos beneficios das Matrizes, como o costume o rem outroly interpertado. A o que le déue diffirir, ainda que outra razao não ouue ra, Iuxta cap. cum dilectus de consuetud.

E posto que viuendo os curas das filiacs, sação mal os das Matrizes em se intrometterem na cura dos freguezes; com tudo no tempo de necessida de, lhes he licito o que sem ella não fora, vi in cap. quod non est licitum de reg. iur. in 6. antes sica sendo obra de muita virtude, & charidade; per razão da qual o costume que nisto ha, se deue guardar. E com esta modifica ção se deue entender a costituição, que o Arcebispo allega no titulo 4. cap. 1.§, vitim. das Synodais, de que não sabemos, por não estarem obrigados os Freires ao comprimento dellas: & menos a lhes dar satisfação, quando

se encontrao com as nossas izençoes, & privilegios.

10 Concil. Trid. sess. 7. cap. 5. de refer. Se responde que falla em caso dif-

268.

269.

66

ferente do em que estamos: porque nelle se trata de que os Bispos sação diligencia com es que tem muitos beneficios curados; & que se virem que conuem, ponhao curas nos em que ouuer salta, & lhes assinem porçoés. E nem ainda neste caso, (que como temos ditro he differente do nosso) se comprehendem as Igrejas das Ordens; perque não são Igrejas seculares, de que salla o ditto cap. mas são regulares, & em que elle se não entender por quanto nas Ordens ha superiores, a que roca a obrigação de saber & ver as dispensações dos Freires, quando as tenhão para poderem ser parochos em muitas Igrejas, & prouer no que tuer salta de cura, conforme ao que dissensos na reposta ao num. 7.

Ao cap. 3. de reform. sess. 24. em quanto diz que os padreeiros se não intromettão no que toca a administração dos Sacramentos: Se responde, que se entrende dos padrociros que não tem poder de visitar os parochos & Igrejas, & de sazer nellas tudo o mais que o Mestre & seus ministros podem fazer, & fazem nas Igrejas das Ordens, como temos dirto muitas vezes. E para este ponto setue tambem o que dissemos em reposta ao num. 7. respondendo ao capitulo 18. da sessa 24. do mesmo Concilio em o

num.265.

No ponto que toca o Arcebispo sobre o mesmo cap. 3. do Concilio, acerqua das sabricas das Igrejas, ha mais em que reparar: Porque ainda que elle agora nos não moua aqui esta questão directé: Com tudo porque não deixou in totum de a rocar, he necessario que mostremos, como a visitação das sabricas destas Igrejas, & a despesa do dinheiro dellas, pertence priuativamente aos Mestres, & a seus ministros; & não ao Arcebispo, nem a seus Visitadores.

Para proua disto temos o Breue de Clemente VIII. com o processo discernido, que em virtude delle se fez por Dom Asonso de Castelbranco
Bispo de Coimbra sendo Visorey, de que vay o treslado a fol.361. O qual
per sua sentença assim o determinou em fauor das nossas Ordens, excluindo em tudo o tocante às dittas fabricas aos Ordinarios: & assi se notificou
a todos os deste Reyno: & em patticular soy notificado, & inhibido o Ar
cebispo de Euora D. Alexandre em 25. de Agosto do anno de 604. E elle
com os mais se derao pot inhibidos, como parece a sol. 368. vers. E pella
ditta inhibição ser seita mais em nome da Dignidade, que da pessoa, ficarao com ella affectos todos os successores; & por conseguinte sicou inhibido o Arcebispo presente Dom Ioseph. de Mello ex trad. per Lancelot. de
atten. 2. part. cap. 20. limit. 24.nu.10.

Em

Em virtude desta sentença forão as Ordens continuando na posse em que dantes estauso, de visitarem estas fabricas, & de despenderem todo o 274. dinheiro procedido dellas conforme a ordem, & parecer de seus Ministros & Visitadores: & nessa posse estão hoje em dia, como tudo consta das cer-. tidoes que vao a fol. 665.té fol.673. & fol.830. té 836. & de muitos mais papeis & documentos, que vão espalhados por todo este processo, como se pode ver a fol. 571. tê 830. E dos statutos das regras destas Ordens que vao afol. 558. té 563. & fol. 564. vers. té 570. em que se trata da forma que se ha de ter na receira, despesa, & guarda deste dinheiro das fabricas. E contra isto não pode o Arcebispo allegar posse; porque realmente a não tem, nem po dia fazer acto della que valido fosse, vista a ditta inhibitoria; a qual de sua natureza tem intrinsecamente decreto irritante, Vi per Cassador. decis. 2. de restit. spol.num.7. Mandos. de inhibit. quast.41. num.2. Lancelet. de atten. 2. part.cap.20. in prasat. quast. 1.nu. 16. O qual Decreto liga ainda aos ignorantes, ut in cap. 1. de conces. praben. & annulla qualquer acto de posse em co tratio. Riccio in collect.decif.4. part. collect. 787.

E com este Breue de Cleméte, & sentença dada no processo discernido (que por se não appellar por parte dos Ordinarios, sendo notificados, & in hibidos passou em cousa julgada) ficarão cessando rodas as rasoes q o Arcebispo podia allegar por sua parte, como he a do (oc. Trid. sess. 22. de refor. c.9. de cujas palauras se collige notoriamente, que falla das Igrejas seculares,& não das regulares, como fao as das nossas Ordens. E por esta ser a verdade, a Congregação dos Cardeais fallando das dittas fabricas, tem declarado, que o dito Decreto não tem lugar nos administradores das fabricas dos regulares por estas palauras. Sub hoc Decreto non comprehenduntur Abbates, & Prapositivitam regularem degentes. Eisto mesmo se guarda, & observa nas Milicias de Castella, como parece da certidão do Conveto de Veles a fol. 503. ibi. La Orden está obligada a fabricar las Iglesias que de nueuo se hazen, y los Comendadores a repararlas por lleuar los diesmos dellas; y hauiendo fabrica en algunas, los Visitadores de la Orden, y no otros, o el Consejo mandan se gasten, segun conviene a la necessidad de la Iglesia. E como quer que as nossas Ordens hao de ser conseruadas no vso, & posse, em q estão as de Castella, pello que dissemos no 1. premisso; nenhua duvida ha, em que o Arcebispo se não pode intrometter nas d. fabricas. E ao q mais diz neste n. 8. .s. Que não pode as Ordes mudar os fregucses de huas Igrejas para outras, ne distinguir as freguesias, conforme ao Concil. q allega sess. 24. cap. 13. & sess. 21.c. 4. de refor. satisfaremos ao diante n.280.cu seqq. na reposta q auemos de dar ao n.10. AO

### AO NYMERO IX.

M quanto nelle pede o Arcebispo, se declare, Que não podem os Ministros das Ordens passar excommunhoes pro rebus perdicis, & furto sublatis: RESPONDEMOS, Que o Iuiz das Ordens as costuma passar, & o deue fazer a respeito das cousas perdidas que forem insolidu das mesmas Ordes, & a respeito dos Freires, & caualleiros dellas: porq como seja verdade confessada pello Arcebispo, que as Ordens tem jurisdição Ordinaria nestes dous casos, per rasao das dittas cousas, & pessoas: he necessario que vse de excomunhoes, para que sendo das Ordes a cousa furrada, ou sendo alhea, rendoa em si pessoa algúa das Ordes, ou sabendo que a tem, sayao às excomunhoes. Porque de outra maneira se o Arcebis po as passara nos ditos casos, como não podia ligar ex defectu iurisdictionis, pello menos aos Freires, & Caualleiros, & mais pessoas izentas; não se conseguiria o effeito que por meyo da excomunhao se prerende.

Nem faz contra isto o Concilio na sess. 25. cap. 3. de reformat. em quanto diz que as rais excomunhoes a nemine prærerquam ab Episcopo decernárur: Por que se responde, que a exclusiua do Concilio procede a respeito dos Prelados inferiores aos Bispos. E posto que pellas declarações dos Car deais ao ditto capitulo 3. nem ainda os izentos, que tem jutisdição quasi Episcopal, & que em nada são sogeitos ao Ordinario, possão passar as rais cartas: Com tudo logo nas ditras declarações se aduirte, que nem o Bispo visinho as poderá passar a respeito dos subditos dos rais Prelados,& q será necessario acodir á Sé Apostolica, a que os izentos estao sogeitos immediatamente, para que o Summo Pontifice as passe. O que se fica supprindo quo ad nos com a jurisdição, que o Juiz da Ordem exercita por concessão da Sê Apostolica, que nos dittos dous casos de Freires, & cousas das Or dens lha deu mui ampla com appellação somente para a Mesa da Consciécia, por clcular recurso ad Sanctam Sedem; como consta do Breue de Pio IIII. fol.338.

Confirmale mais isto com o costume, que ha nas Religioes, que os Prelados dellas sem recorrer ao Papa proferem excommunhoes contra os Religiosos pro rebus perdiris, & futuro sublatis. E como ajurisdição do Iuiz das Ordens seja mais ampla para este esseito, que a dos Prelados para com seus subditos, pois he jurisdição no foro contencioso, não se lhe deue negar este poder. Mormente quando està neste costume, & posse, como consta

consta da certidão fol.1174. Quanto mais que o Concilio Trident. no particular destas cartas se não pratica; antes o contrario se vsa: porque o Prelado de Thomar, & outros semelhantes passão estas cartas: & do mesmo modo as poderà o suiz das Ordens passar, não soniente nos dirtos dous casos, mas ainda a respeito dos moradores das terras dos Mestrados, em q as Ordens rem seu proprio territorio.

### AO NVMERO X.

M quanto nelle pede o Arcebispo, Que não queirão os Ministros das Or dens tomar conhescimento dos sacrilegios, por dizer que he cousa dos Bispos, es que lhes pertence per direito: RESPONDEMOS, Que o conhecimento dos sacrilegios pertence ao Iuis das Ordens em cada hum dos tres calos seguintes: Primo quando são comettidos per pessoas das Or dens. E este caso nenhúa duvida tem, visto como das tais pessoas sô o ditto Iuiz he o competente priuatiué contra os Ordinarios. O legundo, quan do o sacrilegio he cometrido nas Igrejas, & lugares das Ordens: porque co forme a direiro, quando o sacrilegio he commettido em lugar izento, em nenhua mancira perrece o conhecimero delle aos Ordinarios Diccesanos, senão ao superior, & Juiz do tal lugar izento conforme ao text in cap. 1. de prinileg.lib.6.in princ. ibi. quia nec coram Ordinarijs ipsis dummodo sit inloco exempto comissum delictum: & assim o diz doctissimamente Soar, tom, 5. de censur. disput. 5. sect. 4. num. 5. Sayro de censur.lib.1.cap.6. à num. 39. quia locus extra Diœcesim, & locus exemprus intra Diœcesim, «quiparantur: &. rarione delicti sortirur quis forum. Cap. vlt. de foro comp. O Terceiro caso he, quando o sacrilegio se comette na pessoa do Freire: Porque se o leigo por rasao do sacrilegio comettido no clerigo secular, se fica fazendo sogeiro â jurisdição do Ordinario; assim tambem por rasão da pessoa do Freire, se fica sogeirando á jurisdição do Iuiz Ordinario das Ordens, a quem toca o castigo da afronta feita ao Freire de sua jurisdição. E este he o vso, practica, & posse, em que as Ordens estaõ, como consta da certidaõ fol. 1173. & minime mutanda sunt que eandem interpetrationem semper habuerunt: co maxime auendo Breues, que confirmão os vsos que ha nas Ordens acerqua do exercicio da jurisdição, como costa da Bulla de Leão X.fol.224.vess. ibi. De iure vel consuetudine quomodolibet debitis.

A o que mais pede o Arcebispo neste nu 10. se declare, scilicet, Que não pode o Mestre dar licença para se edificarem Igrejas, por ser cousa que lhe pertence a elle.

282.

283.

1.33

a elle: RESPONDEMOS, Que hum dos privilegios que as Ordens tem dos mais canonizados com Bullas Apostolicas, regras, & statutos he que nenhúa pessoa possa edificar Igrejas de nouo assim nas terras dos Mestrados, como fora delles, dentro porem dos limites, & termos das matrízes das mesmas Ordens, sem licença, & consentimento dos Mestres: & que só elles sem outra licença algua as possão mandar edificar; & dividillas em parochias, & assinarlhe os freguezes com scus limites, & demarcações dos. lugares, que he o ponto de que aqui prometremos tratar.

Deste prinilegio consta, primeiramente pella Bulla de Innocencio III. 281. fol. 187. ibi. Capellas, Oratoria, vol Ecolofias nullus audeat sine assensu vestro construcre. Et ibi, si cas pro necessitate populi duxeritis construendas. O mesmo consta da Bulla de Gregorio VIII. fol. 410. E o mesmo está disposto pellos statutos da Ordem de S. Tiago cap. 60. & pella de Auís cap. 28. fol-

567.fol.944.

Mostrase mais este privilegio pella Bulla de Clemente VII. fol. 389.concedida á Ordem de Calarraua, que he a mesma, que a nossa de Auís, à instancia do Emperador Carlos V. O qual queixadose ao Papa das molestias & forças, que os Ordinarios lhe fazião impedindolhe edificar de nouo alguas Igrejas: alcançou do Papa hum amplissimo privilegio sobre esta materia, como consta da ditta Bulla fol. 391. ibi. Huiusmodi supplicationibus inclinati Apostolica authoritate, tenore prasentium, ex certa scientia nostra, & de Apostolica potestatis plenitudine, & c. Et infra. Ac pro potiori cautela de nous concedimus, quod infra fines, & limites pradictos earundem parochiarum, aut quibusuis alis terris dieta Militia, quas d. Militia QVOCVNQVE TITVLO habet & possidet, ac habebit, & possidebit, noua Ecclesia Monasteria, Eremitoria, aut Oratoria, sine licentia administratoris, vel Magistri pro tempore existentis, aut capituli Atilitia huiusmodi, nullatenus construi, vel adificari possint, prohibemus ..

E logo mais a diante poem outra clausula, que trata tambem do edificar das Igrejas, & sobre o dividir, & limitar de parochias, na forma seguinte. Easdem nouas Ecclesias omni contradictione postposita, & absque eo qued locorum Ordinarij prædicti impedimentu aliquod eis, vel eorum cuilibet in pramisis facere, seu prastare possint; nouas Ecclesias construi facere, aut parochias dividere, & eis limites, & parochianos assignare, libere & licité valeant, de speciali gratia indulgemus, plenamq; & liberam ad id licentiam, & facultatem concedimus.

Na qual Bulla (que falla bem claramente,) se deuem mais notar as 284. claufu-

clausulas, Ex certa sciencia, De Apostolica potestatis plenitudine, & a clausula, Sublata eis, & o Decreto irritante, & finalmete a claufula, Non obstantibus, de cuja força, & effeito não trato por brevidade. Advertindo porem, que em virtude da ditta Bulla, & das mais que temos referidas, estão as Ordes de S. Tiago, & Auss em posse immemotial de edificar de nouo muita quan tidade de Igrejas só com licença dos Mestres, sem mais ordem, nem licença dos Arcebispos de Euora, como parece das certidoes que vão a fol. 964. té 977. & dos instrumentos sol. 1055. & 622. cum multis seqq. & da sentença que vay a fol.999. dada por Iuizes Apostolicos contra hum dos antecessores do Accebispo: per que se julgou que as Igrejas, que se fizessem em Estremós, & seus termos, que sao da Orde de Auss, se fizessem só per authoridade, & consentimento do Mestre, & do Conuento, conforme a seus privilegios, que nestas materias tinhao:os quais privilegios se lhe mandarao guardar na melma sentença, vt constat, ibi. Prinilegia, qua ipsi Ordini de Auis a sede Apostolica sunt concessa irreuocabiliter observentur. E do mesmo modo pedimos agota se julge por virtude destes q amostramos, q não somente o edificar nouar Igrejas; mas que tambem o dividir, & instituir parochias, compete às Ordens.

E não obstará dizer que a ditta sentença, & certidoés não fazem mais direito que para as Igrejas particulares de que tratao: por que le responde, 285. que por qualquer destes actos de posse a ficarao as dittas Ordes aquirindo, não somente em respeito daquellas particulares Igrejas, mas tambem a respeito de todas as mais, quantas se comprehendem, & podem comprehenno ditto privilegio Iuxta doltrin. Bar. in l. 1. S. si quishoc interdicto ff. de iter. act.9; priu. vbi docct quod ille, qui habet jurisdictionem á Principe, vel ab habente potestatem, illam exercendo in vno vel duobus actibus, seu cótra vnum, vel duos, eam in omnibus acquirit, & retinet cotra omnes. probat Boerius decif. 227.n.4. E por tanto visto o dirto titulo, & posse que as Ordes tem neste particular; não pode o Arcebispo dizer, que tem sua tenção sun dada no direito comum; porque tudo com o ditto titulo, & posse sica cessando, ve in cap. cum persona s. quod si talis in fin. ibi. Non turbentur, de pri-

uileg. lib.6. Emenos pode dizer que no privilegio, de que fallamos, não se tra-286. ra de Igrejas parochiaes: porque se responde que o contrario consta, primeiramente da Bulla de Innocencio fol. 187. ibi. Ecclesias, & ibi. fines parochiarum vestrarum, & ibi, liceat vobis clericos eligere & Episcopo prasentare, quibus si idonei suerint, Episcopus curam animarum committat. E o melmo

consta

# REPOSTA AO CAP. II. DO ARCEBISPO.

consta da ditta Bulla de Clemente a fol. 391. vers. ibi. Nouas ecclesias construi facere, aut parochias dividere, & limites, aut parochianos assignare liberé, & licite valcant.

Suppostos estes privilegios, sentença, & posse das Ordens, sica facil a re- 287. posta aos Decretos do Coneilio que o Arcebispo allega: por que se responde que isso que o Concilio concedeo aos Bispos, ja a elles lhes competia per direito comum, t in cap, ad audientiam de eccles. adif. Porem isso não to lhe o privilegio das Ordens Militares, que specialmente lhe foy cócedido pellas dittas Bullas; porque a ley geral não comprehende os casos q na materia estiuerem specialmente prinilegiados ex text.in l. I. §. si qua vero C. de Iustin. Codice confirm. & assim era necessaria special derogação. De quo ctiam videndus est P. Alderete de exemp regular.1. part. cap. 8. num.4. cum sequentibus.

E que os privilegios das Ordens Militares não estejão reuogados pellos 288. Decretos do Concilio, o temos largamente prouado na segunda parte desta allegação no cap.1. nu. 212. cum seqq. 2011de num. 128. mostramos que não somente se não reuogarao; mas antes, que se confirmarao, & in-

nouarao.

E quanto á declaração dos Cardeaës que offerece a fol. 29. pella qual diz averse declarado, que ao Bispo pertence erigir as parochias, ainda que se ja nas Igrejas das Milicias: Se responde que essa declaração soy impetrada. por elle sem o Mestre ser ouuido: & sem sazer menção de que as Ordens Militares deste Reyno erao privilegiadas neste melmo caso pellas Bullas Apostolicas a tras referidas: & finalmente sem declarar como as Ordens tinhao a sentença Apostolica, de que assima sizemos menção, passada em cousa iulgada:nos quais termos nem ainda o Concilio he visto comprehender os casos determinados per sentenças, quando specialmete não as deroga.ex tradit per Carcia de benef.3.part. cap.2.num.22. cum segq. As quais coulas rodas, & as mais que temos ditto, se o Arcebispo as declarara; nenhua dunida ha que os Cardeaes não fizerao tal declaração: principalmente quando tem declarado, que o sagrado Concilio não deroga os privilegios Apostolicos, se delles não fizer expressa menção, ve testatur Anastas. Germon.de indult, Cardin. S. per qua sublatis, num.8.

Nem outrosy pode o Arcebispo dizer contra os dittos privilegios ne- 290. sta materia, que se deue entender daquellas Igrejas, que as Ordens ganharao aos mouros; & não das que ouverao por doações dos Reys lomente: Porque se responde com as palauras da mesma Bulla de Cle-

mente fol. 390. vers. ibi. sine ex eo quod illa ab eisdem Sarracenis acquisierint, sine alias quocunque titulo habent & possident, ac in posterum habebunt, & possidebunt ecclesias, & c. Et infra ibi. Quocumque titulo habet & possidet,

ac habebit, o possidebit, noua ecclesia, oc.

Pede mais o Arcebispo neste num. 10. se declare, Que não pode os Ministros das Ordens dar licença para se erigirem oratorios, & dizer Missa nos altares nouos. Ao que se responde, que mal se pode sazer hua de claração tanto contra os privilegios dos Summos Pontifices, como se ve dos referidos supra num. 281. & 282. per que claramente consta, que somente o Mestre pode dar licença para se erigirem Orazorios dentro dos limites das parochias das Ordens, assim como dissemos acerqua do edificar nouas Igejas. E pello mesmo cazo se ha de dizer, que a licença para se dizer neissa nos al. tares nouos das dirras Igrejas, & Orarorios, compete ao Mestre, & não ao Arcebispo. E prouase isto mais, por que sendo, como são, lugares izentos da jurisdição do Ordinario, não pode nelles mais que dar a benção, & dizer, ou mandar dizer Missa para a ouuir, nos termos da clem. vnica de priuileg. no vers. sic tamen quod pratextu. E neste particular tem as Ordens special priuilegio, que prohibe aos Bispos, & a quaisquer Prelados não digão Milla, nem celebrem officios divinos, nem confirao Ordens, nem exercitem actos de iurisdição nos lugares & Igrejas das Milicias sem consentimento dos ministros dellas: como costa da Bulla de Eugenio IIII. fol. 199. ibi. quod in corum locis, missa aut alia officia dinina celebrentur, ordines conferantur, vel agitentur causa ciuiles, seu criminales processus, &c. Elogo abaixo poem excommunhao iplo facto incurrenda contra quaisquer Prelados, que o contrario fizerem. De que resulta que pois os Ordinarios não podem dizer Missa nos lugares izentos das Ordes sem consentimento dos Ministros dellas; à fortiori não podem dar licença para que outrem a diga, pois isto he acto de jurisdição, que encontra muito mais a izenção das Ordens, que o acto particular de dizer Missa.

E nesta posse està sua Magestade como Mestre, de ordenar por suas prouiloes aos Priores mores, que tomadas as informações necessarias, dem com effcito licença para se dizerem Missas em altares nouos, como consta a fol. 976. té fol. 988. Por onde não ha que arguir de excesso aos Ministros

das Ordens, que dão a tal licença.

292.

E com este presupposto não obstao as objeições do Arcebispo: porque á primeira Do decreto vnico de euitandis, & observandis. sess. 22. do Concil. Trid. Se responde co o que temos ditto, & prouado muitas vezes s.f. que os privilegios

# REPOSTA AO CAP. II. DO ARCEBISPO.

legios das Ordes não estão derogados pello Concilio, antes forão confirma-

dos despois delle.

Secundo se responde, que o Concilio se entende nos Oratorios, que despois de erectos hao de ficar sogeiros à jurisdição dos Ordinarios para os poderem visitar, vt constat ibi. Ab eisdem Ordinarijs designanda, & visitada. O que não podem fazer os Ordinarios nos oratorios, que estão nos limites dos mestrados, ou parochias das Ordés; porque estes tais sao izentos de toda a jurisdição, & visiração dos Ordinarios, como consta de muitos Breues, que vão neste processo, & em particular do de Eugenio IIII.fol. 198. ibi. Nec non omnia & singula dictorum monasteriorum, Prioratuu, & locoru, ve præmittitur prasentium, & futurorum, Ecclesias, capellas, etiamsi ipsis cura animarum immineat, oratoria manualia, membra, castra, oc. E assi não podendo o Atcebispo visitar estes oratorios; não pode dizer que o Concilio lhe dà licença para os erigir.

. Nem contra isto fazé as sentenças dadas contra os Monges negros, por 295. seré sobre cousa muito differete: porque o caso dellas he sobre os Monges erigere oratorios, & dizerem missa em húa propriedade sua, que tem em parochia, & territorio alheyo. E o nosso caso he sobre poderem os Ministros das Ordens dar licença para se dizer missa, & erigire oratorios em rerritorio, ou em parochias dellas: E para isto remos mostrado prinilegios ba stantes. O que ainda no seu caso (com ser differente, & de menos qualidade) não mostrarados Monges, como consta das sentenças; & assi não ha para que allegar com ellas. Saluo se por o Arcebispo ser o que tratou de os Monges não erigirem oratorio em teritorio, & parochia da Orde de S. Tiago, em que està a propriedade dos Monges, quizer dizer que pellas tais sentenças se lhe adjudicou conseguintemente o direito de dar licença para nas terras da Ordem se erigirem oratorios. A o que se responde facilmente, que na sentença se não tratou mais que de decidir que os Monges os não podião erigir; & não a quem pertencia o dar a licença para se erigirem. Nem o Arcebispo podia nesse caso dar sentença, como deu contra os frades, pois era nisso parte com a Ordem de S. Tiago, a cujos Ministros diteitamente pertencia impedirem aos Monges que não erigissem o ditto oratario, & não ao Arcebispo, pello que fica ditto.

Menos obstao as clausas das creações destas Ordens, a cujos Freires, & 296. canalleiros se não permitte mais por ellas, que erigir oratorios para si somé te, sem detrimento das parochias vesinhas: por que se respode, que como aquelles privilegios forao concedidos ás Ordens em seus principios, não

auia nellas ainda parochias, nem izençoes de terras, & lugares, como hoje ha: & por isso distrirão os Summos Pontifices ao prejuiso que podia resultar nas parochias circunuesinhas, se os Freires fizessem oratorios, em que podessem celebrar os officios diuinos, & dar sepultura a suas pessoas, & de seus familiares, q era o fim para que se lhes concedia poderem fazer oratorios, como consta do Breue de Alexandre fol. 275. ibi. In quibus fratres & familia ve stra tantum, & divinu audire efficium, & christianam sepultură possint habere. E do de Innocencio III. fol. 187. & do de Gregorio VIII. fol. 409. vers. que tem as mesmas palauras. Porem hoje que as Ordens tem terras, & parochias proprias izentas plenariamente dos Ordinarios; não tem elles lugar de queixa, se dos oratorios, que o Mestre consentir se fação, resultar algum prejuso ás tais parochias; pois não sao suas, senão das Ordens, & dos Freires dellas, que as seruem: aos quais o Mestre pode acrescentar ou diminuir a renda, & limites das mesmas parochias, como lhe parecer: & a elle pertenceno tal caso dar licença para se fazerem oratorios, como fica ditto. E alsim não leruem mais os dittos privilegios das creações dettas Milicias, que para o caso em q os Freires, & caualleiros quizessem sazer oratorios em suas propriedades, fôra dos limites das parochias, & terras de suas Ordens: que he o caso dos Monges negros, para que não mostrarão privilegios, como as Ordens mostrão, scilicer, os tres de Alexandre, Innocencio, & Gregorio; & mostrarião os mais que tiuessem, quando se tratara o caso: Mas não he este o ponto; se não o de dar licença para se crigirem oratorios nas terras, & parochias das Ordens, a que tem os respondido.

Aos text. in cap. Missaru distinct. 1. cap. placuit 1. quast. 2. Se respode que procedem conforme a direito; & não quando ha privilegios em contrario.

#### AO NYMERO XI.

Pondem o relle pede o Arcebisso se declare, Que os suizes das Ordens se não intromettão nas causas decimais, que são dos Bissos, cat. RES-Pondem OS, Que nenhúa rasao tem neste requerimeto: porque a izenção das Ordens militares he geral, não só em respeito de suas Igrejas, & freires; mas tambem de suas cousas & bens: como parece, primeiramete da Bulla de Martinho V. fol. 287. vers. ibi. Nullam, (scilicer iurisdictione) in vos, aut alique vestrum, ac conuentus, loca, personas, membra, res o bona, co. E das mais Bullas que referimos n. 27. cum seqq. que conte a mesma izenção. Debaixo das quais palauras, Res, o Bona, he cousa notoria que se co-prehen-

prehendem os dizimos das mesmas Ordens, & suas Igrejas: & como tudo isto seja izento, he caso sem dovida, q não podem os Ordinarios conhescer das causas dos d. dizimos; & per coseguinte, que o conhecimento dellas fica pertencendo aos Iuizes das Ordens deputados pello Mestre: os quais tem jurisdição Ordinaria ad vniversitarem causarum, ex tradit.per Menoch.q.12. n.8. Barbos.inl.cum Prator §. I.num.37. de iud. E por esta ser a verdade con sessa o mesmo Arcebispo num.6. deste seu cap.2.que tem as Ordens juris-

dição em suas cousas & bens, assim como a tem nos Freires.

E neste costume esta o es dittos luizes, assim o geral, que assiste nesta Ci dade & Cotte: como os mais q estão repartidos pellas comarcas do Reyno por ordem do Mestre, per posse immemorial de conhescerem das causas decimais, assim entre os vassalos das Ordens, como entre quaisquer outras pessoas que litigão sobre dizimos dos distrittos das comendas, como se proua das certidoes fol.1147.16 1152. & fol.1153. té 1157. & se prouará per instrumentos de testemunhas, dandose tempo, & lugar a isso. Quato mais que parece que basta auerse dado a Relação do Arcebispo por inhibida neste caso; porque querendo entender nas causas decimais de Auís, & sua comarca, à inhibío o Doutor Gonçalo Dias de Carualho conseruador das Ordens no anno de 1570. & todos os Dezembargadores da ditta Relação se derão por inhibidos, como consta da certidão authentica que vay de fol.246. vers. té 250. E por se ter, & auer por direito das Ordens o conheseimento dos dittos dizimos, se manda por regimento particular aos Iuizes das Ordens das comarcas, q conhesca das causas decimais sumariamente.

E não somente per costume, mas suppostos os privilegios em rasao de direito competem estas causas ao Mestre, conforme adoctrina de Azer 1. part, instit moral, lib. 7. cap. 38. in princ. A onde tratando de quem auia de julgar estes dizimos, resolue com muitos DD. que allega, que pertence ad Magistrum Ecclesiasticum; cujas veses tem sua Magestade pello Breuc

de Iulio III. fol.207. vers.

Ha tambem acerca disto o Breue de Clemente VII. que vai a fol.336. concedido à Ordem de Calatraua: pello qual concede o Papa, que os ministros das Ordens julgem nas terras & distrittos dellas as causas decimais, que se mouerem entre os vassalos das Ordens, ve constat ibi. singula in horie singulorum prouincies, seu Prioratibus, vel partitis nucupatis terris eidem Milicia subiectis, ac alijs oppidis, terris, locis, & districtibus huiusmodi Militia, esiam extra easaem prouintias consistentibus, similiter tunc expressis de decimalibus &

300]

matrimonialibus, & alys Ecclesiasticis causis de quibus ipsi Ordinary locurum cognoscere possunt & debent inter vassalos & subditos. &c. E conforme a cite Breue fica tambem perrencendo aos d. Iuizes o conhecimento das causas decimais entre os subditos & vassalos das Ordens.

Só fica a duuida accerqua de julgar a causa dos dizimos, que não sao das Ordens, nem das terras dellas, nem em que ellas sejão parte: como he quá do se trata de algum Freire, ou Caualleiro sobre dizimo de seus bens parrimoniaes, em que as Ordens não tem parte, nem a causa se moue nos distrittos dellas. E neste caso parece não reparar o Arcebispo em que aja de ser Iuiz da causa o Iuiz das Ordens, por quato nella he R. o Freire, ou Caualleiro, & deuc o A. seguir o foro do R. de que o Iuiz das Ordens he competente.

O que tudo assim supposto, não ficao obstando os textos, que o Arcebispo allega em contrario: porque se responde que procedem em rermos de direito commum; & não quando ha costume posse, & privilegios em contratio: como ha por parte das Ordens, & o temos mostrado. As compolições que tambem allega não fallao neste caso: & para o geral de q rratão lhe fiqua respondido supra no seu num.3. deste capirulo, aonde as refere. Do Breue das tres instancias se não pode fazer argumento contra o que temos dirro: porque he erro crasso cudar que não tem as Ordens mais jurisdição, que a que nelle se lhes dá: pois delle mesmo consta que quando se passou ja as Ordens tinhão o exercicio de sua jurisdição; & que por elle se Îhes não acrescentou, nem innouou mais, que a forma das tres instancias, que dantes não avia, como tudo temos ja moltrado supra n. 253. cum seq.

## AO NVMERO XII.

m quanto nelle pede o Arcebispo se declare, Que os Priostes para a arrecadação dos dizimos se fação na forma das constituições Synodais & do regimento do Mestre: RESPONDEMOS, Que sua Magestade como Mestre té nos celleiros dos dizimos das Ordes a mayor parte, como he notorio; & a esse respeito sez regimento sobre a eleição dos Priostes, & elcriuaes dos dittos celleiros, sem nenhu respeito a constituições Synodais; como consta do ditto regimento offerecido pello Arcebispo fol. 147. & 149. E posto que nelle mande que a eleição se faça por votos do comendador, Arcebispo, & Cabido: com tudo pode muito bem variar na materia do ditto regimento, conforme á variedade do tempo, & rasoss que de nouo

303.

nouo se lhe offerecerem, sem por isso se lhe poder estranhar cousa algua: Quia non debet reprehensibile iudieari si secundum varietatem temporis statuta quos; varientur humana, como diz o texto, posto que a outro proposito, in cap. non debet de consanguin. E assimit. E deste modo o tem sua Magestade seito, & saz ordinariamente por justas causas, que a isso moué, passando provisões particulares a alguas pessoas dos rais officios, como consta a fol. 1083, té sol 1113. E as vezes concede poder aos Priores móres, ou Comendadores, para o sazerem, como consta a fol. 928. & 1108. E nesta posse antiquissima estão as Ordens em muitos dos seus eclleiros como consta das certidos sol. 1083. & sol. 1105. & sol. 611. tê 664. E a Relação d'Euora se deu por inhibida no caso per duas vezes q quiz tirar as Ordens de sua posse, como consta a fol. 924. E no juizo da Coroa sederão contra o Arcebispo as sentenças sol. 1085. & 1095. per que se mandou, que a Orde de Auís sos sols econservada em sua posse.

E não tem os Ordinarios, & menos o d'Euora, rasao de queixa de o Mestre assim o fazer, sem embargo de elles terem sua parte nos dizimos; porque com menos fundamento fazem elles o mesmo nos seus celleitos, em que as Ordens não tem parte, passando, como passão provisões dos dittos officios sem voto do Cabido, nem beneficiados, que nos celleiros tem sua parte; derogando nisso suas constituições, como consta da certidão fol. 1106. & 1114. E ainda nisso o Arcebispo d'Euora excede a todos; porque não somente nos seus celleiros, em que o Cabido, & beneficiados tem parte; mas ainda nos celleiros de sua Magestade, em que as Ordens tem seis partes, & elle duas, passa prouisoes, per que saz os Priostes, & mais officiais delles; & dá licença a seus rendeiros para que os fação, como consta do instrumento de restemunhas a fol. 1114. Quebrando assim, não somente suas constituições a respeito do Cabido, & beneficiados; mas encontrando o regimento de sua Magestade, que a respeito dos celleiros das Ordens rem mais direiro para fazer leis & dispensar nellas, do que o Arcebispo para fazer constituições nos celleiros liures de seu Arcebispado; pois não te nelles tanta parte, como sua Magestade tem nos das Ordens.

E com o Arcchispo fazer isto, não deixa de encotrar os provimentos de sua Magestade, & de seus ministros fazendo derogarlhe suas provisões per meyos illicitos, & surrepticios, leuado a causa destes provimentos à Legacia pello bem que la she vay: Appellado dos Priores, não para o suiz geral das Ordes, ou para o tribunal da Mesa dellas, como deucra, conforme ao Breue de Pio IIII. fol.338. & statuto do Mestre pello ditto Breue confirmado sol.

305.

921. se não para á Legacia, aonde se dà sentença sobre estes provimentos se parte ouvida; porque auendoa, & sendo pessoa da Ordem, lhe não pertence o conhecimento della pello ditto Breue: & querem antes julgar a causa parte inaudita, que deixar de ser juizes nella. E por este modo tirao da posse de fazer estes pronimentos a sua magestade, & as pessoas, que por sua Ordem os fazem, como tudo se pode ver na certidão, & papeis que vão a fol.1120. té fol. 1124. & fol. 1084. & 1105. Per que consta que estando o Conuento de Auís de posse de fazer Prioste, & escrivão do celleiro de Villa Viçosa, por virtude da prouisão de sua Magestade fol. 1108. o Auditor da Legacia sem o Conuento ser ounido, madou ao Prior da ditta Villa fizesse eleição dos dittos officiais, & elle a fez co medo das censuras, que para este esseito lhe pos; sendo assi q nunqua a tinha seito; como consta da certidão fol. 1105. E acodindo o Couento com embargos, q vão a fol. 1120. vers. a se não fazer, pella posse em q estaua; & por que neste Iviso se rratava de deter minar a melma duuida, & por outras rasoes mais que nos dittos embargos vão allegadas: a nada se lhe diffirio, nem os embargos se lhe receberão, né a appellação que de lhos não receberem foy interposta, como tudo consta da cerridão fol.1123. vers. cum seq. atropellando assim a justiça das Ordens contra direito, que manda se não dé sentença contra parte não ouuida Cap. I de caus. poss. & contra o privilegio de Pio IIII. que dos Ivizes das Ordens, manda se não appelle se não para o Tribunal da Consciencia: & contra justiça notoria da parte, que estado de posse não podia ser esbu-Ihada della, sem ser citada ordinariamente l. final. Cod. si per vim vel alio modo. Do que tudo se dà conta neste suizo, para que vendose o caso se faça justiça, restituindose ó Convento à sua posse, de que foy esbulhado despois de neste Iuizo se tratar da decisao das nossas duvidas com o Arcebispo.

307.

E para que sem embargo de tudo o que temos ditto, se tome resosução geral do que neste num. 12. se diz por parte do Arcebispo; me pareceo appontat hum meyo conueniente, per que se fação estes officiais dos celleiros das Ordens sem aggravo das partes. E he, que estes provimentos se fação per turno, conforme á porção que cada hum tem nos ditto celleiros: de sorte, que assim como sua Magestade, das nove partes tem seis, & o Arcebispo duas, & o Cabido húa: assim possa sua Magestade, ou o Comendador prover os dittos officios in solidum os primeiros seis annos, & os dous seguintes o Arcebispo, & vítimo o Cabido: & acabados os nove annos tor ne a correr o turno. E deste modo sica cada hum logradose do direito de prover

310]

prouer segundo a parte que tem nos dizimos; & escusanse os sobornos, & desinquietações que a nas eleições ordinariamente; & se tirão occasiões de queixa de parte a parte. E com esta composição assim de nouo seita, se escusa tratar da antigua; que alem de não obrigar, como temos mostrado, não tira occasiões de duvidas, & differenças; antes pode causar muita confusão; & basta que a pratica a não admittisse.

## AO NVMERO XIII.

M quanto nelle pede o Arcebispo se declarem dous pontos: O primeiro que pode elle tomar conta dos testamentos, & encargos pios de Missas, & os os estimas que os testadores deixão em capellas: O segundo, que os Freires te obrigação de lhe dar esta conta, quando forem testamenteiros, ou administradores das dittas capellas: RESPONDEREMOS, pella mesma forma, & ordem das propostas.

Mas primeiro se ha de aduertir, que os Mestres das Ordens Militares (como per muitas vezes temos ditto; & prouado no quinto premisso) sao seus verdadeiros, & proprios Prelados Ordinatios, & legitimos superiores, como supremas dignidades ecclesiasticas, & cabeças que sao das dittas Ordens, & nellas tem o gouerno principal de todas as cousas, & a omnimoda jurisdição, & superioridade Ordinaria Ecclesiastica, no spiritual & temporal.

Supposto isto, Respondemos ao primeiro ponto, dizendo, que a visitação das capellas, hospirais, & lugares pios que estão nas Igrejas das Ordes instituidas em testamentos, ou por qualquer outra via, de que leigos são administradores, & o tomar das cotas dellas, & de suas fabricas, pertence ao Mestre, & a seus visitadores, & ministros; & não aos Ordinarios. Probat late inspecie Fr. Eman. Rodrigr. 1. tom. de regular. quast. 36. articul.3. Cabriel Pereira de man. Reg. 1. part. cap. 17. num. 13. A razão he, porque as dittas capellas, hospitais, & lugares pios são instituidos, & sundados nas dittas Igrejas, & terras das Ordens Militares exemptas, per licença, authoridade, & approuação dos ditios Mestres: os quais como fica ditto, são os Prelados exemptos, & verdadeiros Ordinarios das dittas Milicias com jurisdição ecclesiastica, & temporal no foro contencioso: & são tão propriamente Ordinarios, no que pertence à sua jurisdição, como os Bispos na sua diecess, at per Innoc. & omnes in cap. quanto de ofsi. ordin. & consta do que dissemos no 5. Premisso.

Eassim como per nenhúa outra razao pertence aos Bispos o direito de visitar as confrarias, capellas, & lugares pios per sua propria authoridade erigidos nas Igrejas seculares de sua visitação, & jurisdição; mais q por elles terem no seu districto a jurisdição ordinaria ecclesiastica, pellas regras do tex to in cap. Irrefragabili, & in cap. quanto de effic. ordin. cum similibus: & esta mesma razao tenhão os Mestres prinatinamente em todas as pessoas, Igrejas, & lugares pios das Ordens per sua licença, & authoridade fundados: be se collige que o mesmo q está ditto nos Bispos, se ha de dizer nos Mestres; pella semelhança da razão circa jurisdictionem. argum. cap. dilecta de confirm. vtil. l. si socer à genero in princip. vbi Clossa verb. Dicerem, sf. soluto matrimonio.

Góssimale isto mais, porq os leigos por tazão da administração das cou sas coclesiasticas, estão sogeitos à jutisdição ecclesiastica cap. indicati 89. dist. vbi Gloss. verb. inter eos ad medium, cap. is qui appellat §. Nulli quoq; esticialium 2. quast. 6. E conforme a direito, vbi administratio est gesta, ibi. & ratio reddi dehet l. Prator §. is etiam sf. de edendo l. Hares absens. §. 1. sf. de ind. Bar. in l.1.C. vbi de ratio. agi oport. Pello que sendo as capellas, & obras pias sundadas per authoridade do Mestre: (quo casu sicão spiritualizadas) & sen do o lugar da administração, das Igrejas das Ordens, que são izentas; bem se segue, que nesse mesmo lugar deuem os administradores dar conta ao Mestre, como a Prelado que lhes concedeo a ditta administração, & como

á Ordinario na sua Igreja totalmente exempta.

Ao que não obsta o text. in cap.tua de testam. nem. o Concilio Trid. sess. 21. de resorm.cap. 8. em que o Arcebispo se sunda: os quais textos parece testringirem a jurisdição sobre o comprimento, & execução das dirras obras pias aos Bispos Diecesanos somente. Respondetur enim que nas cousas que meramente pertencem à jurisdição ecclesiastica Ordinaria, debaixo da palaura, Bispo, ou Diecesano, se comprehendem juntamente rodos os Prelados, que tiuerem jurisdição Ordinaria, & quasi Episcopal, como doctisimamente resolue Couar. in cap. Ioannes num. 1. de testam. E para o ditto Concilio tirar a duuida que podia auer na palaura, Episcopi, de que vsou no cap. 8. vsou logo no cap. 9. da palaura, Ordinarij, de q tambem vsa o texto in Clem.quia contingit.de Religios.dom. debaixo da qual palaura se coprehende todos os Prelados que tem jurisdição Ordinaria. Abb.in cap.cum olim n.2. de prascrip. Mandos qui plures citat in regul. Cancel. 26. quast. 6.num. 4.65 5. Henriq. de indulg.lib.7.cap.25. num.3. Fr. Eman. Rodrig. dicta 9.36. art.3. 6 4. E para mais declarar o text. na d. Clement. que o diteito de visitar os dittos lugares

lugars pios, & tomar conta aos administradores pode pertencer per direito, fundação, costume prescripto, ou privilegio, a ontros que Bispos não sejas, diz as palauras seguintes. Et ordinarijs, seu alijs quibus subsunt loca huiusmodi, vel deputandis ab eis, annis singulis de administratione sua teneantur reddere rationem. Et ibi. Sancimus ut hi ad quos, & c. Em tanto que em deseito das tais pessoas, ou sendo negligentes, entrao os Ordinarios, vt patet ibi. In quo si forte, &c. O qual texto está innovado pello S. Concilio sess. 7. cap. 15.65 sess. 25. cap. 8. de reform. Logo bem se infere, que ainda nos termos do Concilio pode pertencer o ditto direito a outros Prelados que Bispos não sejao: & assim o interpretou a Reuerendissima Congregação, por estas palauras. Etiam de sure potest hac facultas competere inferioribus pralatis, quia hoc est of sicium necessarium. or potius dicitur onus, quam honor. Como també pode o ditto direito pertencer a outras pessoas que Prelados não sejão, vt constat ex d. Clement nos lugares assima referidos, & do d. capitulo 9.1bi. Nisi secus sorte, & c. E pello conseguinte como os Mestres tenhão a ditta ju risdição Ordinaria em todas as cousas das d. Ordes, & suas Igrejas, & lugares pios prinatiné, como por vezes temos mostrado: claro fica que a elles somente peetence a ditta jurisdição nesta materia.

Eo maximé que ainda per direito comum, não podem os Bilpos visitar, nem tomar conta aos administradores das capellas, hospitais, & lugates pios sogeitos ás Ordens Militares, ou a quaisquer outras religioes: como consta da d. Cemen. quia contingit s. pramissa ibi. ad Hospitalia Militiaru Ordinum, aut religiosorum etiam aliorum extendi minime volumus: iunto Concilio Trid. dict. cap. 15. & d. sess. 25. cap. 8. vers. itaque si pradicta. E por tanto assi pella cabeça de serem sogeitas às Ordens Militares, como à regulares (que são qualidades que juntamente se incluem nas nossas Ordens; pois alem de serem Militares, são verdadeiramente regulares, como dissemos no 4. premisso pum en la proposa podemo sissa premisso pum en la proposa podemo sissa premisso podemo so desta premisso podemo so desta premisso podemo so de premisso podemo so de premisso podemo so de premisso podemo de serem Militares, são verdadeiramente regulares, como dissemos no 4. premisso pum en la proposa podemo so de premisso podem so de premisso podemo so de premisso podemo so de premisso podemo so de premisso podem so de premisso podemo so de premisso podemo so de premisso podemo so de premisso podem so de premisso podemo so de p

misso num.14.) não podem nisso ter os Bispos direito algum.

Alem do que, não podem os Ordinarios visitar, nem tomar as contas das dittas capellas, hospitais, & lugares pios, ex eo, porque logo em sua instituição, & fundação feita por authoridade, & approvação dos Mestres; (sem a qual se não podião erigir) se ordena, & reserva que se dará conta de suas rendas, & do comprimento de seus encargos aos visitadores das Ordens; como sempre desde tempo immemorial a esta parte se deu, sem os Bispos entenderem nisso cousa algúa, como largamente consta das cettidoes, visitações, livros de contas, compromissos, & provisões dos Mestres a fol. 571. tê 763.

315

T 2 Eneste

Eneste caso diz o text.na ditta Clement. ibi. Sancimus, & c. & o Concilio dict.cap. 9. ibi. Nisi secus forte, & c. Que o que per fundação, & instituição constar se guardarà, sem os Ordinarios se poderem contra isso intrometter: & assi o declaron a sacra Congregação por estas palauras. Si loca pia in eoru fundatione exempta sacta sunt ab Ordinario, per hoc Decretum nihil est eis derogatum: & per outra sua declaração que diz assim. Nisi aliter caueatur in sundatione, & sucreti exempta à visitatione Ordinarii, tunc enim non poterit Ordinarius visitare etiam virtute huius Decreti, per quod nihil est eis derogatum.

E para de todo se tirar esta duuida, que os Ordinarios mouerao despois do S. Concilio: (mal fundados nos Decretos assima dittos, pretendendo visitar os hospitais, & lugares pios da Ordem de S. Tiago, onde ha muiros) mádou o Capitulo geral, que se celebrou no anno de 66.0 Prior de Alcacer do sal dirigido ao Conselho Real das Ordens Militares de Castella, & ao Conuento de Velês, (aonde sempre se costumou recorrer em selhantes du uidas, como cabeça que antiguamente so da ditta Ordem) para entre outras duuidas, que se mouerão despois do ditto Concilio, se informar do que la se vsaua neste particular, & trazer disso certido es authenticas: as quais o ditto Prior trouxe, & vao a sol. 498. & 502. vers. cum sequenti: & por ellas consta que os visitadores das Ordens tomão as dittas contas; & não os Ordinarios. Pello que o mesmo se ha de guardar nas Ordens de Portugal, conforme ao que dissemos no primeiro premisso num. 7. cum sequentibus.

E por este modo temos bastanteméte prouado que o direito de tomar as dittas contas de capellas, testamentos, hospitais, & lugares pios, § estão nas Igrejas das Ordens, perrence aos Mestres, & a seus visitadores, & mininistros; & não ao Arcebispo: como alem das rasoes sobredittas mostraremos na reposta que ao diante se dará ao que elle diz no num. 17. fallando em particular das contas das confrarias. E conforme ao que temos direo se deue declarar este primeiro ponto dos dous, que o Arcebispo propós ne-

ste num.13.

318.

319.

Quanto ao segundo, seilicet, Que os Freires tem obrigação de dar conta ao Arcebispo, & Ordinarios, quando forem testamenteiros ou administradores das dittas Capellas: Se responde, que não tem os Freires mais obrigação, que de dar a ditta conta aos Mestres, & seus prelados superiores. E a razao he, por que ainda que seja verdade, que podem os Ordinarios regularmente fallando constranger aos R eligiosos testaméteiros, & administradores das capellas, a que lhes dem conta das Missas, & encargos pios della, como diz a Cle-

a Clement. 1. de testam. & o Concilio Trid. que a innouou na sess. 22. eap. 8. de reform. Não tem lugar esta regra em respeito dos Freires das Ordens Militares; conforme às limitações que os Doutores dao a d. Clement. as quais se verificao mui ao justo nas pessoas dos ditros Freires.

A primeira limitação he, que a d. Clementina falla dos Religiosos clau- 320. strais; & delles somente se entende, como declara a Closs. in verb. quod veiq; ibi, De claustralibus loquitur: quam Closs. sequitur Abb. ibidem num. 3. 6 5. declarando que não procede nos religiosos, que esta o fora de seu conuento prepostos a algua Igreja curada exempta; como são os nossos Freires: os quais de licença de scus Prelados estão repartidos pellas Igrejas das Ordes, & prepostos para a cura das almas, guouerno, & administração das ditras Igrejas: & assy em respeito destes, nenhúa dunida ha que cessa a regra da ditta Clement.

A outra limitação daquelle text. he, que procede somente nos regulares, 321. que são exemptos in forma communi, de q falla o text. in cap. 1. de privileg. lib. 6. cuja izenção não tem tanta força, que baste, para os izentar de po derem ser demandados diante dos Ordinarios em razão de algum contrato, ou quasi contrato, ou per algum delitto que cometta o no seu distritto, como o mesmo text. declara. At vero se os Religiosos tiuerem tam ampla izenção, que nem per rasaó do contrato, ou quasi contrato, nem delitto que ajão comettido, possão ser demandados ante os Ordinarios, nem castigados por elles; he commum opinião, que não tem lugar nestes a ditta Clement. probant Ricard.in 4. distinct. 45. art. 5. quast. 2. Angel. verb. executio num.20. Armilla eodem verb. num.14. Tabiena quast. 14. nu.15. Syluest. verb. testamentum o 2. quast. 2. dicto 4. Fr. Eman. Rodr. 3. tom. regular. quast. 70. art.5. E como quer que as nossas milicias renhão aquella ampla izenção, como parece das Bullas referidas num.26. & em particular o declara a Bulla de Leão X. concedida á Ordem de Calatrana, que lie a mesina que a de Auiz, a fol. 266. vers. ibi. Etiam ratione delicti, vel contractus vel rei de qua ageretur vbicunque committatur delictum, ineatur contractus, aut res ipsa consisteret, nullam in eos, aut eorum aliquem tamquam prorsus exemptos, iurisdictionem, correctionem, superioritatem, &c. Bem se segue que a ditta Clementina, & a decisso della os não comprehede, conforme ao que resoluem os DD. referidos.

E posto que o Padre Sanches de pracep. decalog. 2.tom.lib.6. cap. 11. n. 22. sigua o contrario, dizendo que a decisao da ditta Clementina salla absolutamente; Respondese, que essa sua opinião he contra a commum resolução

dos mesmos Doutores: a qual he mais fauorauel em direito, ex eo quod reducir nos ad ius antiquum, de que a ditta Clementina he correctoria, ex tradit. per lason. in l. sinal num.33. si. de constit. Princip. Antonius de Butr. in cap.eum elim de verb. signif. E assim conforme a este seguda limitação, não somente não são comprehendidos na ditta Clement. os Freires que estão sóra dos conventos prepostos ás dittas Igrejas na forma da primeira limitação; mas nem ainda os outros que estão nos mesmos Conventos; per razão do ditto privilegio, & ampla izenção, que se contem na segunda.

323.

E com isto fica tambem respondido ao Concilio in dict. cap. 8. o qual não contem outra cousa mais q o q diz a mesma Clementina. E nem este, nem os mais Decretos do ditto Concilio, que fallão em materia odiosa, & de que resulta prejuizo as Ordens, (como regularmente são os reuocatorios de seus priuilegios, per que são izentos dos Ordinarios,) não cóprehendem as Milicias ex desectu intentionis; saluo nos casos em que expresamente, & in specie fallão nellas; como largamente temos prouado n. 112. cum multis sequ. & consta da declaração dos Cardeais, que está na sesse de regular in principio, aonde fallando nas religios militares diz estas palaviras, Quia non veniunt in odiosis. Pello que nenhúa razão tem o Arcebispo em dizer que os nossos Freires tem obrigação de lhe dar conta. E por tanto em ambos os casos que propos neste seu numero 13. se ha de decretar em fauor das Ordens.

#### AO NVMERÓ XIIII.

324.

M quanto nelle pede o Arcebispo se declare, Que os Iconimos dos beneficios simplices, cuja appresentação he das Ordens, sejão appresentados por
ellas a elle Arcebispo, ou a seu Prouisor, para serem examinados, & se
lhes passar carta de Iconimia: RESPONDEMOS, Que supposto
estar o Arcebispo excluido in totú de toda a jurisdição, gouerno, & mado
das Igrejas das Ordes, como sica ditto n.38. & passim alibi: não pode prete
der nellas mais que aquillo, que pellos Breues da izenção se lhe reserva; que
he a instituição canonica dos providos de propriedade pello Mestre: & co
mo nestas Iconimías não seja necessaria a tal instituição; não ha para que o
Arcebispo se queira intrometter em passar cartas aos Iconimos, quando as
Ordens em tudo o mais que não lie a ditta constrmação dos beneficios,
estão omnino, & totaliter exemptas de sua jurisdição, & sogeitas in omnir,
bus, & per omnia ao Mestre, & a seus ministros; como a seus Prelados Ordinatios,

dinarios, ex his quæ supra n.15. & 38. cum seq. pello mesmo caso lhes com pete passar estas carras: como em esseito passa o Mestre, & de sua comissão, os Priores mores dos conuentos, ou quem tem suas vezes, aos appresentados pellos Priores, & beneficiados das Igrejas, vt paret fol.953. cum seqq. E nesta posse deuem ser conservados; pois não ha razão nem direito que (sup postos os privilegios das Ordens) o encontrem: autes ha sobre isto nas Ordens statutos seitos pello theor dos dirtos Breves, como se pode ver fol. 560.

E para de todo conuencer a Parre neste ponto, nos valemos outra ves do Breue de Iulio II. fol.294. Pello qual (como ja assima consideramos n. 267.) se concede ás Ordens, que os Freires deputados ponseus superiores ao seruiço das Igrejas, possa nellas ministrar todos os Sacramentos sem licen ça nem consentimento dos Ordinarios; porque eo ipso que o Mestre, ou quem elle ordena, os dedíca ao seruiço das tais Igrejas, os hà o Summ. Pontifice por approuados, & consirmados, sem outra approuação, ou consirmação dos Ordinarios, para licita, & valiosamente ministrarem todos os Sacramentos, como consta da clausula do ditto Breue, que sica referida no d. num. 267.

Pello theor da qual clausula, & de outras mais a este proposito conteudas no ditto Breue, ficão izentos de culpa os Freires q appresentados pello Mestre não quer o Arcebispo collar, se sem a ral-collação ministrao os Sacramentos nas Igrejas a que estão deputados, como no cap.7. de suas propostas diz o Arcebispo que fazem. Mas bem se ve que por este Breue rem para isso fundamento: & que vsando delle podem os Freires não pedir con firmação ao Ordinario, quando são providos de propriedade em seus beneficios, pois o Summo Pontifice os ha por instituidos nelles, eo ipso quod per Magistrum sunt deputati. E assim pedem as Ordens se declare, & decre te que conforme ao ditto Breue podem os Freires ministrar todos os Sacra mentos nas Igrejasem que forem prouidos sem lhes ser necessaria confitmação dos Ordinarios: & ficarao de todo tiradas occasioes de differenças entre elles, & as Ordens; pois per meyo destas confirmações, & approuaçoes tem porta aberta para molestar aos Freires, & perturbar a pas que se pretende. in it is a section or original

E com isto fica tirada a duuida dos exames, que o Arcebispo queria que os appresentados nas Iconimías fizessem perante seus examinadores, (que era húa noua oppressa, que queria dar aos Iconimos; os quais não costumão examinarse para o seruiço de beneficios simplices). E estado excluido de lhes

de lhes passar cartas, como temos prouado, fica excluido de lhes fazer os exames. E ja q se mouco esta duvida, peço que para melhor resolução della, & para mayor confirmação do direito das Ordens, se veja o que os Freires tem para não serem examinados pellos examinadores do Arcebispo, quádo se vão confirmar em seus beneficios.

Porque Primeiramente sao examinados per concurso, que por orde de sua Magestade ha nas vacaturas dos beneficios curados das Ordens: & parece que este exame basta, para não ser necessario o que despois saz o Arcebispo.

Secundo, porque pello ditto Breue de Iulio II. basta que os Freires sejão deputados pello Mestre ao seruiço das Igrejas, para logo sem mais exame nem approuação dos Ordinarios poder o Freire prouído no beneficio ministrar todos os Sacramentos ás suas ouelhas, sem mais licença nem approuação do Ordinario: como delle notamos.

Tertio, porque assim se vsaua, & praticaua antignamente: & nessa posse estiuerão as Ordens muito tempo, como consta das composições sol. 991. vers. & fol. 992. vers. As quias o Arcebispo neste particular nos não guarda, & querse valer dellas contra nos: consta tambem das duas confirmações que vão a fol. 918. & fol. 919. vers. feitas em dous Freires nas Igrejas do Cano, & de S. Bras da Figueira pello Ordinario d'Euora, sem exame. E auia nestas Ordens muitas Igrejas, em que os Freires providos não somente não erao examinados pello Ordinario; mas nem ainda erão confirmados por elle. E desta qualidade erão as capellanias de Borba, Villa Viçosa, Estremós, & Albuseira; & os beneficios de Benauére, & outras muitas Igrejas das Ordens: em cujos provimentos não intervinha o Ordinario em cousa algúa; porque pertencião in solidum ao Mestre: como tudo consta dos statutos das regras destas Milicias, que vão tresladados fol. 567. & fol. 943.

Ea rasao disto soy, porque os mais dos beneficios das Ordens erao rações creadas pello Mestre, sem authoridade de nenhum outro Prelado, como costa dos mesmos statutos: & por isto não era, nem he necessario que sejao confirmados; & menos que os prouidos nelles vão ao exame dos Ordinarios, que nisto se tem intrometrido, contra direito, & dao injusta op pressão aos Freires, & she leuão individamente o marco de prata pella co-sirmação (que he o que os moue a isso.) No que he bem se repare, & se tornem estas cousas a seus principios; & que não paguem os Freires o que não deuem, nem sejão examinados mais que húa vez no concurso da opposição aos beneficios de todas suas Igrejas.

6.11.1)

Contra o que não faz o Concilio Trindent. sess. 24. cap. 18. de reformat.

Porque se responde, que não derogou os priuslegios das Milicias; os quais despois delle forao confirmados, como remos mostrado nu. 112. cum multis seqq. & num. 128. Deinde se responde, que os statutos allegados das regras destas Ordens estão confirmados authoritate Apostolica; como costa do Breue de Leão X. a fol. 190. & o Concilio no d. cap. 18. não derogou semelhantes statutos como noramos supra num. 148. cum seqq.

O que tudo assim supposto, não obsta o que por si allega o Arcebispo: & menos que tudo as suas constituições synodais; porque essas não tem lugar nas Igrejas das Otdes, que são omnino izentas da sua jurisdição. O cap. Omnes Basilica 16. quast. 7. & o cap. Regenda 10. quast. 1. procedem conforme a direiro, que dá aos Bispos todo o gouerno, & mando nas Igrejas de sua diecesi; mas não quando são regulares, ou esta o omnino izentas, como as destas Ordes: vt probavimus in r. parte cap. 1. & 2. E isto mesmo basta por reposta ao cap. 8. de reform. sesson. se concilio, a respeito do para que se allega.

Ao que diz, que não tem o Mestre nas Igrejas das Ordens mais que appresentar os proprietarios dos benesicios: Se responde, que he engano, porque ja mostramos num. 265, que o Mestre nas Igrejas das Ordens não he somente padroeiro, senão que juntamente he presado Ordinario dellas com pleno poder, & jurisdição. E que os Ordinarios não re mais nellas que o di reito de confirmar. E agora acabamos de mostrar como nem ainda esta sua confirmação he necessaria; porque sem ella podem os depurados pello Mestre ministrar todos os Sacramento a seus fregueses; & assim sica de todo excluido o Arcebispo das dittas Igrejas: & quer ellas não sejão vnidas, quer os benesicios não sejão das Ordens, (o que negamos) o certo he, que assim os benesicios, como as Igrejas são omnino exemptos da jurisdição dos Ordinarios, & que não tem o Arcebispo d'Euora que meter no prouimento das Iconimías, pois nunqua o sez, nem lhe pertence o sazelo, como fica prouado.

#### AO NVMERO XV.

M quanto nelle pede o Arcebispo se declare, Que os seus Vigairos podem 335. leuantar vara nas Igrejas das Ordens: RESPONDEMOS, com o text. in cap. Luminoso 16. quast. 1. & com a limitação do text. in cap. cum Episcopus de offic. Ordinar. lib. 6. Em quanto provão que os Bispos V não

não podem exercitar per si, nem per outrem, acto algum de jurisdição em lugar exempto, como são as Igrejas das Milicias: porque estes lugares exeptos, posto que na situação estejão intra fines diecesis in qua existunt; co rudo para os offeitos de direito, se haó de auer como se estiuerão extra, ve air Soar.tom. 5. de censur disput. 5. section. 4. S. primum dubium. num. 4. E por esta razao não pode nelles exercirar o Ordinario acto algum de jurisdição, como em termos, fallando das Igrejas das Ordens Militares o diz Fr. Manoel Rodr. tom. 1. de regul. quast. 36. art. 3. E como também são as Igrejas de Alcantara, prout refert Henriq. lib.7. de indulg. cap.25. num.7 & cap. 26.n.5. E como quer que os dittos Vigairos queirão exercitar actos de iurildição, mandado em nome do Ordinario nas Igrejas dos Freires; por isso elles lho impedem com muita rasao: porque he encontrar os printlegios destas duas Milicias: em as quais como temos dirto, não sô se izentão as pessoas, mas tambem expressamente os lugares. E por esta razao està mandado nas visitações aos Priores, não consintão entrar os Vigairos com vara nas Igre jas das Ordens; não porque a vara seja mais que hum sinal de jurisdição; mas porque querem em nome do Arcebispo mandar, & gouernar nellas, como superiores, dizendo que as Igrejas lhe sao sogeitas.

Ao fundamento que toma para dizer, que esta questão está ja acabada pella sentença que se deu contra o Prior de S. Tiago de Cassem a fol.143. de suas propostas: Respondemos que não diz tal a sentença, nem se achará palaura nella que trate de poder o Vigairo do Arcebispo entrat na Igreja da Ordé com vara alçada: porque o caso era sobre o gouernar, & ordenat procissoes, & ir nellas com vara: mas nem por isso deixa o Vigairo de alar gar tato q chega à porta da Igreja da Ordé, como costa fol.1079. & 1080.

Quanto a outra sentença, que o Arcebispo diz auerse dado no caso contra o Prior da Matris de Estremós, não está neste processo, nem elle dis aonde esteja (& destes termos se vía da sua parte ordinariamente) Porem acho aqui hum termo de desistencia que vay a fol. 156. vers. pello qual con sta desistirem o Prior, & beneficiados da competencia em que andauao auia muitos annos sobre não deixarem entrar na ditta Igreja o Vigairo do Arcebispo. O qual termo fizerão per virtude de húa prouisão de sua Magestade, que vay inserta na mesma desistencia a sol. 157. E della consta que o ordenou assim por cuitar o cscandalo, & desconsolação, que auia em todo aquelle pouo por causa do interdicto, que por este respeito auia dez ou doze annos tinha o Arcebispo posto de sacto na d. Igreja; mas tudo se sez com protesto de se não prejudicar á Ordem, & que lhe sicaria seu

336.

seu direito reservado para se sentencear a causa, como consta a fol: 157-& fol. 158. vers. E agora esperamos se nos faça justiça no caso, pois nelle não está dada sentença té o presente; posto que a Parte inaduertidamente

diga o contrario.

Ao que diz, que seus Meirinhos entrão nas dittas Igrejas com vara: Se 338. responde que entrão nellas como qualquer pessoa particular do povo; como tambem nas do Arcebispo entrao os Meirinhos dos luizes das Ordens das Comarcas; & como em huas, & em outras entrao as lustiças seculares com suas varas, sem por isso terem jurisdição nas Igrejas: & se os seus Vigai ros entrarão deste modo, não se lhes impedira. Porem como elles não tragaő ordinariamente vara, saluo em aquelles actos publicos de procissoés,& nellas vão gouernando, & regendo, pareceo que encontrava a izenção das Ordens, o entrarem daquelle modo nas suas Igrejas; & por esta razão lho defendem, por não perderem a izenção das portas a dentro, que os Ordina rios lhe tem ysurpado das portas a fóra,

Allega mais o Arcebispo neste uum. 15. que pode fazer Pontificais nas 332. Igrejas das Ordens, & vsar de toda sua jurisdição nellas sem licença do Mestre: & com isto quer prouar que os seus Vigairos podem entrar nas dittas Igrejas com varas alçadas, como ministros de sua jurisdição, por quem elle

a exercita.

Ao que respondemos com o texto irrefragauel na materia in Clement. pltim. de priusleg. ex diametro contrario 20 que diz o Arcebispo, ve patet ex his verbis. Simili modo concedimus Episcope, ve in locis eisdem sua diacesis possit populo benedicere: audire divina officia, & ea etram celebrare, & in sua prasentia facere celebrari; sie tamen quod pratextu concessionis huiusmedi in locis ipsis exemptis, vel circa hoc prinilegiatis, nullam aliam inrisdictionem Idem Archiepiscopus, vel Episcopus exerceat; nec personis exemptis, vel privilegiatis molestiam inferat, vel grauamen; nullumý, exempcioni, vel prinilegijs eorundem aliud praiudiciu generetur; nec ipsis Archiepiscopo, vel Episcopo ius aliud quomodolibet acquiratur. Pello qual texto, & suas palauras se vé claramente, como o Atcebispo não tem direito algum, nem o pode ter nas Igrejas das Ordens: porque dandoselhe nelle faculdade para lançar benção ao pouo, & celebrar Missas nas Igrejas izentas; se lhe tira totalmente rodo, & qualquer outro poder, & jurisdição, que nellas pretenda ter: E assi pella força destes mesmos textos fica provado, que não podem seus vigairos entrar com vara nas dittas Igrejas, como ministros, per quem elle exercita sua jurisdição, que he o intento, & ponto de que tratamos.

Con-

Confirmale isto mais a respeito das nossas Ordes: por quinda neste caso sa in specie izetas pella Bulla de Eugenio IIII sol. 197. vers. cosorme à qual os Bispos, ne ainda missa particular podem dizer nas tais Igrejas, sem liceça do Mestre. E he muito para ver a declaração dos Illustrissimos Cardeaes, que refere Petrus Vicentius de Mateilla lib. 2. tit. 13. cap. 1. vers. eidem ordin. subicetas. lit. C. ibi. Congregatio Concilia censuit si aliqua Abbatia exepta in aliqua Diacesi existat, non pesse Episcopum vicinierem ibi conferre Sacramentum Confirmationis, exercere Pentificalia abiq. Abbatis expressa licentia: sed esse in facultate ipsius Abbatis conuccare quem maluerit catholicum Antistitem, saluo tamen maiori iure Episcopi vicinieris, si aliunde id sibi competat: verum posse Episcopum vicinierem visitare benesicia sacularia & clericos saculares desta Abbatia, illos culpabiles repertos corrigere.

## AO NYMERO XVI.

M quanto nelle pede o Arcebisho se declare, Que nem os Priores Mòres dos Conuentes, nem os Freires Priores das parochias podem sazer, ou ordenar procissoes publicas: RESPONDEMOS, Que supposto o que atras fica provado, scilicet, que nas terras dos Mestrados tem as Ordens seu territorio, & que sua Magestade he Presado Ordinario dellas, & que o sao tambem os Priores móres, com jurisdição quasi Episcopal; lhes compere ao Mestre, & superiores das Ordens, fazer as dittas procissos, nas dittas terras, assim por serem Ordinarios, como tambem per razao do privilegio special da izenção dos subditos, & lugares das Ordens, de q tratamos supra num 241. iunctis numeris 245. & 246. O que ainda mais efficasmente se proua com a posse immemorial, em que esta o de sazer, & ordenar as dittas procissos publicas á petição do pouo, & sem ella, quado lhes parece que conuem, sem que nisso interuenha o Arcebispo, ou algum ministro seu; como tudo largamete consta dos instrumetos fol. 1055. & 1075. A qual posse immemorial tem força de titulo, in ijs quæ non nisi à Princicipe obtineri possunt. l. 3. §. Ductus aqua ff. de aqua quotid. & astina. cap! Super quibusdam in vers. Praterea de verber signif. Concilium Trident. sess. 25: de reform.cap.9. ibi. Titulus, & ibi. Sine ex multiplicatis prasentationibus, & c. Ordinatio lib.1.tit. 62. S. 51. ibi. E prouandoo assim lhe serà auida a posse immemorial por titulo, & instituição. Probat Garcia de expens. cap. 9. num. 19. cum segg. Cabri. lib. 5. commun. titulo de prascrip. conclus. 1. num. 3. 6 74 eum sequentibus. E como

E como isto assi seja, & as Ordens tenhao este direito, não lhes pode o Arcebispo impedir, que vsem delle. E com muito menos razao lhes impe de, pello modo que pode, que não fação na Villa de Auís a procissão do Octavario de Corpus, com nororio escandalo, & desconsolação universal dos moradores della: por quato lhes poem pena de excommunhaó, q não armem né concertem as janellas né ruas por onde o Sanctissimo Sacraméto ha de passar: nem o acompanhem na ditta procissão. E assi succede ir o Senhor desacompanhado; & estarem as Portas & janellas fechadas: que he ranto o temor das penas, que nem para adorar ao Senhor ouza a gente a apparecer. Mórmeie porque vem, q algus que stimulados do zelo da honra de Deos o acompanhárao, forao por isso vexados, perseguidos, & condenados pello Arcebispo: ficando assim grauados com excommunhoes, & outras penas per aquelles mesmos actos, per que os Summos Pontifices Ilies concedem indulgencias. E sentindose o pouo opprimido com isso, aggrauou para o Iuiz dos feitos da Coroa, aonde foy prouído, como colta da tentença fol. 1070. E nem cons rudo isto se quis o Arcebispo aquietar: antes de nouo tem procedido contra os moradores da ditta Villa, por aco panharem a ditta procissão: do que elles tem segunda vez aggrauado para o ditto juizo da Coroa, aonde o feito está em termos de se sentencear.

Tem mais o Arcebispo contra si, que esta procissão do Octavario, he 344 ordenada pello Ceremonial Romano lib.2.cap.33. ad finem: na forma do qual a fazem os Freires com menos circuito, do que a fazem no dia principal da festa. E se disser o Arcebispo, que suppoem o Ceremonial, que se lhe ĥa de pedir licença; respondese, que para nenhúa outra procissão se lhe pede; antes se fazem todas na ditta Villa sem outra authoridade, mais que a do Prelado do Conuento, conforme ao ditto privilegio da izenção dos subditos, & lugares approvado com a posse immemorial que temos ditto, & sabendoo, & consentindoo o Arcebispo; & só nesta do Octavario de Corpus, que he mais da honra de Deos, repara, & quer que se lhe peça consentimento, auendo mais razão de se lhe não pedir nesta, do que nas outras, assi pello que fica ditto, como pello mais que logo diremos. E assim tambem; porque notorio he, que para se fazerem as procissos solemnes de deuação

desta festa, não se costuma pedir aos Ordinarios tal licença.

Ha mais por parte das Ordens contra o Arcebispo, o Breue de Gregor. XIII. passado em 11. de Março de 1573. quanda no Bullario de Fr. Manoel Rodriguez, incipit. cum interdum: pello qual se concede a todas as pessoas ecclesiasticas, & em particular ás Religioes, com expressa menção das Mi-

litares,

litares, que possao em cada hum dos dias do Octavario de Corpus fazer liuremete procissoes publicas pellas ruas, ve constat ibi. Veniuersis, & singulis clero & clericis, ac personis ecclesiasticis tam sacularibus, quam quorumeunque ordinum, Religionum, & militiarum regularibus, vt literis Pij prædecessoris hujusmodino obstantibus, liceat ipsis tam die ipsa Dominica infra Octauas Corporis ·Christi, quam alijs totius octana pradicta dichus processiones suas celebrare: nec Super eo tam ab Ordinarijs pradicatorum huiusmodi, quam alijs quibuscunque personis, etiam prædictarum, aut quarumuis aliarum literarum, privilegiorum, vel concessionum pratextu, seu alias quomodolibet molestari, inquietari, vel perturbari; nec etiam aliquibus censuris, vel panis etiam ecclesiasticis innodari, scu illa incurrere possint; tenore prasentium concedimus. E mais abaixo fulmina sentença de excomunhao iplo facto contra quaisquer pessoas de qualquer qualidade que sejao, que inspedirem fazerse a tal procissão: & nem isto ba-

sta para que esta de que tratamos se não impida.

O que tudo supposto, não obstao os fundamentos, que se allegao pella Parte contraria; porque ao primeiro que trata do territorio, que dizem não terem as Ordens; Se responde que passa pello contrario, como temos prouado supra num. 248. & 249. E ao que se diz, que aos Bispos percence ordenar, & fazer procissoes conforme a direito, & suas constituições; Se respon de, que as constituições do Arcebispo não sao leis que obriguem ás Ordés. Eno que toca ao direito, dizemos o mesmo que fica ditto no principio desta reposta ao num. 16. Aonde mostramos, que assim por ser o Mestre, & Dom Prior Prelados Ordinarios, como por Bullas Apostolicas prouadas com a posse immemorial, lhes petrence este direiro. E ao cap. 32. & 33. do Ceremonial Romano; Se responde que nelles se não trata de se aucr de pedir licença aos Ordinarios para fazer procissoes: E posto que diga que elles as gouernem: he cousa differente de dar licença para se fazerem. Quanto mais que ainda que disserão húa, & outra cousa, tudo cessava co qualquer dos fundamentos que por nossa parte temos allegado.

As declarações dos Cardeais não achamos a fol. 16. aonde no las appol tao; porem estao huas a fol. 30. que parece tratao da materia, & deuem ser as allegadas; mas vem tão pouco a proposito do que tratamos, que não era necessario responderlhe. Com tudo dizemos, que essas assertas declarações forão auidas à instancia do mesmo Arcebispo, & como elle sez as propostas a seu modo, assim lhe responderao. E foy o caso que no anno de 1517quando ja o Prior Mór, & Freires do conuento de Auís fazião a procissão do Octavario de Corpus, & o Arcebispo a impedia; quis verse por via de

declarações dos Cardeais podia cohonestar o mal que fazia em a impedir. E sem declarar a substancia do caso, perguntou na Sacra Congregação, se lhe pertencia a elle o fazer, & ordenar procissoes em sua diecesi prinatiué quo adalios? E se podia prohibir que se não fizessem as que por deuação do pouo erao introduzidas, se visse que auia causa de nouo para as prohibir? E a húa, & outra proposta se lhe respondeo assirmativé. O que tudo he muito differente do nosso caso: porque nos termos delle tinha o Arcebispo obrigação de perguntar à Sacra Congregação, se estando o Prior Mór, & Freires de Auss na quasi posse immemorial de sazer, & ordenar procissoes publicas pella Villa, sem lhe pedir a elle licença: & sendo o territorio ecclesiastico da Orde nas dittas terras; podia o Prior Môr, illo inconsulto, fazer & ordenar as dittas procissoes na d. Villa, ou no territorio da Orde? E deuia outrosy perguntar, & declarar, se cstando o ditto Prior Mór na ditta quasi posse, & fazendose por sua ordem hua procissa publica de devação no Octavario de Corpus Christi em a ditra Villa territorio da Ordem, podia o Arcebispo impedilla, sem ter mais outra causa para isso, que dizer que para aquella procissao lhe auiso de pedir licença, sem embargo de lha não pedirem para as outras; & sem embargo de o Papa Greg.XIII. mandar com penas de excomunhoés, & outras muitas, que ninguem a impedisse, como temos mostrado? E se (cazo negado) que sazendo deste modo a pergunta lhe deráo em reposta as declarações que allega (o q era impossiuel,) ainda que sem as Ordens serem ouvidas, suffriale allegallas. Mas propondo o caso tanto contra a verdade: he cousa clara, que se não pode valer das dittas declarações; as quais tem de sua natureza a clausula, Si preces veritate nitantur.

## AO NYMERO XVII.

M quanto nelle pede o Arcebiso se declare, Que a ereição das confrarias, es gouerno dellas, es o tomar de suas contas, ainda que estejão nas
Igrejas das Ordens, não pertence aos Ministros dellas, nem aos Mestres;
antes aos Bispos: RESPONDEMOS com o que sobre esta materia
da ereição, gouerno & visitação das confrarias instituidas nas Igrejas das
Ordens per authoridade do Mestre, & sobre o tomar de suas contas; sica
ditro largamente, na reposta que demos ao nu. 13. deste segundo capitulo:
aonde mostramos num. 308, cum seqq. que tudo pertence ao Mestre, & a
seus Ministros: & não resta mais que responder ao que contra nôs aquis se

348

allega, que sernirá de confirmar ainda mais o que alli dissemos.

Allega o Arcebispo por sua parte a Constituição de Clemente VIII. q comessa quacumq à Sede. A q respondemos, q nella não trata o Summ. Po tifice da creição das cofrarias no caso de gfalamos; senão em outros termos muito differetes: Porque nos tratamos da creição de confrarias, q fazé em suas Igrejas os Prelados Ordinarios, que tem jurisdição Episcopal, ou quasi: & como o Mestre nas das Ordens tenha toda a jurisdição ordinatia, & seja Prelado dellas com jutisdição spiritual & temporal, como temos mostrado nos lugates appontados na ditta reposta ao num. 13. assim como por esta constituição senão limitou o poder ordinario de crigir confrarias aos Bispos; assim se lhe não limitou ao Mestre.

O caso da Costituição he, que tinhão os Summos Pontifices concedido muitos priuclegios a certas Religiões para poderem crigir, instituir, & aggregar confrarias com muitas indulgencias, & com poder de as comunicar as aggregadas. E porque nas tais ercições, aggregações, & communicações de privilegios, graças, & indulgencias, se tinhão introduzido muitos abusos: tratou o Pontifice de os reformar: & para isso quiz & ordenou que os Religiosos não podessem erigir mais que hua confraria em cada lugar, & esta le crigisse de consentimento do Ordinario, que disso faria instruméto; & que por sua ordem se despendessem as esmolas. E deste caso não se pode tomar argumento para o de que tratamos; porque sua Magestade como Mestre, & Prelado não erige confrarias per virtude dos privilegios de que falla o Summo Pontifice; porque esses contem huas amplissimas concessoes de graças, & indulgencias, asim para ás confrarias erigidas, como para às que se lhe aggregassem, de que quà se não trata: & assi não ha que reformar abusos acerqua disso, nem que arguir de semelhantes ereiçoes de confrarias, para as das nossas Igrejas: em que a tal constituição se não ente de; nem se pratica, nem pode praticar pellas dittas razoes.

A declaração dos Cardeais, que a Atcebispo contra nós aqui allega, não está no num.30. 20nde elle nos remetre; Mas deue ser a que está no n. 35. que trata da materia: & se he essa, tem facil reposta; porque como o Arcebispo foy o que sez a pergunta sobre esta duvida, que tem com as Ordens: & pretendeo que os Cardeais lhe respondessem á sua vontade; sezlhe as propostas a seu modo, & não como conuinha para apurar verdades. Perguntou o Arcebispo à Sacta Congregação, se lhe pertencia privativé erigir confrarias, & cofirmallas em qualquer Igreja de sua Diecesi? E respondeoselhe affirmatiué. E esta reposta não nos prejudica; porque ouuera o Arcebispo

349.

bispo de perguntar, se lhe pertencia a elle prinatiué erigir confrarias, & cofirmallas nas Igrejas regulares das Milicias, que tem seu Prelado Ordinario, que gouerna, ministra, & visita as ditras Igrejas das portas a détro prinatiné contra elle Arcebispo, como lugares nussius diccesis? E perguntado deste modo, declarava a verdade, & se lhe respondera sem duvida, negativé. Quãto mais que para as dittas declarações nos poderem prejudicar, era necessario que sua Magestade como Mestre fosse ouvido para allegar de sua justiça, como por vezes remos appontado contra semelhantes repostas, que os

Ordinarios de Euora procurao com erradas informações.

Ao Concilio que ex aduerso allegão sess. 22. de reform. cap. 8. 6 9. Se responde: Primo que não falla nas confrarias instiruidas em Igrejas regulares izentas, como são as das Ordes; & q falla somente em as erigidas em Igrejas seculares, como consta do d. cap.9. & por esta razao não visitão os Ordinarios as confrarias de leigos instituidas nos mosteiros de religiosos izentos, nem tomao conta de seus rendimétos. E não ha menor razão para não poderem exercitar a ditta jurisdição nas confrarias erigidas nas Igrejas regulares das Ordens, que nas instituidas nos dirtos mosteiros; por quanto huas, & outras Igrejas sao regulares, & huas & outras izentas co plenissima izenção: E pois em todas he a razão igoal, o mesmo se ha de praticar, em huas, que nas outras. l. illud ff. ad legem Aquil. cap. Dilecta de confirm. veil. E assi se praticon o ditto Cocilio té gora, & não ha melhor interpetre da ley, 9 o costume l. si de interpetratione ff. de legibus cap. cu Dilectus de cosuetudine.

Secundo Se responde, que as dirras confrarias alem de serem fundadas & instituidas nas Igrejas das Ordens, de licença, & consentiméto dos Mestres, (& por esta razao lhes pertencer o direito da visiração,& de tomar as contas dellas como assima fica declarado,) estaó por seus compromissos feiros em sua fundação somertidas à vistração das dirras Ordens, & obrigadas a dar conta a seus visitadores; & assi rem lugar nellas a limitação do S. Concllio in d. cap.9. ibi. Nisi secus forte in institutione, & c. em quanto diz, que o que per fundação, & instituição costar se guarde, sem os Ordinarios se poderem contra isso intrometter. E alsi o declarou a Sacra Congregação por estas palauras. Si loca pia in corum fundatione exempta facta sint ab Ordinario, ver hoc Decretum nihil est eis derogatum. E outra declaração diz assim. Nisi aliter caucatur in fundatione, & fuerint exempta à visitatione Ordinarii.

Terrio Respondetur, que o Conlicio no ditto cap. 8. por aquellas palauras, Non obstantibus, & pellas outras, Consuetudinibus, & privilegijs quibuscunque, não deroga ao direito, que algum Prelado tiver per prescripção,

privilegio Apostolico, ou qualquer outro titulo legitimo de vistrar as dittas confrarias, & tomarlhes conta; Porque não he tenção do Legislador querer tirar o seu direito ao terceiro, sem expressamente o declarar l. 1. S. merito, & s. si quis à principe sf. Ne quid in loco publico cap. super eo, ibi. Non tamen est nostra consuetudinis de offic. Delegat. E somente salla nos confrades das confratias, que se fundão em costume, (ainda que immemorial) privilegios, & statutos, para não aucrem de ser visitados, nem se lhes aver de tomar conta, & ficarem como Acephalos, id est, sem cabeça nem superior: O que não pode ser conforme ao texto in cap cum non liceat de prascript. E assim a disposição do direo Decreto se ha de entender somente nas pessoas com que falla, text. optimus in cap. Solita S. verum de maior. & obedien. l. ex militari ff. de testam. milit. Porque sempre auemos de por os olhos na pessoa a quem o effeito das palauras se dirige l. cum Pater ff. delegat primò. Como tambem o mesmo Concilio falla nos administradores dos hospitais, sabricas das Igrejas, & lugares pios, que se sundão no mesmo costume, privilegios, & statutos para offeito de não poderem ser visitados, nem se llies auer de tomar conta; mas não deroga o direito, que algum Pre lado, ou outra pessoa tem aquirido para isso, como claramente se collige do d. cap.9. vers. Nisi secus forte, & da Clem. quia contingit s. præmissa de relisiof.domib.

E não obsta ao que temos appotado sobre esta materia da visitação das confratias, & lugares pios, & do tomar de suas contas, a declaração da Reuerendissima Congregação dos Cardeais, sobre o entendimento do dirto 
Decreto, cap. 8. Os quais, sendolhe proposta esta questão, An Episcopi 
Ita sint piaru dispositionu executores, et Archidiacom, Diaconi es cateri Inferiores non possint de eis cognoscere iuxta eorum cosuctadines etia immemorabiles? 
Responderão, Congregatio censuit, Episcopos cummulative executores esse ad 
alios inferiores piarum dispositionum executores. A qual declaração digo que 
não obsta: Por que se responde, que não ha lugar quando na instituição, & 
fundação outra cousa se dispoem, como está ditto, & se prova pello ditto. 
Concilio. E alem disso se responde, que antes saz por nos em quanto diz 
que a jurisdição sobre as eousas conteudas no ditto Decreto percence tant-

bem a outros Ordinatios, que Bispos não sejao.

E em dizer, que compete aos d. inferiores cummulativé com os Bispos, não saz contra nos: Antes dizemos, que com muita razão, & juridicamente soy respondido na ditta forma; por quanto a declaração salla em juridição aquirida por Prelados seculares contra os Bispos. No qual caso ainda

356.

355-

que

que seja aquitida per prescripção, se aquire regularmente contra elle cummulative, como ex magis communi sententia tradit Conar.in cap. Almamater. 1. part. §. 12. nu. 3. Suar. de Paz in sua praxi 2. tom. pralud. 1. n. 9.6 10. Mas não falla na jurisdição que os Prelados regulares (como são os d. Mestres) prescreuem; porque como a jurisdição dos tais per direito comum de sua natureza lhes pertença privativé contra os Bispos, ex addust. per Abb. in cap. Fastoralis num. 6. ad finem ibi. Sed in regularibus, & in cap. cum ab ecclesiarum num. 10. de offic. ordinar. optime Felin. ibi. additio marginalis in diet, cap. Pastoralis num. 4. aquirindoa cambem em alguas cousas per costume, ou prescripção: claro está que ha de ficar da mesma na tureza, it in terminis per Abb. dict. num.6. in fin. E muito menos falla a dicta declaração em Prelados regulares izentos, (como são os dittos Mestres,) que aquirem jurisdição, não em Igrejas, & terras sogeitas aos Bispos, mas de rodo izentas delles, como são as Igrejas das dittas Ordes. E assi a jurisdição sobre as d.cousas aquirida aos Mestres, não só pellos dittos respeitos, & titulos assima referidos, mas iuntamente per titulo de preseripção, lhes copere prinarinamente cotra os Ordinarios: porq a multiplicação dos titulos não muda a natureza, & substancia da jurisdição pellos d. Mestres aquirida. ad cap. cum olim in 2. de privileg. cap. cum persona eodem titulo lib.6.

E quanto á sentença, de que o Arcebispo offerece o treslado fol. 31. dada no juizo dos feitos da Coroa: Respondemos, que soy dada em sauor, & defensao da jutisdição real, & não em defensao da jutisdição dos Ordinarios: & por tanto não vem a proposito. Porque o caso della soy, que o Coservador das Ordens quis proceder contra o Provedor do campo de Ourique, por tomar conta de certa confraria sita em húa Igreja das Ordens; & aggrauando o Prouedor foy prouído. E não negara o Arcebispo que se o caso acontecera ao seu Vigairo em confrarias sitas em Igreja de sua jurisdi ção, lhe ouvera de succeder o mesmo; porque o fundamento principal da sentença foy dizer, que per direito, & posse pertencia ao Prouedor tomar a ditta conta, por serem confrarias de leigos da jurisdição de sua Magestade, costumadas a serem visitadas pellos Prouedores. O quai fundamento procede contra quaisquer Prelados ecclesiasticos. E posto que o Proucdor romou tambem outro fundamento, dizendo que na ereição não interueyo authoridade de verdadeiro Prelado ecclesiastico; (que foy o ponto que o Arcebispo muito sestejou, & que o moueo a pôr no seu Cartorio o treslado da ditta sentença, como se fora dada em seu fauor, para della se valer contra as nossas Ordens,) não nos prejudica: nem do ditto funda-

357

873

mento se deue sazer caso algum; assim por set errado, conforme 20 que temos ditto supra num. 15. cum seqq. como tambem, porque os sundamentos, & relatorios das sentenças não são sentenças, como diz Surd.cons.
80.nu.23. aonde mostra que a sentença consiste na decisão. E assim como
naquelle caso ouue quem lançou mão de tal fundamento como este; Assi
ouue outros, que tomarao o contrario por sundamento em sauor das nossas Otdes, como parece do visto da sentença que refere o Doutor Gabr. Pereira de Man. Reg. 1. part. cap. 17. num. 13. ibs. Por ser sundada por authoridade do Mestre: A qual palaura pondéra o mesmo Doutor d. nu. 13. tesoluen
do, quas siguejas das Ordens Militares não são as confrarias visitadas pellos
Bispos, quia s. Magister est Ordinarios Ordinum.

Concluindo este ponto, Dizemos que nas Otdes Militares de Castella não são visitadas as costrarias sitas em suas Igrejas, como parece da certidão, que trouxe Manoel Rodriguez Cordeiro do Convento de Velés a sol. 502. vers. ibi. No visitan las confadrias dellas, porque esto pertenece a solos los visitadores de la Orden, nombrados per el Maestro, y capitulo general. E neste vso, & posse de uma se nossas Ordens ser conservadas, conforme ao que sica ditto

no primeiro premisso desta allegação num. 7. cum seqq.

358.

#### AO NYMERO XVIIII.

M quanto nelle pede o Arcebispo, Que o appontador & distribuidor das Igrejas se faça per votos na forma das constituições synodais, & c. R ES-PONDEMOS, Que se falla do Distribuidor das suas Igrejas não toca a declaração a este Iuiso; por que as Ordens nenhua duvida remiacerqua disso. E se falla das nossas Igrejas, podéra declatatse chamandolhe das Ordens, em quanto lhe não acha outro dono, que de sim, bem sabe que o não he; & por isso té gora lhe não chamou suas; posto que suja de lhe chamar nossas. E se destas falla, não ha para q se meter no governo dellas, nã querer que se rejão per suas constituições; porque nas Ordes ha regras, statutos, leis, & legisladores, a que estas Igrejas estão sogeitas, & sobordinadas: & sem se ter respeito às constituições Synodais, se saz eleição dos dittos officios canonicamente pello theor do regimento sol. 568. & 942. Mas porque no que diz conseguintemente o Arcebispo, nos dá a entender que trata das Igrejas das Ordens, em que seruem clerigos seculares juntamente com Freires, conuem declarar o que ha nisto, para se responder com distinção, & clareza.

Há nestas

Hà nestas Ordens muitas Igrejas, (& estas sao as mais dellas) que não 360. são seruidas mais que por Freires: & destas não ha que tratar para o ponto em que estamos, porque como tudo he das Ordes, a ellas compete o regimento & gouerno de tudo, & não faltarão em acodir ao q for necessario. Ha outras Igrejas em que o Prior, & Beneficiados são Freires, mas admitté clerigos seculares ao seruiço da Igreja, & ás distribuições ordinarias de officios, & cousas semelhantes: & como estes clerigos seculares entrão ordinariamente naquellas distribuições abeneplacito do Prior & Freires,& não tenhão obrigação de continuar no serviço da Igreja, senão em quanto lhes pareçe; não se costuma pella mór parte admirtillos aos officios de appo tadór & distribuidor. Ha outras Igrejas em que o Prior he Freire & os beneficiados clerigos seculares; & desta sorte são as Igrejas de Coruche & Beja: nas quaes se fas eleição dos d. officios canonicamente nas pessoas dos beneficiados. Ha també outras Igrejas em q ha beneficios fimplices, cujas Iconimias seruem clerigos seculares com o Prior, que sempre he do habito; & auezes seruem os Freires beneficiados nas mesmas Igrejas juntamente com os Iconimos seculares: & nestas entrão tambem os Iconimos na eleição de appondador, & distribuidor: & té qui não ha dunida de consideração a que acodir, & se a ouuer appontese, & darselheá remedio.

A duvida está, segundo se collige do que mais se contem neste num. 3613 18. que nos casos em que na Igreja ha clerigos seculares com Freires juntamente, costuma o Prior, ou quem per razão de algum dos dittos officios o pode fazer, multar aos clerigos seculares por algúa falta, & negarlhe a distribuição. Equer neste caso o Arcebispo, que o clerigo multado possa appellat, ou ter recurso ao seu Vigairo. E isto não pode ser; porque a culpa que se castiga he comercida no serviço da Igreja da Ordem; o benece em que se faz a multa he da Ordem; o Freire que condena he pessoa della, & em nada subordinado ao Vigairo: logo não a elle senão ao Superior do Freire que sez a condenação, se ha de recorrer por todas as vias, conforme a donttiua de Barbosa ad legem 1. art.1. n.165. de ind. vbi probat quod de substantia appellationis est vt de ea non possit cognoscere nisi qui sit superior indicis, à quo appellatu est, iuxta cap. 2. de consuet. in 6. cap. Romana in princ. de appell.eodem lib. O que se confirma mais co o Breue de Pio IIII. fol. 421. pello qual se dá licença ao Mestre, que possa deputar ao seruiço das Igrejas das Ordens clerigos seculares; os quais diz que ficarao tão sogeitos das Ordens, como se fossem Freires. E o Breue de Raynuncio contem o mesmo a

fol. 396. vcts. ibi. Quoscunque prasbiteros etiam saculares idoneos & sufficietes, qui quandiu eos obtinuerint celsitudinis vestra, & successorum suorum prasactorum, ac si fratres ipsarum militiarum essent iurisdictioni & superioritati subiaceant; si adhoc regulares, & religiosi ipsarum militiarum sufficientes, & idonei no reperiantur, præsentare, & c.

Em o outro caso, scilicet, quando o que nega a distribuição, ou faz a multa, he clerigo secular, & o multado o he tambem; dizemos que sendo, como são a Igreja & o benesse da Ordem, pertence a causa da appellação, & recurso ao superior suiz da Ordem, per razão dos dittos Breues de Pio IIII. & de Raynuncio; pois conforme a elles, em quanto os tais elerigos seruem nas dittas Igrejas, são subditos de Mestre, como são os Freires.

## AO NYMERO XIX.

M quanto nelle pede o Arcebispo se declare, Que não pode os Ministros das Ordens mandar deuassar, nem prender, nem dos clerigos seculares, ne das pessoas, que não são subditas das Ordes: RESPONDEMOS. Que os Ministros das Ordens, que tem a jurisdição dellas são suizes Ordinarios, como temos per uezes mostrado: & como tais per Bullas Apostolicas podem procedi contra quaisquer pessoas aliás não subditas, que cometrem algum crime tam circa res & bona, quam circa personas militiarum: & csta he a Bulla conservatoria de Pio V. fol. 300. communicada às nossas Milicias pella de Gregor. XIII. conforme ás quais se procede contra todos aquelles, que individamente retem os bés, & cousas das Ordens, & offendem seus Freires. Do que tudo conhece, não somente o conservador, mas tambem o suiz dellas. E este he o styllo & pratica, como se declara na 3. parte das definições da Ordem de Christo titulo 1. §. 3. & vay ao diante provado mais largamente n. 437. cum seq.

364.

Eem termos de direito Vemos que o leigo, qui detentator est rei Ecclesiasticæ vel rei alicuius clerici, vel quia spoliauit eum vel Ecclesiam, potest conueniti cotam iudice Ecclesiastico. Ord.lib 2. tit. 1. §. 5. cap. si clericus laicum.cap. conquestus de soro comp. Trident. sess. 22. de resormat. cap. 11. Cuterr. canon. quast. lib. 1. quast. 37. num. 7. E do mesmo modo no caso em que algum Freire sor serido, espancado, ou injuriado, ainda que seja verbalmente, deue & pode conhecer o suiz ecclesiastico, como declara a Ord. lib. 2. tit. 9 §. 3. auth. Item nulla C. de Epis. & cler. Maran. de crd. Iud. 6. part. num. 142. E como nestes dous casos, em que se trata das cousas, & pessoas das

94

das Ordens, os Ordinarios não podem ser Iuizes, porque estão excluidos pellos priuilegios Apostolicos que temos ditto; he cousa muiro clara, que o Iuiz Ecclesiasto, que delles ha de conhescer, ha & deue ser o das Ordes, que he o seu competente. E pello mesmo caso, que o ditto Iuiz pode proceder, pode tambem inquitir, que he o mesmo que deuassar, como diz Farin. in praxi crimin lib.1.tit.1.quass. 1

Alem destes casos, apponta Maranta vbi supra num. 106. outros mui tos, em que o Iulgador pode proceder per Inquisitionem contra pessoas aliâs não subditas: como he o caso que apponta num. 148. scilicet, quando o não subdito prodús diante do Iulgador algua scritura falsa ou suspeita de falsa. E in num. 151. & 158. resolve que pode inquirir o Iuiz sobre todos os crimes, que incidentemente se comettere ante elle. E assi nestes casos como em outros, que por brevidade não resiro, & se podem ver no mesmo Maranta, o não subditto que os comette se fica somettendo á jurisdição de Iuiz estranho: qual he o das Ordens para com os subditos do Arcebispo, & dos mais Ordinarios: contra os quais poderá proceder em ca so semelhantes.

E ja dissemos supra num. 279. que podem proceder os suizes das Ordens contra os que cometterem crime de sacrilegio dentro das Igrejas del las, posto que seus subditos não sejão. E finalmente assim os dittos suizes, como os Priores Móres, & os visitadores das Ordens podem inquirir, & proceder contra quaisquer pessoas, que impedirem sua jurisdição, & izenção, na forma que o concede o Papa Iulio II. que vay a fol. 298. E pello mesmo caso que podem os dittos suizes inquirir, & proceder; podem tambem prender, tum ad custodiam delinquentium, tum etiam ad prinam, vi habetur in cap. 3. de pan. habent enim merum Imperiu, & proinde censuras, & sus coercendi, cum sint Ordinarij. Abb. in eapite quod sedem, num. 7. versicul. in Eceles. de offic. ord. or in cap. cum ab Eceles sarum eodem tit. num. 4.

Neste mesmo num.19. allega o Arcebispo com húa sentença, para prouar que não podem os Ministros das Ordens deuassar de pessoas não subditas, nem prendelos: & não sabemos que sentença seja; porque não diz a que folh. vay. Mas se he a que está a fol. 23. dada no juizo dos feitos da Coroa, a que ja satisfizemos supra numer. 250. cum sequenti, Dizemos que nella tratou o Juiz dos seitos da Coroa de desender a jurisdição Real da jurisdição do Mestre; & não de sundar a do Arcebispo contra a das Ordens; porque isso não pertencia aos Juizes leigos: & assim não ha

para que allegar com esta sentença no caso em que estamos; em o qual nenhúa obrigação remos mais que mostrar, como mostramos, que per razão da jurisdição ecclesiastica, que as Ordens tem, podem seus ministros proce der contra os não subditos. E quando nisso acertem de encontrar de algú modo a jurisdição Real, por faltar o poder naquelle caso; nem por isso sicão perdendo para os de mais, em que procederem legirimamente; & isso mesmo succede muitas vezes aos Ordinarios, como ja notamos d. n.251.

## Reposta ao Capitulo 3. do Arcebispo.

Ede o Arcebisso neste tap. se declare, Que elle pode leuar as luttuosas so dos Priores da Ordem de Auis, en não dos benesiciados. AO QVE RESPONDEMOS, Que do theor desta proposta se manifesta bem a injustiça della: Porque em o Arcebisso pedir luttuosas somente dos Priores de Auis, & não dos de S. Tiago; mostra bem que estes lha não deuêm, & que daquelles as quer leuar injustamente. Porque o certo he que estas duas Ordens correm pari passu na comunicação de seus privilegios, & que a de S. Tiago não he de per si mais izenta deste tributo, do que o he a de Auis: Antes veremos logo como esta per privilegios particulares de Cister, & S. Bento cuja regra professa, he mais privilegiada, que a de S. Tiago. Donde sica claro, que com maior razão lhe não deue a de Auis o tal tributo.

369.

quam impenendorum, &c.

Esta pretenção he iniustissima per muitas rasoes: Primeiramente porque os Summos Poncifices per Breues Apostolicos tem concedido a esta Ordem de Auís plenissima izenção de quaisquer tributos, & encargos, que por Bispos, Nuncios Apostolicos, Legados á latere, & ainda dos q pellos Sú mos Pontifices forem impostos, como se vé da Bulla de Eugenio IIII. fol. 199. vers. eum seq. ibi. Personas & corum bona tallys, collectis, impositionibus gabellarum, subsidiys etia caritatinis, aut quibusuis aliys oneribus realibus vel per sonalibuus seu mixtis, etiam per eandem Sedem indictis, aut permissis, seu inducendis, aut concedendis, de catero grauari quoquo modo minime permittant. Et ibi. Ab omniexactione, impositione, collecta, decima, subsidio, aut alio quocumq, grauamine, quouis nomine censeantur, per nos aut Successores nostros facie do, seu imponendo; nec non a quorumcunq, occasione Legatorum etiam delatere, Subdelegatorum, Nunciorum Apostolicorum, Ordinarioru, Diwcesanorum, seu alterius cuius cuius etiam Apostolica, seu quauis authoritate tam impositorum;

Das

Das quais palauras se colhe bem a tenção que reue o Summo Pontifice de libertar a Religião de todos, & quaisquer tributos, & encargos por qualquer via deuidos a qualquer Prelado; pois aínda dos deuidos á Sé Apostolica a izentou. E porque o Arcebispo não dissesse, que esta concessão não comprehendia os tributos devidos por costume, como diz que he o da lutuosa, acrescentou logo o Summo Pontifice a clausula. Non obstantibus prascriptionibus, constitutionibus, consuetudinibus, statutis, Decretis, prinilegijs Apostolicis quibuscunque in contrarium facientibus.

Esta mesma izenção de tributos concedida á Ordem de santa Iustina, que he de S. Bento, como a de Auís, ratificou, & concedeo de nouo o mesmo Papa Eugenio IIII. à ditta Ordem pello Breue que vay a fol. 344. vers. E mais em particular, & por mais claras palauras o concedeo á Orde de Calatraua, que he esta mesma, o Papa Leão X. a fol. 266. vers. com derogação de quaisquer costumes em contrario, ve pater fol. 269. vers. ibi. Non obstantibus consueludinibus, vsibus, & naturis, & c. A mesma concessão fez a esta Ordem de Auís, como filial que entao era de Calatraua, o Papa Innoc. fol. 187. ibi. Praterea nouas, & indebitas exactiones ab Archiepiscopis, Episcopis Archidiaconis, seu Decanis, alijsve ecclesiasticis, sacularibus ve personis vobis omnino fieri prohibemus. Ecm dizer o Papa, Nouas, & indebitas exactiones, parece que falla em particular da lutuosa, porque he nouo

tributo, & não deuido per algum direito, como logo diremos.

A legunda razão da iniustiça deste requerimento he, que este tributo, 372 senão deue o Arcebispo por direito; nem per costume. Que se lhe não deua per direito, se proua, porque não ha texto, nem o Arcebispo o mostra-1â, que falle de tal tributo: & parece que tem aqui lugar o cap. conquarente de effic.ordinar. em quanto diz, que o Ordinario não pode leuar mais que aquillo que o direito lhe concede. E posto que os Doutores que tratão da materia digão que a lutuosa se não leua por direito, senão por costume ao de o ha, ve per Couar de testam.cap.14. nu.1. S. hac vero Nauar de spol.cleric. §. 9.num.6. Molin.de iuflit. o iur.tract.2.disput.147.pag. 605. com tudo no nosso caso não pode auer, nem ha tal costume, que legitimo seja: por que se a caso o Arcebispo leua algua lutuosa, não he per meyos pacificos, & legitimos, senão per meyos violentos, vsando de censuras, & violencias; contra os pobres herdeiros dos Priores, que por se verem liures delle, lha dão às. veses, por remir sua vexação, como consta a fol.1125. & fol.1127. cum seqq. aonde se proua a ditta força. A qual he muito Ordinaria nos poderosos para com os pobres: & em termos o disse assim Innoc.in cap. si diligenter n.s. de pra-

de prascript, quod in his, qua a superioribus siunt vis prasumitur, & quod nulla inde prascriptio admittitur.

inde prajeriptio damittitur

373.

374.

E o que os herdeiros dos Priores assi sazem, de mais de ser tudo nullo, per razao da dicta força; em nenhúa forma pode prejudicar ao dicto Privillegio; ainda (em caso negado,) que o que elles nisto sação, & tenhao seito, sos sembros por sua vontade & gosto; Porque elles não são senhores do pri uilegio, para o poderem renunciar tacita, ou expressamere, com hum nem com mil actos que nisso sação, por se não auer concedido a elles, se não á Ordem: & alteri per alterum non debet iniqua conditio inferri. I. non debet. de reg. jur. l. debitorum C. de past. Nem o privilegio deixa de ter sua força, por mais actos que o Arcebispo em contrario sizesse, & que da parre dos Freires ouvesse descuido em vsar delle: como se vê pellos Breues de Eugenio IIII. sol. 197. vers. & do de elemente 7. sol. 413.

Mostrase mais a injustiça do requerimento do Arcebispo:Porq tomando o Vigairo da vara da villa de Moura húa escraua, & hum cauallo de lutuosas aos herdeiros dos Padres Fr. Manoel Carrasco, & Fr. Ambrozio, Prio res que tinhao sido de santo Aleixo da Ordem de Auís, como consta da cer tidão fol.1143. vers. o Iuiz Conservador, lhes mandou restituir as d. pessas, como consta a fol.1139. E porque o Vigairo quis restituir a aualiação da escrava somente, se lhe mandou que restituisse a propria escrava, por senteça que passou em cousa julgada, ve ibi constat. É em outra causa semelháte de hua escraua de luruosa, que o Vigairo de Ourique tomou dos bés que ficarao por morte do Padre esteuão Rodriguez Freire do habito de S. Tiago, foy dada sentença pello Conservador das Ordens, que o ditto Vigairo a restituise aos herdeiros do ditto defuncto, & o Vigairo a restituío com effeito; & se derao na causa tres sentenças conformes, indo per appellação á legacia, como consta a folh. 1139. vers. cum seqq. E por aqui se verà como nem a Ordem de S. Tiago està liure de ser molestada pellos Arcebispos de Euora sobre este tributo: posto que ja agora a conféssa por liure, & izenta delle, & assim também aos da Ordem de Auís, que não forem Priores: mas nem por isso deixa o Atcebispo de a leuar aos capellaes, quando lhe parece, como consta a fol, 1128. vers. & fol. 1130. sem nisto auer mais lei, nem costume que a vontade do mesmo Arcebispo, com que quer auer a hus, & não a outros por izentos.

Ha mais contra o Arcebispo outra razao, & he que os Freires desta Ordem fazem ainda hoje a mesma profissão, que os Moges da Orde de Cister, como do theor della costa a fol. 564. & 944. vers. & sicão por ella obrigados

375.

a ob-

à observancia da regra de S. Bento, & dos tres votos de obediencia, castidade, & pobresa, que nella se incluem; & assim vivião sem ter proprio, como tambem viuião os caualleiros da melma Ordem: & consta folh. 272. verl. & 564. E tudo o que em vida tinha o de seu vso, & mantença, ficaua por sua morte à Ordem, como parece a fol. 943. vers. E porque nisto auia algus inconvenientes, dispensou com elles o Papa Iulio II. que podessem ter proprio, com condição que pagarião à Ordem meya annata da renda de hum anno, que della tiuessem; & paga ella (como com effeito se paga) ficassem tendo dominio de seus bes; & podessem delles dar, doar, & testar como de cousa propria, & liureuente sua. consta do Breue fol. 398. & da certidão d.fol. 564.

O que assi supposto, não teue nunqua lugar, nem hoje o tem a pretenção do Arcebispo; porque em quanto os Freires não forão dispensados, erao seus bés da Ordem por sua morte, como dissemos num. proximo; & como tais tomados in ius, & proprietatem Sedis Apostolier, vt constat á num.26. & 34. in fin. & não tinha o Accebispo nenhum direito nelles: & despois que os Freires forao dispensados, o tem menos; porque o Papa Iulio II. pello ditto Breue fol. 398. lhes fez graça de lhes dar licença para dos tais bes disporem liuremere. A qual liberdade lhe não pode ser coarctada pello Arcebispo, tomandolhe a melhor pessa que diz deuerselhe; quia inferior no potest mutare dispositionem superioris, vi in l. formam. C. de offic. prafect.

Prat. cap.cum inferior. de maior & obed.

Confirmale mais isto, porque Ou o costume que introduzio levarse lu- 377; tuosa, foy por razão de alivio, que com isso se dá ao Prelado pella morre de seu subdito; como quer Nauar dieto num. 6. Ou porque auendo duvidas ordinatiamente com os herdeitos dos beneficiados defuntos, sobre quais bes erao anidos intuitu ecclesia; le veyo a introduzir, que dando ao Prelado a pessa que escolhesse, podessem os herdeiros lenar liuremente tudo o mais; como quer Moline dicta disput. 47. Ou finalmete por ler tributo subrogado em lugar da porção Canonica deuida por direito aos Ordinarios dos mortuorios, que o costume extinguso; como quet Barb. in Pastorali 3. part. allegat. 88. num. 5. De qualquer maneira que isto se introduzisse, por inenhuas destas razoes pode o Arcebispo leuar lutuosa dos Freires. Não pella primeira de Nauarro: porque os Freires não são seus subditos: nem elle fica tão sétido pella morte de cada hum delles, que haja mister ser aliuiado & consolado. Nem pella segunda de Molina: porque como nos bés que fição por morte dos Freires, não haja q considerar serem acquiridos intuitu ccclefix,

ecclesiæ, porque sa liuremente seus para delles poderem dispor, conforme ao ditto Breue; não ha para que os libertar do Prelado com she dar lutuosa. Nem finalmente pella rerceira de Barb.por que os izentos em geral erao tambem izentos da porção Canonica, vr tradunt Abb. in cap. ofsicil num. 6. de testam. Siluest. in summa verbo Canonica portio num. 4. Lapus de Canonica port. quast. 4. Innoc. Communis in dist. cap. ofsicil. Quato mais que os Freites são special izentos da porção Canonica pellos Breues referidos num. 369. cum seqq. & mais em particular pello de Eugen. IIII. fol. 344. & assim sicao por húa, & outra razao libertados de pagar o tributo, subrogado em lugar da porção Canonica.

Considerase mais, que pello Breue de Gregor.XIII estão communicados às nossas Ordens todos os vsos, & costumes das Milicias de Castella, como largamente notamos no primeiro premisso num. 7. cum seqq. E pella certidão fol.543 vers. consta que aquellas milicias estão em costume, & possede não pagarem lutuosa: pello que o mesmo se deue guardar nesta de Auís.

E porque o Arcebispo diz, que tem por si duas sentenças, que não offerece, dizendo que húa lhe tomarão os Freires, & a outra não apparece; não temos que lhe responder, porque nem os Freires lhe tomarão a q elle diz, nem temos obrigação de responder ao que não ha, ou não se offerece.

A composição que allega a fol. sem dizer a quantas, nos parece, que deue ser a clausula della, que offerece a folh. 11. & podéra não appresentar clausula, quado tem os mesmos contraros; porque como ja dissemos, clausulas per sinão obrigão a reposta, quando no mesmo contrato se podião reuogar: & por tanto quizemos nós offerecer a melma compolição, que parece ser a que vay. a fol.1001. para com ella darmos satisfação á duuida. E assi respondemos, que pello tal contrato sez doação o Bispo d'Euora ao Mestre, & Convento de Auís do padroado da Igreja de S. Maria de Alcaçoua de Eluas, (que então era do Bispado de Euora,) & dos fruttos da ditta Igreja, para que o Mestre podesse appresentar Prior nella. Ao qual Prior deu outrosy poder de appresentar, com os mais clerigos da Igreja, as pessoas que lhe parecesse, nos beneficios, que nella vagassem. E por todas estas graças, que fez, ou confirmou à Ordem, & a seus Freires; reservou para si somente o tributo da lutuosa, que disse té então lhe pagauao os Priores daquella, & de outras Igrejas. O que se ha de ententeder, das que não erao da Ordem, como tê então o não era aquella de que se tratava: & porque daly por diante o auia de ser, & ficaua por esse mesmo caso liure do tal triburo; foy

378.

379-

foi necessario declarar a obrigação no contrato; porque aliás não ficára o Prior obrigado: & entao o ficou per consentimento do Mestre, como em remuneração da graça, que o Bispo lhe fazia. E cra muito conforme á razão, que os Priores daquella Igreja pagarao hoje o tal tributo, se os Bispos de Eluas, que succederao em lugar dos de Euora, lhes guardarao o contrato da sua parre, deixando appresentar nos beneficios: mas como nisto não guardao o contratto, não ha que estranhar se lhe não pagarem os Priores o tal tributo. Nem tem que allegar o Arcebispo com hum cotrato de obrigação particular de húa Igreja, para as de, mais que são das Ordens, sem mteruir graça nem merce lua, nem de seus Antecessores. Mormente quando o contrato se não guarda pella parte do Bispo de Eluas:a quem, & não a elle perrence ja hoje a obrigação feira, quando se quisera tratar de examinar o direito que cada hum pello ditto contrato tinha. De que resulta que né por estas, nem por ourras quaisquer razoes que o Arcebispo allegue, pode fundar sua pretenção; a qual se deue declarar por injusta, pondoselhe per peruo filencio, para que não faça mais molestias, & vexações aos freires, & scus herdeiros, do que sobre este injusto tributo lhe tem feito.

# Reposta ao Capitulo 4. do Arcebispo.

Ede o Arcebisho neste cap. 4. se lhe desfaça o aggrano que sente faserselhe no Celleyro de Cornche, em se tirare do monte mor doze moyos de trigo para a fabrica; a que diz estarem somente obrigados o Comendador, & Beneficiados. AO QVE RESPONDEMOS, Que esta causa não pertence a este Iuizo; por quanto nella são partes æque principaliter os beneficiados com o Comendador, de que o Arcebilpo igualmente se queixa: & o Breve não dá poder de julgar, & compór dunidas, senão entre o Arcebispo, & as pessoas das milicias, quais não sao os Beneficiados, pois todos são clerigos seculares. De mais disto ainda que a causa fora sómente do Comé dador, não me rocaua defendela, por não pertencer a meu cargo defender mais, quas as duuidas que tocao á jurisdição do Mestre, & Ordes em commum. E esta he hua causa em particular, & deue o Arcebispo requerer nella mandando citar as partes a que toca, no Iuizo aon-

de pertencer.

Reposta Y 3 '

# Reposta ao Capitulo 5. do Arcebispo.

Ede o Arcebispo neste capitulo se decrete, que os Comedadores destas Milicias, que se quiserem izentar de pagar dizimos, mostrem em Iuizo competente que os não deucm, citadas primeiro as partes; & de outro modo se não leuantem com elles. AO QVE RESPONDEMOS, Que posto que o Accebispo moua a duuida somente acerqua dos. Comendadores; que o mesmo se ha de tratar, & aueriguar acerqua dos Freires & Caualleiros da Ordem, porque em todos se dà a mesma rasão. E há sobre esta materia grandes duuidas, & varias opinios, & cada hum se accomoda ao que lhe he mais vtil, & pode ser que com algum encargo de consciencia: a que conuem acodir com fazer algús Decretos, per que se declare de que propriedades, & que dizimos deuem, ou não deuem as pessoas sobredit tas. Pata o que direi tudo o que na materia tenho alcaçado acerqua dos priuilegios, contratos, sentenças, & costumes: & proporei o meyo que me parecer conueniente: & VS. MS. julgarao o que for justiça.

Tem estas Milicias muitos Breues, assim proprios como comunicados, para não pagarem dizimos; & não pode ser referillos todos: mas appotarei algus dos que vão neste processo. E o primeiro seja o de Eugenio IIII. fol.

200. in fin. concedido à Ordem de santa Iustina, que izenta os bens communs dos mosteiros, que por sua industria se grangearem, de dizimos & primicias, Vt patet ibi. Caterum de quibuscum q, & c. A mesma concessão sazá Ordem de Calatrana o Papa Innocent. fol. 186. vers. ibi. Sane laberum vestrorum, & c. Outro semelhante ha de Gregor. VIII. concedido á mesma Ordem, que vay a fol. 409. Melhor que todos o Brene de Leão X. fol. 265.

veis. concedido á Ordem de Alcantara, o qual confirmado o de Sixto IIII. izenta a d. Ordem, & as pessoas particulares della, de pagarem dizimos de seus bés particulares, ainda que os não cultiuem, & que as terras fossem sempre cultiuadas. Vt patet ibi. Singulares q, personas Ordinis huius moda, & c.

Per composições & contratos, (valhao o que valerem) são também estas Ordens izentas de algum modo de pagar dizimos: & deuem ao Arcebispo muito menos do que elle lhes leva. Porque como consta da composição que elle offerece fol. 7. seita com a Ordem de S. Tiago, não lhe deue a Ordem mais que as dizimas das dizimas de Cabrella, Torrão, Aljustrel, S. Tiago de Cassem, Mertola, & de seus termos. E o mesmo parece que quer dizer a outra composição, que offerecemos fol. 1025. Nas com-

polições

posições feitas com a Ordem de Auss, se trata da mesma izenção, como consta da que vay a fol. 989 & 1008. em que se ha esta Ordem por izenras de pagar dizimos ao Arcebispo daquillo que as pessoas della laurarem por suas mãos, ou com sua despeza, em as terras ré o tal tempo aquiridas. Outra composição ha feita com a mesmaOrdem: (& nesta não ha que pôr duuida, porque está confirmada authoritate Apostolica, & sentenceada, & jurada da parte do Arcebispo, & da Ordem; como della consta que vay a fol.996.) & não tem por ella o Arcebispo mais que a quarta parte dos dizimos de Estremós, & Borba; & hoje leua a terça parte, que vem a ser muito mais do que se lhe deue, por setem os dizimos muitos.

Entre os Doutores ha muita variedade de opinioes sobre esta ma- 385. teria; & a mesma variedade pode succeder no dar das sentenças. Huns dizem que a izenção dos Breues se entende acerqua dos bes das Ordes em commum: outros querem se entenda ainda dos particulares: & por estes está o Breue de Leão X. como delle notamos. Sey que no caso se derao alguas sentenças das quais fas menção o Doutor Cabr. Pereira num. 46. de sua decisão 91. Aonde doutamente trata a questão dos dizimos em fauor dos caualleiros; outra pende hoje em dia em terceira instâcia, & nas primeiras

foy dada contra elles.

O que me parece na materia que se deue decretat he, que os bens das 386. comunidades, como dos Conuentos, Collegios, & mosteiros são liures de pagar dizimos, quer se arrendem, quer se grangeem, com tanto que sejao bens incorporados nos Conventos: & digo, incorporados, para ficare de fora algus que sao de Capellas de pessoas particulares, cujos bes não podem alhearse por orde dos Couentos ou Igrejas, sem prouisao de sua Magestade: porque destes será bem que se pague dizimo, maxime quando não forem grangeados por comunidades, lenão por pessoas particulares, mas que sejão Priores de alguas Igrejas. E no que toca aos bes patrimoniais dos caualleiros, & Freires se faça Iustica, elegendose a opinião que melhor parecer. E quanto às terras, que elles sendo infructiferas nouamente cultiuarem, se não deue pagar dizimo dellas, por q daqui não resulta prejuizo ao Arcebis. po, nent aos Comendadores, a que se deue o dizimo; por quanto as terras ó não pagauão dantes, & mortos os que as cultivarao, o ficao logo pagando; & isto he o que hoje mais se prarica em alguas partes na Ordem de Auis. Nos passais, & propriedades, que sao in solidum das comendas, se guarde o styllo, & posse em que de prezente estiucrem. E com estas ou quaisquer outras declarações mais acertadas, ficarão os Comedadores sabendo o que

F

## TERCEIRA PARTE I AN

lhes pertenee, & o que deuem; & quando se leuantarem, se procederá contra elles em Juizo competente. E sobre tudo siat Justicia.

# Reposta ao Capitulo 6. do Arcebispo.

Este Capitulo, o principalmente no vltimo num. delle in fine, diz o Ar-cebispo, que conuem em todo o cazo declararse, em que cazo não val o pri-· uilegio às pessoas, & Ministros das Ordes, para semembargo delle podere ser excomungados por elle Arcebispo, ou per outres Inizes, que das Ordens não sejao, por se enitarem grandes inconuenientes, que diz resultão de os Freires, & Caualleiros se não darem por ligades com outras censuras, como não sejão dos lui zes das Ordens. AO QVE RESPONDEMOS, Que sô por se euitar os inconvenientes, que resultão de o Arcebispo poder em algum cazo censurar aos Freires, & pessoas das Ordens, se deuera declarar que em nenhu cazo o podia fazer:porque qualquer que o cazo fosse,a elle auia o Arccbispo de reduzir todos os mais, para trazer continuamente as pessoas das Ordens censuradas; & em lugar da pas que se pretende, nos ficarião occazioes. de noua guerra. A qual só então se poderá cuitar, quando os Ordinarios de Euora em nada procederem contra os Freires, pois tem prelado a que toca o castigo de todas suas culpas, & são omnino izentos da jurisdição dos Ordinarios, pellas Bullas que referimos num. 25. tê 37. em que se conte hua amplissima, & geral izenção: alem da qual tem as Ordens privilegio particular na materia de que tratamos, para que nenhum Bispo,nem Arcebispo,nem qualquer outro Ordinario, ou pessoa ecclesiastica possa proceder contra elles com censuras, nem por de interdito suas Igrejas; saluo for o melmo Papa, ou seu Legado de latere, como consta da Bulla de Leão X.fol. 266. versibi, Aut excommunicationis, suspensionis, el interdicti, seu quasuis alias sententias, censuras, & penas ecclesiasticas promulgare prasumerent, aut pos sent, & debebunt quoquomedo. O mesmo tinha concedido Alexadre III. pella Bulla folh. 275. E o mesmo concedeo o Papa Iulio. II. pella sua Bulla fol. 256. vers. As quais Bullas alem da palaura, quoquomodo, de que vzao, tem Decreto irritante de quaisquer processos, & excommunhoes em contrario postas.

Qualquer destes dous modos de privilegios, assim o da plenissima izenção, como o particular sobre as censuras, he bastantissimo para os Ordinarios não podem fulminallas contra as d. Ordens, nem contra seus Freires, & Igrejas, como resolue Sayro de censur. lib. 1, cap. 6, num. 36. 69

cap.8.

cap. 8. num. 7. & o mesmo se proua pello text. in cap. 1. de Verb. signi. lib. 6. ibi. ab alio, quam a Rom. Pentifi. vel legato ab eius latere destinato interdici, vel ex comunicari à quoquam valeant. Provase mais pello text. in cap. quanto de Privileg. aonde o Papa fallando de semelhates Privilegiados, não permitte, que sejão censurados, nem seus lugares postos de interdicto directe vel indirecte.

E não obsta côtra esta verdade a primeira razão, que o Arcebispo alle- 389. ga no num. 2. deste seu cap. 6. tirada do cap. Dilecto de sent. excom. lib. 6. conforme ao qual diz, que poder sar das censuras, como de armas spirituais, ad repellendam vim. Ao que se responde, sub distinctione: por q ou o Arcebispo quer vsar das excomunhoes como Iuiz: ou como Parte; se como Iuiz não pode proceder nesta forma contra os Freires; assim por serem totalmente izentos de sua jurisdição, como rambem, porque aliás ficaria elle julgado em sua propria causa, o que defende o direito, vi inl. vnica C. nequis in sua causal. Iulianus ff. de iud. probat in specie Abb. Felin. & alij. in capite super literis num. 10. vers. 4. casus de rescrip. Innoc. quem alij sequntur. in cap: Venerabili, vbi Abb. n.3. & 4. de cens. E a razão está clara; Nam per exéptio, nem agitur de totali fundamento jurisdictionis, & de proprietate illius; idq; cum honore, & comodo Ordinarij: quo casu Ordinarius cognoscere nei quit an sibi jurisdictio competat. Felin.ind.cap. super literis nu. 23. vers. fallit 30. V que ad fin. Secundo, quia quando excipitur, quod locus non est de jurisdictione citantis, túc iudex, cuius in ea re vertitut vtilitas, cognoscere no potest. Ant. de Butrio in d. cap. super literis, & Felin, ibi. num. 27. E valet argumentum de loco ad personas: & è contra. Euerar.in topic. legal. loco 41. Thuseus tom.1. litera A. concl. 505.n.3.

E posto que a Glos. in cap. cum persona de privileg.lib.6. verbo Ordinarijs, diga que pode o Bispo ser Iuiz nas d. causas, he commumente reprouada, como diz Felin.in d. cap. super literis nu. 24. vers. sed tenendo. Innoc. cap.ex parte de verb. sign. E bem considerado o texto in diet. cap. cum persona, não diz outra cousa; porque conforme à comum dos DD. Iudex ibi cognitionem vlurpat, non vt iudex, sed vt extra judicialirer tantum se informet. Abb.in d. cap. venerabilis nu. 3. & 4. & in cap. ad audientiam num. 8. & seq. de appell. Felin.d.num. 24.

E posto que esta razão basta para concluir, que não pode o Arcebispo viar de censuras, por não poder ser Iuiz, como fica ditto: Respondese mais, que ainda q por algu modo o podéra ser em causa de Freires; (o q se nega) nunqua podia vsar contra elles de censuras, como se proua pello text. in

cap.I.

cap. 1. §. In eos de privileg. lib.6. Aonde cstando decretado, que o Bispo tinha jurisdição contra os izenços, que delinquissem fóra do lugar da izenção: duuidandose se contra estes podia vsar das censuras, diz o texto estas palauras, In eos autem, quibus ne interdici, vel excomunicari à quoquam valeat, à Sede Apostolica est indultum (sicut sunt religioss quam plures in quorum priui legijs continetur, ne quisqua Episc. & Archiepiscopus Atonasterioru suoru mona cho's pro vlla causa, vllo ve loco interdicere, suspedere, vel excomunicare prasumat) ijde Ordinarij jurisdictionem suam penitus exercere non possunt. Do qual text. & da decisao delle se mostra, que pode bem acontecer, que tenha hu Bispo jurisdição contra izentos em algús casos; & com tudo não possa fulminar censuras contra elles, por serem nesse particular specialmente privile. giados, com tal privilegio como aquelle, que se refere nas palauras do mesmo §. In eos, que he o mesmo que as nossas Ordens tem pellas Bullas referidas num. 387. tradit Sanch. de matrim. lib. 7. disp. 33. num. 23. Aonde diz, que nem por isso fica a jurisdição do Bispo frustatoria, porq poderá vsar de outras penas se su fore de rodas: como sao os Freires.

392.

E se o Arcebispo disser, que quer vsar das censuras extraiudicialmente, como Parte, que se defende da fingida força, de que quer notar aos Freires, & pessoas das Ordes: Respondo com as palauras do mesmo texto d. §. In cos,ibi. Non possum. Quod verbum negatiue prolatum priuat omni poretia, luxta doctrinam Clos. in l. non potest. de regul.iur.in 6. & isso mesmo vista a palaura, Penitus, de que o texto vsou, dizendo, Penitus non possunt, a qual de soa natureza nenhua limitação admitte, vt in s. est & aliud Instit. de donat. Menoch. remed. 14. recup. num. 5. & Rem. 4 adepis. num. 19. E por tanto, pois a prohibição daquelle texto neste ponto das censuras, não admitte limitação salgua, bem se segue, que nem como Juiz, nem como patte pode o Arcebispo vsar de censuras contra os Freires. O que outrosy se mostra, pella palaura, quoquemedo, de que vsarão as Bullas, em que este privilegio se concedeo às dittas Ordens, como vimos supra n. 387. A qual palaura, he vniuersal, & amplectitur omnes modos etia excogitabiles, & improprios, iuxta reloluta per Hippol. cos. 80.n. 38. vol. 1. Menoc. cos. 344. n.19. Masc. de probat.concl.1131.n.16. vbi etia ait quod includit modos maio res expressis.E são muito pera notar as clausulas das mesmas Bullas ibi. Nec ipsi sic exempti coram illis, coc. adiudicium euocari, aut queuis medo, directe rel indirecte molestari possint. As quais palauras, directe vel in directe, explica Caualcan. 2. part. dec. 33. num. 36. que significão indicialiter, vel extra indicialiter; & diz que per virtude dellas ficao excluidos os Ordinarios, para

nem ainda como partes poderem proceder contra os privilegiados, pello ditto Breue de Lego X. de quo supra dicto num.387. com o qual concor-

dao os dous mais que ahy allegamos.

E nada obsta dizer o Arcebispo, que se elle não pode vsar das censuras contra os Freires, ficão elles com occasia o de vsar mal de seus privilegios: Por que se responde, que não tem isto lugar, quando os Freires tem Juizes competetes, para serem castigados de seus excessos, com Prelado immediato ao Summo Pontifice, a quem compete declarar as duvidas que ouuer sobre a izenção dos privilegios concedidos pella Sé Apostolica, & sobre o vso delles. Antes os Freires, & pessoas das Ordes tem muita razao de queixa; Porque o Arcebispo sob color de defender jurisdição excede os limites de seu poder, no procedimento que tem com elles, psllo mal que toma serem tão privilegiados, como são: & não se pode presumir que os Freires lhe fação forças; antes elle tem a presunção contra sy, como a tem todos os mais Ordinarios, em respeito dos izetos: & não lhes faço nisto aggrauo; Porque na materia das izençoés, dizem os DD. que a causa efficiente he propriamente o Summ. Pontifice et in cap. frater. 16. quast. 1. cap. luminoso 18. quaft.2. Impulsiua veró est prasumprum odium, grauamen, & oppressio Ordinariorum. Rebuff. responso 142. Petrus de Vbald. in tract. de Canonica Episc. cap.3.quast.6. princip. num. 9. Pello que, importa para se conseguir a paz, & sossego que por meyo desta junta se espera; que se decrete, que per nenhua via pode o Arcebilpo proceder contra os Freires, & pessoas das Or dens: porque doutro modo, por qualquer porta que lhe fique aberta, ha de opprimir, & molestar aos Freires, & tornar a pór as cousas no miserauel sta do,em que hoje as Vemos.

A segunda razão que no num. 3. deste cap. 6. o Arcebispotira da dou- 394. trina de Miranda, em quanto diz que os izentos podem ser censurados pellos Ordinarios per razão dos beneficios curados, não rem lugar nos izentos de todo, como são as Ordens, & seus Freires, ainda no que toca à cura das almas, pella Bulla deLeão X.fol,203. vers. & per outros muitos Breues, & senteçãs, q referimos na primeira parte desta allegação: aonde fiqua prouado q não podem os Freires parochos ser castigados nem visitados pellos Ordinarios, nem ainda per erros de Sacramentos. E com isto cessa o cap cum Capella, que ex aduerso se allega: & também com o que dissemos num. 178. aonde

mostramos, que não tinha lugar nos Freires militares.

Quanto mais que conforme ao text. in cap. I. S. In eos de Privileg. lib.6. 395. ainda que os izentos em algum caso sejão subditos dos Ordinarios, não podem

podem ser censurados por elles, se tiuerem o privilegio que aquelle texto diz, qual he o das nossas Ordens, como appontamos supra num. 391. Ao cap.11. do Conc. sess. 25. de regular, temos respondido supra num. 145. E ao

Breue de Clem. 8. respondemos num. 214. cum segq.

Da reposta que o Cardeal Materio deu ao Arcebispo dom Theotonio, senão deue fazer caso; por quanto foi dada conforme ao que se expos na supplica: cujo treslado traduzido de Italiano em Portugues vai a fol. 1202. E ella en sim está tam cheya de falsas informações, que he de espantar como na reposta se lhe não defirio com encarecimento de grandes castigos aos culpados na forma dos delittos recontados pello Arcebispo. Mas dene ser que entenderao auer no caso algú misterio, pois o Arcebispo para proceder contra pessoas, que suppunha poder castigar, recorria a Sé Apostolica, tendo meyos ordinarios, & confessaua por este modo, que sem Ordem do Papa o não podia fazer. Mas porque exprimío que estava em posse de visitar aquella Igreja, & as outras da Ordem, no que tocava à cura das almas; & porque disse mais que o Reitor, Prior, & Beneficiados estando excomungados, & denunciados per elle, ministrauão os Sacramentos, se lhe respondeo que aggravasse as censuras, se as partes não tinhão appellado. E he certo que fora reprehendido, se o Papa soubera, que não tendo poder para visitar as dittas Igrejas, nem Freires, (pois para o poder fazer pedio prouisao a sua Magestade, como appontantos n. 84. & 213.) insistia em querer visitar authoritate Ordinaria; & que sem ter jurisdição nos Freires para os poder castigar, nem ainda no que tocaua á cura das almas, os excommungaua contra o theor dos Breues Apostolicos de Leão X. & os mais que referimos nesta allegação nu. 32. cum seqq. & contra a sentença da Rotta, de que tratamos num. 59. cum seqq. Do que tudo se colhe, que a ditta reposta não serue de nada, pois se deu com supposição de supplica falsa, & diminuta; sendo assim que a clausula. Si preces veritate mitantur, de q fallao os textus in l. final. C. de dinersis rescriptis, & in cap. 2. de rescrip. intelligitus etiam in omnibus precibus, vt per Marchesan. de comisso. 1. part. pagin. 71.

O que mais se diz nesta segunda razão, do Doutor Iacome Ribeiro de Leiua, he assás miserauel fundamento para prouar com elle, que rem o Ar cebispo jurisdição para poder censurar as pessoas da Ordem, ainda que não sejão parochos: porque o certo he, que se antes de o Arcebispo o excommungar não tinha jurisdição para o fazer, não lha ficou elle dando co lhe pedir absoluição; porque as partes não podem dar jurisdição a quem a não

397.

tem; nem o Doutor com pedir absoluição ficou confessando estar excomungado. Mascard. Conc. 700. vol. 2. A verdade he que o ditto Iacome Ribeibeiro, quando pedio absoluição soy por tempo de hum mes, pot entender que tanto lhe era necessario para concluir negocios que tinha em Euora aonde estaua: & despois que lhe deu sim, não teue deuer mais com a absoluição da excommunhão, nem mostra o Arcebispo que elle depois do

Ao que se diz, & allega no principio da terceira tazao num. 4. deste cap. 398. 6. se satisfaz com a reposta que demos supra num. 392... cum sequentibus. E respondendo a Frey Manoel Rodriguez no lugar citado, dizemos que o caso em que concede poderem os militares ser censurados, he disferente dos termos em que estamos, & he caso extraordinario, quando, senseet, as pessoas das Ordens seruem officios de magistrados seculares; porque então per tazão do officio, diz que podem os Ordinarios proceder contra os militares com censuras. E porem nao o proua, nem mostra como nesse caso, se lhe não ajão de guardar seus privilegios, quando sem limitação, antes com palauras expressas dizem, que nec directe nec indirecte podem ser censurados. Pello que he sem duvida auetense de guardar aos militares os dittos privilegios, decretandose conforme a elles, que em nenhum caso podem ser censurados pellos Ordinarios; nem suas Igrejas postas de interdicto.

# Reposta ao Capitulo 7. do Arcebispo.

Este capitulo 7. diz o Arcebispo em substancia, que tomandose assento em que lhe siquem as Capellas do Campo, que estão fora das terras dos Mestrados para elle as prouer em clerigos seculares, que largarà a pretenção das mais. Ao que se não pode bem desirir, sem que primeiro se declare o que ha na materia.

Muitas destas capellas estão détro das terras dos Mestrados, & muitas so ra delles. Das que estão fóra, pella mor parte os fregueses pagão o salario dos capellases: & das que estão dentro, as Ordens: Mas dase caso, em que alguas estejas fóra dos Mestrados, cujos capellases pagão as Ordens; & alguas dentro, cujos capellases pagão os fregueses. E posto que dentro dos Mestrados aja poucas de litigio: com tudo fóra ha muitas, & muitas tambem, que o Mestre possue pacificamete: & de húas & outras, tras o Arcebispo vsurpada grande parte como costa fol. 1192. Nas capellas que estão dentro dos Mestrados, parece que confessa o Arcebispo ter menos direito,

CAL

400?

pois

pois se cententa com lhe datem as que estão de fôra. Porem destas, que são muitas na Ordem de Auís, pode auer, & ha alguas, cujos capellaes se pagão em parte, ou em todo dos dizimos das comendas das Ordes. E nellas não parece que o Arcebispo pretenderá ter direito, nem ser senhor dellas, sendo pagas pellas Ordens. E menos em aquellas, de que o Mestre está de posse pacifica ha muitos annos. E assim que quando se isto ounera do leuar por via de composição, sempre sua Magestade auia de sicar com todas as que estão detro dos Mestrados, ainda q o Arcebispo esteja de posse dellas: & com todas as que se pagao dos fruttos das comendas das Ordens, ainda que estejão fóra dos Mestrados: & com as que pacificamente possue em qualquer parre que estejão: & somente nas que ficão, que sao de litigio, que he bom numero dellas, se podia fazer algua composição. Porem mostraremos per priuilegios, razoes, & direiro, & per muitos outros documentos, que todas estas capellas, quer estejão fora, quer dentro dos Mestrados, quer sejao edificadas, & pagas á custa das Ordens, quer dos fregueses, & ainda edificadas sem licença do Mestre; pettencem ás Ordens; & que em nenhúa dellas tem o Arcebispo legitima pretenção.

Primo probatur, porque não lomente os Mestrados, & Conuentos das dittas Ordens, & suas Igrejas; mas tambem seus membros, que são suas capellas, & ermidas, de que fallão os textos in cap. statuendum 16. quast. 2.00 in cap. ad audientiam de eccles. adisse. são izentos de toda a jurisdição, visitação, domínio, poder, & superioridade dos Ordinatios; & immediatamente sogeitos â santa Sé Apostolica; & por sua authoridade subordinados à jurisdição, visitação, administração, gouerno, & superioridade dos Mestres gouernadores das dittas Ordens privativé contra os Ordinarios: como con sta das Bullas da izenção, que appontamos num. 26. cum seq. & num 41.

aonde tratamos largamente das capellas filiaes.

401.

E porque o Arcebispo no capitulo primeiro de suas queixas num. 6. & 11. presentindo esta verdade tratou de a escurecer, dizedo absolutamente que nem as Igrejas Matrízes, ne as Filiaes são das Ordes, nem são regulares; lhe respondemos a nu.41. vsq; ad n. 53. Aonde largamente prouamos que as d. Igrejas, & capellas fundadas, & por fundar são das Ordens per doações, & confirmações dos Reys, & Summ. Pontifices: & que são verdadeiramente regulares, & não seculares, como erradamête se diz por patte do Arcebispo. Donde se segue per necessaria consequencia, que o prouimento destas capellas pertence a sua Magestade como Mestre; assi & como lhe pettêce o prouimeto das Matrízes: pois húas, & outras são da mesma especie, & qualidade. Secundo

Secundo probatur: porque ou estas capellas são fundadas de licença, & 403. authoridade do Mestre: ou sem ella. Se de licença do Mestre (como regularmente o sao rodas: & o deue ser, conforme ao que allegamos supra nu. 280. cum seqq.) pello mesmo cazo lhe fiqua logo perrencendo o provimento, suppostos os dirtos Breues, & doações, & o mais que dissemos a d. num.280. É não ha nisto duvida, quando as capellas são fundadas, & pagas à custa das Ordens. Mas nem que os fregueses as edifiquem, & dotem à sua custa, fiquao tendo nellas mais direito, que o que constar pellas prouisoes. que disso lhes manda passar oMestre ao dar da licença, iuxia notata per DD. in cap, praterea o z, de iure patron, & in cap, dilectus de consuetud. E tudo o mais fiqua pertencendo âs Ordens, de quem elles recebem o direito que nellas tem. O qual quando muito não vem a ser mais, que húa saculdade de apprezentat ao Mestre os Capellaes pagos por elles, para que os proueja sendo idoneos: como se sas no provimento das capellas de Amora termo de Almada, & nas de Sarilhos, & Palhais. E he isto coforme aos staturos das Ordens fol. 1022. per que se declara, & derermina, que o prouimento destas capellas pertence ao Mestre, posto que os fregueles paguem os Ca pellaes-

E no cazo em que estas capellas sao edificadas sem licença do Mestre, 404. lhe ficao tambem pertencendo, maxime quando são fundadas em terras dos Mestrados; assim & como pertenciao ao edificante se a terra fora sua. Vi post alsos tradit Roch. de iur. patr. verb. Ecclesiam fundauit ex nu. 7. Rossa Roman. apud Farin. 1. part. decis. 102. num. 2. vbi resoluit quod ecclesia fundata in territorio ali cuius Monastery dicitur ratione dominy ad Monasterium pertincre & 2. part. dicis. 204. num. 1. & 5. & decis. 153. nu. 2. E a razao està clara, porque em tal caso, o edificio fica sendo do senhor da terra, »t in

s. ex diuers. in stit de Rer. diuis l.z.C.rei vendicatione cum vulgar.

E posto que as dittas capellas sejao edificadas fóra das terras dos Mestra. 405. dos, dentro porem dos limites das parochias das Ordens, não deixão por: isso de pertencer ao Mestre, como as edificadas dentro delles. E a razão he, por que estas parochias com o padroado das capellas fundadas, & por fundar em seus limites, perrencé ás Ordens, assi per direito, como per doaçoés Reais, sentenças, & composições, como logo veremos: & o serem edifica-, das sem licença do Mestre, a que pertencia dalla, não lhe tira o direito q: tem nellas; Antes o tirára a quem assi as edificou, se por esta via o pretendera ter, ne comodum reportaret ex malicia sua.

Tertio probatur: porque conforme a direito ao Reitor da Igreja per- 406.

tence o provimento, & appresentação das capellas sundadas dentro dos limites de sua parochia. textus in cap.ad audientiã o 1. ibi. ad prasentationem Restoris Ecclesia maioris, de Eccles.adisic. cum addustis per Rebus. de decim, quast. 6. num. 22. Rochu. de iure patronat. 1. part. quast 3. art. 15. E não obsta quast. 6. num. 22. Rochu. de iure patronat. 1. part. quast 3. art. 15. E não obsta quast. 6. num. 22. Rochu. de iure patronat. 1. part. quast 3. art. 15. E não obsta que seja as capellas fundadas, & dotadas pellos freguezes, & não à custa das Ordens: porque ao Reitor da Matrís (& por conseguinte ao Mestre) pertence indistintamente a apprezentação das capellas fundadas nos limites della, ainda em caso que não fossem fundadas pellas Matrízes em suas terras, nem ellas as dotassem, nem fizessem á sua custa, como dize m Innocent. in cap. cum venerabilis de except. in sine. Ioan. And. in cap. vnico num. 2. de capellis Monach. vbi Dominicus num. 6. Francus num. 3. Felin. in d. cap. cum venerabilis num. 37. vibi Abb. num. 46. Aonde diz que esta he a commum opinião. E assim se vsa, & pratíca: & he conforme às doações Reais, & confirmações dos Summos Pontifices, como se pode ver num. 411. & se proua num. 413.

407.

E confirmale isto mais com a sogeição, & dependencia, que tem estas capellas a respeito da Matris, em cujo limite são edificadas: porque a ella pertencem as oblações, & emolumétos das dittas capellas, como de filiaes, & annexas, que são. E assim o proua o texto per locum ab speciali in d. cap. ad audientiam, prout resoluit. Abb. in cap. Pastoralis n. 2. de his qua siunt à pral. Cardin.cons. 88. Lappus alleg. 42. Felin.in cap. dilectus n.2. de offic.ord. Encsta forma vemos, que as d. capellas alem de reconhescerem as Marrizes, com todos os dizimos prediaes dos parochianos, lhes dão tambem os pessoaes, como he o pê d'Altar, & offertas. E logo húa & outra cousa se llies reserva nos compromissos, que fazé com os Priores das Matrizes, para delles auerem consentimento, primeiro que se fundem. E nos aluaras de licenças dos Mestres, para se erigirem, a que os dittos compromissos se referem, se declara o mesmo, quando os capellaes hão de ser seculares, que a vezes succede. A razão disto he porque os curas das Igrejas filiaes, & annexas, são sogeitos em tudo aos Reitores & Vigairos das Matrizes, Vt est text. in cap. quando. 24. distinct. cap. in capite 50. distinct. E por ranto em sinal & reconhescimeto da ditta sogeição, & dependencia, alem do sobreditro, tem obrigação os capellaes, & fregueses das filiaes de acodir às Matrizes em certas festas do anno, como consta a fol. 1043. & 1026. E sendo como são Igrejas accessorias às Matrizes, seguem a natureza do seu principal, reg. accessorium.lib.6.quoniam no licet à capite membra discedere cap. Cum non leceat de præscripi.

Nem obsta que estas capellas estejao de per sy erigidas em parochias, para deixarem de ser annexas, & dependentes das Matrîzes: porque també as proprias Matrízes estão de per sy ercetas, & limitadas, & co tudo não se podem chamar independentes, & leparadas, & não logeitas ás dittas Ordens; pois lhe sao incorporadas em communi para as regerem, & gouerna rem per seus Freires clerigos. Abb.in cap. Quanuis n'3. de decim. & in Rubr. in princ. col. vltim. de regul. Nauar.in Apolo.de reddit. num. 18. Didaeus de la Mota in lib. del principio de la Orden lib. 2. cap. 6. fol. 134. S. 12. Pello que as. ditras capellas, que são seus membros, cuja natureza seguem. vi in cap. Recolentes de stat. Monach. mal se podem ter, & reputar por independentes dellas, & das dittas Ordens: Antes por respeito desta sogeição, & dependencia forão sempre as ditras capellas, & ermidas visitadas pellas Ordens de tempo immemorial a esta parte, como consta dos documentos folh. 571. té

fol.773. & fol. 845. cum legg. & fol. 1223.

Quarto probatur, pellas composições, que ha seitas entre o Ordinario. 4 d'Euora, & a Ordem de Auis (em a qual pella mor parte ha competencia, sobre o provimento destas capellas; & não em a Ordem de S. Tiago, que te poucas fóra dos Mestrados: & estas são as que somente aqui pretende per concerto o Arcebispo:) das quais composições se offerece a que vay fol. 989. com a clausula que diz, In cateris autem Ecclesijs vestris fundatis, & fundandis tanguam capellis à matricibus Ecclesijs dependentibus, vipote in capella de Cabeçon, & de Canno, & de Seuzel, & de Benauilla, & de Figuei. ra, & de Alfarrason, & de Pedroso, & de Vitte, liccat vobis, & successoribus restris per Capellanos Religiosos, rel seculares deputatos a Rectoribus institutos, in dictis matricibus Ecclesis deservire. Pellas quais palauras confessão os Ordenarios d'Euora duas cousas noraucis em fauor das Ordes. A primeira, q assi as capellas nomeadas, como todas as mais, são dependetes das suas marrízes, assi as q estauão fundadas, como as q depois pello tépo em diante se fundassem. A segunda, q ré as Ordés nestas capellas não somente o direito de appresentar os capellaes, mas tambem de os instituir, como bem o significão as palauras ibi. A Rectoribus institutos.

Notase mais da ditta composição, (que allegamos por se valer della o 410? Arcebispo contra nos) que tratando se nella de concerto sobre as capellas fundadas, & por fundar; nenhua dellas referua para sy o Arcebispo. Antes diz que tirando a terça Pontifical, tudo o mais fique à Ordem. E em dizer, como diz na ditta composição, que lhe pagarão das capellas fundadas, & por fundar sinco reis por cada húa, pello direito da visitação, (de que as Ordens

Ordens estão izentas, como consta folh. 428. cum seq.) mostra que todas erão da Ordem: Porque aliàs não tinha para que dizer, que she pagariao o

tal tributo, se lhe ouuessem de ficar as mesmas capellas.

411.

412.

Quinto probatur, per doações Reais, de que offerecemos aqui alguas, como he a que vay fol. 1013. per que consta dar el Rey D. Afonso à Orde de Auss as Igrejas de Estremos, & seus termos, assim fundadas como por fundar, vt parce ibi, Constructarum, co construendarum in dicta villa, co in terminis suis. Como tabem se pode ver da doação que vay fol. 1004. per que o mesmo Rey deu á ditra Ordem as Igrejas de Borba edificadas, & por edi ficar na Villa, & termo della, vt constat ibi. Tam lus patronatus pradicta Ecclesia constructa, seu construenda, seu construendarum in pradicta Villa de Borba, & in terminis suis. Epodião os Reys fazer estas doações daquelle modo, pello dominio que tinhão em as terras que ganhauao aos mouros: em as quais ficauão logo juntamente aquirindo o direito da apprezeração de todas as Igrejas fundadas, & por fundar, como ainda hoje le guarda. E disto nos dà notitia o Breue de Honor. 3. concedido aos Reys destes Reynos, ibi. Et Regnum Portugalia cum integritate honoris, & dignitate, qua ad Reges pertinct: nec. no omnia loca, qua de Saracenoru manibus eripueris, Excellentia tua concedimus, & authoritate Apostolica confirmamus. E cstc mesmo direito, que os Reys tinhão, cederão aos Mestres, como consta das dittas doaçoes, & das mais que ha nesta materia. E todas estão confirmadas aurhoritate Apostolica com expressa menção destas capellas, assim a respeito das prezentes, como das futuras. E se pode ver do Breue de Bonifacio IX. fol. 338. Cujas palauras a este proposito siquão referidas, & ponderadas nu. 43.cum seq.

Sexto, se proua pella muita copia de sentençasque sobre o prouimento destas capellas, que chamão do campo, tem alcançado a Ordem de Auís contra os Ordinarios, em special contra o de Euora. E primeiramente se offerece a sentença fol. 1181. Pella qual se julgou authoritate Apostolica, so prouimero de todas as capellas das Igrejas do Mestrado de Auís pertece ao Mestre, & não ao Ordinario d'Euora: & saz particular menção das capellas de Moura, de Sasara, & SanGrileximo. E por outra sentença sol. 1184. vers. dada per comissão do mesmo Ordinario d'Euora, se julgou tambem, não lhe pertencer a elle, senão ao Mestre o prouimento das capellas de Moura, & Serpa. E por duas sentenças dadas na Legacia em differentes precessos, & differentes Iuizos, se julgou pertecer ao Mestre, & não ao Arcebispo o prouimento das capellas de S. Bento, & de S. Iorge de Ficalho termo de Serpa

como

como consta fol. 1159. & 1168. E por outra sentença fol. 1169. se julgou o mesmo, sobre o provimento de certa capella. E tem mais a d. Ordem de Auis tres sentenças dadas na Legacia, sobre o provimento da capella de S. Domingos de Sarazolla, como se pode ver fol. 1175. Está mais outra sentença dada na Legacia pella dirra Ordem sobre o provimento da capella curada de S.Bras, como se pode verifol. 1158. E ourra sentença mais dada na Legacia contra o Bispo da Guarda sol. 1171, per que se julgou pertencer ao Mestre o prouimento da capella de santa Maria. E sao muito para ver os fundamentos de alguas das ditras sentenças, por serem géraes para o prouimento de todas as mais capellas, & mui conformes ao diteito, que diz, que ao Reitor ou Padroeiro da Igreja Matrís pertence o prouimento da sua Filial; como se pode ver, principalmente da que vay fol. 1175. dada em coformidade do que temos ditro a num. 406. E por isso os Ordinarios não tratão de pór em juizo o direiro que tem nestas capellas, nem o Arcebispo mostra sentença, que se desse em seu fauor contra as Ordens sobre o pronimé dellas: & rudo leua por via de força, & violencia: corno he a que faz de prezente à Ordem na capella de Selmes, que sempre se proueo pella Ordem, como consta do instrumento sol.1163. & agora a tem elle provido, sem ter

respeiro a posse em que estaua sua Magestade.

Vltimo se proua pella posse immemorial, em que sua Magestade està 413? de prouer estas capellas, como he notorio, principalmente nas que estão dentro das terras dos Mestrados: no provimeto das quais se não intromette o Arcebispo: como saz nas que estão sôra das terras das Ordens, & nos limites das parochias dellas. Mas nem por isso deixa sua Magestade de cotinuar com o provimento destas, em conservação de seu direito, posto que o Arcebispo lhe traga muitas dellas, & alguas das outras viurpadas, como consta fol. 1191. Mas bem se vê pello que fica dirro, que em huas, & outras tem a Orde sua tenção fundada. E alsi o provão magis in specie as doaçoes, & cofirmações dos Reys, & Summos Pontifices: per virtude das quais he o Mestre padrociro vniuersal de rodas; & por tal dene ser anido, & julgado; como he nas semelhantes das Milicias de Cattella, em que assim se vsa, & pratica, como consta da regra de S. Tiago impressa no anno de 52. cap. 39. & da de Alcantara no anno de 69. Motta de Confirmat. Ord.lib. 2. cap. 1. S. 10. vers. Noster. Nem obsta que os capellaes de muitas destas capellas sejão pagos à custa dos fregueses: por quanto he fauor que o Mestre lhes saz,em Îlhas deixar edificar, tendo elles obrigação de acodir às Matrízes das Ordens, co mo a suas proprias freguesias: & este fauor feiro pello Mestre não pode Aa 2

póde dar ao Arcebispo o direito que dantes não rinha:nem tirallo as Ordes a que compete pellas razoes, direito, composições, doações, confirmações, & sentenças, que temos allegado, em que se não saz distinção de capellas pagas ou não pagas pellos fregueses; antes fazem proua em húas, & outras indistinctamente; & non est distinguendum, vbi lex non distinguir. E daqui se tira tambem reposta ao cap. Omnes Basilica 16. quast. 7. que como ja dissemos procede em termos de direito; & não quando ha primsegios, doações, & o mais que temos allegado nesta materia. Innocent, in cap. eum venerabilis num. 9. de except. Feli. num. 86.

E não pode com razão o Arcebispo valerse de prescripção nesta materia, dizendo auer muitos annos que per si, & seus antecessores está em posse de prouer liuremente de curas as dirtas Filiaes, ou alguas dellas, sem ordem de sua Magestade como Mestre. Porque se responde primeiramérte, que não tem posse legirima de quarenta annos, como requere o text. in cap.cum de benesicio de prabend. lib.6. para os dittos benesicios Regulares, gouernados pello ditto tempo per seculares perderem a natureza, & se auerem por seculares.

Secundo se responde, que ainda que em alguas das dittas capellas tal posse tenha per si, & seus antecessores, não basta a de tao pouco tempo; porque para se prescreuerem as cousas das Ordens, se requerem sessenta, & cem annos pellas Bullas Apostolicas, de que fizemos menção a num. 109.

Terrio, Porque lhe falta a boa fé necessaria para a prescripção de que falla o d. text. Felin in cap. in nostra nu. 41. vers. 2. de rescript. Nouissime Marcus Anton. Cinuens, in praxi Archiepiscopali cap.sin. num.3. Porque como quer que sempre soy notorio, que as dirras Igrejas erao das Ordens, & de seu Padroado: & que per Bullas Apostolicas, posse,& costume immemorial (que outrosy tem força de privilegio, titulo, & ley, como prova a l. 1. 5. fin.iun et. Cles. verh. Vetustatem ff. de aqua plunia arc. 1.3. S. dustus aqua ff. eodem tit.) se avião de prover em pessoas regulares das dirras Ordens, como em esfeito forão prouidas, & se vão prouendo muitas da propria qualidade. Visto outrosy o mais que nesta materia fica appontado, que taniquem he notorio; não podia auer da parte dos Ordinarios, q primeiro se apoderarão das d. capellas boa fé, senão mâ, como se proua pella decisão da Retta Ronam.apud Farin.tom.1.decis.3c8.n.4.6 5.aonde no n. 5.diz Quod defecit bona fides in prima institutione facta vii seculari, cu detur malu initiu state statu gracedeti, que no poterat ignorare Episcopus primu institues, qui ex officio tenebatur quotanis sua ecclesia visitare, & se informare de statu Beneficiorum sua Diacesis.

Qagr-

414.

415.

REPOSTA AO CAP. VII. DO ARCEB!

Quarro se responde, q para o beneficio q consta ser regular, se auer por 417. secular, não basta so a posse nua de ser gouernado, & seruido por seculares nos dittos quarenta annos: mas he necessario que o Ordinario, que a principio o comessou a prouer por secular, tiuesse animo, & intenção de lhes imprimir o ditto nous estado, & de lhe mudar sua primeira natureza; & q (sem embargo de ser regular) se gouernasse por seculares. Marcus Anton. Genuen. vbi supra vers. 2. Rotta Roman, apud Farin.d. decis. 308. num. 4. O que nestas capellas não pode auer lugar, porque sendo, & constado serem beneficios regulares, ex lup. dict.nunqua os Ordinarios os quiserao ter por rais, nem prouelos, posto que regulares fossem, em seculares, senão como que de sua natureza erao seculares, como elles dizem: & assim não se pode dizer que pello ditto tempo se lhes mudasse sua primordial natureza de regulares, & se lhes imprimisse a de seculares, ex DD. supra ciratis.

Quinto, Porque para o d. text. in cap. cum de beneficio auer lugar, era ne- 418. cessario que os prouídos pellos Ordinarios nos d. beneficios, fossem prouídos per titulo canonico de collação, ou instituição; & não como curas annuais, da maneira que por elles são prouídos: & assi posto que por muito mais tempo fossem as ditras capellas regulares prouídas nos decuras, não mudauao de estado ex Closs. recepta verb. institutis in d. cap. cum de benef.

Marcus Anton. in d.cap.fin.vers. item quod.

E vindo arrematar todas estas repostas, se vé a cocluir por cada húa dellas, q o Arcebispo né per sy, nem per seus antecessores pode allegar a d. prescripção. E quando ainda assi se queira valer della, basta que por muitas vezes fosse interrupta hora judicial, hora extrajudicialmente pellas dittas inhibirorias, & monitorias, & mais contradições assima declaradas no cap. 5. da primeira parte; & assi não se pode o Arcebispo ajudar do tempo que até as dittas interrupções passou l. naturaliter ff.de vsucap. Cap.illud de prascrip.vbi glos. verb. interruptio. E à cautela cu em nome das dittas Ordes, & como seu Procurador geral que sou, peço restituição contra o ditto tempo qualquer que elle seja, tanto quanto com direito posso & deuo.

Temos fundado bastantemente o direito das Ordens sobre amateria da 419. queixa, que contr'ellas moue o Arcebispo neste cap. acerqua do provimenro destas capellas. Resta responder ao que per sim allega: posto q não vejo cousa que duvida faça, porque nem texto, nem Doutor allega por sua parte: faz porem queixa dos depurados das Ordens, dizendo no num. 1. que lhe fazem força, & o tirão de sua posse no provimento destas Igrejas & expoem no nom. 2. aforma da violencia que diz sazerselhe. Ao que rudo Relpon-Aa 3

10

Respondemos, que do que temos ditto se vê claramete a sorça que elle saz ás Ordens na injusta occupação de alguas destas capellas, que lhes tras vsurpadas, como consta da certidão fol. 1192. sem ter posse que legitima leja: & se vê mais, quam mal funda neste particular sua queixa, & quam justamente se podem as Ordens queixar, & se queixao de elle as trazet desinquietas com molestias, & violencias, que saz aos appresentados nellas por sua Magestade, valendose de homés armados & sacinorosos, não para defender sen direito, pois o não tem; senão para viur par o de sua Magestade, com deitar fòra das capellas á força de armas os prouidos nellas per titulos de legitimas appresentações. E mal podem os apresentados irlhe pedir co firmações das dittas capellas, quando elle os persegue per todos os meyos que pode, & a nenhum quer confirmar. E não ha que culpar nelles o rece berem o estipedio, porque não fica de sua parte o exercitarem seu officio, nem corre por sua conta a perda das almas, que morrem sem Sacramentos, pois o Arcebispo os não quer consirmar. E se algús sem embargo de não serem confirmados, fazem officio de curas, como elle diz, procedem nisso legitimamente: porque conforme ao Breue de Iulio II. folh. 290. de que ja rratamos supra num. 267. basta screm deputados pello Mestre ao seruiço das tais capellas, para sem mais outra authoridade do Ordinario, poderem administrar todos os Sacramentos a seus fregueses. E couem se declare, que assim o podem fazer por virtude do ditto Breue, para remouer o injusto impedimento, que por esta via lhe poem o Arcebispo, fazendo Chancelaria do poder que tem de os confirmar, para aly lhe entbargar todos os prouimentos de sua Magestade, sem mostrar para isso algum fundamento, nem direito aquirido per sentença algua.

420.

A Carta ou portaria que o Arcebispo allega nu. 3. & apprezenta fol. 38. do Marquez de CastelRodrigo, que sendo Visorey mandou em nome de sua Magestade restituir o Cabido d'Euora á posse, em que diz estava destas capellas; serue para mostrar, que não tendo elle nesta pretenção outro sun damento mais que este; não tem justiça algua na causa. Por que se responde, de, que o Visorey não podia definir, & determinar sem partes outidas cuja era a posse daquellas capellas. E nem ainda outidas as partes she competia o jusgar isso per sy. Quanto mais que a Carta he hum simples auizo, que manda ao Cabido, de como o mandara restituir à posse das capellas, de que estava esbulhado: & não consta de tal mandado, nem de que capellas sallava: nem sabemos, nem o Arcebispo mostra, que o tal mandado se desse à execução. E dado qo ouvesse, o que não se mostra, não fazia justiça pello

Arcc-

'Arcebispo, se fosse injusto: & quado approueirara para a restituição, & esbu lho, que suppoem se fizera; não podia aproueitar para a causa da proprieda-

de, de que agora se trata.

A sentença do Juiz dos feitos da Coroa, que a Parte allega neste mesmo num.3. & appresenta a fol.39. he de caso muito differente do em que esta mos; porque nella se trata de desaggrauar os fregueses da Igreja de nossa Senhora da Azinheira, por causa de o suiz da Ordem os obrigar a que pagassem o salario do Capellao da ditta Igreja a hum Freire appresentado nella pello Mestre; sendo assi que o tinhão ja pago a outro Capellão, que o Arcebispo tinha posto nella: & julgouse que o suiz procedera mal cotra os aggrauantes, visto seré leigos, & da jurisdição secular: & visto como o Capellao do Arcebispo estaua de posse, & seruia, & tinha cobrado o estipendio; & o da Ordem não seruia, nem estaua de posse, nem era confirmado. O q tudo sao cousas, que não prouao mais, que estar aquelle Capellao de posse, o que não negamos: mas nem por islo ficou determinado, que fora bem prouído pello Arcebispo; & que a elle pertencia prouer o Capellao daquella, & das mais capellas das Ordens, que he o ponto sobre que contendemos.

O partido que o Arcebispo acceira no nu. 4.em conformidade da Concordara, he de grande prejuizo para a Ordem de Auís, que tem as mais das capellas do campo fôra das terras do Mestrado: & somente no termo de Estremôs tem dez, ou doze; & estas rodas da Ordem, per doação delRey D. Afonso que allegamos supra num. 411. E todas as mais consta sere suas, assim per direito, como per sentenças, que sobre alguas se derão, como são as de que fizemos menção num. 412- cujos fundamentos são geraes para todas, como dellas consta. E pella composição, de que o Arcebispo se val contra nós, que vay a fol. 986. consta outrosy serem da Ordem rodas estas capellas, como assima notamos. E como assim seja, com qualquer partido fica o Arcebispo de ganho, & a Ordem de perda.

O que o Arcebispo aqui pede, & requere no nu. 5. em caso q se lhe não 423. faça o parrido q acceira sobre estas capellas; não deixaua de rer algua boa apparencia; se debaixo disso não ouuera outra cousa em contrario, que o impedira: Porque pede, & requere, que os appresentados por sua Magestade nestas capellas, se lhe vao apprezentar; não para os confirmar; mas para proceder contra elles, & os auexar, sem fazer as despesas que faz em os mandar lançar fóra das capellas á força de armas, como he notorio.

E quando não seja este o sim, quer pello menos que appellando delle,o

fação uiz da causa (não podendo set, como dissemos supra num. 389.) & que da sua Relaçam vao negocios á Legacia para ninguem ter justica con tra elle; porque ainda em caso que o pobre Freire appresentado asteja certo, que lha hao là de fazer, não pode sustentar contra Parte tam poderosa, & sobre cousa de rao pouca importancia, hua demanda, que per razao de estado sustentão os Ordinarios des & doze annos, como sustentou o Bispo de Eluas a causa do provimento da capella de S. Domingos da Sarrazolla, não deixando aquierar o Freire apprezentado nella, senão despois de quatro sentenças, como se pode ver da que vay foi. 1175. E por tanto conuem que julgada a causa neste Iuizo, se decrete pello theor da sentença que se der na materia, Que o Arcebispo esteja obrigado a confirmar sem duuida o appresentado pello Mestre: & que quando o não faça, possa o appresentado ir curar na Igreja, na conformidade do Breue de Iulio II. que allegamos supra num. 267. segundo o qual não he necessaria a sua confirmação: nem apprezetação da parte do Mestre, & assim temos ja pedido se declare.

425.

Na sentença que offerece sol. 41. para prouar que o Capellao de sao Bras appresentado pello Mestre ha de ser elerigo secular, & não Freire, parece auer nullidade: porque o Cardeal Infante como legado de latere cometteo o conhescimento da causa ao Doutor Bartolameu do Valle auditor da Legacia: & correndo a causa morreo o Arcebispo d'Euora D. Ioao de Mello, que éra R. & sucedeo no Bispado o mesmo Cardeal Infante, que tinha comettido a causa ao auditor; & sicou sendo parte, & como tal soy citado para correr com ella: pella qual rasaó parece que tudo o que se soy processando despois de elle ser Parte soy nullo, ex co quod indicium deuenit ad cum casum á quo incipere non poruit vi in l. si à me si de ind.

426.

E posto que por parte da Ordem se appellou, & lhe não soy recebida a appellaçam, como parece da sentença, & sua Alteza como Mestre protestou não preiudicar ao direito da Ordem appresentar elle clerigo secular na capella, por quanto tinha appellado, vt constat solh. 43. sem embargo disso o Freire soy confirmado & mettido de posse na ditra Igreja: Porque dada sentença, não se sez outro provimento da capella, senão por sua mor te: & na appresentação que o Mestre sez, diz que por salecimento de Pero de Freitas (que era o Freire que pretendia ser collado) vítimo immediato possuidor da capella, appresentava a Manoel Rodriguez, vr constat sol. 43- & so. vers. E o mesmo diz o Cardeal Infante na confirmação fol. 41. vers. Vteunque sit, a verdade he que a Ordem não perdeo seu direito; antes no

proui-

REPOSTA AOS PAPEIS DO ARCEB.

provimento que fez do Capellão, que ha vinte & tantos annos, que está na ditta capella, mostra o direito que tem para nas Filiaes das Igrejas Matrizes, que são suas, poder appresentar Freires do habito. Pella qual razão, & por estar esta capella dentro das terras do Mestrado, & pello mais que temos ditto, pedimos se tome conhescimento de tudo, & vista a justiça da Ordem, se mande ao Arcebispo confirme o capellão, que o Mestre té appresentado nella, sem que se trate da absoluição das cesuras, pois são nullas: ou que na forma da declaração que pedimos se faça, cure o Capellão suas ouelhas, sem set confitmado pello Ordinario.

E co isto temos respodido a todas as queixas, & duvidas propostas pello Arcebispo, & a todos os papeis, & instrumentos, q para prouar sua tenção allega em svas rasoes. Mas porq offerece no mesmo processo muitos outros, lem declarar o fim particular para q os offerèce, me pareceo q couinha respoderlhe logo ad cautelá, em quato mostrao fazere corra nós: & vindonos vilta, como temos pedido, lhe tespoderemos mais exactaméte, costadonos

de sua tenção.

REPOSTA AOS PAPEIS QUE O ARCEBISPO por sua parte offerece.

Ppresentase por parte do Arcebispo sol.1. vers. tê sol.7. os treslados 428. de sete instrumentos, em que da fé o escrivão de como por parte do Bispo de Euorase cobrarão seis collectas pella visitação de 7. Igrejas da Orde de S. Tiago. Das quais collectas consta q só húa se gapou por pessoa da Orde; & de duas não costa e se pagasse. De mais disso os instrumetos são suspeitos, porq as testemunhas nomeadas nelles não assinarão. E dado caso q fosse valiosos, quado muito pronarião qo Bispo cobron agllas collectas, mas né por islo prouao q le lhe deuião. E ainda em caso mais sorte q se lhe deuerão naquelle tepo, q foy na era de Cesar de 1357. q vem a ser no anno de Christo de 1319, nenhu prejuiso se segue dahi ao direito das Ordens; por quato nos confessamos q ellas em seus principios não tiuerão logo da Sê Apostolica tam amplas izençoes, como despois vierão a ter. Mas tanto q os Summ. Potifices lhes cocederão os privilegios de sua izeção, para não pode ré ser visitadas pellos Ordinatios, né ainda no q tocaua à cuta das almas, como mostramos n.25.cu seqq. logo pello mesmo caso ficarão izetas de pagar o tributo da collecta, q per rasao da visitação se paga.ex reg.cessate causa.

E em particular ficação izentas de pagar o ditto tributo pello Breue de 429. Innoc. a fol. 194.ibi. Nec non asolutione subsidioru, procurationum, collectaru,

or alia-

Ihes concedeo a fol. 196. vers. ibi. Quomodolibet visitari seu ab illis etiam carit atiua subsidia exigi; aut occasione alicuius visitationis molestari. Os quais dous Breues fotão confirmados, & concedidos per Iulio II. fol. 255. vers. à Ordá de Calarraua, & por Leão X. fol. 265. à Ordé de Alcantara. E na sentença executorial da Rotta a fol. 436. & vers. se julga a Ordé por izéta deste tributo ibi. Ius visitandi atq; procuratione recipiendi ad Magistrumpertinere. E consta de muitas certidoes, & instrumetos de testemunhas qua de fol. 837 por diate, qua o os visitadores do Arcebispo tal tributo: & o mesmo styllo corre nas Milicias de Castella como parece afol 496.498. & 502. vers.

A composição fol.7. vers, tem sua reposta com as mais fol. 184. cu seqq. & fol. 237. cum seqq. & cm particular lhe respodemos nos lugares em que

contra nós se allega.

.431.

433.

434.

435.

436.

As tres clausulas das composições fol.10. & 11 tem suas repostas com a sobreditta. E em particular se lhes responde: á primeira, com o q dissemos n. 237. Alem do que basta dizer que no sim della se resalua os privilegios da Ordem. Aa segunda se responde nu.307. Aa terceira num 380.

As clausulas da composição seira com a Ordem de Auís solh. 12. tratão das collectas, que o Ordinario d'Euora resetuou para sy nas Igrejas das Ordem: mas basta por reposta a que se deu nu.428.cum seq. aos instrumentos que sobre esta materia o Arcebispo offerece a sol. 1. E quado a Parte se não dê por satisfeira appateção os contratos, & saça termo. & assine de como quer estat por elles, & responderemos.

As cartas de sua Magestade fol. 16. & fol. 18. té reposta n. 211, 212. & 213. Ao Breue de Clemente fol. 19. allegado num. 14. do cap. 1. do Arcebispo, se tem aly mesmo respondido nu 214. cum sego.

A consulta fol.21. & sentença fol.23.te reposta n.250.cu seqq. & n.367.

A sentença do Iuizo dos seitos da Coroa sol. 25.com a qual parece quer o Arcebispo prouar, que não pode o Iuiz das Ordens proceder em caso algu contra os clerigos seculares, não tem aqui lugar nem prejudica á jutisdição das Ordens. Para o que se deue aduertir; primeiramente, que no caso daquelle seiro tratou a confraria de nossa Senhora das Neues seta em húa das Igrejas das Ordens de obrigar a hum elerigo secular, a que lhe entregasse certos ornamentos, & calices pertencentes à mesma confraria, & porso o luiz das Otdes quis tomar conhescimento do caso; aggrauou o d. clerigo para o Iuiz dos seitos da Coroa, aonde soy prouído, julgandose que o Iuiz da Ordem lhe sazia sorça em tomar conhescimento da causa.

Deucle

REPOSTA AOS PAPEIS DO ARCEB.

Deucle mais aduertir, que o Iuiz das Ordens pode tomar conhescimen to de todas as causas sobre bes que pertenção às mesmas Ordens, quer as partes sejão Freires, quer não. E isto conforme a Bulla de Pio V. communicada as nossas Milicias pella de Gregor. XIII. de que ja para este ponto fizemos menção supra num. 363 cum seq E não somente lhe pertence o conhescimento das dittas causas pellas Bullas referidas, mas rambem per posse, & styllo observado, & praticado; conforme ao qual respondem os leigos, & clerigos do habito de São Pedro, ainda que sejão Reos, nos Juizo das Ordens, como se declara no liuro das definições da Ordem de

Christo 3. parte tit. 1. §. 3.

E desta mesma posse, vso, & styllo, consta pella certidão de Pero Leitão Tinoco escrina o das dittas Ordens, que vay a fol. 1199. E 1200. & a fol. 1203. vay outra certidão com o treslado de húa sentença q se deu no ditto Iuizo da Coroa cotra o Cabido, Dignidades,& Conegos da Igreja collegiada de santa Maria de Alcaçoua, Que não erão aggrauados pello Iviz das Ordens em os obrigar aresponder per ante sy por certos dizimos periécétes a húa comenda, que elles lenauao indevidamente. E pella ditra certidao fol. 1200; costa que sendo citadas muitas pessoas leigas para irem responder no Iuizo das Ordens sobre bes, & propriedades pertencentes às d. Ordens, aggraua do para o Iuizo dos feitos da Coroa, dizendo que erão vassalos de sua Magestade, se lhes não deu prouimento em seus aggrauos, & se remetterão ou tra vez os autos ao mesmo Iuizo das Ordens aonde forão sentenceados;& nesta mesma certidão vão appontadas seis sentenças entre differentes pessoas dadas sobre este mesmo ponro em fauor da jurisdição das Ordens. E he tanto assi que o mesmo Arcebispo confessa num. 6. do cap. 2. de suas propostas, que ainda que não seja inter fratres, se as cousas forem insolidú das Ordens, pode o Iniz dellas conhescer da causa.

Supposto isto, fica claro que a chamada sentença offerecida pello Arcebispo d. fol.25. nenhum prejuizo saz a jurisdição das Ordens, pois as cousas de que nella se tratou erao da ditra confraria, & não da Ordem. Ao que não obsta o sundamento que se tomou na ditta sentença, dizendo qo privilegio de sua Santidade lhe não dava poder mais que inter fratres, porq se responde que os fundametos, & relatorios das senteças não são senteças, como diz Surdo cons. 80.n.23. Nem do ditto fundamento se pode fazer caso algum, vista a ditra posse, styllo, & costume vsado, & praticado: pello qual assi a Bulla das tres instancias, como as mais que tratão da jurisdição das Ordens estão nesta forma interpetradas, & procede o capi cum dilectus de Bb 3-

confuet.

runt: Pellas quais razoes, & por não auer sido parte no caso o Procurador geral das Otdes, de nenhua cousa serue a ditta sentença para o ponto em q estamos.

440. A declaração dos Cardeaes fol.29. rem reposta na que demos ao nu.10. do segundo cap. em o num.289. desta nossa allegação.

.441. A sentença do Iuiz dos feitos da Coroa fol. 31. sobre o tomat conta das confrarias, tem reposta num.357.

442. A declaração dos Cardeaes fol.35. tem reposta num.351.

A reposta do Cardeal Marerio fol. 36. que a Parte allega no cap. 6. num. 3. de suas propostas, sobre proferir censuras contra os freires, tem reposta en o num. 396. E a supplica do Arcebispo vay traduzida em portuguez folh. 1202.

A Carta ou Portaria do Visorey fol. 38. & a sentença do Iuiz dos feitos da Coroa que a Parte allega no cap. 7. num. 3. tem reposta nu. 420. & 421. E a sentença da Legacia fol. 41. que a Parte allega d. cap. 7. num. 6. de suas

propostas tem reposta num.425. eum seq.

A cercida que vay folh. 53. tê fol. 63. he a mesma que vay de fol. 64. tê folh, 76. & com a reposta de húa se satisfas à outra, se por ventura acertamos com a tenção para que as offerece o Arcebispo; porque não se declara, nem sa menção dellas em suas propostas: mas de sua substancia entendemos, que as offerece para pronar, que est à em posse o Ordinario de Euora de visitar as Igrejas da Ordem, & de seus Freires she publicarem suas visitações.

Dos quais dous pontos não negamos o vitimo: porque as Ordes não prohibem aos Freites parochos, que publiquem as visitações dos Ordinarios: antes sarão elles mal se não as publicare, & serão castigados por isso pellos ministros dellas. Porem prohibes que não as publiquem, se forem em algúa cousa contra a izenção de seus privilegios, & estas são as que elles não podem, nem querem publicar. E das que publicão se ha sempre de entender que não encontrão os privilegios das Ordes, salvo se dellas mesmas constar o contrario.

Ao primeiro ponto,scilicet, da posse que o Ordinario quer prouar, que tem acerqua de visitar as Igrejas das Ordens, não deixo de destrir com algúa duuida; porque pode ser que não he tenção do Arcebispo prouar com tão fracos documentos, como são estas certidoes, húa cousa de tanta importácia. Mas ja que tratao disso, elle se não declara, he necessario respondente, ad cautelam, neste sentido.

Diz

Diz o secretario das visitações do Ordinatio d'Euora logo no priucipio das d. certidões, q elle proueo o liuto das visitações ordinarias, seitas pellos visitadores ordinarios do Arcebispado d'Euora, nas Igrejas sitas nos Mestrados de S. Tiago, & Auís, q cahé nos limites do d. Arcebispado, as quais sao servidas por Freires do habito das d. Ordens, & que achou o seguinte. No que toca a Ordem de Santiago achei (diz o Secretario) 14. liuros das Igrejas servidas per Freires das dittas Ordens, a saber, o liuro da Igreja de N. Senhora da Assumpção da jurisdição dos Padrões, a qual tem sinco visitações seitas pellos Visitadores ordinarios deste Arcebispado. A primeira das quais soi feita em o anno de 1589. E publicada na forma do mandado do visitador, E constituições deste Arcebispado por Manoel Rodriguez Prior que ao tal tempo era em a ditta Igreja. E outro si contem as Visitações do anno de 93. que ferão duas de 96. E 97. publicadas pellos Priores q ao tal tem po servião a d. Igreja.

E nesta forma vay proseguindo com outros lintos de visitações seitas desde o anno de 1540 té o de 1602. De todas as quais, que como digo são do theor desta, senão proua mais que visitatem os visitadores do Accebis-po aos fregueses dentro das Igrejas das Ordens; o que se lhe não prohibia: mas não ha nas dittas certidoes tastro, de q os tais visitadotes mandassem, nem visitassem nas Igrejas cousa algua; & assi não ha para que fazer caso

dellas neste ponto.

Bem pode ser q as traga o Arcebispo para prottar, que té direito de visitat aos fregueses das tertas dos Mestrados, sem embargo de serem izeras de sua jurisdição; pella possé em q está de visitar aos patochianos dellas: & nisso lhe não podemos nós negar em todo a posse: Porem negamos lhe competirs de direito por rasaó dos nossos privilegios, que sho derogão, & mandão tirar de posse aos Ordinarios cada vez que forem allegados, posto que se não praticas sem sem so Ordinarios fizes em muitos actos em contrario delles, como tudo mostramos, & provamos largaméte na reposta que demos ao cap. 2. das propostas do Arcebispo. E conforme ao q aly dissemos pedimos se julgue o caso. E não acho mais nestas certidoes a que rerponder, em quanto se me não diz o para que servem.

As certidoes que vao a fol. 80. tê 99. mostrao mais o para que sao; porque se diz em muitas dellas, q os vsitadores do Arcebispo visitauão nas Igrejas das Ordes os Sacrairos, pias de bautisar, santos oleos, co cousas semelhantes. E parece que quer o Arcebispo provar com ellas, que o pode fazer, on q està nessa posse. Porem nem para húa nem para outra cousa lhe podem aproveitar,

como logo veremos.

Mas

Bb3

Mas primeiro aduirto, que a doze de Março de 1592. passou sua Magestade como Mestre húa provisa ao Arcebispo de Euora D. Theotonio de Bargança, para que visitase no spiritual & téporal aos Freires, & Igrejas das Ordens militares, que cahya o em seu Arcebispado, como consta fol. 229. dos nossos papeis. E assi se deue entender, que por virtude da ral provisão forão por elle, & por seus visitadores, visitados os Freires, & porvidas as dit tas Igrejas no spiritual & temporal do ditto anno de 92. por diante: & que em nada prejudição as tais visitações ao direiro das Ordens, antes sho corroboração, pois para o ditto Arcebispo poder visitar na d. forma se valeo da comissão do Mestre.

Ha mais que aduertir no termo per que falla estas certido es, & na cofusa dellas, porque alguas dizem que visitarão os visitadores do Ordinario
em tal Igreja, & q prouerão no spiritual & temporal. Esso se deue entender que a visitação se fez na Igreja, & que o prouimento no spiritual & téporal, se fez a respeito dos fregueses, & não a respeito das Igrejas, nem das
cousas dellas, como prouaremos. Outros dize que visitarão tal & tal Igreja,
& confundem os termos, porque o certo he que não as visitarão como se
mostrará; mas que fallão deste modo, ou per se enganarem; ou por assim
fazer mais a seu caso. Dizem mais que o Ordinario visitou em prezença
do Prior, & beneficiados, & que elles publicarão as visitações. Essista ãos
Ordinarios, & se dem côta de suas ouelhas, & cadeiras, & mesa, & o mais
necessario para visitarem aos fregueses. Dizem mais que de tal anno até tal
anno sez o Ordinario tantas visitações, & confundem os annos de 92. por
diante, com os de muito atras.

Deue mais aduertirse, que he styllo geral dos visitadores deixarem nas Igrejas quando visitão os liuros de suas visitações, & prouimentos, para constar do que mandão, & se dar comprimento a seus mandados; & assi o fazem os visitadores dos Ordinarios quando visitão os fregueses nas Igrejas das Ordens, deixando prouimentos no spiritual & téporal a respeito somente dos fregueses, como consta das certidoes solh. 865. cum seqq. E assi fazem tambem os visitadores das Ordes quando visitão as Igrejas dellas, a cujo respeito deixão sempre ordenados os prouimentos necessarios, como consta das certidoes sol. 764. & 836. & 1228. cum seqq. pellas quais consta não ficar nem auer nas tais Igrejas das Ordens liuro algum de visitação, ou prouimento dos visitadores do Ordinario: nem o Arcebispo o mostra a respeito das nossas Igrejas, como deuera. Porque aliâs não podem

fer

ser auidos por legitimos liuros de visitações, cujos prouimentos para serê compridos auião de ficar nas Igrejas em que se fazem: & não se auião de leuar aos Archinos, para nelles estarem escondidos, como feitos a furto, & por ceremonia, com titulos fantasticos de visitações no spiritual, & temporal das Igrejas das Ordens, para em semelhantes occasioes se poderem tirar cettidoes a seu proposito; porem não na verdade, como mostraremos, não fomente por certidoes dos nossos cartorios; mas por outros muitos instrumentos judiciais, & aurhenticos; per que costa serem falsas, ou diminutas, muitas destas certidoes, ou os liuros donde se tirarão não estaré na verdade, & isto mostraremos, dando reposta particular a cada húa dellas, & dandoa geral a todas no num.486..

A primeira certidão das visirações, qo Ordinatio fez no villa do TOR-R A M, diz notermo da visitação do anno de 89. que visitou Mestre Luis visitador do Ordinario, a Igreja Matris,& com o Reueredo Prior,& mais pessoas & pouo iunto. Mas não se ha de entender q visitou a Igreja ou cousas dellas senão que dentro nella visitou os fregueses; porque he termo de que os Ordinarios vsao impropriamente quando visitao nas Igrejas das Ordens ao pouo, sem prouerem nas Igrejas coula algua, como consta das certidoes fol. 863. & 864. E que assi se haja de entender esta certidão, & as semelhates, se proua pello instrumento fol. 705 per que consta não ser esta Igreja em cousa algua visitada, nem prouida pellos visitadores do Ordinario; se não pellos da Ordem, ao menos antes do anno de 92. porque dahy por diante se visitarão duas vezes ao Altissimo, fantos oleos, pia bautismal, & tudo o mais no spiritual & remporal, como diz a sua certidão; soy tudo seito por virtude da prouisão do Mestre no anno de 1598. & de 1602. & não nos prejudica.

A legunda certidão fol. 81. & verl. diz que foy visitada ALCACERE 455. do sal pello Ordinario do anno de 1585, até o anno de 1602. Elogo no termo seguinte diz que no anno de 89. o visitador do Ordinario visitou a Igreja Matris do Castello empresença do Prior, & beneficiados. E não diz, nem declara em que forma visitou; porque o certo he que o não sez, & que são palauras dittas só a sim de nos enganarem: porque dos instrumentos folh. 1123. cum multis legq. & das duas certidoes fol.839. vets. & fol.840. cum segq. costa que os Ordinarios nunca visitarão a ditta Igreja, né em ella prouerão cousa algua. Antes são para notar as muitas irreverencias, & descortesias que os vistradores do Ordinario fizerao em hum anno que à força a quiserao visitar; porq chegarão a lhe quebrar as portas, & o Sacrario, & ainda o cofre aode

cstava o Santissimo Sacramento; & os almatios dos sanctos olcos, levando para isso espingardeiros, & homés armados, como consta da certidão as

fol. 840. vers. & 842. vers.

A terceira certidão fol. 81. vers. diz, que visitou o Ordinario a Igreja da GRANDOLA no anno de 89. O que se ha de entender como temos ditto impropriamente, porque se quer dizer que proueo a Igreja em cousa algúa, he salsa, pello que consta dos instrumentos sol. 687. & sol. 691. & 752. & das certidos sol. 841. vers. cum seq. Diz mais, que no anno de 601. visitou o ditto Ordinario a mesma Igreja, ao Altissimo, aos santos oleos. ac. Ao que se responde que soi por virtude da prouisão do Mestre, ou também à força como a sobreditta de Alcacere, pello que consta dos dittos instrumentos, & certidos.

A quarta certidão fol.82. vers. não tem mais em que reparat que no ter mo em que diz, que o Ordinario visitou a Igreja de Nossa S. da Assumpção da villa de COLLOS, & que visitou ao Altissimo, santos oleos. & c. Mas como foy seita esta visitação no anno de 602. entra nas que se fizerao por virtude

da prouisão de sua Magestade.

459.

Aquinta certidão folh.83. vers. diz que visitou o Ordinario a Igreia Mátris de FERREIRA, & que nella visitou ao Altissimo, santos oleos, pia bautismal, & c. Mas como esta visitação se fez no anno de 602. não proua cotra nôs cousa algúa. Nem obsta q diga que a visitação se fez authoritate Ordinaria, conforme ao direito, & ao Concil. Trident. porque estes titulos se mandarão titar, & emmendar pella provisão de sua Magestade folh. 229. & 891. & o Ordinario os mandava assi fazer, para a sombra da comissão que tinha do Mestre, vsurpar a jurisdição das Ordens. O que mais claramete se ve, no que se acceleenta na ditta certidão, scilicet, que a tal visitação se sasta conforme a posse immemorial em que estava o Ordinario de visitar a ditta Igreja, & cousas dellas. O que consta ser falso pellos instrumentos de testemunhas que vão fol.571. cum seqq. & fol.727. cum seqq. per que se prova largamente, que té o anno de 92. nunqua o Ordinario visitou tal Igreja, nem prouco cousas della.

A sexta certidão fol.84. quer prouar que o Ordinario visitou a Matris de MERTOLA, & assi diz simplesmete que o seu visitador o sez no anno de 89. O que tem a mesma fallacia, que há nas sobredittas. E prouase, porque tê o anno de 92. nunca o Ordinario a visitou: nem proueo em cousa algúa della, consta da certidão jurada fol.837. vers. E se aussitou no de 93. & de 602. como diz a sua certidão; em nada prejudica ao direito das Ordens, por

icr

ser despois da proujsão do Mestre, ou por se fazer à força, como forão as que se fizerão na mesma Igreja com abominaueis irreuerencias seitas ao Altissimo, & lugares sagrados, que na d. certidão vão referidas, & de que se sizerão autos, que vierão à Mesa da Consciencia; per que consta entrar o visitador do Ordinario à força, & por manha na d. Igreja; & quebrar nella a porta do sacrario; & despois o cofrinho em que estaua o sanctissimo Sacraméto: & o visitou sem sobrepelis, nem stolla, né vellas; & que quebrou mais a porta do almario da pia bautismal, em que estauao os sanctos oleos. E com ser rudo isto assi, diz a cerridao do Ordinario, que elle visitaua a ditta igreja conforme a posse immemorial em que estaua. No que bem se véa falsidade notoria destas certidoés.

A serima certidão folh. 86. com a que vay fol. 21. Falla da Igreja Ma- 460. très da Villa de Estremos, & contem muitos & diuersos termos de visitações, que dizem ser visitada a ditta Igreja desde o anno de 1541. ate 1599. pellos visitadores do Ordinario no spiritual & temporal. O que jatemos notado ser termo ficticio; porque os Ordinarios em nada fazem prouimentos no que toca a Igreja, & consas della; nem disso mostrao algum instruméto: Antes por parte da Ordem, & desta Igreja se offerecem em contrario o instrumento de testemunhas fol. 658. & as certidoes fol. 665. vers. te fol. 673. & fol. 832. vers. Per que se mostra não prouerem os visitadores do Or dinario em fabrica, distribuições, ou despezas alguas desta Igreja. E pello termo de juramento fol. 792. té 800. consta não visitar o Ordinario esta Igreja no spiritual & temporal: & por todos os dittos documentos se prova scr em tudo visitada & prouida pellos visitadores da Ordem.

Os termos destas visitações dos annos de 93. por diante não nos preiu. dicão, por serem seitos á sombra da prouizão de sua Magestade. Quanto mais que ainda a respeito desses annos, consta que os Priores da Igreja resistirao fazendo protestos de lhes não prejudicar, como se vê da certidão fol. 874 Somente acho dous termos de visitação dos annos de 88. & 89. que dizem visitar o Ordinario ao santissimo Sacramento, santos oleos, &c. & que na visitação de 89. obrigou com penas ao rendeiro da comenda q cumprisse o prouimento das cousas que na ditta Igreja mandara: O quão he mais que querer sazer apparencias de visitador: porque o certo he que ainda que acaso mádem algua cousa no temporal da ditta Igreja não se lhe cupre como costa da certidão fol.670. Na visitação do Santissimo, se pode duvidar serem os termos do liuto verdadeiros, porque como nos mais aja as falsidades que temos appontando; o mesmo se pode presumir desta. Quanto mais q pello

464.

62 133

Ordinario no spriritual & temporal. E pello ditto instrumento fol.658.& 792. consta que foy sempre visitada em húa, & outra cousa pellos visitadores das Ordens.

A outaua certidão fol.88. vers. Contem dez visitações: sete das quais forão feitas na Igreia de S. Tiago de Estremós de 93. annos por diante: & alsi não ha que tratat dellas. Das tres que ficão diz o termo da primeira, que no anno de 1586. se sez na Igreja avisitação. O que claramente significa que não soy a Igreja visitada. E o dizer que proueo o visitador no spiritual & téporal não prejudica; porque logo declara qo Freire da Igreja a publicou no spiritual, & que o escrivão do Vigairo a publicou no temporal. E no que roca aos dous annos de 88. & 89. que diz ser a ditta Igreja visitada com o Altissimo, santos oleos, co damos a mesma reposta, que em o numero proximo temos dado no mesmo caso, fazendo conta com o mesmo instrumento sol. 658. & com as certido es que vão sol.665. vers. tê 673, & sol.837. vers. & com o termo do iuramento sol.792.

A nona certidao fol. 90. Contem sete visitações seitas na parochial de Sancto André de Estremos. Das quais húa, que he a quarta, não consta em ganno soy seita, & assi a podemos meter com as tres mais, que vão do anno de 93. por diante; & sicao tres somente: das quais são seitas duas pella frase ordinaria, no spiritual & temporal: que ou se ha de entender somente a respeito dos fregueses, ou se ha de dizer não estar na verdade, pello que consta do termo de jurameto fol. 792. A outra que do anno de 88. te a mesma reposta que demos ás duas visitações semeshantes das Igrejas de Estremos em os nume ros proximos precedetes, fazendo conta co o instrumento fol. 658. & com as certido es fol. 665. vers. & sol. 663. & fol. 832. vers.

A decima certida fol. 9 1, Conte treze vesitações das Igrejas de SOVZEL, que começarão no anno de 1 542. & diz que forão feitas, em presença do Cura excleresta, es pouo: & não faz menção de Freires: diz porem que forão seitas no spiritual es temporal, que he a stase ordinaria, & de nenhum esseito; saluo para com os parochianos; porque para com as Igrejas das Ordes, nunca se ha de entender, que obra cousa algua, em quanto co esseito se não mostra: pois consta serem sempre todas estas Igrejas visitadas, & providas no spiritual. & temporal pellos visitadores da Ordem, como se pode ver solh. 658. cum sequ. & sol. 673. verso cum sequ. & não auer nesta Igreja liuro de visitação do Ordinario, como se mostra sol. 784. & 785. verso seus visitadores dispenderem cousa algua da fabrica, como se vé sol. 831. verso.

Avnde-

\$12

A vndccima certidão fol. 21. vers. Contem dezaseis visitações da Matris de MOVR. A: & não tem mais em greparar, que em dizer que forão seitas no spiritual & temporal: o que se deue entender a respeito do pouo, & não da Igreja; porque nesta consta que quando muito, entendia somente o vistador do Ordinario no dinheiro das couas. Mas así nisso como em tudo o mais da fabrica, & gouerno soy sempre visitada pella Ordem sem contradição algúa. E aos visitadores do Ordinario se ses resistencia querendoa visitar ainda despois da prouisão, como tudo consta dos instrumetos sol. 603, & consta mais do termo do juramento sol. 771. vers. não auer nesta Igreja liuro de visitação ou prouimento algum dos visitadores do Ordinario.

A duodecima certidão fol. 92. Contem a ereição da Ermida de S. Agustinho de MOVR A em parochia, que diz instituir o visstador do Ordinario, or
assimmais prouella de Vigairo, ajudador, or thesoureiro, or visitalla quatro vezes, or ao Altissimo, santos oleos, or c. Mas tudo consta ser seito despois do
anno de 92. por vistude da prouisão de sua Magestade: & ne ainda desses
annos ha nesta Igreja liuro algum, ou prouimento de visitação do Ordi-

nario: consta do termo do juramento fol. 773.

A decima tercia cettidão fol. 92. vers. contem sete visitações da Igreja de S. Bras da Granja, que em nada nos prejudição, por serem feitas em 23. de Outubro de 92. annos por diante, quando ja o Ordinario de Euora tinha a comissão do Mestre.

A decima quarta certidão fol. 93. de vinte & tres visitações de S. Aleixo termo de Moura, não sas prova algúa, pois não declara o modo, pet que se sizerão: & deue ser que sor ao seitas na sorma ordinaria para co os sre

gueles.

A decima quinta certidão fol. 93. Contem vinte & hua visitações, que diz se rem da Igreja Matriz de nossa S. da Conceição de Villa Viçoza, desde o anno de de 67. tè o de 1698. & diz que todas serão seitas no spiritual & temporal. O que se deue entender na forma que muitas vezes tentos declarado. Ecossa em particular que esteue a Ordem sempre em posse de visitat esta, & as mais Igrejas de Villa Viçosa: & que os visitadores do Ordinatio nunca entenderão com a fabrica, & despezas della, nem com os distribuidores, & cousas semelhantes; saluo algúa ves o sizessem á força; mas sota disso nada manda-uão que se cumpriste: & tudo o que os visitadores da Ordem mandauão se cumpria com esfeito: como tudo se pode ver pellos instrumentos solh. 652. vers. & sol. 833. E consta mais pello termo do jutamento sol. 787 não auer nesta Igreja liuro, ou pronimento algum de visitações do Ordinario.

Cc2 Adeci-

466.

465.

467.

468.

A decema sexta certidão fol. 93. vers. contem vinte on cinco visitações da 470. Igreja de santa Catherina, termo de villa-Viçosa: E são em tudo semelhantes ás proximas da Igreja da ditta Villa: & tem a mesma reposta com os mesmos documentos.

A decima setima certidão fol.93. vers. Contem desaseis visitações, que diz se rem da Igreja de S. Bartholameu da Villa de BORBA, & que na primeira, (que foy no anno de 574.) visiteu o Ordinario ao sanctissimo Sacramento, santos oleos, &c. E das outras não specifica cousa algua. Donde se collige, que só aquelle primeiro anno se fez a vistração em aquella forma. E posto que pella certidão que logo se segue conste que o Ordinario visitou sinco annos ao Altissimo, pia bautismal, & c. na ditta Igreja; com tudo não nos prejudição, porque forão feiras do anno de 95. por diante, que foy despois da comisfao doMestre. Antes assim a respeito destas sinco, como das mais visirações, se proua pello instrumento de testemunhas fol.632, qué o anno de 98, em que elle foi tirado; sempre a Ordem visitou a fabrica, & mais cousas da d. Igreja, & das mais da Ordem; & que as tais visicações se cumprirão com effeito, & não as do Ordinario, se mandaua fazer algúa despeza, ou entendia nas cousas pertencentes ao ornato das Igrejas. E pello termo de juramento fol. 777. vers. consta não auer liuro nem prouimento algum de visitações do Ordinario nesta Igreja.

A decima octaua fol. 94. vers. Contem desanoue visitações, que diz serem feitas na Matris de MOVR. AM do anno de 77. por diante. & sométe na vitima, que soy seita no anno de 602. diz que visitou o Ordinario ao Altissimo, santos eleos, & c. & não consta que fosse publicada: & que o fosse, era ja despois da commissão do Mestre, & não prejudica. As de mais diz que forão feitas no spiritual & temporal; que he a frase ordinaria de que vsa. Não porq prouejao cousa algua no téporal das fabricas, & cousas das Igrejas das Ordens que se lhes cumpra, como consta dos instrumentos folh. 632. & dos mais que vão fol. 571. por diante:mas querem com palauras equiuocas escurecer a verdade. O que mais claramente consta do termo do juramento fol.766 vers.que diz não auer nesta Igreja liuro, ou prouimento algum de visitações do Ordinario; & que em tudo se gouerna pellos liuros das visitações da Ordem que ha nella.

A decima nona certidão fol. 94. vers. Consem desanoue visitações, que diz serem da Igreja de S.Bras da Villa de SERP A, desde o anno de 78. atè 602. & que forão feitas no spiritual & temporal, que he o termo ordinario de que vía. E posto que nas Igrejas desta Villa haja algum fundameto, para o poderem

derem dizer, por quanto os visitadores do Otelhario se intromettiao a visitar, & prouer has fabricas, & ornamentos dellas, como fazem os visiradores da Ordem, & consta do instrumento fol.648. com tudo sempre por parte da Ordem ouue resistencia, & protestos, que o não fizessem: & aos visitadores da Ordem ninguem lho impede,& o fazem pacificamente sem contradição, & com esseiro: como tudo consta do ditto instrumento: & não ha nas Igrejas desta Villa liuro, ou prouimento algum de visitações do Ordinario; como consta do termo do juramento fol. 768, vers. que diz mais, que em tudo se gouernão as dittas Igrejas pellos mandados, & prouimentos dos visitadores da Ordem.

A vigesima certidão fol. 59. Contem 26. visitações, que diz serem da Igreja 474. de nossa Senhora do Monte termo da Villa de ALCACERE, desde o anno de 563. atè o de 98. & diz o termo que a primeira foy seita no spiritual & temporal, o que na vitima foy visitada a pia bautismal, santos cleos, oc. Mas como esta se fizesse despois da comissão de sua Magestade, não prejudica: & menos a primeira que diz ser seira no spiritual, & te mporal; porque he termo ficticio, de que vsa o Ordinario: saluo se entenda para com os fregueses como ja notamos: porque no de mais consta da certidão fol.840. & do instrumento fol. 1230. vers. não ser esta Igreja visitada de tempo immemorial pello Ordinario. E se algum anno despois da prouisao foy visitada por elle, não foy pacificamente, senão com as extorções, & exorbitancias, que na d.

certidão se recontão.

A vigesima prima certidão fol.95. Contem 27. visitações, q diz sere da Ma tris de Beja do anno de 541.te 578. & não ha nellas mais em que reparar, que em dizer o termo da primeira, que se sez no spiritual & temporal: Ao que se responde com o que acerqua disto fica muitas vezes ditto; acrescentando mais que pello instrumento de testemunhas fol. 586. cum seqq. consta ser esta Igreja sempre visitada no spiritual & temporal pellos visitadores da Ordem: & serem cumptidas, & postas em execução suas visitações: & pello contrario consta núca a ditta Igreja ser visitada pellos Ordinarios, solvo que alguas vezes o pretendiao fazer à força, & sem consentiméro do Prior della: & chegarao a abrir o Sacrario com chaues, que para illo mandarao faver, por não querer o Prior darlhe a propria; como consta do melmo instrumento. Nem ha nesta Igreja liuro, nem provimento algum de visitaçoés do Ordinatio: senão somente os prouimentos, & liuros das visitações · da Ordem, per que o Prior se gouerna, como consta fol.775.

A vigesima secunda certidão fol. 95. vers. Contem 26. visitações, que diz 476. ferem

ferem da Igreja Matris de CASTROVERDE do anno de 569. até 602. Es que proueo no spiritual, es temporal os primeiros deus annos. Ao que se responde, que no que toca à Igreja, nunca nella prouerao, nem mandaráo os visitadores do Ordinario cousa algúa, como consta da certidão fol. 837. & do instrumento fol. 743. E somente os visitadores da Ordem prouém, & dispoem em tudo como lhes parece, & o que elles mandão se guarda, como consta dos mesmos documentos. Na vitima visitação não ha em que reparar, por que ainda que nella fosse visitado o Altissimo, & tudo o mais da Igreja; como foy seita despois do anno de 92. não projudica. Alem do que do mesmo termo consta, que não assistirão os Priores a muitos actos de visitação: & o certo he que fizerao ptotestos, como consta que fizerao em outra visitação., que o Ordinario quis fazer ainda despois da commissão do Mestre na ditta Igreja, & se pode ver a fol. 878. vers.

A vigesima tertia certidao solh. 96. Contemonze visitações, o termo das quais não sas dunida algua, porque não diz mais, que serem visitações das fregue sias de S. Bernabe, es de santa Suzana termo de ALMODOVAR; & deste modo ouverão de ser seitos os assentos todos para estarem na verdade. Porque deixando a parte sorças, & violencias, & a comissão de sua Magestade: não costumão os Ordinarios visitar mais que as freguesias das Igres jas das Ordens, como consta das certidoes, & instrumentos sol. 863. cum

segg. & fol. 571. té 664. & fol. 673. vers. té sol. 844.

A vigesima quarta certidão sol. 96. Fas menção de tres liuros de visitações das Igrejas de BEIA, CORVCHE, & PADROENS: Mas não diz mais que serem feitas como as referidas, sem especificar o modo: & assi lhe respo-

demos com o que fica dito.

A vigesima quinta certidão fol. 96. Contem sinco visitações seitas na Igreja Matris de FERREIR. A. Das quais a primeira se ses no anno de 90. & não diz mais que serem visitados os fregueses, o que proueo o visitador no spiritual, o temporal. O que se ha de entender conseguintemente acerqua dos fregueses; porque não falla em Igreja: & também porque dos instrumentos fol. 571. & 727. consta não ser a ditta Igreja visitada pello Ordinario tê o anno de 92. & deste anno por diante, são as quatro visitações mais desta Igreja. Pello que não ha que reparar, posto que alguas digaõ ser visitado o Altissimo, pia bautismal, & c.

A vigesima sexta certidão fol. 97. vers. Contem 20 visitações que diz serem da Igreja do Saluador Matris de OVRIQVE, & q começação o anno de 1576. & diz que se sizerão na mesma forma que as sobreditas, & que so disserem em

prouch

480.

prouer mais ou menos, conforme ao que achauão os visitadores para prouer no spiritual es temporal, es conta da fabrica: & assim não temos mais, que responder lhe com o que fica ditto; & defirir somente ao que diz acerca da fabrica, notando que esta palaura se pos por descuido; por lhe não dizermos que não está na verdade: porque ré gora não tratarão as suas certidoes das contas das fabricas das mais Igrejas: nem os Ordinarios as tomão; nem os Freires lhas dão; como consta das certidoes fol. 665. vers. tê 673. & de solh. 330. vers. tê 843. & dos instrumentos fol. 571. té 763. E se a caso falla a qui em conta desta fabrica a respeito de algum anno, que o Ordinario visitou per commissão do Mestre; bem podia ser mas como não declara te que anno chegarão estas visirações, não se lhe pode desirir ao certo: nem nôs estamos obrigados a lhe dar reposta; quanto mais que pello instrumento solh. 735. consta que a Ordem, & não o Ordinario, visita as Igrejas desta Villa, & fabricas dellas.

A vigesima serima certidão fol.97. Contem dez visitações do anno de 83. por diante, or diz serem seitas na capella curada de santa Anna de OVRIQVE: & com vsar deste termo, declara que não se visitou a Igreja, senão que nella sorão visitados os fregueses no spiritual or temporal; & quando queira dizer outra cousa: respondese co o que fica dito nas semeshantes, que fallão em spiri-

tual & temporal.

A vigesima octava certidão fol. 98. Contem 20. visitações que começarão no anno de 575. O acabarão no de 1598. & diz fere feitas na capella curada de S. Martinho do capo de OVRIOVE na forma sobredicta, sem a especificar. E assi lhe respondemos també na mesma forma, q às demais temos respondido.

A vigesima nona certidão fol. 98. Contem sete visitações que diz serem seitas na Igreja de S. Illesonso de ALMODOVVAR, que começarão no anno de 95. por diante, & por isso não obrigão á reposta, por serem seitas por vir-

tude da comissão de sua Magestade.

As tres vltimas certidoës seguintes sol. 98. vers. & 99. Contem muitas visitações, q diz serem seitas nas Igrejas de nossa Senhora da Annunciação da
ALDEA DE S. CRVX, & de nossa Senhora do Rosairo termo de ALMODOVVAR, & de nossa S. da Conceição da villa de ALVALADE.

Mas como sallao por este termo não sazem duuida: antes a ritao, pois não
dizem que se visitauão as Igrejas; senão que se visitou nas Igrejas. Quanto
mais que com muitas visitações serem seitas do anno de 92. por diante,
não dizem os termos mais que serem seitas no spiritual & temporal, que he
frase equiuoca, & que se deue entender sem prejuiso das Ordens: & que
quando

quando a queirao entendes no sentido que encontra a zenção de seus priuilegios, senão deue admittir; por quanto os Ordinarios nonca visitao, nem fazem provimentos nas Igrejas destas Ordens, nem em cousas dellas; saluo furtiué, ou á força: mas rudo sem esfeito algum; porque nada do que mandao se lhes cumpre; como se cumpre o que mandão, & ordenão os visitadores das mesmas Ordens: o que prouamos sallando no particular de cada Igreja: & a respeito de todas se proua dos instrumentos folh. 571. tê folh. 843.

A certidão fol. 100. se devia offerecer pata com ella se provar que o Ar-485. cebispo D. Theotonio estaua em posse de visitar auia muitos annos as Igre jas das Ordés; & de tomar conheccimento das culpas dos Freires parochos comettidas na cura das almas. Ao que se responde (alem do mais que ao diante diremos) que esta certidão foy passada no anno de 99. quando ja auia sete annos que a prouisão do Mestre era cocedida ao dirro Arcebispo, para poder visitar, & castigar as Igrejas, & Freires: & por tato se ha de dizer q elle o fazia por virtude da ditta provisao; porque ainda que a certidao diga que auia muitos annos, esta palaura, Muitos, se verifica em dous até tres, ve in cap.cum olim de rescript. vbi Bald. Cened. pract. & canon.quast. sing. 80.n.4. Cratianu. discept. foren.cap. 135. num. 10. 5 11. & vetificandose a ditta certidão nos tres annos não nos fica prejudicando:pois auia sete que a prouisão era passada. E não se ha de sazer caso de semenhantes certidoes, quando não declarão pessoas, & culpas, & tempo; porque as passão assiem geral, &

confuso, por se não saber a verdade.

486.

Alem do que em particular temos tespondido a cada húa das dittas cer tidoes, damos por reposta geral, & peremptoria a todas ellas, primeiramen re o deduzido por parte das Ordens no cap.4. da primeira parte desta allegação num.72.tê num.92. Aonde mostramos como as Ordens estão de posse de sua izenção nestas materias, assim antes como despois do Concilio Tridentino. Secundo respondemos com o deduzido no cap. 5. num. 53. tê o num.111. Aonde mostramos, q alsi pella sentença dada na Relação do Arcebispo de Euora como pella da Rotta, se determinou a materia da propropriedade da dieta izenção; em a qual ficou incluida a questão da posse.. De sorte, que despois das dittas sentenças se não pode ja tratar da d. posse; saluo que os Ordinarios de Euora pretendessem auella aquirido de nono. Mas logo ahy mostramos que para se aquirir esta noua posse era necessario auer da parte das Ordens seiencia, & paciencia dos actos contrarios, que os Ordinarios fizessem, por ser em materia de direito incorporal, como he o da juREPOSTA AOS PAPEIS DO ARCEB.

dà jurildição lo re que se comende. E também mostramos no mesmo capitulo, não tão formente que da parte das Ordens não ouve sciencia, & paciencia, mas que sempre onue repugnancia, contradição, & protestos. Mostiamos mais no mesmo lugar que os actos da pretensa posse, que os Ordinarios fizerao forao com violencias, medos, & excomunhoes, & com outras extorções semelhantes, por respeito das quais ficarao os dittos actos sendo de nenhum effeiro. E ficarão outrosy sendo nullos perrasado Decreto irritante que tem as Bullas da nossa izenção, como tudo largamente se mostrou per direito em todo o discurso do d. cap, s. De que resulta, que faltando a posse aos Ordinarios d'Euora pellos dittos respeitos, & auendo mà se da sua parte, não prescreucião, nem podião prescreucir contra as Ordens o direiro da logeição, que prerendem, assi nesta mareria da visitação das Igrejas, como em todas as mais: & per coleguinte não ha que fazer calo

das allerras visitações, nem das certido és em que esta o referidas.

À certidao que se offerece fol. 102 para mostrar que o Arcebispo Dom 487! Theoronio, sendo inhibido per virtude da inhibitoria, & processo discernido, que se passou em favor das Ordens, em execução do Breue de Gregor. XIII. appellou da d. inhibição: não he relevante; Por que se responde, que ainda que alsim seja; appellando o ditto Arcebispo no anno de 89. não moltra te gora mellioramento de sua appellação, nem acerqua disso fez diligencia algua; nem a proseguio; nem a sez finalmente determinar no anno vem no biento, nem ainda no trienio; que he o tempo constituido, & limitado per direito canonico, para proseguir, & fazer finalmente determinar, se acabat à causa da appellação interposta, ve in auch. ei qui appellat. Cod. de tempor appellat. cap. Cum sit Romana de appellat. Clement. sicut eodem tit. Per que ivra ita resolunt omnes verobique Abb. recept. in di-To cup. Cum sit num. 2. Capella Thol. 321. vbi additio. Marant. de ordin. indie. 6. parce sub titul. de appellat. num. 217. Minsinger. centur. 3. obser. 15. E assim sicou ipso iure a ditta appellação avida por deserta, & não seguida, como que o Arcebispo não tinera appellado: & o que o Iniz executor tinha mandado, & pronunciado ficou em sua força & vigor, & passou em cousa julgada, ex capite licet 14. de sentent. excommunicat. lib. 6. cap. Reprehensibins S. si vero cap. Personas. Cap. ad hac de appellat. di-Eta auth. ei qui appellat, iuneta Clossa verb. manet. l. vltima 5. illud etiam ibit canquam si ab initio minime fuerit prouocutum. Cod. de tempor. appellat.

E hetato alsi, q ainda q o Arcebispo quiscra agora proleguir em nome da lua Dd

da sua Igreja a ditta appellação, sem embargo de ser passado o ditto termo, pello remedio da restituição in integrum, de quo in cap. 1.65 2. de in integr. restit. sib. 6. não tinha ja remedio; por quanto o quadriênio em que se ha de pedir a ditta restituição, se conta conforme a direito, desde o tempo da lesão, vt in Clem. vnica de in integr. restit. vbi glos. recepta verb. tempore. Cald. de minor. verbo infra legitimum tempus num. 3.65 5. in princ. Pello que, como quer que despois de passado o anno, biennio & triennio (que he o tempo em que por patte da sua Igreja podia dizer que soy leso no não prosegimento de sua appellação) sejão passados muitos mais annos alem do qua dtiennio: Bem se segue que nem per via ordinaria, nem extraordinaria té direito para o ditto proseguimento.

489.

Nem tambem lhe aproucira dizer que pedio vista para embargos à ditta inhibitoria, & que veyo com elles; porque conso os não prouou, nem cotreo mais com a causa sendo tanta quantidade de annos passados: tanto monta como se não fallara nisso, argum. text. in l. Si priusquam 15 iunsta Closs. verb. egisset ss. nunt. l.non ignorat C. de his qui accusare, text. in cap. Cum super de concess. prabend. Closs. 1. in l. ei cuius ss. de appell. recip. Closs. vltim. in l.2. C. eo quod metus causa. text. in cap. 1. ibi obiestum suerit, so ostensum. iunsta Clossa verbo ostensum, de his qua siunt à maiori parte capit. Antes pedindo vista pára embargos, & vindo co elles, como diz que veyo, despois de ter appellado, so visto renunciar a dista appellação, & consentir na jurisdição do luiz á quo, iuxta notata per omnes in cap. gratum per text. ibi. de oss. delegat. E in cap. Solicitudinem de appell. E sinalmente aucedo mais de 40. annos que isto passou, sicou prescripto, & extincto qualquer direito que os Ordinarios de Euora podiao pretender neste patticular; & por tanto não ha que fazer caso da ditta certidão.

490.

Pella sentença folh. 104. & pellas mais semelhantes de que tratão as certidoés folh. 108. 112. 116. 121. 125. 129. 131. 138. & 139. vets. pretende o Atcebispo mostrar que està de posse de conhescer das culpas dos Freires comettidas na cura das almas, & erros de Sacramentos, & que tem direito aquirido para os castigar, & proceder contra elles nos casos desta qualidade.

49I.

Respondemos a isto que nenhua destas sentenças prejudica á posse, & direito das Ordens. Primeiramente, porque os actos de consentimento que os Freires derão consentindo no Iuizo dos Ordinarios de Euora, sem se va lerê de seu privilegio, sorão seitos per medo, assi da prizão em q o Arcebispo os meteo, q he medo iusto, ve in l. nec timore ff. quod metus causa. Menoch.

de arbi-

REPOSTA AOS PAPEIS DO ARCEB

de arbitr. cas. 136 sum. 5. como tambem das tensuras que contra elles se fulminarao; cequal tambem he iusto ex tradit.per Couar.de spons. 2. part. n. 4. & 12. Flamin. de resign. lib.13. tom. 2. quast. 1. ex. num. 134. & alsi per hua & outra razao ficou nullo o consentimento que os dittos Freires derao liurandose no ditto Iuizo.

E tambem porq a izenção, de que tratamos, foy concedida a estas Ordes 492 cm commum; em prejuizo das quais não podião os Freires renunciar o ditto privilegio, argum. text. in cap. At si cleriei de iudic. cap. si deligenti de foro compet. & pellos mais fundamentos de direito que em proprios termos allegamos na primeira parte no capitulo quinto num. 104. Aonde no num. 105. mostramos que procedia esta resolução de direito com maior razao, interuindo nisso mais o prejuiso da sancta Sé Apostolica, a que as dittas Ordens immediatamente são sogeitas pellas bullas que referimos a num.26. cum sequentibus. E he de tanto esseito este prejuiso da Sé Apostolica, que ainda em caso que o prinilegio da izenção fora pessoal, sem ser concedido à Ordem em commum; não podia prejudicar á Sé Apostolica a renunciação que o izento fizesse do ditto privilegio, como resolue Cail. lib.1. obsernat.40. per text. in cap. cum tempore, vbi Abb. num. 2. de arbitr. DD. in l. si quis in conscribendo, vbi Alciat. Cod. de patt. E a tazão he, porque as izenções forão ordenadas não só em odio dos Ordinarios, qui exemptis in festi sunt, sed etiam in fauorem Sancta Sedis, cuius interest habere per multos immediaté subicctos. Clem. Pastoralis de Re iudic. tradit Rebufresp.142.

De mais disto, tem as Ordens neste particular a Bulla do Papa Eugenio [493] IIII. a folh. 197. vers. de que sizemos menção vbi supra num. 106. aonde mostramos que conforme a ella, estas tais renunciações, & tudo o mais que os Freires particulares fação contra a jurisdição das Ordens, ainda que seja por sua culpa, ou por qualquer outra inuenção; não pode preiudicar ás ditta Ordens.

Sao tambem as dittas sentenças nullas per razao do Decreto itritante 494. que rem as bullas da izenção das dittas Ordens, como em partitular se mo stra pella Bulla Aurea de Leão X. a fol.203. vers. aonde despois de dizer o Papa que os Freites não fossem castigados pellos Ordinarios por quaisquer culpas & excessos que comettessem, ainda que fosse na cura das almas;& que sométe o Mestre sosse o que disso conhescesse, & os castigasse; acrescétou o Decreto itritante, pello qual annullou todas as sentenças, que da hi em diante se dessem em contrario. Vt patet ibi. Decernentes quoseung, pro-

ce Tws,

Dd 2

cessus, & sententias per Archiepiscopos, & Episcopos actios Ordinarios pradictos, contra eosdem fratres serendas, o habendas, nullos & in salidos, nullius roboris vel momenti existere.

495. Sao outrasy nullas, & de nenhum esseito as dittas sentenças por serem dadas contra a da Rotta folh. 427. & contra a da Relaçam do melmo Arcebispo folh. 423. de que sizemos menção num 56. té o num. 65. pellas quais se rinha julgado, que o conhescimento das dittas culpas perrence ao Mestre: & não aos Ordinarios de Euora. E conforme a direito he a sentença nulla, quando se dá contra outra ja dada no mesmo caso, vi in l.1. C. quan do prouo, non est neces. Ordinatio lib.3. tit. 75. in princ. Ao que não obsta se se disser que tinhados Freires obrigação de oppor das dittas sentenças, que as Ordens rinhao em seu sauor: Porque se responde, que de mais de não poder prejudicar 20 direito das Ordens, o que os Freires assi deixarão de allegar, como temos mostrado: essa tal allegação pertencia ao Procurador geral das Ordens, quando elle fora ouvido em algúa dessas chamadas sentenças, de que o Arcebispo se quer valer: Mas do theor das mesmas sentenças consta que não foy o procurador parte: Que he ramhem outra rasao euidentissima perque se conclue não prejudicarem as rais sentenças ás Ordens. E não somente lhes não prejudicarão no ponto principal, da propriedade de sua izenção concedida pellas Bullas Apostolicas referidas a num.26. & num. 32. cum sequentibus, & julgada pellas duas sentenças de quibus supra: mas nem ainda na materia da posse, (que tambem lhes està julgada nas mesmas sentenças) a qual se foy sempre conservando por parre das Ordens, como se tem mostrado supra 1. parte cap. 4. per totum. E por mais que o Arcebispo pretenda auer aquirido posse em contrario, com a inuenção destas sentenças, não lhe ha de aproueitar: Porque da parte das Ordens, não ouue sciencia, & paciencia: antes grande repugnancia: porque sempre o Procurador, & Promettor das Ordens procedeo, & deu libello contra os Freires, que prezos, ou soltos consentirão no Iuizo dos Ordinarios, tanto que veyo à sua noticia, como parece das certidoes fol. 683. vers: & fol. 869. té 890. E sem a ditta sciencia, & pasciencia, não ha aquirir posse nos casos desta qualidade, como mostramos no capir. 5. a num.95. E menos se aquire aonde ha o Decreto irritante, como se appontou num:103

Acrescento a isto, que quasi todos estes liuramentos forao feitos despois do anno de 92 em que sua Magestade, que Deos tem, concedeo ao Arcebispo Dom Theotonio a provisão para visitar, de que temos por veses tra-

rado.

REPOSTAGAOS PAPEIS DO ARCEB.

tado: & por taro nenhum direito nem posse derao aos Ordinarios de Euora: Antes conservarao a posse das Ordens, em cujo nome se acceitou a ditta commissão, como temos mostrado in d. cap. 4. num 84. & 85. Eisto digo, ex abundanti, porque para se não auer de fazer caso de tais sentenças, & liuramentos, basta o mais que temos ditto. E concluindo este pon to dizemos sque auendo mais de 20, annos, que o Arcebispo he Prelado em Euora, não offerece mais, que tres liuramentos de tres Freires, a saber, Frey Manoel do Couto, Fr. Luis Pereira, & Fr. Luis Bacias, (sed hæc quid inter tantos) aos quais condenou como lhe pareceo tendoos prezos no Aljube; & isto nos annos de 625. quando se andaua" imperrando o Breue para este Iuizo em q estamos, & no de 626. quando ja o Breue era imper trado, fazendole Iuiz em lua propria caula, em a qual le trataua de lua jurisdição contra os Freires izentos della, não só per preseripção, senão per Bullas Apostolicas:no qual caso elle não podia ser luiz conforme a direito, & a commum opinião dos DD. que appontamos supra nu. 389. cum seq.

A Carta do Cardeal Aldobrandino fol. 133: não foy allegada pello Ar- 497 cebispo em suas razoes; & entendo que a offerece para mostrar, que o Breue de Clem. VIII. que apprezentou fol. 19, não foy derogado para com as Milicias, no que toca à visitação da Cura das almas, pellos dous Breues, que offerecemos fol. 279. 6 fol. 394. do mesmo Papa Clem. Ao que se responde, que dos mesmos Breues consta que foy derogado in totum o primeiro, que o Arcebispo allega, como notamos supra num. 214. cum sequentibus, aonde mostramos, que per virtude delles foy inhibido o Arcebispo pello Conde Collector Fernão Taberna, para que não vsasse do ditto Breue: & que se tinha que requerer contra as Ordens o fizesse diante delle como Iuiz commissario da eausa. E para que as Ordens, podessem allegar de seu direito aju dadas de seus Privilegios, lhes concedeo o Summ. Pontifice que podessem tirar de quaisquer cartorios, & archivos todos os instrumentos que fossem necessarios para bem de sua justica; o que era escuzado, sea commissão fo ra somente para a causa paticular da fabrica de Borba, como o Arcebispo quer. E finalmente consta dos dittos dous Breues, que por elles so luspendido o do Arcebispo, & como tal nunqua teue effeito. E tudo o mais que contra o theor delles se dissese extrajudicialmente, & sem partes ouuidas, se ha de auer por surrepticio, & alcançado por falsas informações, como foy esta carta do Cardeal Aldobrandino: O qual respondeo ao Collector, conforme a informação diminuta, que lhe tinha mandado: que se lhe declarara tudo na verdade, & o que as Ordens pellos dittos Breues prerendião Dd3 07. i

### TERCEIRA PARTE

rendião, & o intento com que se ouverão, & com que se Santidade es passou; não respodera o Cardeal na forma em que se respondeo. En nunqua po dia ter tenção de limitar a concessão do Papa, quando della constasse o contrario, como temos mostrado no lugar allegado, & consta dos dittos Breues; pellos quais se então se não sez obra, por não querer o Arcebispo tratar judicialmete das duvidas que tinha com as Ordens: Para isso mesmo se impetrou este, de cuja execução se trata neste suizo: & tem cessado os tres de Clem. VIII. & muito mais que todos, o primeiro concedido ao Arcebispo, pois soy suspenso per virtude dos Vitimos pella inhibição sol. 1194. En não teue esseito em cousa algúa.

A certida fol. 135. trata da absoluição ad reincidentiam, que o Doutor Iacome Ribeiro de Leiua pedio, & acceitou do Ordinario de Euora, sendo Caualleiro da Ordem de S. Tiago. Ao que respondemos co o que fica dir-

to num. 397.

A certidão folh. 136. diz que forão censurados pello Ordinario de Euora o Dontor Ioão Comez Leitão, & o Padre Frey Luis Montes visitadores da Orde de S. Bento de Anis, por razão da ditta visita que fazião. E deue ser, que appresenta esta certidão, para della inferir, que pode censurat os Freires, & pesfoas das Ordens. Ao que se responde, que não conclúe bem de dizer, siz isto, logo posso fazello. Mas porque desta duvida, se pode ou não o Arcebispo censurar aos Freires das nossas Ordens, tratamos na reposta que demos ao cap 6 de suas outivas alli se pode ver a resolvação della

mos ao cap. 6. de suas queixas, alli se pode ver a resolução della.

A certidão folh. 137. vers. contem húa sentença, que diz se deu no Iuizo dos feitos da Coroa, em fauor do Arcebispo: a substancia da qual he, que o Prior Mor do Conuento de Auis aggranou de o Arcebispo lhe impedir, que não fizesse procissões pellas ruas publicas da ditta villa sem sua licença; & deuse semença no Iuizo da Coroa, que não podia por hora ser provido. E isto não he dizer, que não tinha justiça. Antes pello contrario se mostra, q o Arcebispo a não tem em querer impedir as direas procissoes, pella sentença que no mesmo anno & dia se deu contra elle no mesmo caso, & no mesmo Iuizo. A substancia da qual he, que os Vereadores, & pono da ditta Villa de Auis aggrauarão de o Arcebispo lhes querer impedir, que não fossem nas procissoes, que o disco Prior Mor fazia pellas ruas publicas (em licença do disco Ar cebispo, visto como o ditto Prior Mor estana em posse de assi as ordenar sem a sal licença, & elles em posse de as acompanhar nesta conformidade. E sahyo per acordão em o Inizo dos feitos da Coroa que crão aggranados: como se pode ver da d. sentença fol. 1070. q appresentamos tresladada, & concertada por Pero

---

498.

REPOSTA AOS PAPEIS DO ARCEB. . 118

Pero I amirante ecrivão daquelle Iuizo, a que parece deue darse mais credito, que á de Arcebispo rresladada per hum escrivão do seu Auditorio. E ha mais que notar nestas sentençás, que o Arcebispo não cumprio a que le deu contra elle; antes nunca deixou de proceder com censuras contra os moradores da ditra Villa, sobre não auerem de acopanhar as procissoes do Outauario de Corpus Christi, como consta do que dissemos num.343. cum seqq. E com tudo valse da senrença do mesmo Iuiso, que aqui osse-

rece contra os Freires.

A certidão fol. 141. contem duas prouizoes da Meza do Paço, perque se ordenou ao Iuiz, & Vercadores da Villa de Estremós, que fizessem a pro cissão de São Sebastião, & da Resurreição, de húa das Igrejas que não estiuesse interdicta, & que não consentissem, que fossem nella clerigos excom mungados. E posto que o Arcebispo não declara o para-que ajuntou a ditta certidão, parece que deue alludir co as dittas provisoés ao interdicto, que elle tinha posto na Igreja Matriz da ditta Villa, & às excommunhoés que tinha fulminado contra o Prior, & beneficiados da ditta Igreja, sobre lhe não deixarem entrar nella o seu Vigairo com vara alçada: & quando o Arcebispo prerenda prouar com isto que tem poder para vsar das dittas censuras contra os Freires, & suas Igrejas; he erro nororio; porque os Ministros do Paço não são ecclesiasticos, a quem o conhescimento de semelhantes causas pertence prinarinamente, & não a leigos, conforme ao capitulo Decernimus de iudic. A verdade he, que supposto que o Arcebispo tinha de facto posto o interdicto, & censurados os Freires, a tenção dos dittos Ministros foy, que ainda que elle de iure o naó podesse fazer, não conuinha que as procissoes sayssem da ditta Igreja, nem que os censurados as acompanhassem, por cuitar o escandalo publico, & muitos inconucnientes que do contrario se podião seguir: mas não, que suppozessem validade nas dittas censuras. E que ellas sejão nullas, temos prouado na reposta ao cap. 6. do Arcebispo.

A certidão folh. 143. contem húa sentença que diz ser dada contra o Prior, & Beneficiados da Matrís de San Tiago de Cassem, a que ja respondemos num. 336. na reposta que demos ao num. 15. do cap. 2. do Ar-

cebilpo.

A prouisao, & regimento do Mestre fol. 147. & 149. que tratao da eleição dos officiaes dos celleiros: rem sua reposta em o num. 304. cum sequentibus.

O Breue de Pio II. fol. 151. foy passado à instancia del Rey D. Asonso de Por-

501.

TERCEIRA PARTE

de Portugal, para effeito de meter paz, & quietação entres Ordens, & os Ordinarios; de cujas discenções, & controvercias nasciao eia aquelle tépo algús escandalos. E a occasia o foy que o Papa Calixto III. no anno do Senhor 1455. concedeo à nossa Ordem de Santiago o Breue que vay a folh. 419. Pello qual a izentou de toda ajurisdição dos Ordinarios, & a tomou debaixo da proteição da Sé Apostolica, corroborandolhe, & confirmandolhe o Breue de Nicolao V. que lhe era concedido com semelhante izenção. Ao que acodindo os Ordinarios reclamarão o ditto Breue, dizendo ao mesmo Papa Calixto III. que sobre a izenção concedida ás Ordens pen dia litigio, & auia compolições, per que a tal izenção não podia ter effeito; & que redundaua tudo em grande detrimento delles Ordinatios. Ao que defirindo o Summo Pontifice, reuogou por outro Breue a izenção que tinha concedida à ditta Ordem, & tornou a pôr as cousas no estado que tinhao antes do primeiro Breue. Mas tornado a Ordem a se valer dos privilegios, que outros Summ. Potifices lhes tinhao cocedido; & os Ordinarios das composições,em que fundauao seu direito contra os tais prinilegios: succederão grandes discenções, & escandalos.

Acodindo a isto el Rey D. Afonso Irmão do Infante D. Fernando gouernador que era das Milicias deste Reyno, deu conta do caso ao Summo Pontifice que então ja era Pio II. O qual por este Breue confirmou o primeiro Breue de Calixto, & annullou o segundo, ve patet ibi: Motu proprio, non adipsorum magistri, sen gubernatoris, fratrum, & militum nobis super hoc oblata petitionis instamiam, sed de nostra mera deliberatione, & voluntate, pro ipsorum quiete, o ne litibus implicati à pramissis, o alijs pietatis officijs rerrahantur, authoritate Apostolica declaramus, or decernimus per posteriores literas pradictas (scilicet Calixii) prioribus literis non esse in aliquo prain-

dicarum, or.

505.

506.

Das quais palauras, & das immediate precedétes, & subsequétes, se colhe claramente q o Summ. Pontifice cocedeo ou cofirmou este privilegio em fauor desta Milicia pello bo seruiço que à Igreja de Deos fazia: E assi nao satisfeito com a confirmação do primeiro Breue de Calixto, lhe confirmou outros; & lhe concedeo per sy a mesma izenção, dizendo. Praterea It ecclesia, domus, perceptoria, & alia loca dicta Militia corumque Rectores, Vicarii, o perceptores ae servitores ciiam in quibus Ordinarij ipsi institucre cosueuerunt, in Spiritualibus, & temporalibus feliciter gubernentur, Priori Maiorivel illis qui per Magistrum vel gubernatore, & Priorem Maiorem dicta Militia in capitulo fuerint deputati; Perceptorias, domos, loca, perceptores, Rectores, Vicarios

Vicarios huiusmert visicandi, & dictas personas iuxta eriminum, & excessium exigentiam, corrigendi, & puniendi, ac omnia alia, & singula, qua expedire viderint faciendi, & disponendi, nec no contradictores quoslibet, & rebelles per censuram ecclesiasticam, sublato cuiusuis appellationis obstaculo, Apostolica authoritate compescendi, plenam, & liberam tenore prasentium concedimus fa-. cultatem.

Do theor das quais palauras se ve claramente, que pode o Mestre por virtude deste Breue, quando outros não ouuera, visitar, & castigar aos Freires parochos, & Igrejas parochiaes, em que os Ordinarios tem direito de confirmar, vi patet ibi: Etiam in quibus ipsi Ordinarij instituere consueuerunt. E sendo isto assim não sey como o Arcebispo offerece por sua parte hum Breue, que pot ser concedido em sauor das Ordens, mandação os Reys protectores, & gouernadores dellas meter na torre do Tombo, donde elle o foy tirar; no que parece que nos fez merce: porem como não delara nas suas propostas o para que se quer ajudar do ditto Breue; nos ficou dando trabalho de coniecturar qual fosse o seu intento. Mas parece que nas cotas que lhe poem no principio, se dá a entender: & importa referilas para lhe dar satisfação. A primeira cota he, Reseruanse por este Breue os direitos Episcopais, no que toca aos Parochos, &. administração dos Sacramentos. A segunda diz assim, Neste Breue que he de Pio II. està inserto outro de Calixto III. que por parte das Ordens se ajuntou.

Dao a entender estas duas cotas que este Breue limita o de Calixto III. 508. que nelle vay inserto, & que nos allegamos supra num 29. para que dahi se infira que a izenção em hum, & outro concedida, não procede no que toca aos direitos Episcopais, & administração dos Sacramentos; que he o sobre que mais contende com nosco o Arcebispo. E parece que se moue 2 isso por alguas clausulas dos dittos Breues mal entedidas, que se hao de examinar, porque estão grozadas por sua parte.

A primeira he do Breue de Calixto ibi: statuentes quod de catero Ordinarij indices, Correctores, & superiores pradicti, etiamsi ad hos, vel ipsorum aliquem Rectorum Ecclesiarum vestrarum, seu Vicariorum eorundem institutio di-Etarum coclesiarum, seu benesiciorum ecclesiasticorum collatio, prouisio, prasentatio, seu quanis alia dispositio de iure vel consuetudine quoquomodo pertineant, ultra institutionem, seu collationem, prouisionem, vel prasentionem huiusmodi, ac alia Episcopalia iura eis debita; Nullam invos, &cat. Da qual clausula 507.

toma o Arcebispo as palauras. Ac alia Episcopalia iuri. Para dizer que por ellas reserua o Papa os direitos Episcopais, mostrando que nelles não quer sazer prejuiso aos Ordinarios: & como hum destes direitos seja o de visitar as Igrejas & Parochos de sua Dixees pt in cap. 1. & in cap. Irrefragabili eum similibus de offic. Ordinar. Infere dahi, que sem embargos dos dittos Breues pode visitar estas nossas Igrejas, & os Freires parochos que ha no seu Arcebispado.

\$10.

Ao que le responde, primeiramente que este Breue de Calixto não he o sundamento total de nossa izenção no partirular da visitação das Igrejas, & Freires: Porque temos outros muitos, que ficão allegados num. 25. cum multis seque perque se proua largamente esta izenção das milicias: E por cada hum delles, posto que não ouvera este Breue, estão os Freires, & Igrejas das Ordens izentos da visitação dos Ordinarios. Nem a limitação deste se podia entender, mais que a resprito da izenção que nelle se concedia; & não a respeito dos outros Breues, de que não tratava; & ficava o as cousas ao memos no estado em que dantes as tinhão postas os Summ. Pontifices.

SII.

Secundo se responde, que o ditto Breue de Calixto foy concedido à instancia do Infante Dom Fernando gouernador da Ordem de S. Tiago, em fauor da ditta Ordem, pello bom seruiço q à Igreja de Deos fazia por meyo de seus Freires, & caualleiros; & assi a tomou por elle o Papa debaixo de sua immediata protecção, & subjeição da Sê Apostolica: & os izentou a elles, & a rodas suas cousas da jurisdição dos Ordinarios, ve patet ibi: Pro potieri cautela,vos professores,magistratus,conuentus,monasteria,& loca pradicta cum personis, seruitoribus, membris, rebus, bonis, iuribus, & pertinentijs suis, ab omni iurisdictione, dominio, potestate, visitatione, & superioritate ordinariorum iudieu, Correctorum, & Superiorum aliorum, vt præfertur, víq ad beneplacitum ante di-Etum de nouo prorsus eximimus, & totaliter liberamus, exemptos q & liberos ese volumus, & eidem seds dum taxat immediate subesse. Elogo immediatamère vay proseguindo com a ditta clausula, Statuentes, & e. de qua n. 509. E a pos ella acrescenta, Nullam in vos vel aliquem vestrum, Magistratus, Conuentus, Monasteria, & loca, personas, servitores, membra, res, bona pradicta, iurisdictione; potestatem, dominum, correctionem, visitationem, superioritatem quomodolibet valeat exercere. Et infra volumus aute quod dilectus filius, Prior maier d. Ordinis pro tepore existes quoties tepus visitationis ingruerit, aut alias sibi videbitur opper tunu, personas ecclesiasticas, Vicarios videlicet, & Rectores ecclesiaru huiusmodi visitare, ac illoru excessus quoties opus suevis corrigere, libere, & licite valeat, &c.

Das quais of totulas, & de cada hua dellas le vé claramete que o Summ. Pontifice quez izentar as Igrejas parochiaes, & os Parochos dellas, de toda a jurisdição, visitação, & correição dos Ordinarios, reservando tudo aos Ministros das Ordens. E debalde se cançara o Summo Pontifice em dizer que por fauorecer à ditra Milicia, lhe concedia o ditto Breue, & izenção delle, declarando em particular que izentava as parochias, & parochos dellas, da jutildição visitação, & superioridade dos Ordinarios, ainda que a elles pertença o direito de confirmar. Nem auia para que os Ordinaros reclamassem, como reclamara o o ditto Breue, dizendo como delle consta, que, in maximum illorum cedebat detrimentum, le pelias palauras, ac alia Episcopalia iura, lhes ficarão resernados todos os direitos Episcopais, entendendo aquellas palauras geral, & absolutamente: Porque vinha a ser o mesmo que ficarem os Freires de todo sogeitos à visitação, & correição dos Ordinarios, de que o Papa expressamente os libertou; pois o direito de visitar parochias, & Parochos he hum dos direitos Episcopais como fica ditto. Pello que he forçado dizer que as palauras, Iura Episcopalia, se hao de entender respectivé dos direitos Episcopais qua stantibus privilegijs ipsius Ordinis, debentur Episcopo; que por isso acrescentou o Papa, eis debita: & destes ha muitos que as Religioes, posto que privilegiadas deuem aos Ordinarios, como são as quartas funcrais, & outros semelhantes. E nas nossas Milicias ha també o marco de prata, que os Freires patochos pagaó ao Arcebispo pella confirmação; & neste se verificão as dittas palauras por ser direiro divido pello tal acto: & se podem també verificar nas terças Potificais que por composições, ou remissão das Ordens, leuão os Ordinarios. E não ha para que extender as palauras, (Iura Episcopalia) a outros direitos de que os Religiosos expressamente estão izentos pello mesmo. Brene, alem de outros muitos, que os izentão da correição, visitação, & jurisdição dos Ordinarios: os quais direitos se não hao de entender aqui exceptuados, quia stantibus priuilegijs, non sunt Ordinarijs debita, E o Papa não pretendeo derogar privilegios, senão fazer favores. E quando no caso · ouuera algua dunida, (que não ha) se ouuera de interpetrar em fauor da Ordem, pello que fiqua ditto no terceiro premisso nu. 12. & 13.

A segunda clausula que em seu fauor nota o Arcebispo, he a da confir- 513. mação do Breue principal de Pio II. porque declarando, & determinando que o segundo Breue de Calixto não se entendese derogar ao primeiro, faz excepção dizendo, Nisi quo ad Parochianorum ecclesiarum, in quibus Ordi-

TERCEIRA PARTE

navij instituunt, vel distituunt Receores, in his qua forum conficentia, videlicet institutionem confirmationem, Ordinum quoque, & Sacramentorum collatio. nem, & exhibitionem concernunt, Et quo ad omnia, & singula inra Ordinariorum, que ad ipfos corumq vicarios, es officiales, salua volumus permanere, esc. Nas quais palauras faz duas excepções, A primeira ibi: Nisi quo ad prochia-

norum, oc. A segunda ibi: Et quo ad omnia, o singula, oc.

Na primeira excepção temos pouco em que reparar, porque nella dizo Papa que queria que a derogação do Breue de Calixto ficase em seu vigor, no que tocava á visitação, & correição dos Parochos das Igrejas em q os Ordinarios instituem, & distituem: E ainda esses não em tudo, sed in his qua forum conscientia, videlicet institutionem, &c. Donde bem se deixa ver, q não exceptua a visitação, & castigo dos Freires parochos, pois nas Igrejas das Ordens não tem os Ordinarios o direito de instituir, & distituir, le não quando muito o de instituir; & o Mestre tem o de destituir; porque a elle pertence o priuar ao Freire do beneficio, como priua se lheacha culpas. O que alem de ser cousa nororia, consta da certidão fol. 950. & 563. Pello que fica claro que esta izenção não comprehende aos Freires que são Parochos nas Igrejas de que tratamos,

514.

sis.

A segunda excepção, ibi. Quo ad omnia, oc. tem a mesma reposta que a que fica dada num. 512. ás palauras do Breue de Calixto inserto neste ibi. Et alia iura Episcopalia; scilicet, que nem por serem tao geraes, como sao as desta excepção, comprehendem mais que os direitos que, stantibus priuilegijs Ordinis, se deuem aos Ordinarios, & scus Ministros: porque aliás nem o Papa Calixto no primeiro Breue concedéra izenção algua às Ordens, como concedeo tão ampla, que por ser muito em detrimento dos Ordinarios, lhes pedirao elles que a derogasse. Nem o Papa Pio II. tinha para que dizer, que para liurar as Ordens das desinquietações, & demandas que tinhao com os Ordinarios, lhes concedia este Breue; pois o mesmo era poderem os Ordinarios, & seus officiais entender com a visitação, & castigo dos Freires em qualquer caso que fosse, que expolos a infinitas definquietações, & demandas, de que o Papa os quis liurar, ve paret ibi. proipsorum quiete, & ne litibus implicati, &c. Eo notar o Arcebispo que o Breue soy concedido motu proprio, não tira que seja passado em fauor da Ordem; Antes nisso lhe quis fazer mais fauor, porque para a graça, & izenção concedida nos Breues ser mais firme, & efficas em fauor das pessoas a que se concede, costumão dizer os Summos Pontifices q não

pallao

passao o Breus Instancia do impetrate, como neste diz o Papa Pio II. ibi: Motu proprio, non ad instantiam Magistri seu gubernatoris fratrum, es militu nobis superhoc oblata petitionis instantiam. Que soy o melmo que dizer que em seu sauor o concedia, como se pode ver pello Breue de Eugenio IIII.

fol.197. vers. & de outros muitos, que fallao do mesmo modo.

E como quer q neste de que tratamos o Papa Pio II. izente per palauras 516. expressas nu.511. referidas, da jurisdição, & correição dos Ordinarios, aos parochos, & Igrejas da Ordem, etiam in quibus Ordinarij ipsi instituere consueuerunt: Não ha que duvidar, que per direitos Episcopais não entende o de visitar, & castigar aos dittos Parochos, & Igrejas, pois expressamente lhes concedeo a ral izensaó, segundo que para se verem liures de demandas q sobre o caso lhes fazião os Ordinarios, era necessario; Pois sobre o mais não auia contenda, & esta era a de cujo sossego, & quietação trataua o Papa, vt patet ibi: Propter visitationem ecclesiarum, o domorum, sine perceptoriarum dicti Ordinis, nec non correctionem Rectorum, & Vicariorum earundem Ecclesiarum. Donde se colhe tambem, que nunqua as clausulas, saluis Ordinariorum juribus, que o Para repere se hao de entender mais, que dos tributos quaisquer que elles sejão, que no estado em que as Ordens estão de verem, por não estarem izentas delles: Como são os que assima dissemos. E ainda desses nos podem os Papas izentar, sem embargo deste Breue. E nem por isso deixara de ficar valioso, pella parte que he fauorauel á Ordem: Porque ainda que hum Papa nos concedese algua izenção limitadamente, não tirou o poder aos mais, para tirarem a tal limitação, quando quizessem.

Quanto mais que poderamos excusar todo este trabalho em desender a izenção deste Breue; porque no que toca a rirar as duuidas que delle se nos mouem, nos bastao as Bullas de Leão X. sol. 265. concedido à Ordem de Alcantara; & a de Pio V. solh. 300. concedida às Milicias de Castella; & a de Gregorio XIII. solh. 217. concedida ás Milicias deste Reyno, em que entra tambem a de Calixto III. Por cada húa das quais, & por outras muitas, forao consirmados, & innovados todos os privilegios graças, & izenço es concedidas a estas Milicias. E não ha que reparar nas palauras de Pio II. porque alem de que sendo duvidos she obrigação interpetrarense em favor das Ordes, pello que sica dirto no terceiro premisso desta allegação: quando estivessem claras em favor dos Ordinarios, & se ouvessem de entender no sentido que o Arcebispo pretende, temos privilegios assim protender no sentido que o Arcebispo pretende, temos privilegios assim proteiros.

#### TERCEIRA PART

prios, como comunicados, per que as Ordens esta izentas este direito da vilitação, & correição, que os ordinarios pretendem ter nos Freires. & snas Igrejas, como são todos os Breues, que na primeira parte desta allegação temos referido desde num. 25. té o num. 37.

518. O instrumento folh. 155. trarra da desistencia que se fez por parte da Ordem, sobre o entrar o Vigairo do Arcebispo na Matris de Estremos com vara alçada. A o que se tem respondido num. 337. cm a reposta que

le deu ao num. 15. do cap.2. do Arcebilpo.

A sentença que offerece folh. 162. & vers não se deixa bem enteder; mas parcee que por ella se julgou na Relação de Euora, que hum Antonio Rodriguez Manoel, que estaua prouido pella Mesa da Fazenda por tempo de tres mezes em em officio de escrivão do celleiro de Auís, largale o ditto officio; romandose pot fundamento, que etao os seis mezes per que fora · prouido acabados, & que conforme ao regimento de sua Magestade auia de ser o tal officio prouido a votos com o delle Arcebispo. Porem que pode prouar nesta materia contra as Ordens, hua sentença dada na Relaçam de Euora, contra hum homem leigo prouido pella Meza da Fazenda do ditto officio por rempo de seis mezes, que sendo acabados, como erao, não tinha aução para poder seruir? nem a ditta Relação poder para julgar? pois se o fundamento perque determinou a causa, soy titado do regimento do Mestre, ao Mestre que o sez ou a seus ministros perrencia o julgala. E assi ficou a sentença de nenhum effeito pella parte que podia encontrar o direito das Ordens. E sem embargo della vsao seus ministros em nome de sua Magestade do poder que tem par sem votos do Arcebispo, & Cabido sazerem os officiais dos celleitos das comendas: & nessa posse estão como consta dos instrumentos folh. 622. ré 641. & folh. 648. té 664. & folh. 1055. té 1069. E a respeito do ditte officio de escriuão do celleiro de Auís, de que trata a sentença, não mostrarà o Arcebispo que algum anno votasse na eleição delle: Porque sua Magestade elegeo sempre in solidum, & cedeo o direito de cleger do mesmo modo em o Prior mor, & Freires do Conuento, como consta da provisão fol. 108.O que podia muito bem fazer sem embargo do regimento que diz, que os tais officiais se fação per votos, como appontamos supra num. 304.

As assertas declarações dos Cardeaes, & a asserta executorial julgada por

ellas folh. 165. tem sua reposta n.130. & 226.cum segg.

As certidoes fol. 175. & fol. 179. & fol. 183. contem hus affertos procedimentos

dimentos do facebispo de Euora contra certos visitadores das Ordens; à algus dos quais excommungou, & declarou por não quererem defiftir, como não desistirão, de visitar com effeito os Freites parochos, & Igrejas porochiaes das Ordens. As quais certidoes deue mostrar o Arcebispo, não para prouar que tem poder para censurar pessoas omnino izentas de sua jurisdição, em que per nenhúa via tem poder, como temos prouado num. 387. cum sequent. Mas para mostrar q resistio aos dittos visitadores, para da parte das Ordens se não allegar posse; A o que se responde, que as Ordens a tinhão, & hoje a tem, & se conservou sempre nellas; & que o Arcebispo nunca a reue: como rudo prouamos largamente na primeira parte desta allegação no capitulo 4. per totum, & no capitulo 5. etiam per rorum. E como assim seja, não pode o Arcebispo com seus procedimentos impedir a ditta posse; nem as violencias que assim. faz aos Ministros das Ordens lhe dão direito, como mustramos nos lugares referidos.

A certidão folh. 181. contem húa provisao da Mesa do Paço, perque os 522. Desembargadores della declaração q podia o Vigairo geral do Bispado de Coimbra tornar a prender a hum Freire da Ordem de Christo, qo Corregedor da d. Cidade tinha tirado do Aljube por húa provisão da Mesa da Consciencia. E parece que quer o Arcebispo prouar com isto, q podem os Ordinarios prender aos Freires. Como se aproua de sua izenção, & do po der q os Ordinarios pretendé ter nelles, se ouuera de aueriguar co provisoes da Meza do Paço. E assi se responde a isto q os dittos Dezebargadores não podem declarar privilegios Apostolicos; nem pode determinar causas ecclesiasticas, como esta he, conforme ao cap. Decernimus de iudic. E somére na flle tribunal se pode em algús casos tratar das forças, quado sao notorias. Respodese mais qua Magestade como Rey re madado por dous Alua ràs passados no anno de 1518. de q trara a certidão fol.856. vers. q as suas justi ças não prendão Freite algú por madado de nenhuPrelado ecclesiastico, ne consintão seja preso, ou per algua maneira vexado,& q estando preso as d. justiças o solté logo. E q só por madado do Mestre os cosentissem préder. É por qualquer destas rasoés foy nullo o q o Dezébargo do Paço declarou, & nenhum direito resulta aos Ordinatios de tais prouisoes como estas.

A prouisa fol. 185. mostra auerse offerecido para pronar, q ao Arcebis. 523. po, & não ao Mestre pertence erigir ou desmembrar parochias; porque el Rey Dom Ioao que a passou fallando com o Prouedor, & Irmão da

#### TERCEIRA PARTE

Missericordia da Villa de Alcacer do Sal, lhes diz que por gente ser muita, & não bastar hua freguesia, tinha pedido, & encomendado a seu Irmão o Cardeal Infante Arcebispo de Euora crease, & erigise em parochia a Ermida de nossa Senhora da Visitação. A o que se responde, que se sua Alteza pedio isto ao Cardeal seu Irmão, para que em seu nome, & por sua , commissão crigisse a ditta freguesia, nenhum prejuiso fez a Ordem; porque não dimittio de sy o direito que ella rem neste particular: & o mesmo era em tal caso fazer isso o Infante, que fazelo sua Alteza como Mestre, quia actus Ordinanti tribuitur, & non exequenti cap. Cum aliquibus de rescrip. lib.6. Et qui actum facit alieno nomine nudum præstar ministerium. I. & licet ff. de constit. pecun. E se toda via sua Alteza o pedio, & encomendou ao ditto Arcebispo, com animo de lhe reconhecer sugeição neste particular, he negocio sem duuida, que de ral reconhescimento, nenhum prejuizo podia resultar ao privilegio das nossas Ordens, conforme à doutrina de Abbade in cap. cum dilectus num. 7. de relig. dom. vbi dicit, quod obedientia Pralati exempti, non inducit quasi possessionem subiectionis, nec transit possessionem in Episcopum, sed requiritur totus Conuentus. E por tanto sendo o privilegio da izenção nesta mareria da ereição das Igrejas concedido às Ordens, como mostramos num. 280. não podia sua Alteza so per sy fazer o tal acto de reconhescimento, & subjeição, se por ventura o fez, (o que não entendemos fizesse) & alsi em nenhúa forma prejudica a ditta prouisao ao direiro das Ordens.

524.

A prouisa do Cardeal Infante Arcebispo de Euora que está folh. 186. foy passada à perição do Commendador da Igreja do Cano, que lhe pedio mandasse fazer certas despezas em cada hum anno do dinheiro da fabrica da ditta Igreja, & moderar outras que por seus visitadores erao ordenadas. A o que desirindo o Cardeal prouéo, & dispôs do dinheiro da fabrica: & patece que quer o Arcebispo prouar com isto que rambem elle o pode fazer. A o que se responde, primeiramente que o Arcebispo em nenhúa forma se pode meter no negocio das sabricas das Igrejas das Ordens Militares, assi pello Breue de Clemente VIII. & do processo discernido que sobre elle se fez, como pello mais que appontamos numero 272. cum sequentibus. Nem o que o ditto Commendador, de que a prouisao trata, ouvesse feito no caso della, pode fazer prejuizo algum ás dittas Ordens: porque de mais de se não mostrar que ouvesse effeito o que o Arcebispo ordenou á sua instancia;

não pode o feis de hum partitular prejudicar ao privilegio concedido à Ordem; como se appontou num 104. E se proua pello Conselho de Natta 160. num. 46. tom. I. vbi resoluit quad priuilegiam competens populo, non

amittitur ex contrauentione particularium personatum.

O Aluarâ dos Concgos de Euora a folh. 188. moltague hum Freire 525. ajudador da Igreja de San Tiago de Estremós, se foy absoluer por Ordem dos melmos conegos, estando Sé vagante, de hua asserta excommunhao, que diz serlhe posta pello visirador do Arcebispado. E quer o Arcebispo prouar com isto, que seus Antecessores visitauão, & prouião no regimento das Igrejas. Ao que se responde que nada disso proua: porque primeiramente o Aluara não falla em provimentos; & posto que falle em visitação, consta que o Freire não assistio a ella: & o ser condenado por isso em penna de excommunhao, & pecuniaria pello ditto visitador, não prejudica à Ordem nem à sua izenção; pois por mais actos que os Ordinarios fação em contrario, sempre o prinilegio fica em seu vigor, como consta do Breue de Eugenio IIII. folh. 203. Nem tambem lhe prejudicou o irse o Freire absoluer a Euora: porque o sez por remir sua vexação, & nem por pedir absoluição, ficou confessando estar excommungado, como resolue Mascard. conclus. 700. volum. 2. & finalmente o ditto Freire não podia dar ao Ordinario a jurisdição, que elle não

A certidão fol. 190. contem tres sentenças, que diz se derão contra os 526. Moges negros de S.Béto desta Cidade, sobre erigir Oratorios, & dizer Missa

nelles. Ao que se rem respondido num 280. eum segq.

A certidão fol. 194. contem húa senrença que se deu na Legacia contra o Padre Frey Francisco Aluerez Prior da Igreja do Cano, per que se julgou desistise de seruir o officio de escriuão do celleiro da ditta Villa, em que estaua prouído por prouisao de sua Magestade. E quer o Arcebispo prouar com esta sentença, que não pode sua Magestade, como Mestre prouer in solidum os officiaes dos celleiros das suas comendas. Ao que se responde que esta asserta sentença he injusta, & nulla. Que seja iniusta, se mostra pellos instrumentos, & certidoes folh. 622. té 641. & folh. 648. té 664. & folh. 1055. tè 1069. & folh. 1083: cum sequentibus. Das quais consta estat sua Magestade em posse pacifica de eleger os tais officiais nos celleiros das comendas sem voto do Arcebispo. E que lhe pertença fazelo assim per direito, prouamos num., 304. cum segq. Ea respeito deste officio estana fua Ma-

527.

#### TERCEIRA PARTE

sua Magestade em posse de o prover por sua provisa, perque o Prior antecessor do ditto Frey Francisco. Alverez o servio toda a vida por Ordem de sua Magestade, como se provará sendo necessario, não bastando em prova a provisa que do ditto officio se lhe passou na Mesa da Cosciencia,

que vay a fol. 1119.

528.

E que seja a Tentença nulla, se proua; porque soy dada por Juiz incompetente, como o he na causa o Audiror da Legacia: Por quanto nella era Reo o ditto Prior Frey Francisco Alucrez Freyre professo da Ordem de São Bento de Auís, como consta da ditta sentença: & sendo Reo não podia a causa tratarse em outro Iuizo, senão no das Ordens, assim na primeira como na legunda instancia. E tudo o que em contrario se fez, he nullo pello Breue de Pio IIII. folh. 338. que dispoem a ordem que se ha de ter no sentencear as causas dos Freyres, & pessoas das Ordes, quando são Reos, E determina que dos Iuizes inferiores não se appelle senão para o Mestre, com Decreto irritante de rudo o julgado, & processado em outra forma, vt patetibi. Si secus super his à quoquam quanis authoritade scienter vel ignoranter contigerit attentari, irritum, & mane decernimus. E he traça de que vsa o Arcebispo, que vendo que não tem justiça nas causas desta qualidade, appella dos Priores para a Legacia contra forma do ditto Breue, por ver que la se nos não desê se a embargos de incompetencia, como se não deferío aos com que em caso semelhante lhe vierão folh. 1120. E se intromettem não tendo poder, nem jurisdição, a julgar causas appelladas dos Priores das Ordens, em que as pessoas dellas são Reos, como nesta; ou sendo legirimamente citadas, o auião de ser, como na que logo diremos: E por se lhes não declinar o Iuizo, procedem às vezes na causa sem fazer citat aos Freires, por correr o feito sem parte, & darem sentença pello Arcebispo, como consta da injusta, & nulla, que contra o Conuento de Auis, sem elle ser citado, deu nesta mesma materia de eleição de officiais do celleiro de Villa Viçosa o Auditor da Legacia, sem admitir nenhus embargos, como tudo consta do que ja acerqua disto dissemos 2 num. 306. E se proua pellas certidoes fol. 1105. & 1120.

Edado caso que a sentença fora valiosa, & justa, nunca podia prejudicar ao direito que sua Magestade tem como Mestre, para eleger os officiais dos celleiros das Ordens, & á posse em que acerqua disso està, de que não pode ser tirado sem ser citado ordinariamente ve in cap. 1. de caus, possession. E propr. l. de vnoquoque sf. de re iudic. E posto que na ditta certidão se

diga

529.

diga que o r scurador geral das Ordens pedio vista, & assistio ao dirto Prior, não fez mais que vir com embargos de surrepção ao rescripto da Le gacia, os quais lhe não forao admittidos: & despois se continuou a causa sem lhe darem vista, como parece da mesma cerridão, & ainda em caso que lha derão, & q assistindo elle se dera a ditta sentença, uão podia preiudicar, assim por ser nulla, como fica prouado: como rambem por ser dada a respeito de hum sò officio, & de hua sô comenda, em que o Arcebispo podia estar de posse de dar seu voro; (o que negamos) & não em as mais, como se proua das dittas certidoes, & instrumentos. E no q mais ha acerqua das eleições destes officios, nos remettemos ao que fica ditto nu. 304.

cum sequentibus.

A certidão fol.198. contem duas sentençãs conformes, que se derão na 530? Legacia contra o comédador da coméda de Coruche da Ordé de Auís:pellas quais se julgou q o dinheiro da fabrica da Igreja, se lançase em cofre, & que o Prior da ditra Igreja riuesse hua chaue, & hum dos beneficiados ourra: & ficou excluido o ditto Comendador de ter em seu poder os reddi? tos da ditta fabrica, que era o que pretendia, & sobre que somente se tras raua na ditta causa. Porem o Auditor Zongo Onde Dei, que então era, não se contentando com julgar a causa na materia de que se trataua, em fauor do Arcebispo, lhe quis dar mais pella ditta sentença tudo o que elle podia desejar, sem que disso se tratale. Porque não sendo a duvida mais, que sobre quem auia de ter em seu poder os redditos da ditta fabrica, como està ditto; o Auditor disse mais, que julgana, & declarana, que da mésma maneira que o Arcebispo pode visitar a d. Igreja (que he da Ordem de Auis) no que toca à cura das almas, & administração dos Sacramentos, pode tambem a este respeito visitar a ditta fabrica, & mandar dispender della tudo o que for necessario, &c. Dando por este modo ao Arcebispo as duas cousas mais principais que elle pretende, & de que hora trata em suas propostas, como he a visiração, & fabricas das Igrejas, que são pontos muito diversos do que naquelle processo se trataua. Pella qual razão sicou a ditta sentença nulla notoriamente conforme ao text. in l. vt fundus ff. com. divid. l. vltima Cod. de sidei com. libert. Ord. lib. 3. tit. 66. S. 1. E sicou tambem nulla por ser dada neste parricular não contra legitimo contraditor; porque a defensao destes dous pontos da visitação, & fabrica não pertencia 100 Comendador, o qual somente trataua de se não tirarem de seu poder os redditos da ditta fabrica; & o Procurador geral das Ordens, a quem a defensaó das dittaa

### TERCEIRA PARTE

dittas cousas pertencia, não se mostra que assistisse no ditto cocesso nem que paraisso sosse citado, & cuvido como era necessario ve in d. l. de vnoquoque ff. de Reindic, cum sulgar. E finalmente soy a ditta sentença nulla porque na materia da visitação foy dada contra a sentença da Rotta de que tratamos a num .59. E no particular das fabricas, le den contra o processo discernido, que sobre ellas se julgou, em virtude do Breue de Cleméte VIII. de que largamente tratamos a num. 272. té o num. 275. aonde mostramos estarem os Ordinarios excluidos em todo, & inhibidos para não poderem entender nellas em modo algum, por pertencer tudo ao Mestre das dittas

Ordens, & aos Ministros ordenados potelle.

Pello que peço, & requeiro em nome de sua Magestade, que a ditta sentença se declare por nulla, & se determine que a fabrica de que nella se trata por ser da Igreja da Ordem, corra pellos Ministros della, em conformidade do ditto processo discernido, sem embargo de o Arcebispo ajudar a pagala: Por quanto co ipso que são bens applicados à Igreja da Ordem, fica o Mestresendo o verdadeiro dispenseiro delles. E não obsta que os Beneficiados sejao seculares, & entrem com igual porção ao pagamento; porque os beneficios sao da Ordem, & lhe estão julgados na Rotta em segunda instâcia; & assi ficao sendo tambem da Ordem os redditos delles: & que o não forão bastava pagar o comendador como paga a terça parte da fabrica, para pertencer à Ordem somente, a arrecadação, & distribuição do dinheiro della; pois tudo ficão sendo bes da ditta Igreja, que he da Ordem. E visto finalmente o processo discernido que falla nesta materia absolutamente. E assi o determinarão os compositores na chamada concordia, com se mostrarem nella contratios ás Ordes, & fauoraueis aos Ordinarios.

#### PROTESTO.

Emos satisfeito a todas as queixas, duuidas, & propostas com que o Arcebispo tem vindo contra as Ordens: & temos respondido a todos os papeis, & documentos, que elle em seu fauor offerece neste processo. E por nossa parte temos mostrado, assim por privilegios, como por sentenças, posse immemorial, & per direito, que as Ordens estaó in omnibus, & per omnia izentas de toda a jutisdição, visitação, correição, superioridade dos Ordinarios com suas Igrejas, de tal maneira, que nao

531.

pode o Arcelipo dizer que contra ellas tem sua tenção fundada em consa algua. E assi entendemos que se nos fez aggrauo, em formar nouo Iuso sobre cousas julgadas em fauor das Ordens, como se ve pella sentença da Rotta, & per outras muitas que no processo offerecemos. Eassim mais em tratar, & por em dunida nossas liberdades, & izençoes, quando dellas consta tão claramente pellos Breues que temos allegado, & produzido. Pello que como subditos immediatos à Sé Apostolica requerem os Freires, & cavalleiros destas duas Milicias, & eu em nome dellas, se não julgue, nem determine cousa algua nesta junta contra o direito que nelles, & em suas cousas, tem a sancta sé Apostolica, que os tem tomado debaixo de sua immadiata protecção, & in ius & proprietatem Beati Petri. Nem sobre isso se faça composição algua; porque essa so podêra auer lugar em cousas duvidozas; & não nas de que se trata, que todas se tem mostrado claramente per papeis authenticos. E não se auendo por bastares alguas prouas defacto, nos offerecemos para logo as dar, dandosenos tépo:Por quanto no breue, & apressado espaço de dous meses, & vinte dias, que se nos tem dado para allegar, prouar, & dizer sobre a justiça das Ordens, não foy possiuel ajuntar mais papeis, & documentos, né em outra forma mais conveniente, como fizeramos, se mais tempo nos fora dado, & ainda faremos sendo necessario. Sobre o que tudo protestamos de em nada prejudicar á izenção das Ordens o que nesta junta for determinado, julgado, ou composto contra o theor de nossos privilegios: E que o direito que as Ordens rem sobre alguas coulas que os Ordinarios lhes trazem vsurpadas, ou sejao, ou não sejao dedusidas hora neste Iuizo, ou pendaó, ou não pendão em outro qualquer, lhes fique reservado, para em todo o tempo o poderem requerer; fazendo logo expressa menção da causa dos beneficios de Coruche, & Beja, que está seutenceada cotta o Areebispo na Curia Romana; aonde protestamos de a mandar proseguir, sem embargo do que nesta junta se determinar: & de fazer o melmo em todas as duvidas que ficarem indicilas, ou não forem propostas. E por quanto este Breue contem algnas cousas que podem resultar em notavel prejuiso, & detrimento das Ordens, por não ser avido com as informações que era necessario darense ao Summo Pontifice que o concedeo; Per defeito das quais veyo diminuto com nota de vicio de alguas nullidades, alem das que na forma deste Iuizo vao insertas: Protesto em nome de sua Magestade como Mestre, & gouernador q he destas duas Milicias, E dos Priores móres, Comendadores, Caualleiros, Freires, & mais pessoas destas Ordens: q tudo o julgado, deciso, & composto nesta junta, he nullo

he nullo, & de nenhum effeito pella parte que tocar ao den mento, & pre-

juizo dellas.

E com estas rasos offerecco todos os mais papeis a ellas juntos neste processo, em proua de tudo o que por parre das Ordens allego em desensa de sua izenção, & direito. E estou prestes como seu procurador geral a dar toda a mais proua necessaria para satisfazer ao que tenho allegado. E peço, & requeiro em nome de sua Magestade, como parte que he nesta causa, me torne vista de quaisquer papeis, ou rasos com que o Arcebispo vier, para que assim siquemos cada húa das partes dizendo duas vezes, como tenho pedido no principio desta reposta. Lisboa 19 de Março de 630.

Luis Martins de Siqueira.

INDEX

# INDEX DAS COVSAS CONTEVDAS NA REPOSTADO PRO-

CVRADOR GERAL DAS ORDENS MILITARES.

## A

Ctus tribuitur ordināti, & non exequenti fol. 122.

Altares nouos das Igrejas das Ordens. Não fe pode dizer
Missa nelles sem licença do Mestre a quem pertence dalla; & não
ao Ordinario fol. 79.num.291.cum
sequencib.

Appellação, ha de fazer o appellante determinar detro no triennio: aliâs passa sentença em cousa julgada coforme a direito Canonico fol.115. num.487.

Appontadores das Igrejas das Ordes, hão de fer eleitos pellos Freires, & Ministros dellas fol.92.n.359.

Apprezentados pello Mestre, ou deputados per elle ao serviço das Igre
jas parochiaes, & annexas podem
ministrar nellas todos os Sacramen
tos aos freguezes sem consentimeto,
ne approuação dos Ordinarios fol.
65.nu. 267. & 419. & os que assim
o fazem procedem legitimamente,

fol. 86. num. 325. & sequenti. Arcebispo d'Euora; Nem como De legado da Se Apostolica pode vifitar aos Freires & Igrejas das Or dens: Nemestà nessa posse per sy, nem per seus antecessores fol.29.nu. . 102. He Bispo dos Freires per algus respeitos fol.51.nu.198. Não os pode excomungar, nem por de interdicto às Igrejas destas Ordens, não somente como Iuis, mas nem ainda como parte fol.99 a num.389. Fas força às Ordens no provimento das capellas do campo fol. 105. nu. 419. Vide verbo. Posse. Frescripção. Freires. Territorio.

Arcebispo de Lisboa, visita os fregueses de S. Vicente de fora da mesma Cidade: mas não visita nem castiga ao Cura da freguesia fel. 48. nu. 181. Administradores das capellas. Vide verbo. Conta.

## B

B Eneficiades das Matrizes pode ministrar os Sacramentos Ff 2 aes aos fregueses das annexas na falta dos Curas dellas, fol. 65. vers. a num. 268.

Beneficios regulares das Milicias não podem ser prouidos em clerigos seculares sem dispensação que para isso ha. fol.19.vers.n.49. Não se coprehendem nas faculdades concedidas às Vniuersidades de poderem nomear para beneficios: Nem nas reservas da chancellaria: Nem na obrigação de se porem em concurso: Nem nocap.15. sessão 25. de regulado Conc. Trid. fol. 34.n.120.in sin.

Bispo, Debaixo desta palaura se comprehendem todos os Prelados que tem jurisdição Ordinaria, fol. 83.

ver[.n.313.

Bispos. Podem conforme a direito dizer, Missa, & fazella dizer, & deitar, benção, & c. nas Igrejas izentas: Mas nem por isso podem nellas
exercitar cutros actos de jurisdição.
fol. 88. n. 340. Mas nas Igrejas destas Milicias não podem por razão
de Prinilegios dizer Missa, nem
celebrar officios divinos, & c. Sem
licença dos Prelados, & Ministros
dellas, sobpena de excomunhão ipso facto. fol. 79. vers. n. 291. & sol. 88.
n. 341. Vide verbo. Ordinarios.

Breue das tres instancias. Não veyo a dar jurisdição às Ordens, porque ja dantes ellas a tinhão; mas veyo a dar a forma das appellações, que auia de auer nas causas dellas. fol.

62.7.253.6 254.

Breue de Clemente VIII per que se cocedia ao Arcebispo de Euora poder para vizitar & castigar os Frei res,& Igrejas das Ordens, foy auido surreptitiamente. fol.54.nu. 214. E soy suspendido per outros dous Breues do mesmo Papa. num. 215.

Breue de Pio II. que o Arcebispo apprezeta, he em fauor, & não em prejuizo da Orde. f. 118.n. 504. le 517.

Breue de Pio IIII. que confirmou ao Concil. Trid. não derogeu os prinilegios das Milicias. fol.35.a n.127. Braue de Pio V. Videverbo constitui-

Breue de Pio V. Vide verbo constituição de Pio V.

C'

Artas de excomunhão. Vide verbo. Iniz das Ordens.

Cartas de Iconomias das Igrejas das Ordes, passão, es deuem passar o Mestre somente, es de sua comissão os Priores mores dos Conuentos. fol. 86. num. 324.

Capellus instituidas nas Igrejas das Ordens deuem ser, & são providas, & visitadas pello Mestre, & per seus ministros, & não pellos Ordina

rios, fol.83: a num.310.

Capella filial. Pertence o provimento della ao Reiter, nos limites de cuja parcchia foy fundada. fol. 102. vers. n.406. & 407. Depende da Matris & deuelhe sogeição em muitas cousas. ditt.num.407.

Capellas

Capellas filiais a que chamão do capo. Ha muita variedade dellas nas Ordens. fol. 101.nu. 400. O provimento de todas pertence ao Mestre; & não aos Ordinarios. Ibide. Per doações. nu. 411. Per sentenças n. 412. Per posse. nu. 413. Quer sejão fundadas com sua licença, quer sem ella.num.403.6 404. Quer dentro, quer forados Mestrados. n. 404.65 405. Quer pagas pelos frequeses, quer pellas Ordens.n. 413. Depedem das Matrizes, & reconhescembe logeição em muitas couzas.fol. 102. a nu.407. E forão sempre visitadas pella Ordem. n.408. Pertence tambem ao Mestre a instituição dellas. fol. 103.n. 409. & seg. Não tem nellas o Arcebispo direito per via de prescripção. fol.104. a nu. 414. No provimento dellas fas muita força, & violencia às Ordens; & não as Ordens a elle. fol. 105.n. 419. Pode · os providos nellas pello Mestre ministrar aos freguezes todos os Sacramentos sem licença, nem approuação dos Ordinarios diet. n. 419. O partido que sobre o provimento dellas offerece o Arcebispo he de proneito sen, & de prejuizo as Ordes.fol. 106.n.422. Vide verbo. Foße. Canalleyros destas Milicias não podiao ter proprio, & tudo por sua morte ficaua à Ordem que professa uno: Mas hoje per dispensação podem cer proprio, & dispór de seus bens liuremente. fol. 95.n. 375.

Cauza efficiente. & impulsiua dos priuilegios concedidos as Ordens. Vide verbo. Priuilegios in fine.

Cauzas decimais. Vide verbo. Iuiz das

Ordens.

Cazamentos. Observação os Freires pa rochos as diligencias q para se elles faz crem conforme a direito ordenar o Arcebispos fol. 56. n. 224.

Celleiros. Vide verbis. Officiais. Ordi-

narios. Sentenças.

Censurar, não pode o Arcebispo como Iuiz nem como Parte que se desende, às pessoas, & Igrejas destas Ordens. fol. 99. a nu. 389. Vide verbis. Excomungar. Interdicto.

Certidão de prouizão não fas proua se nella não vem incorporada a mes-

ma preuizão. fol. 53.n 211.

Certidoes de visitações das Igrejas destas Ordes, que per parte do Arcebispo se offerecem não lhes prejudicão per muitos vicios, es defeitos, q contem em sy, es em sua materia. fol. 109. te fol. 114.

Clerigos seculares não podem ser prouidos em beneficios regulares sem dis-

pensação. fol.19. n.49.

Cellestas que se pagao aos Ordinarios pella visitação que fazem em suas Igrejas, não se lhes deuem pella que fazem a seus freguezes nas Igrejas das Ordens. fol. 107.n.428. & seq.

Comendas nouas, & velhas ha na Orde de Christo; & nas nouas não tem mais que os redditos applicados aos comendadores. fol. 20. n. 52.

 $Ff_3$ 

Comif-

· Comissão do Mestre, teue o Arcebispo Dom Theotonio para visitar, & castigar os Freires, & Igrejas das Or dens do anno de 92. por diante sol.

109.num.451.

Composições, & contratos. declaraose pella observancia subsecuta. E a que se seguio aos contratos seitos entre as Ordens, & os Ordinarios de Euora mostra que não prejudicarão elles à izenção das mesmas Ordens sol. so. num. 195. Os que ha entre as Ordens, & Ordinario de Euora não obrigão per muitas ra-

zoes fol.59. anum.238. Concil. Trid. não reuogou os privilegios das Milicias para deixarem de po der visitar, & castigar suas Igrejas, & Freires fol.31.n.114 te 156. E ne ainda aos mais regulares tivou; antes lhes confirmou, o poder que tinhão para visitar as pessoas, & Igrejas de sua obediencia num.115. E em particular exime da correção & visitação dos Ordinarsos aos professos das Milicias, & aos que actualmente as serue, posto que professos não sejão. E não he visto com prehendelas nos decretos ediosos, quando o não exprime fol.32. num. 117.cumsegg. E he necessario exprimillas para as comprehender.nu. 118. E assim as exprimio, quando quis comprehendelas a nu. 117. O que tudo assim soy resoluto per parecer de homes doutos, co eminentes num.124. & 153. E o tem, & segue

muitos Doutores scindasticos n. 131.
Não derogou sentenças passadas em cousa julgada, como são as que tem as Ordes contra os Ordinarios acerqua de sua izenção fol. 40. num. 146. E per conseguinte não comprehendeo os casos determinados per sentenças num. 147. & 289. Nem derogou as regras leys & statutos que stauão costrmados authoritate 1-postolica, como estauão os dás Ordes Miluares fol. 40. num. 148.

Confirmados, não erão os Freires pellos Ordinarios em muitas Igrejas parochiaes das Ordens: nemera necessario fol. 86. num. 330. & seq. E sem o serem podem hoje ministrar os Sacramentos a seus fregueses sendo somente providos pelo Mestre. fol. 86. num. 325. 326. 330. 331. & 334.

Confrarias. Sedo instituidas nas Igrejas izentas, nao pode o Ordinario
tomar conta dellas fol.91.num.352.

& seq. Nas Igrejas destas Ordens
ao Mestre, & não ao Ordinario
pertence o erigilias fol. 90.num.
348 & 349. & tambem ovisitallas
& tomar conta dellas fol.91.a nu.
348. E não fas contra isto o Concil.
Trid. fol.91. a num. 352. & menos
a declaração dos Cardeais nu. 355.
Vide verbis. Posse. Visitar.

Constituição de Clemente VIII. sebre as confrarias, não encontra e poder que o Mestre tem para as instituir, & gouernar sel. 90. num. 349.

O sequenti.

Confti-

Constituição de Pio V. proua que o Cocilio não derogou o prinilegio da izenção q as milicias antes delle tinhão acerca da cura das almas. fol.44. a n.162.

Constituição renocatoria de prinilegios

he odioza.fol.31.n.112.

Constituições Sinodais, de que modo obrigão aos Freires. fol. 50.nu. 197. & de que modo elles as hão de guar-

dar. fol. 55.12.21.

Conta das fabricas das capellas, hospitais, confrarias, & lugares pios das Igrejas das Ordes, hão de tomar os ministros dellas, & não os Ordinarios. fol.83.nu.310. & fol.90.num. 348. & seq. & asim se vsa nas Milicias de Castella n.317. Hão de dala os Freires que forem testamenteiros, ou administradores de capellas aos Iuizes das Ordens, & não aos Ordinarios. fol.84.a n.319.

Couzas das Ordens, estão de modo izetas da iurisdição dos Ordinarios, que posto que estejão naturalmente situadas em suas diecesis, para os of feitos de direito hão de sertidas, como se estiuerão fora dellas. fol. 59. num. 236. & fol. 87. num. 335.

## D

Eclaração fobre o cap. 8. feff. 21. do Concilio Trid. tem re posta n.162, Declarações ao Concilio, fobre que o Cardeal Infâte fes a chamada exe cutorial, forao auidas surreptitiamente, & com falsas informações; fol. 56. a nu. 226. E em caso que sorão legitimas, estão derogadas pello Breue de Gregorio XIII. fol. 57. num. 230.

Declarações dos Cardeais feitas contra os privilegios, & izenção das Milicias estão derogadas. fol. 36.

num. 130.

Declarações dos Cardeais auidas surreptitiamente por parte do Arcebispo sobre o ordenar procissões sol. 89. mu.347. Outras auidas do mesmo modo, sobre o erigir parochias. fol.79.nu.289. Outras semelhantes sobre a erecção das confrarias nas Igrejas das Ordens sol.90.n.351.

Decretos do Concilio Tridentino, que parece encontrarem a izenção das Ordens, tem reposta de. num. 134. tê 150. & nu. 165. & passim alibi. Não forão recebidos em o sentido em que os Ordinarios os querem en tender, cotra a izenção das Ordens. fol. 41. a n. 151. Appontanse algus que não obrigão, por não serem recebidos per vso, auendo occazião de se poder vzar delles. fol. 43. num. 155. & sequenti.

Deuassar, podem os Ministros das Ordens de quaisquer pessoas ainda não subditas, que cometterem crimes em bens, ou pessoas das mesmas

Ordens.fol.93. a n.363.

Diecesi, he dos Bispos, & differe de territorio. fol. 58, n. 232.

Direito Direito reuerencial; quais sejão os religiosos izentos que o deuem aos Bis-

pos.fol. 50.n.192.

Direitos Episcopais, deuem as Ordens aos Bispos, quando não são delles izentas. E algus ha destes fol. 120. num. 512.

Dispensação. Vide verbis. Clerigos. Me

fire. Beneficios.

Distituir os Priores, & Beneficiados das Igrejas em que forão instituidos pelo Ordinario, pertence ao Mestre Somente fol. 120. n. 514.

Distribuidores das Igrejas das Ordes, hao de ser eleitos pelos Freires, & ministros dellas. fol.92.n.359.

Divid:r parochias. Vide verb. parochias Dizimos, não deuem as Ordens em comum, nem as pessoas particulares dellas de quaisquer bens, ainda que por outrem sejão cultinados fol.97. num. 383. Muito menos da terça pontifical, que hoje leuão, tinhão os Ordinarios d'Euora por composições, nos dizimos das comendas de-Stas Ordens. nu. 384. Variedade ha de opinioes, & sentenças sobre auerigoar se os Freires, & Canalleyros deuem pagalos. n. 385. Concilianse

as opi nices. n.386. Doutores que dizem que o Concilio Tridemino não derogou os privilegios das Milicias. fol. 36. n. 131.

Dificar Igrejas de nous nas terras

dos Mestrados, confins das parochias das Ordens, ninguem pode sem licença do Mestre, a quem pertence dala, es não ao Ordinario. fol.78. an.280.

Eleição dos distribuidores, & apponta dores das Igrejas das Ordens, como se fas, & se deue fazer. fol. 92.n.360.

Eleição dos officiais dos cellerros das co medas como se sas; & como se pode fa zer fer meyo conueniente. Vide verbo. Officiais.

Embargos com que o Arcebispo veyo à inhibição que se lhe fes sobre o Breue de Cregorio XIII. não forão releviantes; nem tem ja recurso contra ella. fol.115.n. 488. & seq.

Ermidas. Vide verbo. Posse.

Erigir parochias. Vide verb. Parochias. Exame não deuem fazer os Freires quando se vão confirmar pellos Ordinarios em suas Igrejas, fol. 86. nu. 327. & 328. Nem tamlem o deue fazer, nem fazem os iconimos postos pello Mestre, ou tellos Friores mores nas Igrejas das Ordens. fol. 86. miem. 327.

Excommungar não pode o Ordinario aos izentos, tosto que nelles tenha algua jurisdição, se para não serem excomungados tiuerem particular privilegio, cemo tem estas Ordens. fol.99. nu. 391. & 395. Vide verbo. Censurar.

Excomungados não podem ser os Frei res, nem pessoas destas Ordens per nenhum prelado, saluo pello Papa,

ou seu legado, a latere. fol.98.n.387. & sequent Nem ainda per razão de officios seculares que os Freires; ou caualleyros tenhão.fol.101.num. 398. E nem per hum Freure se ir ab soluer pelo Ordinario, que a caso o excommungou, confessa que està verdadeiramente excomungado. fol. 123.78.525.

Excomunhão, encorrem os Bispos que sem licença dos superiores, & minifires das Ordens, dizem Missa, ce lebrao officios dinines, & cat. nas Igrejas dellas, fol. 79.n.291. 6 fol.

88.7.341.

Excecutorial do Cardeal Infante. Videverbo. Declarações sobre que o Cardeal.

Abricas das Igrejas das Ordens hão de ser visitadas pello Mestre, o não pello Ordinario.fol.66. an.272. & pello Mestre outrosy: hão de ser taxadas. fol.64.

num.265.

Freircs são izentos dos Ordinarios para não poderem ser por elle visitados,nem castigados per quaisquer culpas.fol. 9. nu. 3. & fol. 14. cum Segg. a num. 25. Ainda que sejão culpas sobre Cura de almas, & administração de Sacramentos. fol. 15. an.32. & anu. 175. & n. 201. E posto que os Freires tenhão beneficios em que fossemcollados, & to-

talmente providos pello Ordinario. fol.17.nu. 39. 6 nu. 175. cum seq. São verdadeiramente religiosos fol. 12.num. 14. Não podem prejudicar cum seus consenimentes ao direito, & izenção das Ordens.fol.29.num. 104. cum segg. & m. 524. Aonde quer que estejão de licença de seus superiores são vistos residirem dentro no claustro.fol.37.n.134. & fol. 39.n.141. Deuem assistir aos visitadores dos Ordinarios para os informarem de suas ouelhas; mas não como seus subditos. fol. 46. an. 172. São izentos per razão da pessoa, & do lugar. fol. 47. a n. 177. Coardarão as constituições Sinodais do mo mo que se declara fol. 50. n.197.6 n. 221. E reuerencia ao Arcebispo d'Euora, cemo se diz. fol. 51. n. 198. Que per direito lha não denão se proua.fol.50. n. 192. Como se hão de auer no recebimento do Arcebispo, & seus visitadores sol. 55. num.220. E na sogeição aos Ministros do Arcebispo. nu.222. E no publicar de seus mandados às estações ibide. Enoir aos Sinodos, & do lugar, & habito que nelles hão de ter.fol. 56.n.223. Eno comprimeto do que o Arcebispo ordenar acerqua dos cazamentos. n. 224. E no mandar on lenar os Rois dos confessados ao prouizor. nu. 225. Os que estao nas diecesis dos Bispos hão de ser tidos para os effeitos de direito como se estinerao fora dellas. fol. 59. n.236. of jol.

& fol.87.n. 335. Sendo nemeados, apprezentados, ou deputados pello Mestre ao serviço das Igrejas pode ministrar aos freguezes todos os Sa cramentos sem licença, confirmação ou approuação do Ordinario.fol. 65 m, 267.325. 326. 330. 331. 334. 6 419. E os que assim o fazem trocedem legitimamente.fol.86.n.325.00 seq. Não hão de ser examinados pellos Ordinarios quando se vão cofirmar em suas Igrejas, fol. 86. nu. 330. & seq. Os de Anis fazem a mesma profisão que os Monges de Cister. E não pedião ter proprie: & tudo per sua morte ficana à Orde: Mas hoje per dispensação podem ter proprio, & dispòr de seus hens liuremete. sol.95.n.375. Vide verbis Censurar. Excommungados.

G

Ouernadores das Milicias.Vide verbo. Reys.

Couerno das Igrejas das Ordes,
pertence ao Mestre, & aos Reitores, cu Privres dellas; & não aos
Ordinarios.fol.63.n.259. cum seq.

Craça quando se concede, procede de
fauor,& graça: Mas depois de seita obriga de justiça a que se cumpra. fol. 31. num. 112.

H

HOm ens eminentes que juntos per

crdem del Rey Dom Sebastiao refoluerão que os printegios das Milicias não forão deregados pello Concilio Tridentino, fol, 34, num. 124. 5 153.

Hospitais. Vide verbis. Conta. Visitar.

Polle.

I

Conimos nas Igrejas das Ordens
poem o Mestre, & de sua,commissão os Privres mores fol. 86.
num. 324. E não hão de ser nem
são examinados pellos Ordinarios.

num. 327.

Igrejas destas duas Milicias assimpa rochiais como annexas são izentas da jurisdição dos Ordinarios para não poderem ser por elles visitadas. fol.9.num.3. & fol.13.cum segg. 4 num.25. 6 fol.18.n.41. São verdadeira. & propriamente das Ordens. fol. 18. num. 43.44 & 202. São verdadeiramente regulares. fol. 18. a n. 44. Que hão de ter para o serem. fol.19. num.48 As parochias se coprehendem tambem debaixo do nome Igrejas. Jol. 52. a nu. 206. Estão vnidas aggregadas ou incirporadas às Ordens.fol.20.111.m.50. Para serem izentas não he necessario que sejão vnidas em rigor fol. 45. n. 167. Não são propriamente Priorados; & de sua natureza são aduutum a mouineis.fcl. 20. num. 51. Estão de modo izentas dos Ordinarios que posto que estejao naturalmente situadas em juas diecesis, para os effeitos de direito hão de ser tidas como se estiuerão fora dellas. fol. 59.
n.236. & fol.87 n.335. Na Ordem
de Christo ha humas Igrejas erigidas em comendas velhas, & outras
de que se crearão comendas nouas.
E estas não são da Ordem, porque
sicarão como dantes. fol. 20. nu. 52.
Vide verbis. Posse. Couerno. Censurar. Interditto.

Instituição das capellas das Ordens; pertence ao Mestre fol. 103.n. 409.

& leg.

Interditto não podem por os Ordinarios,nem outros quaisquer prelados nas Igrejas destas Ordens, fol. 98. num. 387. & 388. Vide verbo. Censurar.

Iuiz em muitos casos pode proceder contra os não subditos fol. 93.num.

364.0 Seq.

Iniz das Ordens, pode passar cartas de excommunhão pro rebus perditis, vel surto sublatis a respeito das pessous, es cousas das Ordes, fol.67.a n.276. E pode, es deue conhecer dos sacrilegios comettidos por pessoa, ou em pessoa, ou em lugar das Ordens. fol.67.n.279. es 364. Et assi o geral como os Iuizes particulares das Ordes pode, es deue conhecer das causas de seus distritos, fol. 80.an. 298. E quando os caualleiros ou Freires são Reos, em toda a parte podem, es deuem conhecer

das dittas cauzas, posto que os dizimos não sejão das Ordens. num. 302. Pode, & deue conbecer de todas as causas que se tratão sobre bens das Ordens. fol. 108. nu. 437. & seg.

Iurisdição que o Arcebispo exercita nos vassalos do Mestre, & terras dos Mestrados he corra forma dos privilegios das Ordens. fol. 59. nu.

241. cum segg.

Iurisdição concedida pello Principe sendo exercitada em hum acto, aquirise em todos, fol. 78. num. 285.

A que os Prelados seculares aquirem contra os Bispos he cumulativa: Mas a que aquirem os prelados regulares he prinativa fol.92. num. 356.

Izenção destas Milicias por Breues
Apostolicos. fol. 14. a num. 25.
Per sentenças. fol. 21. a num. 55.
Per posse antes, & depois do Concilio Tridentino. fol. 24. a num.
72. Não pode ser renunciada sem consentimento do Papa, fol. 50.
num.194.

Izentos pello Bispo deuenlhe o direito reuerencial: porem não os izentos pello Papa, como são os Freues. fol. 50. num. 192:

L

Egacia. Vide verbo. Sentenças. Ley não obriga se he cotraditta, Cg 2 G não entende ser recebida quando a prin cipio per tempo de deus annos se não vzou della fol. 42. num. 154. Auendo occazião de se poder vzar, como henecessario para deixar de obrigar per non vsum. sol. 43. num. 155. & 156. Aley geral que vsa da clausula Non obstantibus não comprehende os cazos, que a mente do legislador não soy visto comprehender por algua razão particular que haja, como ha nos priuilegios concedidos âs Milicias. sol. 35. num. 125. Vide verbo. Concilio.

Licença para edificar, &c. Vide verbo.

Edificar.

Liuramentos de algus Freires proceffados no juizo do Ordinario de Enora não prejudição à posse da izenção das Ordens, fol. 19. num. 104. E são nullos, & de nenhum effeito. fol. 115. num. 490.

le 496.

Liuros das visitações das Igrejas das
Ordens estão, & deuem estar nas
Igrejas visitadas: & não em os archiuos de Euora, aonde diz o Arcebispo que os tem. sol. 53. nu. 210.
Mas por ahi se ve que não são legitimos, & da confuzão com que
são feitos com titulos fantasticos
que não tem mais que apparencias;
fol. 109. num. 453. & sequenti.
Dizem nelles que visitarão as Igrejas das Ordens; não visitando

mais que aos freguezes. num. 452.

Lugar que os Freires hão de ter quando forem ao Sinedo. fol. 56. num. 223.

Lugares das Ordens. Vide verbo. Terras.

Lutucsa, se não deue aos Ordinarios dos bens que sicão por morte dos Priores das Crdens. sel. 94. a nu. 368. Asim per razão de privilegios. num. 369. 370. 371. como por direito, es costume. num. 372. es tambem per sentenças. nu. 374. es per stylo das Ordens de Castella, que a não pagão. num. 378. E não preiudica ao direito das Ordens pagarenna os herdeyros dos Priores ao Arcebispo. num. 373.

## M

Estre destas Milicias, & seus Ministros, & não os Ordinarios, tem poder, & jurisdição para visitar as Igrejas parochiais das Ordes: & para visitar, & castigar aos Freires parochos, & não parochos por quaisquer crimes ainda que sejão sobre cura de almas. fol. 9. num. 3. fol. 17. num. 39. fol. 23. num. 68. cum sequentib. fol. 47. num. 175. fol. 51, num. 201. O Mestre he verdadeiro prelado das Milicias com jurisdição Ordinaria. fol. 12. a num. 15.

E por

E por estarazão pode erigir Igrejas crear benefi los, prouelos & colallos, & por substitutos nas vagantes, ou auzecias dos proprietarios n. 19. 20. 21. Não pode madar vizitar as Igrejas das Ordens por clerigos seculares sem dispensação fol. 18. nu. 45. Não he simples padroeyro das Igrejas das Ordes, senão verdadeiro prelado, aque pertence nellas tudo o mais que não he confirmar aos Freires. fol. 64. nu. 265. Applica ope d'altar aquemlhe parece. Taxa as porções dos beneficios & fabricas das Igrejas. Acceita as renunciações dellas. Concede licença para as permutações dos beneficios, & c. fol. 20. nu. 51. 6 num. 265. Pode mandar curar nas Igrejas das Ordes sem approvação dos Ordinarios fol. 65. n. 267. & 419. Elege & pode cleger officiais dos celleyros das Comendas sem voto do Arcebispo, & Cabido: & nessa posse està. fol. 81. a nu. 304. & num. 527. Vide verb. Superiores. Vizitar. Oratorios. Igrejas. Territorio. Edificio.

Milicias de Santiago, & S. Bento de Auîs são omnino izentas da juris-dição dos Ordinarios. fol. 9. nu. 3. fol. 14. cum seq. a nu.25. Estão tomadas debaixo da protecção da Se Apostolica, o in ius & proprietate Beati Petri. fol. 15. a num. 26. São verdadeiramente religiões. fol. 12. nu. 14. & todas as deste Reyno participão dos privilegios cocedidos

as Milicias de Castella, & de seus costumes, stylos, & posses. E todas entre si tem communicação de print legios. fol. 10. a num. 7. A de Sãtiago de Portugal he originalmente a mesma, que a de Santiago de Castella. A de Auis he tambem a mesma que a de Calatraua, & não hâ mais differença entre todas estas Milicias que a do lugar. num. 10. Todas gozão dos privilegios concedidos à Orde de Cister, & â de santa lustina, & à todas as mais religioes fol. 11. num. 11. São specialmete priviligiadas mais que as outras religiões fol. 33. num. 120. São nullius diecesis fol. 41. num. 150. Não receberão os decretos do Concilio Tride nt. em o sentido em que os Ordinarios quere entendelos cotra sua izenção. fol. 41. num. 151. Antes os contradisserão nesse sentido. fol. 42. num. 154. Não pode renunciar sua izenção sem consentimento do Papa, fol. 50. num. 194. Vide verb. Religioes.

Ministrar Sacramentos, podem os benesiciados das matrizes aos freguezes das annexas nas faltas dos Curas dellas. fol.65. a num. 268.

Ministros das Ordens pode proceder cotra quais quer pessoas ainda não subditas, que cometterem crimes en bens, ou pessoas dellas. f. 93. a n. 363.

Missa em altares nouos das Igrejas das Ordens, se não pode dizer sem

licença do Mestre, aquem pertence Cg 3 dala dala, & não ão Ordinario. fol. 79. a n. 291. Não podem os Bispos dizela nas Igrejas das Ordens sem licença dos Ministros dellas sopena de excomunhão ipso fasto incurren da. disto num. 291. & 341. Conforme a direito podem dizela, & lançar benção nas Igrejas geralmete izentas; mas nem por isso podem nellas exercitar outro asto de jurifdição. fol. 88. num. 340.
Multas. Vide verb. Recurso.

## O

Bblações das Capellas filiaes pertence às Matrizes.fol. 102. a num. 407.

Obediencia. De que modo adenem os os Freires ao Arcebispo d'Euora.

fol. 49. a num. 189.

Officiaes dos celleyros das Comendas, elege o Mestre & de sua comissão os Comendadores, sem voto do Arcebispo, & Cabido. fol. 81. a num. 304. & 52.7. Podense eleger sem prejuizo das partes per meyo conueniente, de quo. ibi.fol.82. n. 307. Oratorios. Podem fazer os Freires, & Caualleiros fora das terras, & limites das Parochias das Ordens; mas sem prejuizo das mesmas parochias em que os erigirem. fol. 52.n. 204. Detro das parochias, & terras das Ordens se hão de erigir de licesa do Mestre, o não do Ordinario. fol. 79. a num. 291.

Ordem de Malta, està em posse de visitar, & castigar es s Freires parochos por todos os crimes, ainda q sejão sobre erros de Sacramentos. fol. 44. num. 162.

Orde de Christo. Vide verb. Comedas. Ordens militares. Vide verb. Milicias.

Izenção.

Ordinarios. Debaixo deste nome se correhende no Concil. Trind. quais quer Prelados que tem jurisdição ordinaria, posto que Bispos não sejão. fol. 38. num. 139. Não se lhes fas prejuizo em se lhes tirar ajurisdição que por direito tinhão nas Ordens, para se dar aos Superiores dellas. fol. 17. m. 40. & fol. 9.n. 1. in fin. Não podem vzar de força, ou violencia pera conseruar seu direito, quando não estão de posse pacifica. fel. 28. num. 101. Não podem intrometterse nas Igrejas,& beneficios regulares. fol. 38.n. 140. cum seq. Elege officiais dos celleyros de suas Dioceses sem voto do Cabido & beneficiados que 'nelles tem sua parte fol. 82. num. 305. Vide verb. Bispos, Territorio.

## P

Adreeiro simplex não he o Me stre nas Igrejas das Ordens, se não verdadeiro Prelado, aquem pertence nellas tudo o mais que não he confirmar. fol. 64. num. 265. ParoParochias, pode somente o Mestre crigir, divi ir, & dismembrar, & assinarlhe freguezes dentro dos limites das Igrejas das Ordens. sol. 78. num. 280. cum segg. & sol. 122. num. 523.

Partido que o Arcebispo offerece sobre oprouimento das Capellas, he de proueito seu, & preiudicial às Or-

dens. fol. 106. num. 422.

Porções dos substitutos nas vagates, ou auzencias dos proprietarios das I-grejas das Ordens, hão de ser taxadas, es pagas por ordem do Me-stre, es não do Ordinario, fol. 64. num. 264.

Posse em que estas nossas Atilicias estão, assim antes como depois do Concilio Tridentino de vizitar, o castigar seus Freires, ainda por crimes de cura de almas: o de vizitar suas Igrejas, o Capellas, Er midas, Confrarias, Hospitais, Sacra rios, o ct. o de nunca os Ordinarios o fazerem fol. 24. a num. 72. o num. 151. E em especial o de Euora não tem posse que legitima seja fol. 27. a num. 93, o nu. 209. Vide verb. Ordinarios. Arcebispo de Euora. Liuramentos.

Preiudicar, não pode sua Magestade como Rey,nem como Mestre ao direito, & izenção das Ordens. fol. 53. num. 211. Vide verb. Freires.

Prelados, pode auer dentro das diecesis dos Bispos com jurisdição Ordinaria. sol. 61, num. 247. & sol. 62. num. 255. E os que a tem são comprehendidos debaixo do nome de Bissos. fol. 83. num. 313.

Prender a Freires, mão pode instiça sccular, nem consintir que sejão pre sos per algu Prelado: s sendo prezos os deue fazer soltar, por prouizão del Rey, que para tudo isto ha.

fol. 122. num. 522.

Prescripção. Não ouue, ne ha da parte do Ordinario d'Eucra contra a' izenção das Milicias, fel. 27. a mu. 93. 6 nu. 709. Não se da de bens incorporais sen auer sciencia, & pa ciencia da parte contra quem se prescreue. fol. 28. mum. 95. & 96. E não basta que o saibão, & consintao os ministros, co officiais para se prescreuer contra seu senhor! num.97. Nem cotra as nossas Ordens basta a de muito tempo, senão for de cem annos. fol. 30. nu. 109. & seq. Interrompese pelos Breues de izenção concedidos às Ordens! num. 111. Vide verb. Capellas.

Priores Mores dos Conuentos, tem iurisdição quasi Episcopal. E tem
nas Ordens o mesmo poder que tem
os Bispos em suas diecesis. Approuão confessores, absoluem dos
reservados, vzão de insignias Pontisticais, passão Reverendas aos
Religiosos para Ordens Sacras;
or dãolhe as menores. solio. 14.
num. 24. E podem dalas não
somente aos Religiosos, mas ainda aos yassalos. das Ordêns.
fol

fol. 61. nu. 246. Podem vizitar aos Freires, & Igrejas das Ordens; todas as vezes que for necessario. fol. 118. nnm. 506. & fol. 94. nu. 366. Podem proceder contra os que impedirem sua jurisdição. d. nu. 366. - Passão cartas de Iconimias.fol. 86. . n. 324. Ordenão es podem ordenar procissoes publicas, & dar licença para se fazerem fol. 88. a nu. 342. Privilegios, Antes de concedidos são . contra direito: depois de concedidos São a elle conformes. fol: 31, num. 112. Em duvida não se ha de presumir que estão derogados, se não que estão en sua força, fol. 31.num.

Privilegios concedidos às Milicias, hão de ser interpetrados, auedo duuida, en fauor dellas. fol. 11 nu. 12. Foraolhe concedidos en remuneração de grandes seruiços, ibidem. E per tato são auidos por fauoraucis, & se equiparão às concessões de direito comum, & não se comprehendem na geral reuogação fol. 33. nu. 120. Não perdem sua força, & validade por mais actos q os Ordinarios fação em cotrario, & qinteruenha consentimento dos Freires. fol. 29, nu. 106. & que nunquase delles vzase. fel. 60. num. 242. cum Segg. & nu. 525. Não forão derogados pelo Concil. Trid. antes forão confirmados depois delle. fol. 31. a num. 114. & num. 128. cum seq. E per conseguinte não estão dero-

gados pelo Breut de Pio IIII. que anda no fim do Comilio Tridenii. fol. 35. a num. 127. Os concedidos aos Reys, & Principes, como são os das Milicias, não são vistos derogarense per palauras gerais, mas he necessario que expressa & nomeadamente se reuoguem. fol. 34. num. 123. Os concedidos pelo Principe per merecimentos, como tambe são os das Milicias, passão em beneficio: & como tais se hao de inter pretar largamente sol. 12. num. 13. Quando o Papa os concede às Ordens, não he necessario fazer menção dos Bispos, a quem se figua com elles pruidicando. fol. 60. n. 243. cum seq. & fol. 9. num. 1. infine. Muitos hà nestas Ordes para não podere seus Freires, ne pessoas dellas ser excomungados, ne suas Igrias postas de interditto pellos Ordinarios. fol, 98. num. 387. A cauza efficiente dos privilegios concedidos às Ordens he o Summo Pontifice: a Impulsina he o odio que os Ordinarios lhes tem. fol. 100. nu. 393. · Vide verbo. Ley.

Procissoes publicas, podem ordenar os Priores Mores dos Conuentos. fol. 88. a num. 342. A do Outauario de Corpus Christi da villa de Auis prohibe o Arcebispo d'Euora com censuras, mas contra razão es justıça, fol. 89. a num. 343.

Professos nas Milicias, são verdrdeiramente Religiosos, fol. 12. a nu. 14.

Protesto

Protesto do procurador geral das Ordens sebre sprocessado no juizo da junca.fol.124.vers.

Provimento. Vide verbo. Catellas Fi-

liais.

Publicar visitações dos Ordinarios não se prohibe aos Freires, senão em quanto contem cousas, que são contra a izenção das Ordens. fol. 108. num.445.

Recebimento que os Freires hão de fa-. zer ao Arcebispo, & a seus visita-

. dores.fol. 55.n.220.

Recurso ha somente aos juizes das Ordens das multas que nos benesses das Igrejas dellas se sazem, posto q os multados sejão clerigos seculares

fol.93.n.361,0 Seq.

Reys, & principes em quanto gouernadores das Milicias, posto que leigos sejão, tem nellas toda a jurisdição que tinhão os Mestres cano-. nicamente eleitos. fol. 14. num. 22.

Reytor da Matris fas, & deue fazer o provimeto da capella annexa fundada nos limites de sua parochia.

fol.102.an. 406.

Relatorios das sentenças não são sente-

ças.fol.108.13.439.

Religioes conforme a direito comum : sogeitas aos Ordinarios: mas per prinilegios particulares estão izensas de sua Iurifdição fol. 9. num. I.

& 2. Nao pode renunciar sua izen ção sem consentimento do Papa. sol.

50.num. 195.

Reuerencia. De que modo a deuemos Freires ao Arcchispo de Euora. fol.49.num. 189. & 192. E de que modolha querem goardar, fol. 51. num.198.

Roys dos confessados. Leualoshão, ou mandaloshão os Freires parochos ao Arcebispo, ou a seu provizor.

fol. 56. num. 225.

Acrilegios. Vide verbo. Iuis das Ordens.

Sentenças, se dao na Legacia co tra direito, & forma dos Breues de Stas Milicias em fauor do Arcebispo contra os providos per sua Ma gestade nos officios dos celleiros das comendas.fol.82. nu.306. Como foy a que se deu sobre os oficiais do celleyro de villa-Visoza. ibidem. A q se deu no cazo contra o Prior do Ca no sobre o officio de escriuão do celleyro da mesma Villa he injusta, & mulla.fol. 123. n. 527. & 528. E que fora valiosa não podra prejudicar à Ordem.n. 529. Alguas que se dão no juizo da Coroa, que parece serem corra aos Ordes, allega per sy o Ar cebispo: & não quer comprir as que no mesmo juizo se dão contra elle emfauor das Ordens. f.117.n.500. A que se deu na Legacia contra o ComendaComendador de Coruche sobre a chaue do cofre do dinheiro da fabrica da Igreja da mesma Villa, he nulla per muitas cabeças; & deu nella o Auditer ao Arcebispo mais do que elle pedia, & tudo o que podia desejar, fol. 124. num. 530. Vide verbis. Izenção. Con-

Sinodo. Que lugar, & habito hão de ter nelle os Freires: & que obrigação tomão de ir a elle. fol. 56. num. 223. E de que modo se hão de auer na observancia dos statutos que nelle se fizerem. fcl. 50. num. 197. & fol. 55.num.221.

Statutos. Vide verbo. Concilio.

Substitutos nas vagantes eu auzencias dos proprietarios das Igrejas das Ordens. ha de por o Mestre, o não o Ordinario. fol. 64. num. 262. & sequenti. E a elle mesmo pertence, & não aos Bispos taxar as porsoes, o mandalas pagar aos substitutos.fol.64.n.264.

Superiores das Milicias que tem jurisdição Ordinaria pede exercitar nellas tedos os actos de jurisdição, que pellos Decretos do Concilio Tridentino são concedidos em geral aos Ordinarios. fol.38. num. 139.

Erras dos Mestrados são da iurisdição Ecclesiastica das Ordens, & não dos Ordinarios. fol. 60. a num. 241. & a num. 245.

Territorio he couza differente de diecesi: & he proprio dos senhores das teras. fol. 58. num. 232. E não dos Bispos falando propriamente. num.233. cum sequentibus. E posto que propriamente fora seu, nem por isso tinhão jurisdição nos Freires, & Igrejas das Ordens, que nelle estinessem. scl 62. num. 256. Não he da essencia da jurisdição Ordinaria, porque esta em territorio alheyo se pede exercitar. fol.58.num. 234. Co fol. 61. num. 248. co fol. 62. num. 255. Territorio propriamente. falando tem o Mestre nas terras dos Mestrados, & não o Arcebispo. fol. 58. num. 235. & fol. 61. num. 249. Territorio se diz tambem tere, os que somente em certas pessoas ou em certas parochias tem jurisdição. fol.61.num. 249.

Testamento. Testameneeiros. Vide verbo. Conta.

Titulos que concorrem para prova da izenção das Ordens.fol.53.n.208.

Ara, nas Igrejas das Ordens não pedem leuantar os Vigairos dos Ordinarios. fol. 87. a num. 335.

Vassalos das Ordes são da correcção, vi sitação, & jurisdição Ecclesiastica do Mestre; & não dos Ordinarios.



Sol. 46. n. 171. ft. 60.num. 241.cum

Visitações dos Ordinarios nas Igrejas destas Ordens. Não se trohibe aos Freines que as publiquem, saluo em quanto forem contra sua.izenção. fol.108. nu.445. Por mais que nellas digão os Ordinarios, não prejudição às Ordens: & as muitas certidões que dellas se offerecem per parte do Arcebisto são falsas ou diminutas, ou de materia não prejudicial. fol. 109. te fol. 114. As que sez o Arcebispo Dom Theotonio do anno de 92. por diante forão feitas per commissão do Mestre. fol. 109. num. 451. Chamaolhe visivações das Igrejas das Ordens, sendo assim que não visitão mais que aos fregueses.n.452.6 454. Visicadores dos Ordinarios achando culpas dos Freires parochos posto que de cura de almas, as deuemremetter ao Mestre. fol. 46. a num. 174. Os do Ordinario de Lisboa não visitão do Cura de São Vicente de sóra, senão o Prior do Conuento; que he somente o que pode castigalo por quaisquer crimes. fol. 48. uum. 180.

Visizitadores destas Ordes podem proceder contra quaisquer pessoas que impedirem sua jurisdição, fol. 94. num.366.

Visitar capellas, hospitais, confrarias, en lugares pios que estão nas Igrejas destas Ordes pertece ao Mestre; en não aos Ordinarios. sol. 83. nu. 310. sol. 90. num. 348. E assim se vza nas Milicias de Castella. num. 317. Vide verbis. Posse. Freires ligrejas. Mestre. Priores Mòres.

# FINIS.

## ERRATAS

Ol. 32. vers. n.116. precente, diga precedente. Fol. 53. n.210. saciat, diga facit. Fol. 56. vers. num. 226. elle ajuntar, diga elle as ajuntar. Fol. 59. vers. n.241. terras de dos, diga terras dos. Fol. 63. n. 258. & atenção, diga & á tenção. Fol. 65. num. 267. Arcebispado, diga Arcebispo. Fol. 67. n.278. suturo, diga furto. Fol. 78. saltaranse des folios, & assi vay té o sim. Fol. 80. nu. 296. clausas, diga clausulas. Fol. 84. nu. 313. sejas, diga sejao. Fol. 106. vers. num. 424. vão negocios, diga và o negocio. Fol. 109. vers. nu. 452. outros, diga outras. Fol. 119. nu. 507. delara, diga declara. Fol. 121. vers. nu. 519. tem par, diga tem para. Fol. 123. vers. n. 527. in sine fol. diga fol. 1119.

# MEMORIAL DOSPAPEISQVEAS ORDENS MILITARES DE S.

TIAGO, E S. BENTO, DE AVIS, ACOSTARAM

ao feiro do processo, ordenado para decisão das dunidas propoltas pelo Arcebispo d'Euora, na junta das Ordens: que começou o anno de

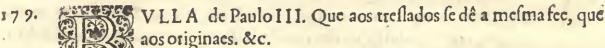
1529.

Fol.

179.

vetl.

197.



Bulla de Iulio II. Que comunica os Priuilegios das Milicias de Castella ás de Portugal. &c.

Bulla de Paulo. III. Que comunica os Privilegios da congregação de 18 r. vctf. sancta Iustina, & de Valhadolid á Ordem de Auis. &c.

Bulla de Innocencio. Que confirma as doações feiras á Ordem de Ca-184. latraua, & de Auís, com izenção de dizimos, & collectas: & que sem licença do Mestre se não edifiquem Igrejas. &c.

188. Bulla de Leão X. Que concede ao Mestre que possa reformar as pessoas verf. & Igrejas destas Ordens, & fazer estarutos: & aos Priores Móres que possao vsar de insignias Pontificais, & dar ordens menores ainda aos vassallos do Mestre.

Bulla de Innocencio VIII. Que izenta a Ordem de Cister, de toda a 193. jurisdição, & tributos Episcopais, & comprehende os vassallos, & subditos da Ordem. &c.

Bulla de Innocencio VIII. Que izenta as pessoas & lugares da dita 195. Ordem de Cister da visitação dos Ordinarios, & de sua jurisdição. &c.

Bulla de Eugenio I I I I. Que concede á Ordem de sancta Iustina, & ás pessoas particulares della amplissima izenção dos ordinarios, ainda que veil. os Religiolos sejão Parochos, & que comerão crimes circa curam anima-. rum: & izenta a Ordem de pagar dizimos: & contem outras muitas izençocs. &c.

Bulla

Bulla Aurea de Leão X. concedida a estas duas Orde. 5 Militares, com 203. plenaria izenção de suas Igrejas, & Freires, ainda no que roca á Cura dalvcri. mas. &c.

Bulla de Paulo III. Que possão os Freires destas duas Ordens quando 205. se ausentão de suas Igrejas sustituir outros de licença do Mestre em seus luverl. gares, sem consentimento dos Ordinarios. &c.

Bulla de Iulio I I I. da annexação dos Mestrados das Ordens Militares á 207. coroa deste Reyno, que concede aos Reys delle os mesmos poderes que ycil. tinhão os Mestres das ditas Ordens canonicamente eleitos. &c.

Bulla de Gregorio XIII. Que confirma, & concede ás Milicias de 2 1 7. Portugal todos os priulegios concedidos, & por conceder ás Milicias de Castella, & às mesmas de Porrugal. &c. té o seu tempo, que foi muito despois do Concilio Tridentino.

Bulla de Leão X. Que concede á Ordem de S. Bento de fancta Iustina 2 2 J. amplissima izenção, ainda no que toca á Cura dalmas, & confirma os priverf. uilegios, com clausula, que em duuida se interpretem em sauor da Ordem.

Aluarâ do Cardeal dom Henrique, que reuoga outros que os Reys, 228. & Mestres tinhão passado aos Bispos d'Eluas, para visitar as Ordens Miliveri.

Aluar à del Rey Philippe o primeiro deste Reyno, que reuoga outro que 229. tinha passado ao Arcebispo d'Euora dom Theoronio, para visitar as Igrejas, & Freires destas duas Ordens.

Prouisao da mesa da Consciencia, & Ordens, que manda notificar aos Freires, não confintão que o Bispo d'Eluas os visite, por lhe ser derogada a

prouisao que para isso tinha.

231.

2 3 3.

veri.

Aluara do Cardeal Infante dom Afonso Arcebispo de Lisboa, & perpe-232. ruo administrador do Bispado d'Euora, em que declara, que os Priores, & Freires são izentos da jutisdição dos Ordinarios: & que aos ditos Priores Freires pertence o gouerno de suas Igrejas, & que podem multar aos clerigos seculares, que nellas seruirem. &c.

Determinações que se fizerão em Cabido, estando o Mestre, Freires, & Caualleiros da Ordem de Auiz inntos : em que se determinon qos Priores da Ordem não concentissem que os Vigairos pedaneos do Ord nario

mandassem em suas Igrejas cousa algua.

Bulla Aurea de Leão, X. Com inhibição feita ao Arcebispo d'Euora que 235. izenta as Igrejas, & Freyres destas duas Ordens de roda a inrisdição, correição, visitação dos Ordinarios, ainda no que toca á Cura de Almas.

vers. Determinação que por mandado d'elRey dom Sebastião sizerão os doctores Martim Gonçalues da Camara, Góçalo Dias de Carualho, Gaspar de Figueiredo, Paulo Afenso, Hieronymo Pereira de Sa, Ioão de Mello: os quaes todos resolucrão, que os decretos do Concilio Tridentino não derogão os prinilegios das Ordens Militares deste Reyno, por muitas rezões que allegão.

Prouisao d'el Rey dom Sebastião, que como Mestre mandou se comprisse, praticasse a dita declaração, mandando aos Freires, q em suas Igrejas dessem mesas, & eadeiras aos Ordinarios quando visitassem, & lhes não

consentissem visitar mais que ao pouo.

Bulla do Papa Paulo III. Em que declara que aconcessão quinha feito ao Arcebispo de Toledo, para visitar as Milicias, se não comprehendia, nem era sua tenção comprehender as de Hespanha.

Inhibitoria pella qual se deva Pelasia de Frances de India.

Inhibitoria pella qual se deu a Relação d'Euora por inhibida, sobre o

verl. julgar das causas decimaes da Ordem de Auss.

250. Prouisão da mesa, para que os Ordinarios não extingão as confrarias confirmadas pelo Mestre.

251. Bulla de Nicolao V. Que concede à Ordem de S. Tiago deste Reyno

izenção plenaria de toda a correcção, & visitação dos Ordinarios.

Bulla do Papa Innocencio III. Tresladada em lingoagem, que hê a mesma que fica atras. fol. 193.

Bulla do Papa Iulio. II. Que confirma á Ordem de Calatraua o mesmo privilegio do Papa Innocencio supra proxime, pellas mesmas palauras.

Bulla do Papa Clemente, conservatoria da Milicia de Alcantara concedida ao Emperador Carlos V. com clauzulas amplissimas & derogatorias.

Bulla do Papa Leão X. Que confirma á Milicia d'Alcantara os prinilegios de seus antecessores, & em particular os de Cister, com izenção de toda a jurisdição dos Ordinarios, ainda para com os vassallos, & subditos; & de dizimos, & quaesquer outros tributos. &c.

Bulla de Alexandre III. Da fundação da Ordem de S. Tiago, á qual confirma, & recebe os Freires, & Caualleiros della, em filhos da See Apostolica: & izenta a todos do poder dos Ordinarios, & que não pos-

sao ser excomungados. &c.

270.

Doação de Alcanede, Alpedrîs, & Iuremenha, que elRey dom Afonfo fez á Ordem de Auís, estando ainda as ditas terras em poder de Mouros.

Aa z

Bulla

Bulla do Papa Clemente VIII. Que comette aos Collectores destes Reinos, â decisao das dunidas que o Arcebispo d'Enora dom Theoronio monia contra as Ordes, & deroga outro que ao ditto Arcebispo tinha concedido para poder visitar as Igrejas, & Freires das Ordes militares.

Certidão do Lecenceado freyPaulo Simão profesio da Ordem de Malra; perque consta não visitarem os Ordinarios as Igrejas da ditta Ordem, nem castigarem os Freires della, ainda que cometta o culpas de erros de Sa-

cramento no officio de Parochos.

Bulla do Papa Alexandre III. Que confirma os statutos costumos, & pri vers. uilegios da Ordem de Sancta Iustina, com clausula que auendo duvida se faça interpretação em fanor da Ordem, & c.

Bulla do Papa Martinho V. Que izenta as terras, bés, & pessoas da Ordé de S. Tiago deste Reyno, de toda a jurisdição, correcção, & visitação dos

Ordinarios.

28I.

289.

296.

Bulla do Papa Gregorio IX. Que confirma á Ordem de Calatraua to-

dos os Privilegios Apostolicos, & doações reaes, &c.

Bulla de Iulio II. Que concede que os Freires deputados pello mestre ao seruiço das Igrejas curadas possaó ministrar nellas a seus freguezes, todos os Sacramentos, sem mais outra confirmação, licença, ou consentimento dos Ordinarios.

Bulla de Iulio II. Que comunica os privilegios das Ordes de Christo,&

de Auss à de S. Tiago.

Bulla de Iulio II. Que concede aos Priores mores, & Visitadores da Ordé de Auis, que possaó proceder com censuras ecclesiasticas cotra quaesquer pessoas, que empedirem a izensaó, & jurisdição da Ordem, ou de seus officios.

Bulla do Papa Pio V. Concedida a elRey Philippe I. deste Reyno, pella qual confirma todos os prinilegios concedidos tê o seu tempo (que era depois do Concilio Tridentino) ás Milicias de Castella com amplissimas clau

fulas de izençoes, & derogações,

Processo discernido pello Lecenceado Fernão Ximemes Arcediago de Oliuença em a Sê de Braga, sobre o Breue do Papa Gregorio XIII. Que sica atras folhas 217. pello qual forao inhibidos authorirate Apostolica, todos os Prelados deste Reyno para que não impedissem às Ordes Militares, o exercicio de sua izenção, & deseus prinilegios.

Bulla de Clemente VII. Que concede ao Mestre da Milicia de Alcantara, que possa per sim, & per seus ministros conhecer das causas matri-

moniaes.

moniaes, decimaes entre as pessoas da Ordem, & seus vasfallos, & subdiros.

338. Bulla de Pio IV. Que confirma o estatuto que el Rey Dom Sebastião fez sobre as tres instancias, que ordenou ounesse dos Iuizes ordinarios das Ordes para amesa, & da mesa para o Mestre, &c.

Bulla do Papa Eugenio IV. Que confirma os privilegios da Ordem de 341. Sancta Iustina, que contem a izensão della, & declara que por onde quet que estiuerem os religiozos espalhados sempre fazem hum corpo, & húa

congregação.

Bulla do mesmo Papa Eugenio IV. Concedida â mesma Ordem pa-3 4 4. ra que se não possaó desfazer as annexações que lhe estão feiras & que de suas herdades não pagem dizimos, nem seus Priorados; membros, pessoas, bes paguem niburos, collectas, ou quaesquer porçoes Canonicas aos Ordinarios.

Bulla do Papa Nicolao, per que confirma os privilegios de izensão con' 345. cedidos á dirra Ordem de Sancta Iustina. vert.

Bulla do Papa Iulio II. Que confirma á ditra Ordem rodos os seus priuilegios, & izençoes, & faz vniao, & annexação dos particulares ao Conue to principal cabeça da Ordem- : 10 1 anil 1 ani. 1:

Bulla do Papa Innocécio, ou clausula della, que diz ser o Mestre, ou Go-

veri. uernador das Milicias verdadeiro prelado dellas.

Bulla do Papa Clemente VIII. Para o Mestre ou Gouernador das Ordes 3 4 9. que entao era el Rey Philippe o I. deste Reyno, poder mandar visitar as Or des Militares (por aquella vez sômente) per Visitadores, ainda que não fossem regulares das dirras Ordes, nem electos em capirulo.

Bulla do Papa Gregorio VIII. Concedida outra vez a sua Magestade pata que em quanto viuesse podesse sem capitulo eleger Visitadores das mi-

licias.

3 46.

verl.

3 4 8.

3 5 I.

353.

Bulla conseruatoria da Ordem de Aus, &c.

Bulla conservaroria da Ordem de S. Tiago. 357-

Processo discernido pello Bispo de Coimbra dom Afonso de Castello 3 6 1. Branco sobre o breue de Clemente XIII. Que lhe foy comerido: pello qual torão inhibidos todos os Ordinarios deste Reyno, & do Algarue para que se não intromeresse no dispor do dinheiro, & cobrar das fabricas das Igrejas das Ordes Militares deste Reyno.

Bulla do Papa Bonifacio IX. Para que el Rey dom Ioão podesse annexar à Ordem de Auss certas Igrejas de seu padroado, & o Bispo d'Enora, &

Deam

Deam de Coimbra fossem Iuizes executores.

Bulla do Papa Leão X. pela qual annexa à dignidade de Dom Prior de Avíz o priorado da Igreja de Coruche: & trata das infignias Pontificais do ditro Prelado.

Bulla do Papa Bonifacio. IX. Que confirma á Ordem de S. Tiago todos os prinilegios, liberdades, & izenções concedidas à Ordem de Castella: & confirma todos os bes da ditta Ordem.

Bulla do Papa Clemente. VII. Que concede ao Mestre de Calatraua, q possa nas terras do Mestrado, & nos cófins das parochias da Ordem, edificar Igrejas, & Mosteiros; & ninguem ourrem sem sua licença. E que possa outro

sim dividir, & desmembrar Igrejas.

Bulla de Clemente. VIII. Perque mandou a primeira vez suspender outra que tinha passado ao Arcebispo d'Euora dom Theotonio para poder castigar, & visitar os Freyres sobre etros de Sacramentos, comerendo a causa das dunidas entre as Ordens, & o dito Arcebispo ao Conde Fernão Taberna, que então era Colleitor neste Reyno.

96. — Bulla de Raynuncio para o Mestre poder appresentar nas Igrejas das

Ordens el crigos seculares em defeito de regulares.

Bulla do Papa Iulio II. Que concede que as pessoas destas Ordens, possão dispor em sua vida, & testar por sua morte de todos os seus bens, pagando mea annata dos que tiuerem da Ordem.

Bulla do Papa Vrbano VIII. Perque deroga outra que o Papa Gregorio XV. tinha passado para os Ordinarios poderem visitar as Religiões,

ainda Militares.&c.

da See Apostolica aos Freyres, que guardarem a regra de Cister: & que não paguem dizimo das terras que á sua custa cultivarem: & que o Mestre possa aleuantar Igrejas, & pôr Curas, & Capelláes nellas: & que ninguem sem sua licença as possa edificar. &c.

Bulla do Papa Clemente VII. Que confirma á Ordem de Calatraua todos os privilegios de sua izenção, ainda que não estejão em vso &c

Bulla de Paulo III. Que confirma á Ordem de S. Tiago deste Reyno, todos os privilegios cencedidos d'antes á dita Ordem, & em especial os concedidos ás Milicias de Castella, & revoga a Bulla de Leão X. em quanto tinha ordenado que as pessoas que tomassem o habito Militar sem ter tença com elle, não gozassem dos privilegios da ordem, & do foro incriminalibus.

Bulla

Bulla do Papa Calixto. III. Que concede á Ordem de S. Tiago deste Reyno plenaria izenção dos Ordinarios, ainda no que toca á Cura dalmas.

Bulla do Papa Pio IIII. Para que o Mestre possa appresentar nas Igrejas

das Ordens, clerigos seculares em deseito dos regulares.

Sentença dada na Relação d'Euora, perque se julgou que ao Mestre das 423. Ordens, & não ao Ordinario d'Euora pertence o castigo dos Freyres, Parochos, ainda sobre culpas de erros de Sacramentos, sendo parte Frey Fernando Prior de Mourão.

Sentença executorial da Rotta, perque se iulgou não pertencer ao Or-427. dinario d'Euora, senão ao Mestre visitar, & castigar as Igrejas, & Freyres, Parochos, ainda no que toca á Cura dalmas, & ainda aos leigos subditos: & receber a Collecta pella visitação.

Sentença dada na Legacia em fauor do Vigairo de Penella da Ordem de Auiz, per que se iulgou ser izento do poder do Ordinario de Coimbra,

ainda no que tocava ao exercicio de Cura dalmas.

Sentença dada por Pero Paes em fauor da Ordem de Auís na Relação 452. do Bispo d'Euora, por comissao do Bispo dom Pedro, perque se julgou que as capellas de Moura, & Serpa pertencem á appresentação do Mestre da dita Ordem.

Sentença dada pelo Bispo de C,asim Iuiz Appostolico, em sauor da 458. Ordem de S. Tiago, & contra os Ordinarios, sobre a visitação das Igrejas da ditta Ordem com intimação scita ao Ordinario d'Euora.

Sentença dada per Dom Abbade do Mosteiro de Seiça Iuiz Apposto-

lico, em fauor da Ordem de S. Tiago, sobre a visitação.

467.

vers.

Sentença do Arcebispo de Lisboa, pella qual julgou não poder visitar, 478. nem castigar o Cura secular da freguezia do mosteiro de S. Vicente de Lisboa: & que os seus visitadores visitassem aos fregueses,em outra Igreja que não fosse o convento. 486.

Duas certidões do Cura de S. Vicente de Lisboa, & do cartulario do

dito conuento, perque se proua guardarse a dita sentença.

4 8 8. Sentença dada per Bartholameu do Valle Conservador das Ordens Militares, per virtude da qual foi remetido hum Freire do juizo do Ordinario d'Euora, em que era accusado por culpas de erros de Sacramentos. 490.

Certidão de sete Freires Parochos comprehendidos em culpas de etros de Sacramentos, remetidos pelos Ordinarios d'Euora ao juizo das Ordens.

Repostas dos estillos, & costumes das izenções da Milicia de Velês, dada por dom Bartholameu Magnes.

Outras

Outras repostas que sobre a mesma materia vierão ao Infante dom Ioão Mestre da Ordem de S. Tiago em Portugal, sobre a mesma materia no anno de 1433:

499. Repostas ao Arcebispo d'Euora sobre duvidas que propos á meza em

materia das Ordens.

vers. Prouisão da Raynha dona Catherina, como Mestre, para os Priores das Ordens entregarem os treslados das visitações dos Ordinarios, para serem vistos, & examinados na mesa da Consciencia.

Preguntas que fez Manoel Rodrigues Cordeiro em Castella ao Prior de Velês, no anno de 96. & repostas que lhe derão sobre a izenção da dita

Ordem de Velês.

ç O 1.

Embargos & protestos, com que as Ordens, & seus Freires, & Parochos de alguas Igrejas vierão, & sizerão á provisão que dom Theotonio de Bragança A reebis po d'Euora impersou d'el Rey Phelippe como Mestre para poder visirar, & castigar as Igrejas, & Freires Parochos destas Ordens.

Aluarâ do Cardeal Infante Bilpo d'Enora, para que seus visitadores se não intrometão em visitar as Igrejas, & pessoas regulares do Mestrado.

Carra do Conservador das Ordens, perque consta auerense as declarações dos Cardeaes sobre que o Cardeal sez o processo executorial, sem as Ordens serem ouvidas.

529. Carta d'elRey ao Mestre, para que mandasse visitar aos Freires, visto

como viuião mal, por quanto os Ordinarios os não podião visirar.

dar a izenção das Ordens para os Ordinarios não vistrate nas Igrejas dellas mais que aos fregueses: em que diz que por elle conceder licença a certos visitadores do Ordinario se intrometerão elles na visitação dos fregueses, que dantes não sazião.

Prouisao do Arcebispo de Lisboa dom Fernando perque manda a seus visitadores que não visitem Fieires, nem Igrejas da Ordem, nem digão no

introito que as visirão.

Prouisão do Mestre, perque ordena aos Priores das Igrejas, que não confintão aos visitadores dos Ordinarios visirar mais que aos fregueses.

Prouisa do dom Prior, comendador Mór, & difinidores da Ordem de S. Tiago, para que os Freires não consintão aos Ordinarios visitar nas Igrejas da Ordem, mais que ao pouo.

Prouisao ou capitullo de carta, & regimento perque o Mestre ordena a seus visitadores que prouejão os liuros das visitações dos Ordinarios, &

lics

lhes risquesso os titulos que não estiuerem como conuem á izenção da Ordem, & que mandem se não cumpra o que elles mandarem contra a tal izenção.

537. Capitulo de visitação feita na Igreja de sancta Maria de Almada, per que

consta visitar à Ordem tambem aos fregueses.

consa que seja centra a junssidição da Ordem.

Capitulo de visitação da Ordem, per que se manda aos Priores della que não leão, nem publiquem visitação algua do Ordinario, em que mandem consa que seja centra a junssidição da Ordem.

Aluarà del Rey dom Sebastia o como Mestre, para o Arcebispo de Lisboa

visitar as pessoas, & Igrejas da Ordem, per sua comissão.

Carta del Rey ao Prior môr, em que lhe dá auizo da ditta comissão, para não impidir visitar o ditto Arcebispo.

Prouisao per que el Rey como Mestre reuoga outra, que os Bispos de Portalègre tinhao, para visirar os Freires Parochos, & Igrejas das Ordes.

Consultas da mesa da Conseiencia, & reposta de sua Magestade, em que se trata de acodir ao prejuizo, que resultana ás Ordes da provisao concedida ao Arcebispo dom Theotonio, para poder visitar os Freires Parochos, & Igrejas dellas.

Prouisão do Prior mór, Comendador mór, & Difinidores da Ordem, em que se ordena aos Freires, que não consintad aos Ordinarios visitar mais que ao pouo, & querendo visitar mais os não consintiad na

Igreja.

5 3 9.

541.

550.

5 5 6.

sa dellas, com intimação feita ao Visitador do Ordinario d'Euora.

Certidão de Pero Leitao Tinoco, de como per parte das Ordes se contra

disse lempre às visitações dos Ordinarios.

dor do Ordinario d'Euora, sobre dizer que visitaua jure otdinario.

Protesto do Iuiz da Ordem de Estremós seito ao Visitador do Ordinario, de não prejudicar à Ordem a visitação que sazia per virtude da pronisão de sua Magestade.

Instrumento per que consta que o Bispo de Silués soy desterrado, & pri uado de seu Bispado por querer viurpar a jurisdição da Ordem porcedendo

mal, & emdiuidamente contra os Freires.

Certidão da forma da visitação que a Ordem de S. Tiago manda sazer em suas Igrejas, & ermidas, & em seus Freires, & Vassallos.

Bb

Certi-

560. Certidão da forma dos provimentos das Iconomias que conforme à regra, fas a Ordem de S. Tiago. Regimento dos Visitadores da ditta Ordem, ainda em tezao dos fregue-560. ses, & dos clerigos seculares, que seruem nas Igrejas das Ordes. veri.

Regimento do Mestre Pata o dom Prior de Palmella visitara Ordem, & prouér sobre as porçoes, pe daltár, fabrica, & tudo o mais das Igrejas.

Certidão da regra da Ordem de Auís, de como os Freites não podião 564. ter proprio, nem dispor de seus bes antes do Breue de Iulio II. E forma da profisao dos Caualleiros, & Freires.

Regimento dos Visitadores da Ordem de Avis, em que selhes ordena

vcri. visitem as Igrejas, & Freires plenariamente.

5 62.

564.

603.

Certidão da regra da ditta Ordem, per q consta acrescentar o Mestre as 566. porçees dos beneficios, & applicar o pé daltár a quem lhe paresse.

Certidão de outro Capitulo da ditra regra, em que se manda, que nim-567. guem edifique Igrejas nas terras da Ordem, sem licença do Mestre: & que o Mestre fas collação de alguas capellanias, & rações da Ordem.

Prouisao del Rey Philippe como Mestre, para o Prior mor de Auss visi-568.

tar as Igrejas da Ordem, & os Freires, ainda fobre cura das almas.

. Instrumento de testemunhas, per que consta visitar a Ordem, & não 571. o Ordinario as Igrejas, & annexas da Villa de Ferreira, hospitaes, confrarias, fabricas, Sacrarios, & c. E de como os Freires, são visitados, & Castigados sómente pello Mestre ainda per erros de Sacramentos.

584. Certidão de Pero Leitao, per que consta, ser excomungado, & declarado pello Conservador das Ordes hum Visitador do Ordinario, sobre não lhe

querer remerer culpas de Freires de Beja.

5 8 6. Instrumento de restemunhas, per que consta visitar a Ordem pascificamente, & não o Ordinario, saluo à força, a Igreja de Beja, Sacrario, confrarias, &c. E que nunca o Ordinario visirou aos Freires.

Instrumento de como na Villa de Serpa visita a Ordem em tudo suas 596. Igrejas, & Freires, & não o Arcebispo, salvo á força preteda visitar as Igrejas: verf.

sobre o que lhe fazem protestos, &c.

Instrumento de como na Villa de Moura Visita a Ordem, & não o Or

dinario os Freires, & Igrejas da Villa, & termo.

Instrumento outro sy de restemunhas, per que consta, visirar a Ordem, 6 I I. & não o Arcebispo, & prouér sobre officios de Priostes, fabricas, cofrarias, apontadores,& distribuidores da Matris,& annexas da Villa de Benauente. 622.

Instrumento per que consta visitar a Ordem, & não o Ordinario as

Igrejas

Igrejas con Vratias, fabricas. & prouer Priostes, apontadores, destribuidores, & sobre a edificação de Igrejas na Villa de Fronteira, & seu termo.

Instrumento per que consta visitar, a Ordem, & não o Ordinario as 632. Igrejas de Borba, & todas em géral da Ordem de Auîs, & as confrarias, & fabricas, & prouer os officios dos celleiros, & sobre a edificação das Igrejas distribuidores, & apontadores dellas.

642. Instrumento per que consta visitar a Ordem suas Igrejas em a Villa de Moura, confrarias, & fabricas, & prouêr nos officios de Priostes, apontado-

res, & distribuidores.

Instrumento per q consta visitar a Ordem suas Igrejas na Villa de Serpa, 648. & as confrarias, & fabricas, & prouér os officios da porta do celleiro, & diftribuidores, & aporadores, & Priostes das Igrejas, & sobre a edificação dellas.

Instrumento per que consta visitar a Ordem, & não o Ordinario, as suas 652. Igrejas de Villa Viçola, & as confrarias, & fabricas, & prouér os officios do

celleiro, & de distribuidor, & apontador.

Instrumento per que consta visitar a Ordem suas Igrejas na Villa de 658. Estremôs, & as confrarias, & fazer Priostes dos celleiros, destribuidores, & apontadores, & romar conta da fabrica, & não o Ordinario.

665. Noue certidoes dos Priores, & Beneficiados das Igrejas de Estremós, per que consta que os Visitadores da Ordem, & não os do Ordinario tomão

contas aos fabricanos, & distribuidores das ditras Igrejas.

Provisao del Rey dom Sebastiao, em que dispoem da fabrica das dittas 668. Igrejas.

Provisao del Rey dom Sebastiao em que prové sobre o cocerto da Igreja

de S. Tiâgo de Estremôs.

Prouisao do mesmo Rey sobre o concerto da Igreja de S. Andrê da ditta 669. yerl. Villa.

Certidao do Padre Fr. Pedro Pretto Prior da Igreja Matrís da ditta Villa 670. de Estremôs, per que consta que as visirações do Ordinario que dispoem algua coula na sabrica, & Igrejas se nao cumprem.

Prouisão da mesa da Consciencia sobre prouimentos do Visitadores da

Ordem, no gouerno das Igrejas de Estremós, & despeza das fabricas. vers.

Prouisao outro sy do Mestre sobre o gouerno da Igreja de S. Andrê de 672.

Estremós, & de cousas della.

Instrumento de testemunhas, per q consta visitar a Orde suas Igrejas, & em particular as de Auís, & annexas, & ermidas; & cofrarias, & prouér sobre apontadores, & distribuidores; & entender co a fabrica; & não Ordinario.

Instru

verl.

673.

670.

66.9.

683. Instrumento per que consta que se tem por crime consentirem os Freires nas visitações dos Ordinarios seitas contra as izenções das Ordes.

Instrumento de como ó Ordinario na Villa da Grandola, não visita 687. as Igrejas da Ordem: nem fabricas, nem confrarias: & que tudo visitao os Visitadores da Ordem.

Instrumento de como na Villa da Gradola visira a Ordem suas Igrejas, 69 I.

& tambem os fregueles.

Instrumento de testemunhas, per que consta estar a Ordem em posse de 695. visitar a Igreja de S. Tiago de Cassern, & suas annexas pleno jure: & que nunca ô Arcebispo as visitou, saluo à força, ainda depois de ter comissão do Mestre para as visitar.

Instrumento per que consta estar a Ordem em posse de visitar a Igreja 700. matrîs, & annexas da Villa de Messejana pleno jure sem o Arcebispo nisso entender cousa algüa, saluo dispois da comissão do mestre, & ainda á força.

Instrumento per que consta, que o Mestre, & não o Ordinario visita pa-705. cificamente as Igrejas do Torrao, & prouê as ermitanias.

Instrumento per que consta que a Ordem, & não o Arcebispo Visita as 7 I 2. Igrejas, & tudo das portas a dentro na Villa das Entradas.

Instrumento per que consta visitar a Ordem, & não o Ordinario, suas 716. Igrejas, & tudo o que nellas ha das portas a dentro na Villa de Grauao.

Instrumento per que consta o mesmo que no proximo ditto. 718.

Instrumento per que consta, q o Mestre está de posse de visitar ao pouo 720. na Villa de Aliustrel.

Instrumento per que consta, que a Ordem, & não o Arcebispo visita as 727. Igrejas da Villa de Fonteira, & tudo o que ha nellas.

Instrumento per que consta que a Ordem, & não o Ordinario visita as 735. Igrejas da Villa de Ourique, & prouê nas confrarias fabrica, & ermiranias.

Instrumento per que consta, que a Ordé, & não o Ordinario, visita em 743. tudo suas Igrejas na Villa de Castroverde.

Instrumento perque consta que na Igreja de Cabrella não visira Ordi-748. nario mais que aos fregueses.

Instrumento per que costa visitar o Mestre, & não o Ordinario as Igre-752. jas da Grandola pleno jurc.

Instrumento per que costa visitar a Ordem suas Igrejas, & aos fregueses em a Villa de S. Tiago de Cassem.

Instrumento per que consta não visitar o Ordinario Igrejas da Ordem nem cousas dellas: & prouer o Mestre as ermitanias na Villa de Setuual.

Termo

- Termo de juramento dado pello Iuiz Ordinario da Villa de Coru-764. che ao Prior da Igreja da ditta Villa, per que consta não auer na ditta Igreja outro liuto de visirações, mais que hum da Ordem, per que se a Igreja go ucrna.
- Termo de juramento dado ao Prior da Igreja de Mourao, per que consta 767. não auer nella outro liuro de visitações, mais que o da Ordem per que a Igreja se gouerna.

Termo de juramento dado pella ditta forma aos Priores das Igrejas de 768.

Serpa, per que consta o mesmo veri.

Termo de juramento dado aos Freires das Igrejas de Moura pello Iuiz 771. ordinario della, per que consta não auer nas Igrejas da ditra Villa outros verf. liuros de vistrações, mais que os da Ordem, per que as Igrejas se gouernão.

Termo de juramento per que consta não auer nas Igrejas de Borba ou 777. rros liuros de visitações, mais que os da Ordem, per que as dittas Igrejas se vert. gouernão.

Dous termos, per que consta não auer na Igreja do Cano outros liuros 7 80.

vers. & de visitações, mais que os da Ordem.

Dous termos, per que consta não auer na Villa de Souzel mais liuros de 782. 784. & visitações, que os que fazem os Visitadores da Ordem nas Igrejas da ditta 785.vers Villa.

Termo de jumento, per que consta não auer nas Igreja de Villaviçosa 787. outros liuros de visitações, mais que os da Ordem, per que se as dittas Igrejas

gouernão.

Termo de juramento, per que consta não auer nas Igrejas de Estremos, 792. & suas annexas outros liuros de visitações, mais que os da Ordem, per que

as ditras Igrejas se gouernão.

Termo de juramento per que constra não auer na Igreja de Moura ou-8 O I. tro liuro de visitação, mais que o da Ordem per que a ditra Igreja se gouerna.

Termo de juramento, per que consta não auer na Igreja de Cabeção 302. mais liuro de visitaçãos, que hum da Ordem, per que a ditta Igreja se goveri. . A. HIEL

Termo de juramento, per que consta não auer na Igreja das Galueas 304. mais liuros de visitações, que hu da Orde, per que a ditta Igreja se gouerna.

Termo de juramento, per que consta não auer na Igreja de Benauen-805. te mais liuro de visitações, que hum da Ordem, per que a ditta Igreja se go; verf. ucrna.

Bb3

1 crmo

Termo de juramento, per que costa não auer nesta Igreja mais que hum 👍 307. liuro de visitações da Ordem, per que a ditta Igreja se gouerna. veri. Termo de juraméto, per que consta não auer na Igreja do Eruedal mais 809. = que hum liuro das visitações da Ordem, per que a ditta Igreja se gouerna. verf. Aluarà do Mestre sobre prouimentos dos Visitadores da Ordem, feitos S 1 2. na Igreja de Auis. Vistração da Igreja de Auís, & suas annexas seita no espiritual, & tem-S 1 6. poral pello dom Prior. Visitação da mesma Igreja seita pello dom Prior, como a sobreditta no 17. espiritual,& temporal,& annexas. veis. Visitação da mesma Igreja seita pello dom Prior no espiritual, & rem-\$ 2 0. verf. poral. Visitação da Igreja Matris da ditra Villa seita no espiritual, & temporal S 2 3. pellos Visitadores da Ordem. Certidao per que consta, que os Visitadores da Ordem dispoem do di-830. nheiro da fabrica da Igreja de Moura, & não o Ordinario. verl. Certidao per que consta, que o Mestre; & seus Visitadores, & não os do 831. Ordinario tomão conta, & dispoem do dinheiro da fabrica da Igreja do Cano. Certidoes per que consta que o Mestre, & seus Visitadores, & não os do 831. vers. & Ordinario tomão conta, & dispoem do dinheiro da fabrica da Igreja de Souzel. Certidao per q consta,q oMestre,& seus Visitadores,& não os do Ordi 8 3 2. nario romão conta, & dispoé do dinheiro da fabrica das Igrejas de Borba. Certidao per que consta, que a Ordem, & não o Ordinario toma conta, 8 32. & dispoem do dinheiro da fabrica das Igrejas de Estremôs. verl. Certidao per que consta, que a Ordem, & não o Ordinario dispoem, & 18333 toma conta do dinheiro da fabrica das Igrejas de Villa Viçosa. Outra certidao da Igreja de Borba, que cotem o mesmo q a sobreditta! 833. Outra certida o per que consta o mesmo acerca das Igrejas de S. Bertola-8 3 3. meu de Villa Viçosa. yeri. Certidao per que consta, que a Ordem, & não o Ordinario dispoem, & toma conta do dinheiro da fabrica das Igrejas de Serpa. Certidao per que consta, que o Freire da Ordem tem em seu poder o li-8 35.

Certidao per que consta que a Ordem, & não o Ordinario, toma conta

uro da fabrica da Igreja Marrís de Beja.

do dinheiro da fabrica da Igreja de Mora.

835.

yeri.

Sette

Sette actidoes per que consta visitar a Ordem de S. Tiago as Igrejas de cui seqq. Grauao, Castroverde, Mertola, S Tiago de Cassem, Mesejana, S. Suzana Dal tê 8 43. caçar, & nossa Senhora dos Reys, & nossa Senhora do Monte, & nossa Senhora do Castello da ditta Villa: & sancta Margarida termo da Grandola, & a Matris da mesma Villa, & prouêr nas confrarias, & fabricas privativé contra o Arcebispo d'Euora, per que consta que queredo à força visitar per seus Ministros alguas das dittas Igrejas se fizerao muitas irreverrencias ao Altissmo pellos dittos ministros do Arcebispo.

Certidao de como o Otdinatio não visita na Villa de Alhos Vedros

Igrejas da Ordem, nem cousas dellas das portas a dentro.

845. Certidao de como os Visitadores da Ordem de Auss visitarao as filiaes

da Villa de Serpa como sojeitas ás Igrejas Matrizes.

8 4 6. Certida o de como o Ordinario na Villa de Palmella não visita Igrejas da Ordem, nem cousas dellas, & que a Ordem prové as ermitanias.

Certidao de como a Orde, & não o Ordinario visita as Igrejas de S. Tia-

go de Cassem, & prouê as ermitanias.

844.

85 I.

855.

864-

865.

S 4 9. Certida o de como o Ordinario não visita nas Igrejas de Sezimbra as Igrejas da Ordem, & que o Mestre proué as ermitanias.

Certidao de Visitações feitas nas Igrejas, & pessoas da Ordem de Auís

pellos Visitadores della do anno de 1505, té o anno de 1613.

S 5 2. Certida o per que consta ser a ditta Ordem Visitada per seus Visitadores desdo anno de 1504 tê 1572. & pronerem no espiritual, & temporal nas Igrejas da Ordem.

Certidao per que consta, que a ditta Ordem per seus Visstadotes visitou os Freires, & Igrejas, pronendo no espiritual, & temporal: & contem outras

muitas cousas, sobre a izenção da Ordem.

861. Certidão de como os Visitadores da Ordem de S. Tiago visitão també

Certidão de como na Igreja de Aldea Gallega não vistra o Ordinario

mais que aos fregueles.

Certidão de como os Visitadores do Ordinario dizem que visitão as Igrejas da Ordem, não visitando mais nellas que ao pouo, & se se semendar este abuso em húa das Igrejas de Setunal.

Certidao per que consta, que posto que os Otdinarios digao nos liuros das visitações, que visitao algua Igreja, que he da Ordem, que nem por isso

visitão mais que aos fregueses.

Certidão de como nas Igrejas de Seruual não visita o Ordinario mais

que

que aos fregueses; & que o Mestre proué as esmitanias da Villa, & termo.

8 6 6. Certidão de como o Ordinario de Lisboa não visita nas Igrejas da Or- dem, da Villa de Barreiros mais, que aos fregueses.

8 6 7. Certidão de como o Ordinario de Lisbon, não visita cousa algúa na Igreja

da Ordem das portas a dentro, na Villa de Alcochete.

8 6 8. Certidão de como o Ordinatio de Lisboa não visita a Igreja da Ordem nem cousas della das portas a dentro, na Villa de Coina.

869. Certidão per que consta liurarse hum Freire, per culpas de auer consen-

rido na jutisdição do Ordinario d'Euora.

871. Sentença que se deu contra o Padre frey Francisco Gago, per consentir

na jutisdição do Ordinatio.

Ordinarios, o Capella de fancta Suzana, & o Capella o de fancta Catherina Dalcaçar, & o Prior de fancta Maria de Estremós, & o Prior da Matrís de Serpa, & o Capella de S. Pedro termo de Alcaçar, & o Prior de nossa Sepando de S. Pedro termo de Alcaçar, & o Prior de nossa Sepando de S. Pedro termo de Alcaçar, & o Prior de nossa Sepando de S. Pedro termo de Alcaçar, & o Prior de nossa Sepando de S. Pedro termo de Alcaçar, & o Prior de nossa Sepando de Sepando d

88 1. Instrumento de restemunhas per que consta, liurarse o Prior do Torrão,

por se dizer auer consentido nas visitações do Ordinario.

8 8 6. Instrumento perque consta, ser accusado o Prior da Igreja dos Padroes

per consentir na visitação do Ordinario d'Euora.

- 891. Certidão de como se mandou ao Arcebispo Dom Theotonio, que não puzesse nos liuros das Visitações, que visitaua as Ordes jure ordinario.
- 8 9 2. Certidão de vistração, & provimento de ermitania, seitos pella Orde.na Capella de sancta Anna de Ourique.

893.. Certidão de como as ermitanias da Villa da Grandola, são prouidas pello Mestre,

8 9 4. Duas certidoes per que costa prouer a Ordem as ermitanias da Villa de

Moura, & sua comarca.

896. Instrumento de restemunhas, per que consta, que a Ordem proué as er mitanias da Villa de Seda, & seu termo.

Instrumento de testemunhas, de como o Juis da Orde appresenta os er-

mitaes de Estremôs, & sua cornarca, & o Mestre os confirma.

907. Instrumento de testemunhas, de como a Ordem proué as ermitanias da Villa de Serpa, & seu termo.

9 1 2. Certidão de muitos prouimentos de ermitanias, & de substituições nas

vagantes dos beneficios, feitos per sua Magestade.

Certidão

9 1 4. Certidão de como as ermitanias da Villa, & termo de Souzel, são proui dos pello Mestre.

Regimento do Mestre entre os Priores, Beneficiados, & ajudadores da

Ordem.

916.

916. Regimento das Visitações da Ordem, dado pella mesa.

vers. Aluará para que se pague aos substitutos postos pello Dom Prior 917. nas vagantes dos beneficios, conforme à provida que pera isso tem de sua vers. Magestade.

918. Confirmação do Ordinario no Priorado do Cano sem exame.

919. Confirmação do Ordinario na Capella de São Bras da Figueira sem exame.

921. Estatuto seito por el Rey dom Sebastião, em que se dispoé a forma das tres instancias que ha de auer no juizo das Ordes, &c.

92 3. Aluarà do Mestre contra os Ordinarios, que querem extinguir as con-

vers. frarias sitas nas Igrejas das Ordes.

yers. Prior mòr de Auss eleger per si sómente o Prioste do Eruedal.

925. Iuramento que a Raynha dona Catherina fez, per q se obrigou a manter

vers. as Ordes em suas izençoes, como gouernadora dellas.

927. Prouisao do Mestre, para que as procições que sahem da Igreja Matris d'Auss vão pella Villa, & se acabem no Conuento.

928. Prouisao para o Conuento de Auís, appresentar Prioste na Villa do

Erucdal.

Aluará per que o Mestre applicou á fabrica de nossa Senhora da Orada da Villa de Auss vinte mil reis.

230. Carta do Mestre para o do Prior eleger recebedor da fabrica da Igreja de Auís.

930. Annexação das Comendas da mesa Mestral seita em Capitulo no Convers. uento de Auís.

9/3 3. Adicção ou verba de húa determinação, que se romou em Capitulo da vers. Ordem em que se declara, & ordena que aos Priores das Igrejas pertence o gouerno dellas das portas a dentro.

Determinações Capitulares, per que consta, que o Mestre dispoem das porções, & pê daltar, & sepulturas, & frabricas das Igrejas das

Ordés.

935.

9 3 6. Aluará per que consta que o Mestre proué as Ermidas, & Capellas: & dispoem a quem pertence o pé daltar dellas.

C c Aluarà

- 936. Aluará delRey do Sebastião sobre o regimento dos Priores, & Benefiverl. ciados da Ordem de Auís.
- 6 3 8. Regimento dos Thezoureiros das Igrejas da Ordem, feito pello Mestre.
- 940. Determinação capitular da Ordem de Auís, per que se consignarão aos Priores da Ordem dous Marcos de pratta de ordenado, & que se descontasse nelles o pé daltár.

Definição da Ordem de Auîs, sobre o gouerno das Igrejas, despeza das fabricas, multas de culpados, eleições de destribuidores.

943. Certidão da regra de S. Tiago, que ao Mestre pertence insolidum a apprezentação dos Priorados, & Beneficios da Ordem, & a collação de algús beneficios.

vers. Certidão da regra de S. Tiago, per que consta que os Freires não povers. dião ter proptio, & ainda hoje não pagando mea annata, lhes succede à Ordem.

Ocrtidão da regra de S. Tiago, que nas terras da Ordem, não se edifique Igrejas sem licença do Mestre.

Certidão da profissão dos Freires, & Caualleiros da Ordem de S. Tiago!

vers, Extinção, & Incorporação de freguesia seitas pello Mestre.

9.45. Instituições, & Erecções de Beneficios Curados, seitas pello Mestre com

946. taxação de porçoes.

9 4 4.

953.

Definições da Ordem de Auís, para o Mestre provêr as Igrejas de ajudadores necessarios, & de como se hao de auer no serviço das Igrejas, & na obediencia para com os Priores dellas.

250. Cerridão per que consta, que os Freires são prinados de seus beneficios

no juizo das Ordes per culpas que cometrem.

951. Cettidão per que consta, que a renunciação dos beneficios das Ordes se faz nas maos do Mestre, & por sua authoridade se faz também a permutação delles.

Certidão per que consta que o Pri or mór constima as Iconimias appresentadas pello Prior, & beneficiados das Igrejas; & não lhos appresentando

a tempo, proué per sy as Iconimias.

9 5 4. Certidão de como o Prior mór passa as cartas de Iconimias para as Igrejas da Ordem.

Certidão de como o Prelado de Auís passa cartas de Iconimias.

Prouisa de como o Fresado de Aus pana cartas de reominas.

956.

Prouisa , & certida de como o Mestre appresenta substitutos nas vagantes dos beneficios das Ordens, & lhes manda fazer os paga; mentos.

Instrumento

Instrumento de restemunhas, per que se proua que a Ordem poem os substitutos na seruentia de seus beneficios.

Certidão de Igreja edificada com licença de sua Magestade como 964.

Mestre.

Certidão de como por Ordem do Mestre se transferio a Parochia de 965.

Benavilla, de hua Igreja para outra.

Certidão de como por Ordem do Mestre, & sem entreuir nisso o Arcebispo, se edificou a Capella de Sancta Marguarida da Ordem de Auis.

Licença do Mestre para seedificar hua Ermida, em Canha. 9 6 8.

Licença do Mestre para se fazer a Igreja da Misericordia, da Villa 970. de Seda.

Prouisão do Mestre para se edificar a Igreja de São Miguel da Casa 972.

Licença do Mestre para se edificar hiia Ermida em Veiros. 974.

Obrigação feita à Ordem sobre o dote da ditta Ermida. 975.

Provilao do Mestre, para se dizer Missa em húa Igreja nouamente edi-9 76. ficada por sua prouisão.

977. Licença do Prior mór, para se dizer Missa em húa Igreja nouamente

edificada.

Certidão de como per virtude da ditta licença, se disse Missa na ditta 978. Igreja.

Licença do Mestre para se dizer Missa em outra Igreja, em Alrares no-979.

uos: & para se fazerem demarcações do adro da ditra Igreja.

Demarcação do adro da ditra Igreja de Benavilla, feita pello dom 980. vers. Prior.

Licença para se dizer Missa em Altares nouos, dada pello dom 983.

98 4. Demarcação de adro, feita pello mesmo Prior mor.

Licença para se dizer Missa em Alrares nouos, dada pello mesmo Prior môr.

Licença do Prior mór de Palmella, para se dizer Missa em certa Igreja da Ordeni.

Certidão de como per virtude da ditta licença se diz Missa na ditta Ermida.

Compolição feita entre a Ordem, de São Bento de Auís, & o Bispo Cc 2 d'Euora

d'Euora sobre o pagamento de dizimos, izenção dos Freires, & outras mui-

996. Compolição jurada, & sentenceada per virtude do Breue do PapaVrbalno, em que se confirmão os privilegios da Ordem, & adoação das Igrejas de Estremós, & se dispoem outras cousas importantes entre o Bispo d'Euo ra, & Ordem de Auís.

Composição do Bispo d'Euora com a Ordem de Auss, sobre o Priorado,

& Beneficios de Alcaçaua Deluas.

Doação delRey dom Afonso, & dona Brites sua molher à Ordé de Auss da Igreja de sancta Maria de Beja.

Doação delRey do Afonso, & da Raynha dona Brites, seira à ditta Or-

vers. dem das Igrejas de Borba.

Doação delRey dom Afonso Conde de Bolonha, seita á Orde da Igreja
Dalboseira.

to de dizimos, izençoes de privilegios, &c.

Doação das Igrejas de Estremos, seiras á Ordem de Auís por el Rey do

Afonso, das Igrejas de Estremôs cum fundaris, & fundandis.

Doação de 13. Igrejas que el Rey dom Ioão o primeiro deu à Ordem de Auís.

1019. Instrumento de vnião, & annexação, que authoritate Apostolica, se

vers. fez das dittas Igrejas à ditta Ordem.

Composição seita entre a Ordem de S. Tiago, & Bispo, & Cabido de Euora, sobre as Igrejas do campo de Ourique, per que consta não se pagar ao Arcebispo d'Euora em aquelle tempo mais que os dizimos das dizimas de alguas Igrejas da Ordem.

1024. Compolição entre a dirra Ordem, & os dirros Bilpo, & Cabido, lo-

vers. bre as Igrejas que a Ordem tem no Arcebispado d'Euora.

Determinações feitas em Capitulo da Ordem, que el Rey dom Sebaftião celebrou no anno de 1564. Per que consta que o Mestre raxa as porções dos Priorados, & Beneficios; & dispoe do pé daltar; & saz instituições, & creações de beneficios; & dispoem que a Ordem pertence o prouimento das Capellas, ainda que os fregueses paguem os Capellas. & que os dittos Capellas rem obrigação de acodir às Matrizes, & os seus fregueses em alguas festas do anno: & que outro sy o Mestre extingue freguesias, & distitue, ou priva dos Priorados aos Freires per culpas: & impoem aos curas as obri-

as obrigações de Missas, & ordena como se hao de fazer os Priostes, & repartidores das Igrejas, & que se faça demanda aos religiosos, que não quizerem pagar dizimos,&c.

Dezembargo da Relação do Arcebispo de Lisboa, em que approua a 1050.

conseruatoria da Ordem.

Bulla de Paullo III. Que concede a hum Caualleiro da Ordem IOSI. a administração de húa Capella Curada, que dis ser visitada pello Mestre, & o Capellao castigado por elle, & ad nutum amouibel.

1055. Instrumento de restemunhas, per que se prova estár o Prior mór da Ordem de Auis em posse de ordenar procições, & de as mandar fazer sem licença do Arcebispo: & de como outro sy o Mestre està em posse de mandar sazer Igrejas, sem interuir nisso o Ordinario de Euora.

Sentença de aggravo dada no Iuizo dos feitos da Coroa contra o Arce-1070. bispo d'Euora, por querer impedir com césuras aos moradores de Auís que não acopanhem a procição do outauario de Corpus Christi que se faz per Ordem de sua Magestade.

Instrumento per que consta, que o Prior mor de Palmella, & não o Or

dinario ordena as procições solemnes na ditta Villa.

Certidao de como o Arcebispo nos celleiros das Comendas de Beja, 1078. faz escriuaes, Priostes, & acarretadores sem voto do Comendador.

Certidão de como o Vigairo do Arcebispo quando vai nas procições de Auîs, toma a vara fôra da Igreja, & antes de entrar nella a larga.

Certidão de como o Vigairo do Arcebispo, quando vai nas procições, 1080.

larga a vara ao entrar do pateo do Conuento.

Aluarà do Mestre para a procição de Corpus Christi sahir do Con-1081. uento.

Certidão de como o Mestre proué os officios de escrivaes do celleiro,

& miussas da Villa de Serpa.

Certidão de como o Mestre, & o Conuento de Auss estao em posse de fazer escrivao, & Prioste do celleiro de Villa Viçoza sem voto do Arcebilpo.

Sentença de aggravo dada no Ivizo da Coroa contra o Arcebispo d Euo 1085. ra, per que se julgou por bom o provimento de escrivão do celleiro de Sou

zel feito pello Mestre sem voto do Arcebispo.

Cc 3 Sentença 1995. Sentença outro sy dada no juizo da coroa, contra o Arcebispo, sobre o mesmo pronimento.

Instrumento de testemunhas de como o Mestre, & o Almirante sazem

officiaes nos celleiros da Ordeni, sem voto do Arcebispo.

1105. Certidão per que consta da posse, em que o Conuento está de fazer officiaes do celleiro de Villa Viçoza sem voto do Arcebispo, & de como o Audiror da Legacia sem ouuir ao dirto Conuento, o tirou da tal

1106. Cerrida o de como o Arcebispo de Lisboa fas Priostes, & escriva es dos celleiros sem voto do Cabido, & Beneficiados, que nelles tem dizi-

mos.

Prouisao per que sua Magestade sez merce ao Prior mór, & Freires do Conuento de Auís das Comendas da mesa Méstral da ditta Villa, & de Villa Viçoza, & Eruedâl, com poder de elegerem officiaes dos dittos celleiros sem voto do Arcebispo.

Instrumento de testemunhas, per que consta que o Arcebispo, & seus rendeiros, fazem officiaes dos celleiros sem voto dos que nelles tem parte, I114.

posto que sejão Comendadores.

Prouisao per que sua Magestade concedeo ao Prior do Cano ó officio 1119.

de escrivao do celleiro da ditta villa.

Certidão dos embargos, com que veyo o Conuento de Auís, & do não recebimento delles, né da appellação subsecura, sobre a eleição dos officiaes do celleiro da Co menda de Villa Viçoza.

Certidão per que consta da força, que o Arcebispo faz aos herdeiros dos 1125.

Priores da Ordem, sobre a luttuosa.

Treslado de certos testemunhos, per que se proua estar a Ordé em posse de não pagar luttuosa, & de fazer o Arcebispo força a muitas pessoas para 1127. lha leuar.

Certidão de como a sentença que se deu pello Juiz ordinario de Auís sobre a força, que o Arcebispo diz se she fazia, em lhe não darem hua peça 1137.

de luttuosa de certo Prior, pende per appellação.

·Tres sentenças dadas contra o Arcebispo d'Euora, sobre tres peças de luttuosas, que quis tomar aos herdeiros de certos Priores de S. Tiago, & Auis.

Regimento dos Iuizes das Ordes das Comarcas.

Certidão per que consta, que o Iuiz da Ordem de Benauente julga as 1145. causas decimáes, & toma conta das fabricas das Igrejas: & que o Mestre sem voto do Arcebispo sas Priostes do celleiro; & que por orde do Mestre. se se a Igreja de S Bras.

1148. Certidão per que consta o mesmo, que contem a sobre ditta.

2149. Certidão, que no luizo das Ordes se trataõas causas dos dizimos, & cou zas dellas, posto que os RR. & AA. sejao leigos.

1150. Certidão de como o Iuiz da Ordem de Estremôs conhece das causas

decimàes mouidas entre leigos.

Certidão de como os Iuizes das Ordes, asim o géral, como os das Comarcas conhescem das causas decimães per rezam das Comendas sere das Ordes, posto que os RR. & AA. sejao leigos.

1153. Instrumento de testemunhas, per que consta que o Prelado de Auís he

Iuiz das causas decimaes daquelle districto.

1158. Certidão de húa senrença dáLegacia, que se deu contra o Bispo Deluas

sobre o provimento da Capellania curada da Igreja de S.Bràs.

Duas sentenças dadas contra o Arcebispo d'Euora, per que se julgou na Legacia, pertencer ao Mestre, & não ao Arcebispo o provimento das Capellas de S. Bento, & de S. Iorge de Ficalho termo de Serpa.

excommungado, & declarado, & posto de participantes, & de interdicto, por impedir a sua Magestade o provimento das Capellas das Ordés.

posse pacifiqua, de prouér a Capella de sancta Catherina de Selmes em Frei

res do habito.

Duas sentenças dàLegacia, per que se julgou pertencer ao Mestre, & não ao Arcebispo o provimento das Capellas de Sao Bento, & de Sam Iorge de Ficalho termo de Serpa: & são as mesmas que ficao assima no solio 1159.

x 169. Sentença dà Legacia contra o Arcebispo, per que se julgou pertencer ao

Mestre o provimento de certa Capella da Ordem de Auss.

Sentença da Legacia dada contra o Bispo da Guarda, per que se julgou pertencer ao Mestre o prouimento da Capella de sancta Maria da Conceição.

173. Certidão de como o Iuiz das Ordes conhece dos sacrilegios comertidos

nas pessoas dos Freires.

To rebus perdins, vel furto sublatis.

175. Tres sentenças conformes dadas na Legacia contra o Bispo Deluas, per

Cc 4

que se julgou pettencer ao Mestre o prouimento da Capella de sam Do-mingos da Sarrazola.

Prouisao del Rey, que dando ajuda de braço secular, mandou a rodas vers. suas justiças, que sizessem guardar, & dar á execução a sentença, que logo se

segue, sobre o provimento das Capellas do Mestrado de Avis.

Sentença dada autoritare Apostolica por frey Niculao Ministro da Trin dade, per que se julgou contra o Arcebispo d'Euora, estar o Mestre em posse de de prouêr todas as Capellas das Igrejas filiaes do Mestrado de Auís, fazendo particular menção das Capellas das Igrejas de Moura, de Sasara, São Grileximo, mandando que o Mestre fosse restituido á posse de fazer o ditto prouimento, & assim mais á posse de prouêr as Igrejas da Ordem de thezoureiros, & recebedores da fabrica, & as ermidas de ermitaes.

Comissão de dom Pedro Bispo d'Euora, per que mandou a Pero Paes Conego na ditta Sé, que julgasse a causa das Capellas de Moura, & Serpa

entre a Ordem, & elle mesmo Bispo.

vers.in ditta, per que se julgou pertencer 20 Mestre o prouimento das Capellas de cipit a Moura, & Serpa.

fol.1184 Certidão de como sua Magestade como Mestre proue as Capellas logo

vers. nella nomeadas, sem embargo de o Arcebispo lhas trazer vzurpadas.

1 188. Sentença dada na mesa da Consciencia, per que se julgou, em cazo de

1 188. appellação do juizo das Ordes, que pôde o Prior da Matris mandar con-

verl. fessar, & comungar aos fregueses das filiaes.

vers. das Ordes, per que se mostra, que contra os bés da Ordem de Auss se não pode prescreuer, senão por espaço de cem annos.

9 1. Rol de alguas Igrejas, que os Otdinarios trazem vzurpadas às Ordes Mi

litares, que contem 92. Igrejas.

Inhibitoria do Nuncio Fernão Taberna, per que suspendeo o Breue de Clemente VIII. concedido ao Arcebispo dom Theotonio para poder vistar os Freites, & Igrejas das Ordes.

Certidão de húa notificação feita ao Arcebispo, & de húa appellação interposta diante do Conservador das Ordes, sobre o não se dar á execu-

são o Breue de Clemente VIII. concedido ao Arcebispo.

Certidão de húa Prouisao de sua Magestade, per que mandou que se não cumprisse húa sentença dada na casa da supplicação sobre bes da Orde,a cujo juizo mandou que se remettesse a causa, por lhe pertencer.

Certidao

- des, por se tratar nellas de bes in solidam das ditras Ordens, sendo os reos seculares.
- 1202. Traducção de certa perição do Arcebispo, de Italiano em Portugues.
- Coroa, não sairao aggravados de o Iviz das Ordens os obrigar a responder em seu Ivizo, sobre dizimos de húa Comenda, per que os demandava o Comendador.
- não podia o Ordinario obrigar a cerro Prioste de húa Comenda,a que pagasse o dinheiro da chancellaria devido aliás per rezao da visitação ordinaria.
- 1206. Prouisao do Cardeal Infante ao Prior mór de Palmella, per que lhe declara, que posto que os decretos do Concilio Tridentino não comprehendão ás Ordens, que todavia no que toca ao anno, & dia da profissão dos Freires, he bem se guarde.
- stre o anno de 1619. em Capitulo gêral da Ordem de Sao Tiago deste Reyno, per que se obrigou a conseruar em tudo o direito da Ordem, &c.
- Procuração que os difinidores da Ordem de S. Tiago fizerão a sua Magestade, para poder aministrar, & dispensar os bés da Ordem.
- Ordem de Aussanno de 1 6 1 9, per que se obrigou a conservar o direiro da Ordem, & punir por elle.
- de para poder aministrar, & dispençar os bés da Ordem.
- dos Freires manda fazer inuentario de scus bens, & toma conta de scus testamentos.
- 1214. Quitação da conta de hum testamento de Freire, que tomou o Prior mór.
- Bulla do Papa Adriano da vnião dos Méstrados do Reyno de Castella â Coroa.
- Malta, os Priuilegios que tiuer acerca da visitação, no que roca a cura dalmas.

Bulla do Papa Clemente VII. Per que se proua ser a ordem de S. Bento nullius diecesis.

1222. Certidão de como dos Iuizos dos Ordinarios do Reyno, se remettem

culpas de Freires sobre erros de Sacramentos ao juizo das Ordes.

Instrumento per que se proua visitar a Ordem, & não o Ordinario as Igrejas da Villa de Alcacere do Sal, & todas suas annexas: & prouér as ermitanias, & tudo o mais das dittas Igrejas pleno jure.

certida de muitas Igrejas, em que a Ordem de Christo tem sómente os redditos applicados às Comendas, & tudo o mais ficou aos Ordi-

narios.

1246. Licença do Mestre, para em a Villa de Souzel, se edificar o Mosteiro da Ordem de Sao Paulo primeiro Ermitao.

# FINIS.

Florence and the state of the s

. Uthade a comment of the comment of

.11: ..

# EMLISBOA PORIORGE RODRIGVES ANNO M.DC.XXX.



